



Supremo Tribunal Federal
07/07/2011 13:33 0038207

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 4466-PGR-RG

AÇÃO PENAL Nº 470-DF

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICIADOS : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
RELATOR : Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, no exercício das suas atribuições institucionais e em atenção ao r. despacho de fls., vem, com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.038/1990, oferecer as suas

ALEGAÇÕES FINAIS

nos seguintes termos:

1. INTRODUÇÃO

1. O então Procurador-Geral da República Antonio Fernando Barros e Silva de Souza apresentou denúncia contra José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno, Sílvio Pereira, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane, João Paulo Cunha, Henrique Pizzolato,

Luiz Gushiken, Pedro Corrêa, Pedro Henry, José Janene, João Cláudio Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Carlos Alberto Quaglia, Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas, Antônio Lamas, Bispo Rodrigues, Roberto Jefferson, Romeu Queiroz, Emerson Palmieri, José Borba, Paulo Rocha, Anita Leocádia, João Magno, Professor Luizinho, Anderson Aauto, José Luiz Alves, Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, atribuindo-lhes a prática dos crimes de formação de quadrilha, falsidade ideológica, corrupção passiva, corrupção ativa, peculato e lavagem de dinheiro, além do delito de gestão fraudulenta de instituição financeira e evasão de divisas.

2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento iniciado no dia 22 de agosto de 2007, recebeu a denúncia quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal)¹, corrupção passiva (art. 317 do Código Penal)², corrupção ativa (art. 333 do Código Penal)³, lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98)⁴, peculato (art. 312, *caput*, do Código Penal)⁵, gestão fraudulenta (art. 4º da Lei nº

¹ José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno, Sílvio Pereira, Marcos Valério, Ramon Hollenbach, Cristiano de Mello Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinicius Samarane, Kátia Rabello, Pedro Henry Neto, João Cláudia Genu, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Carlos Alberto Quaglia, Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas.

² João Paulo Cunha, Henrique Pizzolato, Pedro Corrêa, José Janene, Pedro Henry Neto, João Cláudia Genu, Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas, Bispo Rodrigues, Roberto Jefferson, Emerson Palmieri, Romeu Queiroz e José Rodrigues.

³ José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno, Sílvio Pereira, Marcos Valério, Ramon Hollenbach, Cristiano de Mello Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias e Anderson Aauto Pereira.

⁴ João Paulo Cunha, Henrique Pizzolato, Marcos Valério, Ramon Hollenbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Diuas dos Santos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinicius Samarane, Ayanna Tenório Torres de Jesus, Pedro Corrêa, José Janene, Pedro Henry Neto, João Cláudia Genu, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Carlos Alberto Quaglia, Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas, Antônio de Pádua de Souza Lamas, Bispo Rodrigues, Roberto Jefferson, Emerson Palmieri, Romeu Queiroz, José Rodrigues, Anita Leocádia Costa, Professor Luizinho, João Magno, Anderson Aauto Pereira, José Luiz Alves, Duda Mendonça e Zilmar Fernandes Silveira.

⁵ João Paulo Cunha, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano de Mello Paz, Henrique Pizzolato, Luiz Gushiken, José Dirceu, José Genoíno, Delúbio Soares e Sílvio Pereira.

7.492/86)⁶ e evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86)⁷.

3. O processo está suspenso em relação a Sílvio Pereira, que está cumprindo as condições propostas e foi extinta a punibilidade de José Janene, em razão do seu falecimento.

4. Inicialmente, é importante registrar o ritmo extremamente célere, considerando a complexidade da causa, empregado por essa Corte Suprema no trâmite do processo.

5. Todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, cada um no exercício da sua competência (Relator, Presidente e demais Ministros quando chamados a julgar questões de ordem ou agravos), sempre procuraram, observando rigorosamente o devido processo legal, imprimir a celeridade necessária para garantir o rápido julgamento da lide.

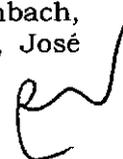
6. O registro, por questão de justiça, deve ser estendido a todos os juízes ordenados, que cumpriram de forma diligente as Cartas de Ordem expedidas.

7. Após criteriosa análise de toda a ação penal, o Ministério Público Federal está plenamente convencido de que as provas produzidas no curso da instrução, aliadas aos elementos obtidos no inquérito, comprovaram a existência do esquema de cooptação de apoio político descrito na denúncia.

8. Em sua essência, a reconstrução histórica dos acontecimentos foi exitosa, fornecendo a essa Suprema Corte os subsídios necessários ao julgamento da causa com pleno conhecimento dos fatos objeto da acusação.

⁶ José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinicius Samarane e Kátia Rabelo.

⁷ Duda Mendonça, Zilmar Fernandes Silveira, Marcos Valério, Ramon Hollenbach, Cristiano Paz, Simone Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinicius Samarane.



9. A instrução comprovou que foi engendrado um plano criminoso voltado para a compra de votos dentro do Congresso Nacional.

10. Trata-se da mais grave agressão aos valores democráticos que se possa conceber.

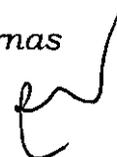
11. A Constituição Federal logo em seu artigo 1º, parágrafo único, prescreve que *“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”*

12. No momento em que a consciência do representante eleito pelo povo é corrompida em razão do recebimento de dinheiro, a base do regime democrático é irremediavelmente ameaçada.

13. O Ministro Celso de Mello, decano da Corte, no julgamento do Habeas Corpus nº 102.732/DF, registrou em magnífico voto o seguinte:

*“A **desejável** convergência **entre** ética e política **nem sempre tem ocorrido** ao longo do processo histórico brasileiro, cujos atores, **ao protagonizarem** episódios lamentáveis e moralmente reprováveis, **parecem** haver feito uma **preocupante** opção preferencial **por práticas** de poder e de governo **que se distanciam**, gravemente, **do necessário respeito** aos valores de probidade, de decência, de impessoalidade, de postura e de integridade pessoal e funcional.*

*Tais comportamentos, **porque motivados** por razões obscuras, por designios inconfessáveis **ou** por interesses escusos, **em tudo incompatíveis** com a causa pública, **são guiados e estimulados** por exigências subalternas*



resultantes de um **questionável** pragmatismo político, que, **não obstante o profundo desvalor ético** dos meios empregados, **busca justificá-los**, assim mesmo, **em face** de uma suposta e autoproclamada legitimidade dos fins visados pelos governantes.

Os membros de Poder, quando assim atuam, **transgridem** as exigências éticas **que devem** pautar e condicionar a atividade política, **que só se legitima quando efetivamente respeitado** o princípio da moralidade, **que traduz** valor constitucional de observância necessária na esfera institucional de qualquer dos Poderes da República.

A ordem jurídica **não pode permanecer indiferente** a condutas de **quaisquer** autoridades da República que hajam eventualmente incidido **em censuráveis desvios éticos** no desempenho da elevada função de representação política do Povo brasileiro.”

14. A gravidade dos delitos impõe, como consequência, a imposição de reprimenda que seja proporcional e que represente a justa sanção pelos crimes cometidos.

15. O legislador, ao estabelecer grau mínimos e máximos de penas, teve como objetivo permitir que o Poder Judiciário estabeleça a reprimenda justa para cada caso concreto. Nem mais, nem menos.

16. Nunca é demais lembrar que, dentro de um Estado de Direito, quanto maior o cargo da autoridade pública, maior a sua responsabilidade, e, portanto, maior deve ser a exigência da sociedade por uma conduta ética.

17. As mais altas autoridades públicas devem servir de paradigma para a sociedade e, inclusive, para os demais servidores no

que concerne à sua conduta moral. Seus atos, para o bem ou para o mal, têm efeito pedagógico.

18. Na elegante fórmula do Ministro Marco Aurélio (Mandado de Segurança n.º 24.584-1), *“o momento é de mudança cultural, o momento é de cobrança e, por via de consequência, de alerta àqueles que lidam com a coisa pública.”*

19. O Procurador-Geral da República tem plena confiança que o Supremo Tribunal Federal, de modo isento, aplicará as penas de forma justa, sancionando adequadamente os responsáveis.

20. Mais do que isso, espera sinceramente que a atuação do Supremo Tribunal Federal, tanto na célere condução do processo como na justa aplicação das penas cabíveis, servirá de exemplo, verdadeiro paradigma, para o Poder Judiciário brasileiro e, principalmente, para toda a sociedade a fim de que os atos de corrupção, mazela endêmica no Brasil, sejam tratados com o rigor necessário, como decorre da própria Constituição Federal.

21. Dentro do contexto sancionatório, é relevante a aplicação da pena de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo e a cassação de aposentadoria dos réus servidores públicos. É necessário, ainda, que sejam definidos os efeitos patrimoniais da condenação, conforme estabelecem os artigos 91 do Código Penal, 387, inciso IV do Código de Processo Penal e 7º da Lei n.º 9.613/1998, de modo a compelir os acusados a ressarcirem o erário, com a perda dos valores empregados ou auferidos de alguma forma com os crimes praticados.



2. QUADRILHA

22. As provas colhidas no curso da instrução, aliadas a todo o acervo que fundamentou a denúncia, comprovou a existência de uma quadrilha, composta pelos réus José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno, Sílvio Pereira⁸, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, José Augusto Dumond (falecido⁹), Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório e Vinícius Samarane, constituída pela associação estável e permanente dos seus integrantes, com a finalidade da prática de crimes contra o sistema financeiro, contra a administração pública, contra a fé pública e lavagem de dinheiro.

23. O grupo agiu ininterruptamente no período entre janeiro de 2003 e junho de 2005¹⁰ e era dividido em núcleos específicos, cada um colaborando com o todo criminoso em busca de uma forma individualizada de contraprestação.

24. O primeiro núcleo, identificado na denúncia como o núcleo político, era composto pelo ex Ministro José Dirceu, o ex tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Delúbio Soares, o ex Secretário-Geral do Partido dos Trabalhadores, Sílvio Pereira, e o ex Presidente do Partido dos Trabalhadores, José Genoíno.

25. Como dirigentes máximos do Partido dos Trabalhadores, tanto do ponto de vista formal quanto material, os réus estabeleceram um engenhoso esquema de desvio de recursos de órgãos públicos e de

⁸ Apesar do processo estar suspenso, sua presença na quadrilha, também provada, serve para a configuração do número mínimo de integrantes, bem como para efeito de aplicação da pena, tendo como fator a ser considerado a quantidade de pessoas.

⁹ Apesar de extinta a punibilidade, a situação é idêntica a do réu Sílvio Pereira.

¹⁰ Como será visto, a ré Ayanna Tenório ingressou na quadrilha com ela já em funcionamento, enquanto José Augusto Dumont, em razão da sua morte, desligou-se dela antes do encerramento de suas atividades.

empresas estatais, e de concessões de benefícios diretos ou indiretos a particulares em troca de ajuda financeira. O objetivo era negociar apoio político ao governo no Congresso Nacional, pagar dívidas pretéritas, custear gastos de campanha e outras despesas do PT.

26. Na condição de núcleo principal da quadrilha, os acusados, sob a liderança de José Dirceu, imprimiram as diretrizes de atuação dos demais envolvidos, que agiam sempre com vistas a alcançar os objetivos a que visavam o núcleo principal.

27. O segundo núcleo, identificado como núcleo operacional, era integrado por Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias. Coube-lhes, no contexto de atuação do grupo, oferecer a estrutura empresarial necessária à obtenção dos recursos que seriam aplicados na compra do apoio parlamentar.

28. O terceiro núcleo, chamado de núcleo financeiro, era integrado por José Augusto Dumond (já falecido), Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório e Vinícius Samarane, principais dirigentes dos Banco Rural à época. Visando à obtenção de vantagens indevidas, consistentes no atendimento dos interesses patrimoniais da instituição financeira que dirigiam, proporcionaram aos outros dois núcleos o aporte de recursos que viabilizou a prática dos diversos crimes objeto da acusação, obtidos mediante empréstimos simulados, além de viabilizarem os mecanismos de lavagem que permitiu o repasse dos valores aos destinatários finais.

29. A quadrilha iniciou a sua atuação no final do ano de 2002, quando divulgado o resultado do primeiro turno das eleições, colocando no segundo turno os candidatos do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (José Serra) e do Partido dos Trabalhadores - PT (Luiz Inácio Lula da Silva).



30. Nessa época, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, que já tinham um canal de diálogo com o PSDB desde 1998, precisavam montar uma estratégia de ação para a hipótese do Partido dos Trabalhadores vencer as eleições. Afinal, como afirmou o próprio Marco Valério,

“a atuação na área de publicidade de um modo geral envolve a submissão a interesses políticos, sem o que as empresas não sobrevivem nesse mercado; (...) Que, nos termos já consignados no depoimento anterior, o declarante, assim como todos os profissionais da área de publicidade, sempre objetivam participar, da forma mais próxima possível, dos partidos políticos e candidatos com maior possibilidade de eleição.” (fls. 728/729).

“QUE para desempenho de sua atividade é essencial o contato com políticos.” (fls. 56)¹¹.

31. Assim, encerrado o primeiro turno, Marcos Valério procurou o Deputado Federal Virgílio Guimarães, do PT/MG, com o *“pedido de que o auxiliasse a se aproximar dos dirigentes do Partido dos Trabalhadores e dos futuros integrantes do novo Governo Federal”*.

32. Logo na sua aproximação inicial, Marcos Valério foi apresentado por Virgílio Guimarães a José Dirceu que, na época, exercia o efetivo comando da campanha política (Presidente do PT e principal coordenador da campanha) e que, em caso de vitória, seria, como efetivamente foi, o homem forte do Governo Federal. Nesse sentido, o depoimento de Virgílio Guimarães:

“QUE entre o primeiro e o segundo turno da campanha presidencial de 2002 foi procurado por MARCOS VALÉRIO

¹¹ Dois exemplo enigmáticos comprovam a veracidade do que afirmado por Marcos Valério: a) a empresa de Duda Mendonça, foi contratada pelo Governo Federal; e b) a empresa de Marcos Valério e sócios foi contratada pela Câmara dos Deputados.

com o pedido de que o auxiliasse a se aproximar dos dirigentes do Partido dos Trabalhadores e dos futuros integrantes do novo Governo Federal; QUE MARCOS VALÉRIO então relatou ao declarante que possuía contratos com o BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e alguns Ministérios dos quais não se recorda; QUE ficou surpreso com a revelação de tão importantes contratos das empresas de MARCOS VALÉRIO; QUE o pedido de MARCOS VALÉRIO era bastante singelo, dizendo o mesmo que apenas gostaria de se fazer conhecido no novo Governo Federal e demonstrar o trabalho de suas empresas, o qual gostaria de dar continuidade; QUE achou natural o pedido de MARCOS VALÉRIO, tendo aceitado apresentar o mesmo primeiramente para vários Deputados Federais da bancada do PT e para dirigentes do Partido; QUE em Brasília apresentou MARCOS VALÉRIO ao Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA, líder da bancada e candidato a Presidente da Câmara dos Deputados, e diversos outros parlamentares, tais como JOSÉ DIRCEU, PAULO ROCHA, Prof. LUIZINHO e LUIZ SÉRGIO; QUE os Deputados do PT/MG já conheciam MARCOS VALÉRIO do mundo publicitário de Minas Gerais; QUE levou MARCOS VALÉRIO para conhecer a Sede Nacional do PT em São Paulo, ocasião em que o apresentou para o então Tesoureiro DELÚBIO SOARES e todos os demais dirigentes que lá se encontravam; QUE apresentava MARCOS VALÉRIO como sendo um publicitário amigo do declarante; QUE MARCOS VALÉRIO era uma pessoa bastante envolvente e carismática, sendo que rapidamente se relacionou com os integrantes do Partido dos Trabalhadores; QUE MARCOS VALÉRIO apresentava seus trabalhos publicitários em cada novo contato que estabelecia no PT, tendo já em 2002 participado da programação visual da propaganda da

campanha do Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA à presidência da Câmara dos Deputados; QUE MARCOS VALÉRIO passou a ter seus próprios contatos no PT independentes do declarante; QUE MARCOS VALÉRIO se aproximou da corrente do PT denominada 'Campo Majoritário', oposta à corrente partidária do declarante; QUE o Campo Majoritário tinha como suas principais figuras JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES e SÍLVIO PEREIRA." - negrito acrescido - (fls. 8.588/8.593, confirmado nas fls. 20.085/20.097).

33. Naquele momento, o interesse do grupo de Marcos Valério, de viabilizar, no recém empossado governo do PT, o esquema ilícito de desvio de recursos públicos que já protagonizavam no governo de Minas Gerais, coincidiu com os propósitos de José Dirceu e o seu grupo - Delúbio Soares, Sílvio Pereira e José Genoíno -, de angariar recursos para consolidar o projeto de poder recém vitorioso do Partido dos Trabalhadores, mediante a compra de suporte político de outros Partidos Políticos e do financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais. Confirma-se, nesse sentido, o depoimento de Simone de Vasconcelos, que serve também de prova do momento em que a quadrilha iniciou as suas atividades:

"QUE no final do ano de 2002 recebeu o primeiro pedido de MARCOS VALÉRIO para realizar um trabalho diferente do que estava acostumada; QUE MARCOS VALÉRIO no final de dezembro de 2002 pediu à declarante que realizasse um saque na agência Brasília do Banco Rural e repassasse os valores para algumas pessoas; QUE, na verdade, este primeiro saque a pedido de MARCOS VALÉRIO ocorreu em janeiro de 2003."



34. O grupo de Marcos Valério era a escolha perfeita para os fins visados por José Dirceu, pela experiência, conhecimento e estrutura já consolidados desde 1996, quando tornou-se sócio das empresas de Cristiano Paz e Ramon Hollerbach. Em 1996, Marcos Valério atuava exclusivamente como consultor financeiro e foi incumbido por Cristiano Paz e Ramon Hollerbach de encontrar um novo sócio que injetasse recursos nas empresas de que eram proprietários, que se encontravam em dificuldades financeiras, de modo a viabilizar a retomada do crescimento dos negócios.

35. Clésio Andrade foi a pessoa identificada, sendo criada a empresa SMP&B Comunicação Ltda., livre das dívidas que ficaram concentradas na antiga SMP&B Publicidade¹². Marcos Valério, por imposição de Clésio Andrade, também ingressou na sociedade.

36. Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach montaram uma intrincada rede societária estruturada para mesclar atividades lícitas do ramo de publicidade com atividades criminosas, especialmente para viabilizar a lavagem dos ativos angariados. O emaranhado de empresas pode ser visto no diagrama de fls. 129 do Apenso 51, Volume 01.

37. Conforme a literatura especializada:

“A primeira tipologia é caracterizada por esquemas de lavagem que procuram ocultar os recursos de origem criminosa dentro das atividades normais de empresas controladas pela organização criminosa. A tentativa de transferir recursos dentro do sistema financeiro, misturando-os com as transações de uma empresa controlada, traz várias vantagens para os que fazem a lavagem.” (Prevenção e combate à lavagem de dinheiro – Coletânea de casos do Grupo de Egmont, Brasília: Banco do Brasil, 2001, fls. 17).

¹² Em 1998 ele saiu para concorrer ao cargo de Vice-Governador do Estado de Minas Gerais.

38. Dentro desse objetivo maior (mistura de atividades lícitas e ilícitas), o ramo de publicidade não foi escolhido aleatoriamente. Por sua natureza, a atividade proporciona a execução de incontáveis operações bancárias e serve para justificar saques em espécie.

39. Perícias contábeis realizadas pelo Instituto Nacional de Criminalística na SMP&B Comunicação e na DNA Propaganda comprovaram a utilização fraudulenta das empresas para fins de desvio de recursos públicos, inclusive mediante o sistemático emprego de notas fiscais frias.

40. O Laudo de Exame Contábil nº 2076/2006, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística, após analisar a contabilidade da SMP&B Comunicação (fls. 46/76, Apenso 142), constatou o seguinte:

“4. Os Peritos fizeram minuciosa análise da documentação apresentada, verificando a adequação às normas, às técnicas e às práticas contábeis. Os exames foram realizados de acordo com os procedimentos periciais aplicáveis ao caso em análise.

5. Além da documentação, os Peritos tiveram acesso ao sistema contábil desenvolvido pela empresa VBS Informática, por meio do qual a SMP&B realizava suas escriturações contábeis. De posse de diferentes versões (original e alterada) e do sistema contábil, os Signatários realizaram análise detalhada dos principais lançamentos.

(...)

8. O sistema financeiro-contábil VBS Informática foi utilizado para escriturar a contabilidade da empresa e suas filiais no período de 2001 até meados de 2005. Para o período de

1998 a 2000 não foi disponibilizado sistema de contabilidade.

9. Cabe ressaltar que o sistema é segmentado de forma a permitir a emissão de relatórios contendo tão somente dados previamente selecionados. Assim, facilita-se a manipulação dos dados, por meio da ocultação de filiais, podendo os livros contábeis, tais como os diários e razões, serem impressos de forma a não refletir a totalidade das operações.

10. Esses fatos puderam ser constatados nas diversas versões dos livros diários apresentados à Perícia, ressaltando o ano de 2001, para o qual foram apresentadas três versões diferentes do livro diário, com conteúdos, números de páginas e lançamentos bastante divergentes entre si.

(...)

17. Para impressão de notas fiscais, a empresa utilizou AIDFs (Autorização para Impressão de Documentos Fiscais) falsificadas, conforme apontamentos feitos no Laudo de Exame Contábil nº 3058/05 - INC, de 29/11/2005.

18. Além disso, a empresa, apesar de registrar em seu sistema de informática as notas impressas com a utilização dessas AIDFs falsas, não apresentava os lançamentos contábeis, quando da emissão dos livros contábeis (escrituração original), ou lançava parcialmente.

(...)

20. Os Peritos diligenciaram junto ao Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, em Belo Horizonte, e à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, onde deveriam ser registrados os livros. Consideradas as informações obtidas nesses Órgãos e

com dados constantes nos livros, foi preparado o Quadro 02, relacionando os respectivos registros, a saber:

(...)

21. Desse quadro, pode ser observado que os livros diários, referentes aos anos de 2001 a 2004, foram registrados duas vezes, com numerações e conteúdos diferentes.

(...)

25. Quanto ao Diário nº 12, identificou-se alteração da data do sistema contábil, para simular que havia sido impresso em 31/12/2001. Essa simulação fica evidenciada, primeiro, em razão de esse Diário ter sido emitido quando da alteração da contabilidade, ocorrida apenas em 2005. Segundo, pelo fato de os Diários nº 8, sendo um registrado e o outro não, terem sido impressos, em abril de 2002 e abril de 2003, respectivamente, por meio de uma impressora tipo matricial e em formulários contínuos, aspectos encontrados nos livros impressos, referentes a 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, divergentes das existentes nesse Diário nº 12, como folhas tipo A4 e impressão com características de laser.

(...)

28. A escrituração contábil original, para todo período analisado, apresenta-se incompleta por não conter registros de todos os fatos contábeis (1) ocorridos no âmbito da empresa. Quando da escrituração, os lançamentos foram feitos em desacordo com as normas contábeis, contendo históricos incompletos e muitas vezes sem referência a documentos de suporte.

(...)



30. Os Quadros 03 e 04 apresentam os saldos dos grupos de contas patrimoniais e de resultados, respectivamente, verificados mediante análise da escrituração contábil original e alterada encaminhadas para exame, conforme segue:

(...)

32. A retificação dos lançamentos contábeis, que é o processo técnico de correção de um registro realizado com erro na escrituração das entidades, deve ser feita segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade (2).

33. No entanto, o procedimento utilizado para a elaboração da escrituração alterada não se enquadra no conceito contábil de retificação, previsto naquela norma, nem tão pouco nas previsões para refazimento ou reprocessamento da contabilidade, constantes no artigo 11 da Instrução Normativa nº 65, editada em 31/07/1997, pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC.

(...)

37. É importante ter a noção de que erro voluntário existe, quando a empresa tem os dados e as condições para fazer o certo e não o faz. A não inclusão de parte da movimentação das filiais, de forma seletiva, corroborada pela emissão de notas fiscais inidôneas, adulteração de AIDF, evidencia tratar-se de erros voluntários da empresa, caracterizados como fraude contábil.

38. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) define fraude, NBC T 11-IT-03, como o ato intencional de omissão ou manipulação de transações, adulteração de documentos, registros e demonstrações contábeis, caracterizada pelas condutas adiante descritas:



a. Manipulação, falsificação ou alteração de registros ou documentos, de modo a modificar os registros de ativos, passivos e resultados;

b. Apropriação indébita de ativos;

c. Supressão ou omissão de transações nos registros contábeis;

d. Registro de transações sem comprovação;

e. Aplicação de práticas contábeis indevidas.

39. Ainda sobre a contabilidade alterada, cabe evidenciar que foram verificadas diversas inconsistências nas informações, que também implica desqualificá-la materialmente, pois não reflete, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa.

40. Essa escrituração apresenta diversas impropriedades, tais como: contas de ativo registradas no passivo, ou com saldo credor, incompatível com sua natureza; contas de passivo com saldo devedor, também incompatível com sua natureza; passivos fictícios; registro de receitas financeiras em contas de despesas, de forma a omitir receitas integrantes da base de cálculo do imposto de renda; utilização de contas de compensação (3) para registro de fatos patrimoniais dificultando a rastreabilidade dos lançamentos.

(...)

44. Quanto à constituição e manutenção de passivos fictícios, isso pode ser exemplificado com o observado na contabilidade alterada de 2002, em que cinco lançamentos para reconhecimento de dívidas por prestações de serviços,

conforme a seguir, foram unificados em uma única conta contábil, a 304634-4 PIZZARIA ZONA SUL LTDA-EPP no valor de R\$2.726.515,28, mantido no passivo da SMP&B de setembro de 2002 até o término do período analisado, dezembro de 2004:

- 30/Set 841000-5 Vlr Provisão Fornecedores Vinc Serviços Espec. Prestados 526.838,20 - 526.838,20 Cr
- 30/Set 841000-5 Vlr Provisão Fornecedores Vinc Serviços Espec. Prestados 678.247,96 - 1.205.086,16 Cr
- 30/Set 841000-5 Vlr Provisão Fornecedores Vinc Serviços Espec. Prestados 576.435,81 - 1.781.521,97 Cr
- 30/Set 841000-5 Vlr Provisão Fornecedores Vinc Serviços Espec. Prestados 692.365,28 - 2.473.887,25 Cr
- 30/Set 841000-5 Vlr Provisão Fornecedores Vinc Serviços Espec. Prestados 252.628,03 - 2.726.515,28 Cr”

(...)

50. Diante desse quadro, os Signatários manifestam entendimento no sentido de que o procedimento adotado pelo contador e pelos prepostos da SMP&B para elaboração da nova escrita contábil é totalmente incompatível com as normas e leis vigentes, além de estar eivado de práticas contábeis indevidas, e que, a exemplo da escrituração original, não representa adequadamente a situação patrimonial da empresa.

(...)

III.5 – Da análise da contabilidade do ano de 2001 a 2004

74. A análise desse período em separado deve-se ao fato de existir a contabilidade alterada, possibilitando que houvesse comparação com a original. Sendo que, para essa escrituração alterada, foram apresentados, em meio eletrônico e impresso, os livros razão e diários do período, à exceção do razão em meio eletrônico, referente aos meses de fevereiro e março de 2001.

75. Para o ano de 2001, foram apresentadas três versões do livro Diário, com termos de abertura e conteúdos diferentes. As diferentes versões da escrituração contábil são do conhecimento do contador e dos prepostos da empresa, conforme evidenciado pelas assinaturas apostas nos respectivos termos de abertura, cujas imagens foram capturadas por meio de scanner e encontram-se apresentadas no Anexo I.

(...)

80. Dessa forma, além da omissão de receitas e de despesas na apuração do resultado do exercício, esses lançamentos retratam a manipulação dos dados, à medida que saldos contábeis são alterados de maneira indevida, sem históricos compatíveis, omitindo os reais motivos dos lançamentos.

(...)

83. A escrituração original, referente ao ano de 2002, resume-se a um livro diário e um livro razão, com registros de 01/01/2002 a 31/12/2002. Com relação à escrituração alterada foram disponibilizados os livros diário e razão, além dos balancetes. Dentre os registros contábeis escriturados foram localizados os seguintes lançamentos referentes a empréstimos.”

41. Ao final, concluíram os peritos:

“103. No período de 2001 a 2004 a contabilidade da SMP&B Comunicação Ltda., foi alterada de maneira substancial, conforme constatações descritas no item III – DOS EXAMES.

104. Ao considerar as determinações do Código Civil, da legislação tributária e das Normas Brasileiras de Contabilidade, emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, afirmam os Peritos que essa alteração foi realizada em total desacordo com as normas legais vigentes.

105. A não inclusão de parte da movimentação das filiais, de forma seletiva, corroborada pela emissão de notas fiscais inidôneas, adulteração de AIDF, evidencia tratar-se de erros voluntários da empresa, caracterizados como fraude contábil.

(...)

109. Conforme constatado no Laudo de Exame Documentoscópico nº 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05, houve adulteração de autorizações para impressão de documentos fiscais, falsificação de assinaturas de servidores públicos e de carimbos pessoais, impressão de 25.000 notas fiscais falsas e emissão de 10.409 (dez mil quatrocentas e nove) dessas notas.

110. Houve omissão de receitas e de despesas na apuração dos resultados do exercício, bem como lançamentos retratam a manipulação de dados, à medida que saldos contábeis são alterados de maneira indevida, sem históricos compatíveis, ocultando os reais motivos dos lançamentos.

(...)



111. *Sim. Os demonstrativos contábeis da SMP&B Comunicação Ltda. foram assinados por MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RENILDA MARIA S. FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO e MARCO AURÉLIO PRATA (contador, registrado no CRC/MG sob o nº 45.683/04). Especificamente, para cada ano analisado, foi identificado quem assinou os balanços patrimoniais e as demonstrações de resultado do exercício e os termos de abertura e de encerramento dos livros diários, conforme consta do item III – DOS EXAMES.*

112. *Diante dos apontamentos feitos neste Laudo e as deficiências da contabilidade apresentada pela SMP&B, os Peritos enfatizam que existem elementos suficientes para descaracterizar toda a escrituração analisada, em razão de não apresentar elementos mínimos de confiabilidade para análise dos fatos ocorridos na empresa.*

113. *Na verdade, trata-se de inidônea forma de escrituração, eivada de artificios e práticas contábeis indevidas, decorrentes de inequívoca fraude contábil, a que se pretende chamar de escrituração retificadora, de forma a tratar como mera questão tributária, ao se revelar o fato da emissão de milhares de notas frias, objeto do Laudo 3058/05 INC, de 29/11/2005.”*

42. Também a contabilidade da empresa DNA Propaganda foi examinada, constando do Laudo de Exame Contábil nº 3058/2005-INC (fls. 8.452/8.472) o registro de notas fiscais inidôneas emitidas pela empresa SMP&B Comunicação.

43. Os exames demonstraram a sistemática utilização de notas fiscais frias pelas empresas para mascarar serviços cobrados mas não realizados. Confira-se:

"16. De acordo com as informações obtidas e análise da documentação contábil, pode-se constatar:

a) a empresa DNA, a Prefeitura de Rio Acima e a gráfica Grafimig não apresentaram a via original da AIDF nº 0068, impresso 0677. Independente disso, deve-se ressaltar o pedido da SMP&B para cancelar somente as notas de nº 3.907 a 5.000 (Anexo I, fls. 3), e a sua posterior correspondência à Prefeitura, em que reconhece alteração da quantidade de NFs autorizadas originalmente;

b) a AIDF de nº 0067, impresso de nº 0681, teve a quantidade total de notas fiscais adulterada de 5.000 para 15.000. O Laudo de Exame Documentoscópico nº 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05, ratifica essa conclusão;

c) as AIDF's de nºs 0622, 1326, 1820, e 2045, impressos de nºs 1194, 1767, 1409 e 1858, respectivamente (Anexo I, fls. 02 e 11/13), não foram reconhecidas oficialmente pela Prefeitura de Rio Acima, conforme correspondências encaminhadas ao DPF (Anexo I, fls. 8/9 e 19/20);

d) esses documentos foram falsificados, uma vez que as assinaturas e carimbos pessoais, apostos no campo "REPARTIÇÃO FISCAL", são INAUTÊNTICOS, conforme Laudo nº 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05;

e) o número da AIDF 1326 não corresponde à numeração utilizada pela Prefeitura Municipal de Rio Acima. A numeração é iniciada todo dia 1º de janeiro e, em 19/10/05, encontrava-se no número 1104, portanto, incompatível com o número apresentado para uma autorização realizada em 05/01/05;

f) em 2003, a Prefeitura Municipal de Rio Acima emitiu as AIDF's de nº 001 a 1457, sendo, portanto, incompatível a numeração 2045 apresentada pela SMP&B em sua AIDF, de 22/08/03, o que corrobora o apontamento feito no Laudo nº 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05, de que o documento é falso;

g) a DNA, em 12/04/05, solicitou cancelamento das notas fiscais de nº 158 a 5000. Não obstante, a empresa afirma tê-las utilizado, de acordo com sua correspondência, de 19/05/05. A Prefeitura Municipal de Rio Acima reitera ter cancelado e incinerado essas notas fiscais. Assim, essa numeração não poderia ter sido utilizada;

h) com a adulteração na quantidade de notas a serem impressas nas AIDFs 0067 e 0068 e utilização de AIDFs falsas, a SMP&B mandou imprimir 25.000 (vinte e cinco mil) notas fiscais falsas e a DNA 55.000 (cinquenta e cinco mil);

i) considerando que foi verificada a utilização dessas notas fiscais por meio de relatórios sintéticos, de registros contábeis e da última declaração da DNA e da SMP&B à Prefeitura de Rio Acima, foram emitidas 41.656 (1) (quarenta e uma mil, seiscentas e cinquenta e seis) e 10.409 (2) (dez mil quatrocentas e nove) notas fiscais falsas, pela DNA e SMP&B, respectivamente;

j) várias dessas notas foram utilizadas para dar suporte a recebimento de recursos de empresas como o Banco do Brasil, a Eletronorte, e como o Ministério do Trabalho;

(...)

18. Além disso, foram apresentadas as autorizações de impressão de documentos fiscais dessas, tendo sido

autorizada a impressão de 6000 (seis mil) notas fiscais por empresa, em dezembro de 1998. Quando do encerramento, somente foi declarada a emissão de 1500 (mil e quinhentas) notas pela SMP&B Publicidade Ltda, CNPJ 16.602.781/0001-24, e de 1428 (mil quatrocentos e vinte e oito) pela DNA Propaganda Ltda., CNPJ 17.397.076/0003-67.

19. Quando do pedido de baixa, a Prefeitura emitiu certidões em que reconhecia a ocorrência, ou não, de emissão de notas fiscais das empresas, e atestou que todas as notas não emitidas tinham sido canceladas e incineradas.

20. No entanto, os Peritos tiveram, de comum acordo com funcionários da empresa SMP&B (Matriz), acesso à pasta de arquivos, contendo diversas notas fiscais emitidas pela filial SMP&B Comunicação Ltda, CNPJ 01.322.078/0003-57, com base na AIDF da Prefeitura de Catas Altas.

21. Dessa forma, foram requeridas algumas notas fiscais, amostras da 4ª via de notas fiscais nº 2469 até 2497 (exemplos no Anexo I, fls. 25/34), emitidas em nome da Filial, no período de 10/05/00 a 19/06/00, posteriores ao cancelamento das 6.000 (seis mil) notas impressas após autorização, que foi efetivado em 11/02/00.

22. Sendo assim, cabe afirmar que a empresa SMP&B emitiu notas fiscais canceladas pelo órgão fiscal correspondente, portanto, nota fiscal falsa, em um mínimo de 2497 (duas mil quatrocentas e noventa e sete), conforme a última numeração de nota encontrada.



23. *Em relação a DNA Propaganda Ltda., não foram localizados na contabilidade os lançamentos de registro das notas fiscais emitidas, não permitindo outras constatações.*"

44. A retificação fraudulenta da contabilidade da empresa DNA Propaganda, verificada no curso da investigação, também foi abordada:

"24. A empresa DNA possui várias filiais, sediadas em diversos municípios do Estado de Minas Gerais e em Brasília - DF. A escrituração de todos os estabelecimentos (filiais e matriz) integram um sistema contábil, identificado como Enterprise-Microuni.

25. Para fins de verificação da validade dos registros contábeis, procedeu-se ao cotejo das informações bancárias existentes na mídia fornecida pelo Banco Rural, objeto do Laudo nº 2150/05 - INC, de 09/08/05, com os registros contábeis da escrituração original.

26. Observou-se, por amostragem, quantidade significativa de cheques de valores superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais), debitados na conta 60022414, agência 9, banco 453 (Banco Rural), não estava devidamente registrada na contabilidade da empresa DNA.

27. A falta do registro contábil demonstra a existência de uma escrituração contábil viciosa, não representando adequadamente a situação patrimonial e financeira da pessoa jurídica.

(...)

29. Além disso, ao analisar o item 66 dos documentos apreendidos na sede da DNA, encontrou-se a 4ª via da nota

fiscal-fatura nº 037402, emitida em 13/02/04 pela DNA, CNPJ 17.397.076/0003-67 (filial Rio Acima), no valor de R\$ 35.000.000,00, constando como sacado a CBMP (Anexo I, fls. 35). Referida nota fiscal-fatura encontra-se escriturada no livro Diário de nº 37, fls. 662 e 956. O histórico deste lançamento indica que o valor total da nota fiscal-fatura foi considerado como receita de prestação de serviços.

30. No entanto, o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) de 2004 (fls. 4464 do livro Diário nº 37, volume 12), registra um montante anual de receita bruta de R\$22.679.370,26, valor bastante inferior a essa nota fiscal-fatura nº 037402, mencionada no parágrafo anterior.

31. Fato similar foi verificado com outra nota fiscal-fatura, de nº 039179, emitida em 13/05/04, no valor de R\$9.097.024,75, que também apresenta como sacado a CBMP, escriturada no livro Diário nº 37, fls. 1554 e 1767.

32. Esses fatos demonstram que a DRE foi elaborada em desacordo com a escrituração. E ainda, cabe ressaltar que, em testes realizados pela perícia, o sistema contábil utilizado (Enterprise-Microuni) permitiu, a critério do usuário, selecionar as contas que iriam compor o demonstrativo.

33. No transcorrer dos exames, o DPF Zampronha encaminhou os livros Diário nº 37, volumes 01 a 12, referentes ao ano de 2004, e três livros Diário, referentes ao ano de 2003, todos da DNA.

34. Considerando que esses Livros continham mais registros que os apreendidos na sede da empresa, os Peritos verificaram tratar-se de nova contabilidade, em que havia a

inclusão de novos registros, bem como a retificação e a exclusão de outros.

35. De posse das duas escriturações contábeis (original e retificadora) para um mesmo período de referência (2003 e 2004) e mesma pessoa jurídica, os Signatários realizaram análise detalhada dos principais lançamentos e constataram, conforme segue:

a) os Balanços Patrimoniais, de 31/12/03 (fls. 0944/0946 do livro Diário) e de 31/12/04 (fls. 4462 do Diário 37, volume 12), levantados com base na contabilidade original, registram valores significativamente diferentes dos escriturados nos Balanços Patrimoniais levantados com base na contabilidade retificadora. A título ilustrativo, apresenta-se, na tabela 04 e no Gráfico 01, a seguir, os valores encontrados:

Tabela 04: Composição patrimonial da DNA Propaganda Ltda (CNPJ 17.397.076/0001-03)

Grupo de Contas	Em 31/12/03		Em 31/12/04	
	Contabilida de Original	Contabilida de Retificadora	Contabilidade Original	Contabilidade Retificadora
Ativo Circulante - AC	4.549.831,90	51.393.756,05	26.529.148,83	69.702.306,10

Ativo Permanente-AP	1.325.143, 18	1.810.783, 52	2.223.475,2 1	2.630.849,46
ATIVO TOTAL - AT	5.874.975, 08	53.204.539 ,57	28.752.624, 04	72.391.297,75
Passivo Circulante - PC	3.254.431, 62	39.979.931 ,53	18.615.405, 62	52.307.015,10
Patrimônio Líquido - PL	2.620.543, 46	12.791.567 ,54	10.137.218, 42	19.709.922,37
PASSIVO TOTAL - PT	5.874.975, 08	53.204.539 ,57	28.752.624, 04	72.391.297,75

(...)

b) é possível afirmar que houve reprocessamento da contabilidade, demonstrando que a escrituração inicial representava apenas pequena parte da movimentação total;

c) a escrituração contábil original estava incompleta por não compreender todas as operações ocorridas ou fatos vinculados às variações patrimoniais, não apresentando a clareza exigida pelas normas contábeis, e em muitos casos, nem mesmo a referência ao documento probante;

d) verificou-se que, utilizando técnica de amostragem estatística, parte significativa da movimentação da filial Rio Acima não estava registrada na contabilização original;

e) de forma bastante sucinta, a Tabela 05 apresenta notas fiscais de algumas dessas operações de Rio Acima, que não foram escrituradas:

Tabela 05: Amostra de operações não lançadas na escrituração original

Nota	fiscal
Cliente	Data Valor em R\$
027400	Telemig Celular S.A.21/01/031.3 74.799,61
028207 ¹	Eletronorte08/02/ 0312.000.000,00
029061	CBMP05/ 05/0323.300.000, 00
029067	Telemig Celular S.A.09/05/03748 .180,05
030386	Telemig Celular

S.A.08/07/03353 .640,87
030823 Brasil Telecom31/07/03 823.529,41
030875 ¹ Telemig Celular S.A.31/07/03317 .647,06
033478 Telemig Celular S.A.05/11/03985 .893,46
033997 CBMP11/11/036. 454.331,43

***Obs.: 1** - Operações não lançadas na contabilidade retificadora.

f) a empresa DNA emitiu a Nota Fiscal de nº 028207, de 08/02/03, no valor de R\$12.000.000,00 apresentando como cliente a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - Eletronorte. Referida NF foi utilizada para emissão da Duplicata de nº 028207. Por sua vez, a duplicata foi oferecida em garantia a empréstimo contraído, em 2003, junto ao BMG. Ocorre que a NF não está registrada na contabilidade original ou retificadora, e a garantia prestada não consta das Notas Explicativas, como se faz necessário;

g) na contabilidade original da empresa DNA não estavam escriturados os contratos de mútuos existentes entre DNA e SMP&B; detalhado adiante no corpo deste Laudo;

h) na escrituração original há registros de notas fiscais da filial Rio Acima, com numeração superior a 5.000, evidenciando que algumas notas fiscais foram escrituradas, de forma seletiva, não podendo haver alegação de que todas as transações efetuadas pela filial não estavam contabilizadas. Para bem esclarecer o assunto, exemplifica-se com a nota fiscal nº 037402, emitida em 13/02/04 pela DNA, CNPJ 17.397.076/0003-67, no valor de R\$ 35.000.000,00, tendo como sacado a CBMP, lançada na escrituração original.

(...)

45. É importante ter a noção de que erro voluntário existe, quando a empresa tem os dados e as condições para fazer o certo e não o faz. A não inclusão de parte da movimentação das filiais, de forma seletiva, corroborada pela emissão de notas fiscais inidôneas, adulteração de AIDF, evidencia tratar-se de erros voluntários.

46. Quanto à intencionalidade da empresa, os Peritos apresentam a "tela" extraída do sistema contábil da empresa DNA, em que evidencia haver controles contábeis distintos para a filial Rio Acima, existindo os controles para a "DNA – FILIAL - RIO ACIMA" e para a "DNA – RIO ACIMA – EXTRA", a seguir:

(...)

47. Pela análise da documentação, o reprocessamento realizado na contabilidade da empresa DNA foi procedimento recente, posto em

prática a partir da integração dos sistemas financeiro e contábil, com a inclusão dos registros antes não contabilizados, em flagrante desacordo a todos procedimentos definidos nas normas vigentes.

48. Diante desse quadro, os Signatários manifestam entendimento no sentido de que o reprocessamento contábil realizado por prepostos da DNA não se reveste de validade legal (4).”

45. E, na resposta aos quesitos, os peritos registraram:

“Ao 1º - A contabilidade das empresas foi retificada? Se sim, foi realizada em consonância com as normas vigentes?”

64. Sim. Conforme constatações no Item III – DOS EXAMES, a contabilidade da DNA Propaganda foi alterada de maneira substancial.

65. Manipularam, falsificaram e alteraram registros e documentos, de modo a modificar os registros de ativos, de passivos e de resultados; omitiram milhares de transações nos registros contábeis; realizaram registros de transações sem comprovação ou as simularam; e aplicaram práticas contábeis indevidas.

66. A retificação não está em consonância com as normas vigentes.

(...)

Ao 5º - Os investigados elaboraram, distribuíram, forneceram, emitiram ou utilizaram documento fiscal falso ou inexato?

72. Sim. Houve adulteração de Autorizações de Impressões de Documentos Fiscais (AIDF), comprovada por meio do

Laudo de Exame Documentoscópico nº 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05.

73. Houve falsificação de assinaturas de servidores públicos e de carimbos pessoais, comprovada por meio do Laudo de Exame Documentoscópico nº 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05.

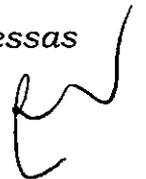
74. Foram impressas 80.000 notas fiscais falsas. Vide letra h, parágrafo 16, seção III – DOS EXAMES.

75. Foram emitidas dezenas de milhares de notas fiscais falsas. Vide letra i, parágrafo 16, e parágrafo 22, da seção III – DOS EXAMES. Entre essas, pode-se destacar três notas fiscais da DNA emitidas à CBMP (Visanet): NF 029061, de 05/05/03, R\$ 23.300.000,00; NF 037402, de 13/02/04, R\$ 35.000.000,00; NF 033997, de 11/11/03, R\$ 6.454.331,43; e uma da Eletronorte: NF 028207, de 08/02/03, R\$ 12.000.000,00.”

46. Ao final, os Peritos consignaram expressamente que a atitude dos acusados de manipular provas estava prejudicando a apuração dos fatos:

“Ao 6º - Outros dados julgados úteis.

76. Os trabalhos periciais têm sido dificultado pela precariedade nos registros contábeis das empresas do grupo e das constantes alterações na documentação e registros contábeis que o grupo vem apresentando aos órgãos de investigação. Isso tem dificultado o rastreamento da origem e do destino dos recursos. Ressalte-se que, ainda que fosse possível alterações por “erro” na contabilidade, essas



deveriam basear-se na verdade e em documentos autênticos que sustentassem a escrituração das atividades da empresa.

77. Dessa forma, é dever dos Peritos ressaltar às Autoridades que, considerando essas alterações contábeis, a simulação de contratos de mútuos, as correspondências das empresas DNA e SMP&B à Prefeitura de Rio Acima, solicitando regularização fiscal (Anexo I, fls. 5/7 e 16/17), as análises e os resultados periciais futuros podem ser afetados, de maneira que a verdade dos fatos não transpareça.

78. Finalmente, devido a grande quantidade de documentos a serem analisados, bem como o envolvimento de diversas instituições financeiras, cabe informar que outras constatações devem ser objeto de novos laudos.”

47. As provas colhidas demonstraram que a atuação delituosa de Marcos Valério, Rogério Tolentino, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz sempre esteve associada ao Banco Rural e a seus principais dirigentes, parceiros inseparáveis nas empreitadas criminosas desde 1998¹³.

48. Ao longo do tempo foram identificadas várias formas de parceria entre o grupo de Marcos Valério e o Banco Rural. As principais foram:

a) injeção de recursos em esquemas criminosos de Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach mediante a simulação de empréstimos bancários;

¹³ O Laudo Pericial nº 1998/2006-INC (fls. 13.012/13.075) comprovou que dos 8 (oito) empréstimos levantados em 1998 para financiar a campanha de reeleição de Eduardo Azeredo, nada menos do que 5 (cinco) foram obtidos junto ao Banco Rural.

- b) repasse de recursos, também com a finalidade de financiar a atuação ilícita do grupo de Marcos Valério, mediante a simulação de prestação de serviços de publicidade;
- c) a mistura dos recursos obtidos via empréstimos com dinheiro público desviado por meio de contratos de publicidade com órgãos públicos;
- d) a distribuição de recursos em espécie, sem comunicar aos órgãos de controle o destinatário final;
- e) a omissão em comunicar as operações suspeitas de lavagem de dinheiro aos órgãos de controle.

49. A transferências de recursos pelos Bancos Rural e BMG para alimentar o esquema ilícito jamais foi admitida pelos acusados. A versão apresentada foi a que as empresas comandadas por Marcos Valério e seus sócios contraíram empréstimos legítimos na rede bancária e emprestado os valores ao Partido dos Trabalhadores.

50. Essa versão, entretanto, não pode ser aceita, inclusive porque confrontada pela prova que instrui a presente ação penal. O Laudo Pericial nº 2076/2006-INC analisou a contabilidade da SMP&B Comunicação e constatou que os supostos empréstimos não foram registrados na contabilidade original da empresa, sendo lançados posteriormente, após a divulgação dos fatos na imprensa. Por sua relevância, cumpre transcrever o seguinte trecho da perícia:

“85. A análise dos saldos das contas nos Balanços sintéticos, de dezembro de 2003 e dezembro de 2004, permite afirmar que os empréstimos contraídos no BMG e no Banco Rural não estavam contabilizados na escrituração original.



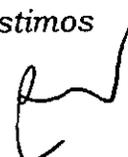
86. A escrituração alterada, referente ao ano de 2003 e 2004, apresenta contas contábeis até então não utilizadas. Dentre outras, as mais relevantes são: 1010-5 CAIXA - CHEQUES EMITIDOS; 388003-6 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT; 388090-2 PROVISAO ENCARGOS EMPREST PT; 890500-2 JUROS/MULTAS/CORRECAO MONETARIA; 194001-9 ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS.

87. A conta 1010-5 CAIXA - CHEQUES EMITIDOS, subconta da conta caixa, conta de ativo circulante, foi utilizada para registrar operações em que a empresa era emitente e beneficiária de cheques oriundos de suas contas bancárias. A saída de valores dessa conta, apresentava como contrapartida, dentre outras, as contas 388003-6 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT e 194001-9 ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS.

88. A utilização dessa conta caixa permitiu que repasses de recursos fossem contabilizados de forma a dificultar a devida identificação dos beneficiários de fato. Ao proceder a essa prática, o contador e os prepostos da SMP&B ocultaram a identificação de beneficiários dos recursos repassados.

89. Essa conduta fica evidente quando foram confrontados os lançamentos existentes na conta 388003-6 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT com a movimentação financeira da conta corrente 6002595-2 da SMP&B, mantida junto ao Banco Rural, onde foram encontradas divergências com relação aos reais beneficiários.

90. Há, ainda, que se destacar a total incoerência dessa conta estar registrada no passivo, quando a empresa contabiliza a movimentação dos recursos como empréstimos



realizados ao Partido dos Trabalhadores, portanto, ativo da SMP&B Comunicação. Além disso, foram registradas receitas financeiras de juros sobre empréstimos como redutores de despesas financeiras, com conseqüências fiscais.

91. Em 2003 e 2004, a SMP&B registrou em sua contabilidade alterada os valores de R\$32.754.500,00 e de R\$55.941.227,81, respectivamente, como empréstimos ao PT. Ocorre que esses valores não foram diretamente registrados na conta específica. Antes, o contador e os prepostos executaram verdadeira engenharia contábil com a ocultação e criando a falsa idéia às autoridades de que somente o PT foi beneficiário de recursos.”

51. Foi nesse contexto que o núcleo comandado por José Dirceu associou-se ao núcleo liderado por Marcos Valério e aos dirigentes do Banco Rural.

2.1 NÚCLEO POLÍTICO

52. O esquema criminoso objeto desta ação penal, nacionalmente conhecido como o esquema do mensalão, foi engendrado e executado para atender às pretensões do núcleo político, comandando pelo então Ministro Chefe da Casa Civil José Dirceu.

53. José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira, objetivando a compra de apoio político de outras agremiações partidárias e o financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais (Partido dos Trabalhadores), associaram-se de forma estável e permanente a Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias (núcleo publicitário), e a José Augusto Dumont (falecido), José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia

Rabello (núcleo Banco Rural), para o cometimento reiterado dos graves crimes descritos na denúncia.

54. Em sua essência, o esquema consistia no repasse de recursos a parlamentares federais, especialmente aos integrantes das respectivas cúpulas partidárias, tendo como contrapartida apoio ao Governo Federal.

55. Além do desvio de recursos públicos, os dados coligidos demonstraram que a quantia de R\$ 75.644.380,56 (setenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), obtida dos Bancos Rural e BMG¹⁴, foi entregue à administração do grupo liderado por Marcos Valério e ao próprio Partido dos Trabalhadores, sob o fundamento de “pseudo” empréstimos, sendo aplicados no esquema ilícito.

56. Ao assumir o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil em janeiro de 2003, José Dirceu passou a ter como missão a formação da base aliada do Governo Federal dentro do Congresso Nacional. Mais do que uma demanda momentânea, o objetivo era fortalecer um projeto de poder do Partido dos Trabalhadores de longo prazo. Partindo de uma visão pragmática, que sempre marcou a sua biografia, José Dirceu resolveu subornar parlamentares federais, tendo como alvos preferenciais dirigentes partidários de agremiações políticas.

57. Para alcançar seu objetivo, lançou mão da estrutura do Partido dos Trabalhadores, utilizando-o, por meio de sua cúpula partidária (José Genoíno, Delúbio Soares e Sílvio Pereira), como instrumento para alcançar o objetivo estabelecido.

58. Em seu interrogatório, o acusado Pedro Corrêa, que foi Presidente do Partido Progressista – PP, afirmou que as negociações

¹⁴ Os fatos envolvendo o Banco BMG, no que concerne ao caráter fictício dos empréstimos, integram a antiga Ação Penal nº 420, enviada para a Justiça Federal no Estado de Minas Gerais pela ausência de réu que justifique a competência da Corte Suprema.

políticas envolvendo o PP e o PT eram feitas, além de José Genoíno, Sílvio Pereira e Marcelo Sereno, com o próprio Ministro Chefe da Casa Civil José Dirceu. Confira-se (fls. 14.519):

“que as negociações políticas do PP com o PT ocorreram principalmente entre o depoente e o Dep. PEDRO HENRY pelo PP e JOSÉ GENOÍNO, JOSÉ DIRCEU, SÍLVIO PEREIRA e MARCELO SERENO pelo PT; que as reuniões ocorriam no Palácio do Planalto; que nunca ocorreu nenhuma reunião na sede do PP ou na sede do PT.”

59. O depoimento de Pedro Corrêa desqualificou inteiramente as afirmações de José Dirceu, feitas ao longo do processo, de que ao assumir a Casa Civil, afastou-se do Partido dos Trabalhadores. Embora tenha afastado-se formalmente do Partido, manteve-se de fato no seu comando, utilizando-o para viabilizar o esquema ilícito de cooptação de apoio político no Congresso Nacional.

60. Ressalte-se, por sua relevância, que o Ministério Público não discute a licitude da ação do chefe do gabinete civil da Presidência da República de articular junto ao Congresso Nacional a base parlamentar de apoio ao governo a que pertence. Evidentemente a articulação política insere-se nas atribuições do mencionado cargo.

61. A questão - e nisso consiste o fato de que decorreu o conjunto de crimes atribuídos aos acusados - é que essa base de apoio não podia ser formada mediante o pagamento de vantagens indevidas a seus integrantes. É exatamente nesse ponto que está a censura penal à conduta de José Dirceu e dos demais agentes envolvidos.

62. Provou-se que o acusado, para articular o apoio parlamentar às ações do governo, associou-se aos dirigentes do seu partido e a empresários do setor de publicidade e financeiro para corromper parlamentares.



63. As provas coligidas no curso do inquérito e da instrução criminal comprovaram, sem sombra de dúvida, que José Dirceu agiu sempre no comando das ações dos demais integrantes dos núcleos político e operacional do grupo criminoso. Era, enfim, o chefe da quadrilha.

64. Foi o mentor do esquema ilícito de compra de votos e, como líder do grupo, determinou as ações necessárias à consecução do objetivo que justificou a união de todos os agentes, seja no que dizia respeito às negociações travadas com os parlamentares e líderes partidários, seja na obtenção dos recursos necessários ao cumprimento dos acordos firmados. Exercia notória ascendência sobre os demais agentes¹⁵, especialmente os dirigentes do Partido dos Trabalhadores que integravam a sua corrente política¹⁶.

65. Nesse sentido, há vários depoimentos nos autos. Marcos Valério, após relatar os seus primeiros contatos com os dirigentes do Partido dos Trabalhadores, por intermédio de Delúbio Soares, confirmou que José Dirceu comandava as operações que estavam sendo feitas para financiar os acordos políticos com os líderes partidários:

“No início de 2003, o Sr. Delúbio procurou o declarante, afirmando que o Partido dos Trabalhadores, em razão das campanhas realizadas, estava com problemas de caixa em diversos diretórios, oportunidade em que propôs que as empresas do declarante tomassem empréstimos e os repassassem ao Partido dos Trabalhadores que restituiria os valores com juros e acréscimos legais. Tal proposta se deu em razão do seu relacionamento com Delúbio e da perspectiva de

¹⁵ A força do réu José Dirceu é tão grande que, mesmo depois de recebida acusação por formação de quadrilha e corrupção ativa pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, delitos graves, ele continua extremamente influente dentro do PT, inclusive ocupando cargos formais de relevo.

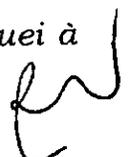
¹⁶ Foi Presidente do PT até ocupar o cargo de Ministro, ainda era, no plano gerencial, o líder máximo da legenda, especialmente do *Campo Majoritário*, sendo considerado o responsável pela pragmática formação das alianças que viabilizaram a vitória eleitoral de Luiz Inácio Lula da Silva em 2002 após três derrotas consecutivas.

que, mantendo um bom relacionamento com o Partido do Governo, obtivesse serviços para suas empresas, inclusive, em futuras campanhas eleitorais. Delúbio também tinha conhecimento da credibilidade das empresas do declarante junto às instituições bancárias, o que facilitaria a obtenção de empréstimos, como de fato aconteceu. (...) Naquele momento o declarante alertou o Sr. Delúbio sobre o risco da operação proposta, especialmente, de quem garantiria o pagamento no caso de saída de Delúbio do Partido ou qualquer outro evento, visto que se tratava de uma operação baseada na confiança, já que não seria e não foi documentada. O Sr. Delúbio esclareceu que o então Ministro JOSÉ DIRCEU e o Secretário SILVIO PEREIRA eram sabedores dessa operação de empréstimo para o Partido e em alguma eventualidade garantiriam o pagamento junto às empresas do declarante. (...) O declarante frequentava a sede do PT tanto em São Paulo como em Brasília, não tendo nunca conversado com o ex-Presidente do PT, José Genoíno, sobre os empréstimos, mas o ex-Secretário-Geral Sílvio Pereira tinha conhecimento dos empréstimos que estavam em nome das empresas do declarante e também que Sílvio havia dito ao declarante que o então Ministro José Dirceu tinha conhecimento dos empréstimos." (fls. 355/358)."

66. Há, também, o depoimento de Roberto Jefferson ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em 2 de agosto de 2005:

SUMÁRIO: Tomada de depoimento

O SR. DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, povo do Brasil, cidadão do Brasil, cidadã do Brasil, depois de ouvir o ex-Ministro José Dirceu, o Deputado José Dirceu, eu cheguei à



conclusão de que foi ele quem treinou o Silvinho Pereira, o Delúbio e o Marcos Valério a mentirem. Não tem mensalão no Brasil. É conversa da imprensa. Todos os jornais mentem. Todas as revistas mentem. Todo o povo brasileiro prejudga o Ministro José Dirceu, esse inocente e humilde que aqui está, porque não tem mensalão. Todos os gestos do Delúbio não são do conhecimento dele. Todos os gestos do Sílvio Pereira não são do conhecimento dele. Todas as atitudes do Marcos Valério, que foi 12 vezes à Casa Civil - 12, não foram 7 não, Relator, 12 -, ele não viu lá o Marcos Valério, aliás, uma figura que passa despercebida, (...). E aí eu quero separar o joio do trigo; não vou acusar o PT, mas a cúpula do PT, gente dele - Genoíno, Sílvio Pereira, Delúbio -, gente dele, que ele fez questão de defender até o último momento, quando conversou comigo. "Eu quero proteger o Silvinho e o Delúbio, que estão sendo envolvidos nisso". (...) Mas o Deputado José Dirceu não sabia de nada disso que acontecia no Brasil. (...), eu ratifico, eu reitero, eu reafirmo, Sr. Relator. José Genoíno era o vice-presidente do PT. O Presidente de fato era o José Dirceu. Tudo que nós tratávamos no prédio da VARIG, Sr. Relator, tudo que tratamos ali, na sede nacional do PT, tinha que ser fechado e homologado depois, na Casa Civil, pelo Ministro José Dirceu. Tudo."

67. Em juízo, Roberto Jefferson confirmou que as decisões relativas aos acordos para o apoio aos projetos do governo eram todas de José Dirceu:

"QUE retornando a pergunta inicial responde que realmente representou o PTB em tratativas junto à Direção Nacional do PT em abril e maio de 2004, relativas às campanhas municipais daquele ano; QUE nessas tratativas participaram pelo PTB o declarante, como presidente da legenda, o líder da

bancada na Câmara dos Deputados JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, o primeiro secretário nacional do PTB Dr. EMERSON PALMIERY; QUE pelo PT participaram JOSÉ GENOÍNO, o Tesoureiro Nacional DELÚBIO SOARES, o secretário MARCELO SERENO e o então Ministro JOSÉ DIRCEU, que homologava todos os acordos daquele partido; QUE JOSÉ GENOÍNO não possuía autonomia para 'bater o martelo' nos acordos, que deveriam ser ratificados na Casa Civil pelo Ministro JOSÉ DIRCEU; (...) QUE o acordo político firmado entre o PT e o PTB também envolvia cargos na administração." (fls. 4.219/4.227).

68. Outros fatos podem ser referidos para comprovar que José Dirceu integrava e comandava o grupo criminoso. O primeiro refere-se à viagem que Marcos Valério, Rogério Tolentino e Emerson Palmiere fizeram a Portugal para reunirem-se com o Presidente da Portugal Telecom.

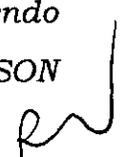
69. José Dirceu, na condição de Ministro Chefe do Gabinete Civil, estava acompanhando as negociações desenvolvidas pelo grupo Portugal Telecom, com a intervenção do Banco do Espírito do Santo, para a aquisição da Telemig. No bojo dessas tratativas, surgiu a possibilidade de a Portugal Telecom doar o equivalente a 8 milhões de euros, equivalente à época a 24 milhões de reais, para o pagamento de dívidas de campanha do Partido dos Trabalhadores.

70. Para viabilizar o recebimento desse valor, José Dirceu incumbiu Marcos Valério e Rogério Tolentino de irem a Portugal reunirem-se com Miguel Horta, Presidente da Portugal Telecom e acionista do Banco do Espírito Santo e convidou Roberto Jefferson a indicar uma pessoa do PTB para participar da reunião.

71. O convite foi motivado pelas pressões que Roberto Jefferson vinha fazendo para que o PT saldasse as dívidas da campanha eleitoral assumidas com o PTB. A intenção de José Dirceu era demonstrar que tinha a intenção de pagar o débito.

72. E assim foi feito. O depoimento de Roberto Jefferson esclareceu as circunstâncias do fato:

“QUE em um encontro com JOSÉ DIRCEU na Casa Civil ocorrido no início de janeiro de 2005 o então Ministro afirmou que havia recebido, juntamente com o Presidente LULA, um grupo da Portugal TELECOM e o Banco Espírito Santo que estariam em negociações com o Governo brasileiro; QUE não sabe dizer quais seriam essas negociações; QUE JOSÉ DIRCEU afirmou que haveria a possibilidade de que referido grupo econômico pudesse adiantar cerca de 8 milhões de euros que seriam repartidos entre o PT e o PTB. QUE esses recursos serviriam para liquidar as dívidas de campanha; QUE JOSÉ DIRCEU não afirmou a título de que seria tal adiantamento; QUE JOSÉ DIRCEU então solicitou ao DECLARANTE que indicasse alguém do PTB a DELÚBIO SOARES para acompanhar tais tratativas em Portugal; QUE concordou com a proposta feita por JOSÉ DIRCEU e indicou para DELÚBIO SOARES o primeiro secretário do PTB EMERSON PALMIERY; (...) QUE EMERSON PALMIERY ao embarcar para Portugal telefonou para o DECLARANTE informando que iria viajar em companhia de MARCOS VALÉRIO e o advogado ROGÉRIO TOLENTINO; (...) QUE ao retornar ao país EMERSON comentou com o DECLARANTE a respeito da viagem; QUE EMERSON afirmou não ter participado do encontro ocorrido entre MARCOS VALÉRIO e o Presidente da Portugal TELECOM MIGUEL HORTA, tendo permanecido na ante sala; QUE segundo EMERSON



PALMIERY, a Portugal TELECOM iria realizar negócios com a TELEMIG sendo que caberia a MARCOS VALÉRIO facilitar o trâmite do negócio junto ao Governo Federal; QUE concretizado o negócio MARCOS VALÉRIO receberia uma comissão cuja parcela poderia liquidar as contas dos dois partidos (PT e PTB); QUE ao ouvir o relato de EMERSON PALMIERY percebeu que JOSÉ DIRCEU era 'pólvora molhada', ou seja, não iria cumprir o acordo; QUE determinou que EMERSON PALMIERY se afastasse de MARCOS VALÉRIO e dos demais representantes do PT." (fls. 4219/4277)

"DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: O Senhor orientou, ou pediu, para o Sr. Emerson Palmieri ir a uma viagem a Portugal?"

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Sim.

DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: O Senhor poderia esclarecer como se deram as tratativas para essa viagem, por favor?"

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Sim. O Ministro José Dirceu me pediu que indicasse alguém do PTB a Delúbio para que fosse a Portugal para tratar, em Portugal, de interesses do Partido dos Trabalhadores e do Partido Trabalhista Brasileiro.

DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: Esses interesses eram econômicos?"

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: A liquidação das dívidas da campanha. Oito milhões de euros - vinte e quatro milhões de reais à época, Excelência.

DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: O objeto da viagem seriam esses valores?"

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Sim, Senhor. A maneira de operacionalizar essa ajuda que a Portugal Telecom daria aos dois Partidos no Brasil.” (fls. 15.909/15.932).

73. Emerson Palmieri, ex-tesoureiro do PTB, em depoimento prestado à CPI dos Correios, esclareceu os detalhes da viagem. Por sua relevância, cumpre transcrever trecho do depoimento:

“O SR. EMERSON PALMIERI – O Roberto Jefferson me avisou, no início de janeiro, que tinha tido uma conversa com o Ministro José Dirceu e que provavelmente eu teria que ir a Portugal, ir à Portugal Telecom. [...]

O SR. RELATOR (Ibrahim Abi-Ackel. PP – MG) – V. S^a disse “fomos”, no plural, porque foi junto com o Sr. Marcos Valério?

O SR. EMERSON PALMIERI – O Marcos Valério e o Sr. Rogério Tolentino – sempre o advogado junto. Fomos nós três. [...]. Eu fiquei muito irritado, porque saí daqui para participar de uma reunião, fui participar dessa reunião como testemunha, porque Roberto Jefferson já não acreditava mais no que estava acontecendo, nas promessas do PT, eu fui como testemunha para ver se realmente aconteceria essa reunião e não consegui entrar na reunião porque o Sr. Marcos Valério não permitiu que eu entrasse. Eu perguntei por quê. Ele falou: “porque o senhor não o conhece, e ele ia ficar constrangido”.

[...]

O SR. EMERSON PALMIERI – Foi combinado que o PT passaria uma ajuda de vinte milhões em cinco parcelas de quatro milhões. Aí nesse momento o Roberto Jefferson perguntou: - De que forma vai ser feito esse repasse? O Genoíno respondeu: “Vamos fazer através de partido a

partido ou ajuda contribuição ao fundo partidário de empresas". Foi assim que foi combinado.

O SR. PAULO BALTAZAR (PSB – RJ) – Nessa reunião estava o Ministro José Dirceu?

O SR. EMERSON PALMIERI – Em nenhuma reunião eu participei com o Ministro José Dirceu, mas posso lhe afirmar que depois de conversado isso o Sr. Genoíno levantou e disse que ia ligar para o Ministro José Dirceu.

[...]

O SR. JOSÉ ROCHA (PFL – BA) – V. S^a saberia afirmar se o Deputado José Dirceu tinha conhecimento dessa prática de repasse de recursos e qual era a origem desses recursos repassados?

O SR. EMERSON PALMIERI – Deputado, o que a gente sempre sentiu é que depois de todas as conversas sempre havia uma ligação ou do Delúbio ou do Genoíno para o Deputado José Dirceu. É o que eles diziam: "Vou ligar para o Ministro José Dirceu".

O SR. JOSÉ ROCHA (PFL – BA) – Nessas reuniões, o senhor presenciou alguma ligação desse tipo?

O SR. EMERSON PALMIERI – Sim, daqui de Brasília mesmo, algumas para o Ministro José Dirceu.

O SR. JOSÉ ROCHA (PFL – BA) – E qual seria o retorno dessa ligação, o senhor sabe qual era?

O SR. EMERSON PALMIERI – "Está tudo ok, Roberto. Está tudo ok". Era a resposta que vinha ou do Genoíno ou do Delúbio. "Está tudo ok. Fique tranquilo". (Vol 63)



74. Esse fato tem especial relevância, pois comprova, não somente a coautoria dos crimes por José Dirceu, mas também a existência dos acordos ilícitos feitos pelo núcleo político para obter o apoio parlamentar às ações do governo, pagos com dinheiro havido ilicitamente pelo denunciado José Dirceu e, também, para quitar dívidas do Partido.

75. - O outro fato que também comprova o envolvimento de José Dirceu e os vínculos que matinha com Marcos Valério e seu grupo, refere-se a uma reunião ocorrida na Casa Civil entre José Dirceu e Ricardo Espírito Santo, presidente do Banco Espírito Santo no Brasil, com a participação de Marcos Valério e Delúbio Soares.

76. Ouvido sobre as razões porque teria participado da reunião - que em princípio não tratava de fato de interesse de um empresário da área de publicidade -, esclareceu Marcos Valério que a sua presença deveu-se a um pedido de Miguel Horta, presidente da Portugal Telecom, e que a reunião tinha por objetivo tratar de investimentos do Banco do Espírito Santo em turismo no litoral da Bahia:

"diz que foi marcada por Delúbio Soares, uma reunião com José Dirceu, o interrogando e o Sr. Ricardo Espírito Santo, presidente do Banco Espírito Santo, no Brasil; diz que essa reunião tinha por objetivo investimentos que o Banco Espírito Santo faria no Brasil, no setor hoteleiro, mais especificamente no litoral baiano; diz que compareceu à reunião a pedido do Dr. Miguel Horta e Costa, na época presidente da Portugal Telecom e acionista do banco do Espírito Santo, em Portugal;"
(fls. 16.355)

77. Não é crível, entretanto, que o Banco do Espírito Santo, em Portugal, precisasse da presença de Marcos Valério em uma reunião

com o Ministro Chefe da Casa Civil para tratar de investimento no litoral da Bahia.

78. A verdade que o Ministério Público vê desse fato é que a reunião representava uma continuação do encontro anterior que Marcos Valério tivera com Miguel Horta em Portugal a mando de José Dirceu. Por isto, a necessidade da presença de Marcos Valério, exatamente a pessoa que estava negociando com a Portugal Telecom e com o Banco do Espírito Santo o *adiantamento* a José Dirceu dos oito milhões de euros.

79. O terceiro fato refere-se à ajuda que Marcos Valério deu a José Dirceu para solucionar problemas então enfrentados por sua ex-esposa que pretendia vender um imóvel, obter um empréstimo e arranjar um emprego. Sobre esse fato, é interessante ler o depoimento de Marcos Valério:

“Que, indagado sobre o empréstimo à ex esposa do ex Ministro José Dirceu, chamada Ângela, o depoente confirmou que efetivamente houve o empréstimo do Banco Rural e a colocação com emprego no Banco BMG; Que, o declarante foi procurado por Sílvio Pereira para auxiliar o ex Ministro José Dirceu na resolução de um problema pessoal com sua ex esposa, que pretendia trocar de apartamento e não tinha recursos financeiros; Que, desta forma, foi conseguido o empréstimo e o emprego já mencionados e também o sócio do declarante, Rogério Tolentino, para resolver o problema já que o crédito imobiliário dependia do pagamento de recursos em dinheiro, comprou o apartamento da Sra. Ângela, pagou à vista e declarou a aquisição no seu imposto de renda...” (fls. 732)



80. Todos esse eventos, protagonizados também por Marcos Valério, constituem provas irrefutáveis de que José Dirceu integrava o grupo criminoso desvendado no chamado esquema do mensalão. Comprova, em suma, que muito embora não aparecesse explicitamente nos atos da quadrilha, estava no comando das ações dos demais agentes, que a ele se reportavam na condição de líder do grupo.

81. Sílvio Pereira foi um dos responsáveis pelas indicações para o preenchimento de cargos e funções públicas no Governo Federal, área chave para o sucesso da empreitada.

82. Não obstante tratar-se apenas de um integrante da cúpula do Partido dos Trabalhadores, Secretário do Partido, Sílvio Pereira atuava nos bastidores do Governo, negociando as indicações políticas que, em última análise, proporcionariam o desvio de recursos em prol de parlamentares, partidos políticos e particulares.

83. Os depoimentos colhidos no curso da instrução comprovam o papel exercido pelo acusado:

JOSÉ BORBA (fls. 15.751)

“A: O Sílvio Pereira eu conheci já no segundo semestre do ano de 2003 quando ele realmente fazia uma assessoria na Casa Civil.

(...)

J: O Sr. procurou o Sílvio Pereira pra Obter as nomeações?

A: Sim, ele que dava atendimento aos parlamentares.” (sic).

PEDRO HENRY (fls. 14.348)

“QUE algumas vezes, SILVIO PEREIRA participou de reuniões no Palácio do Planalto e acha que o mesmo falava em nome do Governo.”

JOSÉ JANENE (fls. 16.096)

“Acusado: Delúbio Soares teve contato com ele por duas ou três vezes na sede do PT. Sílvio Pereira eu estive com ele algumas vezes porque tratava dos cargos do governo quem era o encarregado dos cargos nos Estados era ele, então eu tratei com ele algumas vezes.”

84. Os depoimentos comprovam que Sílvio Pereira comportava-se como um membro do Governo Federal, atuando como *longa manus* de José Dirceu. Cabia-lhe negociar com os parlamentares as indicações para os cargos do governo, reportando-se sempre a José Dirceu.

85. É incompreensível e inadmissível que um filiado do Partido dos Trabalhadores exercesse função própria dos servidores do Gabinete Civil, quando existia um corpo funcional do Órgão incumbido para atender às demandas da pasta. Do ponto de vista da sua estrutura, a Casa Civil não tinha, como não tem, necessidade da utilização de membros do PT.

86. A justificativa estava exatamente nos objetivos ilícitos que motivavam a ação dos acusados. Não era possível a José Dirceu confiar aos servidores da Casa Civil a negociação ilícita que promovia com os parlamentares. Por isso, recorreu aos seus companheiros de Partido.

87. Delúbio Soares integrou o grupo criminoso desde 2003, tornando-se o principal elo entre o núcleo político e os núcleos operacional – composto pelo grupo de Marcos Valério – e financeiro – bancos BMG e Rural.

88. Sob o comando de José Dirceu, coube-lhe os primeiros contatos com Marcos Valério para viabilizar o esquema de obtenção dos

recursos que financiaram a cooptação de partidos para a composição da base aliada do governo.

89. Definido o modelo delituoso de atuação do grupo (modo de arrecadação do dinheiro e modo de distribuição), Delúbio Soares passou a ter o papel de indicar para Marcos Valério os valores e os nomes dos beneficiários dos recursos.

90. A partir da sua indicação, Simone Vasconcelos e Geiza Dias, dentro da engrenagem de lavagem disponibilizada pelo Banco Rural, executavam os repasses.

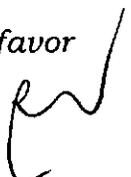
91. Comprovou-se, todavia, que a ação de Delúbio Soares, como integrante do grupo criminoso, não se limitou a indicar os beneficiários das propinas, tendo sido também o beneficiário final das quantias recebidas.

92. Valeu-se, obviamente, do esquema de lavagem operacionalizado pelo grupo, enviando laranjas – Raimundo Ferreira da Silva Júnior e Solange Pereira de Oliveira, empregados do Partido dos Trabalhadores, respectivamente, em Brasília e em São Paulo - para o recebimento dos valores nas agências do Banco Rural em Brasília e em São Paulo.

93. O valor total percebido por Delúbio Soares foi de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

94. O primeiro recebimento ocorreu no dia 29/3/2004. O valor de R\$ 100.000,00 foi entregue a Raimundo Ferreira da Silva Júnior na agência do Banco Rural no Shopping Brasília:

“QUE certo dia recebeu uma ligação do tesoureiro nacional do Partido dos Trabalhadores, Sr. DELÚBIO SOARES, que pediu ao DECLARANTE que lhe fizesse um favor; QUE este favor



consistia em se dirigir à Agência Brasília do Banco Rural e receber alguns documentos para entregar em seguida ao tesoureiro nacional do Partido dos Trabalhadores, DELÚBIO SOARES; (...) QUE no dia seguinte recebeu uma ligação da secretária do Sr. DELÚBIO SOARES, de nome EDILENE, informando que os documentos estariam disponíveis na segunda-feira; QUE na segunda-feira se dirigiu à Agência Brasília do Banco Rural, localizada no Shopping Brasília, tendo se identificado na portaria do prédio; (...) QUE esperou por três ou quatro minutos até ser chamado para uma sala localizada no fundo da agência; QUE nesta sala recebeu um envelope e assinou um documento que lhe foi apresentado; (...) QUE reconhece como sua a assinatura aposta no canto inferior direito do documento de fls. 119 do Apenso 5 dos autos; (...) QUE na verdade, ao entrar na agência bancária, percebeu que lhe seria entregue uma quantia em dinheiro; (...) QUE de posse do envelope lacrado, dirigiu-se ao Escritório Nacional do Partido dos Trabalhadores em Brasília/DF e o entregou nas mãos de DELÚBIO SOARES no dia seguinte; QUE já viu o Sr. MARCOS VALÉRIO várias vezes no Escritório Nacional do Partido dos Trabalhadores em Brasília; QUE MARCOS VALÉRIO sempre ia se reunir com DELÚBIO SOARES.” (depoimento de fls. 752/753, confirmado nas fls. 19.075/19.079).

95. Solange Pereira de Oliveira recebeu, em três saques sucessivos de R\$ 100.000,00 no mês de março de 2004, a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na Agência do Banco Rural na Avenida Paulista:

“QUE é formada em letras e trabalha no Partido dos Trabalhadores desde 1997, exercendo atualmente a função

de Encarregada de Contas a Pagar; QUE o chefe da Depoente no Partido dos Trabalhadores era o Sr. Delúbio Soares de Castro até o mês passado, salvo engano; QUE em apertada síntese a atividade da Depoente na função de encarregada de contas a pagar é verificar os extratos bancários do Partido dos Trabalhadores, realizar a conciliação bancária das contas e efetuar pagamentos após a liberação do tesoureiro; Que inclusive quem assina os cheques para pagamentos do partido são os representantes legais, isto é, o Presidente e o Tesoureiro; QUE no mês de março de 2004 trabalhava normalmente quando foi chamada pelo Sr. Delubio Soares, então tesoureiro do PT, na sala deste; QUE nesta oportunidade Delubio lhe pediu para sacar uma quantia em dinheiro que seria entregue na Agência da Av. Paulista do Banco Rural; QUE este pedido foi solicitado como um favor e não como uma ordem decorrente de uma relação de trabalho; (...) QUE naquela ocasião Delubio ainda falou o valor que deveria ser sacado, isto é, R\$100.000,00 (cem mil reais); QUE não ficou surpresa com o pedido nem com o alto valor do saque que iria realizar, pois Delubio tinha muitas atividades; (...) QUE em seguida o funcionário retornou com o dinheiro, a Depoente contou o numerário, colocou dentro de uma pasta, assinou um documento parecendo um recibo, saindo em seguida de taxi até a sede do PT; QUE no PT dirigiu-se para sala de Delubio Soares, entregando em suas mãos os R\$100.000,00 (cem mil reais) sacado no Banco Rural; QUE Delubio conferiu o dinheiro na presença da Depoente, permanecendo na sala com a quantia; QUE dois outros saques de R\$100.000,00 (cem mil reais) cada foram feitos alguns dias após, não podendo precisar as datas; QUE estes dois saques obedeceram exatamente a mesma sistemática do primeiro, já descrito; (...) QUE desconhece o destino dado aos



R\$300.000,00 (trezentos mil reais) que entregou a Delubio Soares; QUE Delubio Soares não comentou com a Depoente o que iria fazer com o dinheiro; QUE pode afirmar que estes recursos não foram contabilizados pelo Partido dos Trabalhadores; QUE também não pagou nenhuma despesa com este numerário.” (Depoimento de fls. 821/823, confirmado nas fls. 19.578/19.582).

96. A última parcela, foi recebida por Renata Maciel Rezende Costa, no dia 20/11/2003, no valor de R\$ 150.000,00. Como nas outras vezes, a entrega do dinheiro ocorreu na Agência do Banco Rural na Avenida Paulista.

“MPF: Senhora Solange, a senhora conhece Renata Maciel?”

DEPOENTE: A Renata que eu me lembre eu não sei o sobrenome, é uma pessoa que trabalhou com Ivan Guimarães durante a campanha de 2002, está no processo de arrecadação de recurso para a campanha.

MPF: Só para que pudéssemos deixar claro com relação, para saber se trata da mesma pessoa, que me refiro. Essa pessoa de nome Renata Maciel seria uma senhora grávida no ano de 2003?

DEPOENTE: Sim.

MPF: Em meados de 2003 a senhora teria pedido para senhora Renata sacar valores da agência do Banco Rural da avenida paulista, aqui em São Paulo?

DEPOENTE: Eu pedi uma única vez, tá? Somente.

(...)

MPF: Quem foi que pediu para a senhora fazer esse pedido para a Renata Maciel?

DEPOENTE: Foi o Delúbio Soares.

MPF: Que era, então, Secretário de Finanças e Planejamento do Partido dos Trabalhadores?

DEPOENTE: Sim.

MPF: A Renata sacou esse valor e entregou para senhora?

DEPOENTE: Sim.

MPF: Posteriormente a senhora fez o quê com ele?

DEPOENTE: Entreguei ao Delúbio.

MPF: Da mesma forma como entregou os valores que foram sacados diretamente pela senhora?

DEPOENTE: Sim.

(...)

MPF: A senhora sabe dizer se esses valores, tanto aqueles sacados pela senhora como os sacados pela senhora Renata, foram encontrados e contabilizados nos livros de registro do Partido dos Trabalhadores?

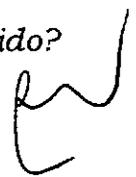
DEPOENTE: Não foram contabilizados.

(...)

JUÍZA: Depois que o senhor saiu do cargo dele quem passou a exercê-lo e se o mesmo comportamento se ele continuou, se houve, também pedidos da senhora de que fossem feitos saques dessa mesma forma se parou esse comportamento?

DEPOENTE: Quem assumiu temporariamente foi o senhor José Pimentel e não houve nenhuma solicitação, da mesma forma.

JUÍZA: Desde que o senhor Delúbio Soares deixou o cargo que ocupava nunca mais houve solicitação nesse sentido?



DEPOENTE: Não. (Depoimento de fls. 19.578/19.582¹⁷).

97. As operações estão comprovadas também, pelos documentos de fls. 119 e 165 do Apenso 05 e 03 e 53 do Apenso 06¹⁸.

98. Muito embora o objetivo principal de Delúbio Soares, assim como de José Dirceu, José Genoíno e Sílvio Pereira, fosse o financiamento ilícito do projeto político de poder do Partido dos Trabalhadores, não hesitou em locupletar-se do esquema.

99. Delúbio Soares, que foi o principal¹⁹ responsável pela parte financeira da campanha presidencial de 2002, atuando sob o comando de José Dirceu, então Presidente do PT e principal coordenador da campanha, continuou exercendo o mesmo papel após a posse do Presidente em 2003, ainda sob o comando de José Dirceu:

“QUE as reuniões para tratar de assuntos políticos ocorriam com a presença do DECLARANTE e JOSÉ ALENCAR, pelo PL, e JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, JOÃO PAULO CUNHA e LUIZ DULCI pelo PT, sempre na residência de JOSÉ DIRCEU; (...) QUE o Senador JOSÉ ALENCAR solicitou ao DECLARANTE que aguardasse, pois voltaria a ligar em 10 minutos; QUE retomada a ligação, JOSÉ ALENCAR solicitou o cancelamento da nota, uma vez que o candidato LULA estaria se dirigindo a Brasília para dar prosseguimento às negociações; QUE no dia seguinte, na residência do Deputado PAULO ROCHA, PT/PA, foi realizada uma reunião entre LULA, JOSÉ ALENCAR, o DECLARANTE, JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, MARIA DO CARMO LARA e NILMAR MIRANDA; (...) QUE DELÚBIO SOARES convidou o

¹⁷ O depoimento de Renata Maciel Rezende Costa encontra-se nas fls. 19.009/19.010.

¹⁸ Não houve registro, mesmo no recibo informal, de uma das operações envolvendo Solange Pereira de Oliveira.

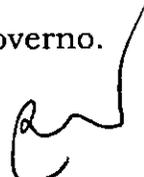
¹⁹ Havia outros, como Ivan Guimarães, que depois virou Presidente do Banco Popular, e o próprio réu Henrique Pizzolato.

DECLARANTE para uma conversa reservada em um dos aposentos ...; QUE se retiraram então DELÚBIO SOARES e o DECLARANTE, tendo este dito que '- lutara durante quatro anos para montar uma chapa para atingir os 5%, e não seria justo inviabilizar o partido pela aliança, e a única saída seriam recursos; QUE DELÚBIO SOARES tentou fazer com que a negociação ficasse em patamares abaixo dos R\$ 10 milhões solicitados, pois tinha preocupação com a obtenção de recursos para financiamento de campanha; (...) QUE em dado momento do impasse, adentrou JOSÉ DIRCEU, que perguntou a DELÚBIO SOARES sobre o andamento das negociações, tendo obtido como resposta '- Valdemar está irreduzível'; QUE JOSÉ DIRCEU se retirou, não fazendo qualquer observação; QUE após isso, DELÚBIO SOARES disse ao DECLARANTE: '- olha, eu vou te pagar de acordo com a entrada dos recursos. Eu não posso te adiantar nada, mas parte referente à doação do JOSÉ ALENCAR, quando entrar, essa eu te repasso na integralidade até completar os R\$ 10 milhões'; QUE ambos saíram e comunicaram que o acordo estava fechado, sem maiores explicações."

(Depoimento do réu Valdemar Costa Neto, fls. 1.376/1.385).

100. A operacionalização do esquema ilícito de compra de apoio político no Congresso Nacional aproximou Delúbio Soares de Marcos Valério.

101. Eram constantes as reuniões no Diretório do PT em Brasília e em São Paulo entre Delúbio Soares, Sílvio Pereira, Marcos Valério e Rogério Tolentino, além de encontros no *hall* do hotel Blue Tree em Brasília, onde Marcos Valério passou a hospedar-se para, como ele próprio declarou, "se entrosar" com os integrantes do novo Governo.



102. Esse relacionamento intenso, cuja origem remonta a 2002, quando o Partido dos Trabalhadores sagrou-se vitorioso no primeiro turno da eleição presidencial, foi confirmado por Delúbio Soares e Marcos Valério já nos seus primeiros depoimentos prestados à Polícia Federal:

“QUE um dos seus principais interlocutores em Brasília/DF é o seu amigo pessoal DELÚBIO SOARES; QUE se encontra com DELÚBIO SOARES para conversar sobre diversos assuntos, tais como política, imagem do Governo Federal, assuntos familiares e lazer; (...) QUE costumava conversar ao telefone com DELÚBIO SOARES no máximo de duas a três vezes por semana; QUE ligava para DELÚBIO para conversar a respeito de assuntos ligados às administrações do PT, tais como a imagem que o partido está tendo perante à sociedade; (...) QUE se encontrou várias vezes com DELÚBIO SOARES no hall de entrada do hotel BLUE TREE em Brasília/DF; QUE no começo do atual Governo Federal, os integrantes do governo ficavam em geral no hotel BLUE TREE, sendo muito encontrar com os mesmos naquele hotel; QUE dessa forma, como queria se entrosar com os integrantes do governo, procurou também se hospedar no mesmo hotel.” (Depoimento de Marcos Valério, fls. 56/57).

“QUE já se encontrou com MARCOS VALÉRIO em hotéis nas cidades de São Paulo/SP, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF; QUE em Brasília costuma ficar hospedado no hotel BLUE TREE, já tendo se encontrado com MARCOS VALÉRIO nas dependências deste; QUE não tem idéia de quantas vezes já se encontrou com MARCOS VALÉRIO no BLUE TREE em Brasília... QUE já se reuniu com MARCOS VALÉRIO em quartos de hotéis, tanto em Brasília quanto em São Paulo...QUE falava com MARCOS VALÉRIO uma ou duas

vezes por semana, sempre para tratar de assuntos relacionados a política e conversas entre amigos..."
(Depoimento de Delúbio Soares, fls. 245/250).

103. Mesmo negando a prática dos atos ilícitos objeto da acusação, os acusados confirmaram a relação próxima que mantiveram desde 2002. Não é crível, entretanto, que os frequentes encontros fossem motivados apenas pelo interesse de conversas sobre a conjuntura política do País ou mesmo "*conversas entre amigos*".

104. Essa versão conflita com a toda a prova colhida, seja na fase de inquérito, seja no curso da instrução criminal.

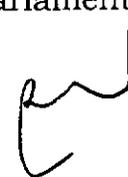
105. José Genoíno era o interlocutor político do grupo criminoso. Cabia-lhe formular as propostas de acordos aos líderes dos partidos que comporiam a base aliada do governo.

106. Representando José Dirceu, José Genoíno, além de conversar com os líderes partidários, convidando-os a apoiar os projetos de interesse do governo, procedia ao ajuste da vantagem financeira que seria paga caso aceitassem a proposta.

107. A operacionalização do pagamento ficava a cargo de Delúbio Soares, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias.

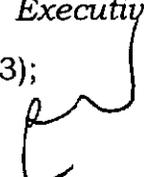
108. Depoimentos contidos nos autos desta ação penal comprovam que os contatos com os partidos eram sempre feitos por José Genoíno. Embora neguem o caráter ilícito da oferta, os depoentes trouxeram aos autos prova irrefutável de que o núcleo político do grupo criminoso, sob o comando de José Dirceu, obteve o apoio parlamentar mediante o pagamento de vantagens indevidas.

109. Confira-se:



“Acusado: Houve uma reunião entre o Presidente do Partido Progressista, Pedro Corrêa, e o nosso líder, na época, Deputado Pedro Henry e o Deputado José Genuíno, que era presidente do PT para se fazer um acordo não financeiro, mas um acordo político de apoio ao governo e isso incluía uma aliança política e nunca uma aliança financeira. O que ocorreu na época é que essa aliança política era uma aliança que deveria ter desdobramento para as eleições municipais e o Partido dos Trabalhadores, que movia um monte de ações contra dois deputados nossos, um dos quais tinha perdido o mandato, o segundo também perdeu o mandato, o PT era responsável por essas ações e ficou de fazer uma ajuda financeira para pagar o advogado dos deputados, deputado Paulo Goiás, que confirmou, que recebeu, com recibo, enfim, tudo licitamente.” (interrogatório do réu José Janene, fls. 16.089/16.090);

“QUE no início do atual Governo Federal o Partido Progressista realizou com o Partido dos Trabalhadores um acordo de cooperação financeira; (...) QUE o acordo de cooperação financeira entre o PT e o PP foi discutido e decidido pelas respectivas cúpulas partidárias; QUE não sabe especificar quais os membros dos partidos que participaram de tais negociações, mas com certeza os presidentes tiveram participação decisiva; QUE salvo engano, o Partido Progressista foi representado por seu presidente PEDRO CORREA e pelo líder na Câmara dos Deputados à época, o Deputado Federal PEDRO HENRI; Que o Partido dos Trabalhadores foi representado pelo Presidente JOSÉ GENOÍNO, não tendo informações da participação de DELÚBIO SOARES ou qualquer outro membro da Executiva do PT.” (Depoimento do réu José Janene, fls. 1.703);



“que, em janeiro/2003, JOSÉ GENOÍNO procurou o depoente para acertar que o PP compusesse a base de sustentação do governo LULA; (...) que as negociações políticas do PP com o PT ocorreram principalmente entre o depoente e o Dep. PEDRO HENRY pelo PP e JOSÉ GENOÍNO, JOSÉ DIRCEU, SÍLVIO PEREIRA e MARCELO SERENO pelo PT; que as reuniões ocorriam no Palácio do Planalto; que nunca ocorreu nenhuma reunião na sede do PP ou na sede do PT; (...) que GENOÍNO procurou o PP em janeiro de 2003 para compor a base aliada e a equipe de governo.” (Interrogatório do réu Pedro Corrêa, fls. 14.517/14.520);

“QUE retornando a pergunta inicial responde que realmente representou o PTB em tratativas junto à Direção Nacional do PT em abril e maio de 2004, relativas às campanhas municipais daquele ano; QUE nessas tratativas participaram pelo PTB o declarante, como presidente da legenda, o líder da bancada na Câmara dos Deputados JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, o primeiro secretário nacional do PTB Dr. EMERSON PALMIERY; QUE pelo PT participaram JOSÉ GENOÍNO, o Tesoureiro Nacional DELÚBIO SOARES, o secretário MARCELO SERENO e o então Ministro JOSÉ DIRCEU, que homologava todos os acordos daquele partido; QUE JOSÉ GENOÍNO não possuía autonomia para 'bater o martelo' nos acordos, que deveriam ser ratificados na Casa Civil pelo Ministro JOSÉ DIRCEU; (...) QUE o acordo político firmado entre o PT e o PTB também envolvia cargos na administração.” (Depoimento do réu Roberto Jefferson, fls. 4.219/4.227);

“QUE tal acordo estabelecia doação ao PTB no valor de R\$ 20 milhões em 5 parcelas iguais, com a finalidade de auxiliar a campanha dos candidatos do PTB às eleições municipais de

2004; QUE participaram como representantes do PTB, o presidente do partido ROBERTO JEFFERSON, o líder do PTB na Câmara dos Deputados JOSÉ MÚCIO e o DECLARANTE, e pelo PT, o presidente JOSÉ GENOÍNO, o tesoureiro DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA e MARCELO SERENO; (...) QUE logo após a reunião em que foi acertado o acordo financeiro entre o PTB e o PT, conheceu MARCOS VALÉRIO, apresentado por DELÚBIO SOARES, na sede do PT em BRASÍLIA, como o empresário que iria fazer as doações e resolver os problemas do PT e PTB.” (Depoimento do réu Emerson Palmieri, fls. 3.572/3.577).

110. Também merece registro o depoimento prestado pelo Deputado Federal Vadão Gomes (fls. 1.718/1.722, confirmado às fls. 42.970/42.975):

“Que nunca chegou a tratar nenhum tipo de assunto com Delúbio Soares, esclarecendo que presenciou uma conversa havida em Brasília entre o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e o presidente do mesmo partido, JOSÉ GENUÍNO, com os Deputados PEDRO HENRY e PEDRO CORREIA, ambos do Partido Progressista; Que nessa conversa com os políticos dos dois partidos tentavam acertar detalhes de uma possível aliança em âmbito nacional; Que no decorrer do referido diálogo, escutou que os interlocutores mencionaram a necessidade de apoio financeiro do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista em algumas regiões do País.”

111. José Genoíno, mesmo negando ter tratado de questões financeiras, admitiu ter participado de reuniões com os líderes do

Partido Progressista – PP e do então Partido Liberal – PL para tratar de alianças políticas:

“QUE da mesma maneira, expressou que iria se ocupar da representação política do partido com as seguintes tarefas: (...) 4) articulação das alianças políticas; (...) QUE indagado a respeito da ocorrência de reuniões entre as cúpulas do PT, PP e PL, para alianças políticas, esclarece o seguinte: QUE confirma que participou de reuniões com os presidentes destes partidos.” (fls. 4.210/4.214)

2.2 NÚCLEO OPERACIONAL

112. Marcos Valério, na condição de líder do núcleo operacional e financeiro, foi juntamente com José Dirceu, pessoa de fundamental importância para o sucesso do esquema ilícito de desvio de recursos públicos protagonizado pelos denunciados.

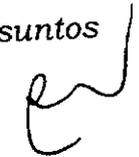
113. O seu primeiro contato com o grupo de José Dirceu foi em 2002, logo após o encerramento do primeiro turno das eleições presidenciais, por intermédio de Virgílio Guimarães e, depois, de Delúbio Soares, que tornou-se depois o seu principal interlocutor. Nesse sentido, os depoimentos de Marcos Valério e Delúbio Soares, ainda na fase de investigação:

“QUE um dos seus principais interlocutores em Brasília/DF é o seu amigo pessoal DELÚBIO SOARES; QUE se encontra com DELÚBIO SOARES para conversar sobre diversos assuntos, tais como política, imagem do Governo Federal, assuntos familiares e lazer; (...) QUE costumava conversar ao telefone com DELÚBIO SOARES no máximo de duas a três

vezes por semana; QUE ligava para DELÚBIO para conversar a respeito de assuntos ligados às administrações do PT, tais como a imagem que o partido está tendo perante à sociedade; (...) QUE se encontrou várias vezes com DELÚBIO SOARES no hall de entrada do hotel BLUE TREE em Brasília/DF; QUE no começo do atual Governo Federal, os integrantes do governo ficavam em geral no hotel BLUE TREE, sendo muito encontrar com os mesmos naquele hotel; QUE dessa forma, como queria se entrosar com os integrantes do governo, procurou também se hospedar no mesmo hotel." (Marcos Valério, fls. 56/57)

"QUE conheceu o publicitário MARCOS VALÉRIO no final do ano de 2002, na época da campanha eleitoral para Presidência da República; QUE foi apresentado a MARCOS VALÉRIO pelo Deputado Federal VIRGÍLIO GUIMARÃES em um encontro ocorrido no Comitê Eleitoral Central de São Paulo/SP; QUE MARCOS VALÉRIO lhe foi apresentado como um grande profissional do ramo de publicidade, sendo que o mesmo estaria disposto a ajudar o PT." (Delúbio Soares, fls. 245/250).

"QUE já se encontrou com MARCOS VALÉRIO em hotéis nas cidades de São Paulo/SP, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF; QUE em Brasília costuma ficar hospedado no hotel BLUE TREE, já tendo se encontrado com MARCOS VALÉRIO nas dependências deste; QUE não tem idéia de quantas vezes já se encontrou com MARCOS VALÉRIO no BLUE TREE em Brasília... QUE já se reuniu com MARCOS VALÉRIO em quartos de hotéis, tanto em Brasília quanto em São Paulo...QUE falava com MARCOS VALÉRIO uma ou duas vezes por semana, sempre para tratar de assuntos



relacionados a política e conversas entre amigos..." (Delúbio Soares, fls. 245/250).

114. O perfil de Marcos Valério, indiscutivelmente comprovado nos autos, não permite a aceitação de que os constantes encontros que mantinha com Delúbio Soares tinham por objetivo apenas a troca de ideias sobre a conjuntura política do País.

115. A verdadeira razão desses encontros era o interesse que os unia de viabilizar o esquema ilícito de desvio de dinheiro que protagonizavam. Delúbio Soares era a o elo entre o núcleo político, comandado por José Dirceu, e o núcleo operacional, a cargo de Marco Valério.

116. Assim, efetuados os acordos com os partidos políticos e os parlamentares, cabia a Delúbio Soares transmitir a Marcos Valério os valores a serem repassados e os nomes dos respectivos beneficiários. Com a informação, Marcos Valério, valendo-se da colaboração de Simone Vasconcelos e Geiza Dias, providenciava a obtenção do dinheiro e a sua entrega ao beneficiário.

117. Não foi por outra razão que Marcos Valério batalhou logo após o término do primeiro turno para estabelecer um canal de diálogo com os dirigentes do Partido dos Trabalhadores, idêntico ao que já mantinha com o PSDB. O seu objetivo era oferecer ao Partido dos Trabalhadores o mesmo serviço de financiamento ilícito que já mantinha em operação.

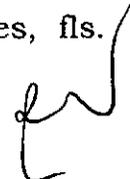
118. A partir de sua aproximação com José Dirceu e com Delúbio Soares, Marcos Valério passou a atuar como uma espécie de interlocutor privilegiado do núcleo político, nos diversos eventos que envolviam o financiamento do projeto que os uniu.

119. Como viu-se no caso da Portugal Telecom, citado acima (itens 69 a 74), Marcos Valéria era presença obrigatória em reuniões realizadas para discutir doações feitas por grupos econômicos ao Partido dos Trabalhadores.

120. Também para intermediar interesses de empresários com o governo federal, era requisitada a sua presença. Em depoimentos na fase de investigação, Marcos Valério e Delúbio Soares referiram-se a uma reunião do gestor do Banco Opportunity, Carlos Rodenburg, da qual participaram, para solucionar problemas que o Banco Opportunity vinha enfrentando com o governo federal:

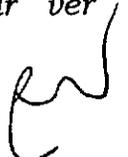
"QUE foi procurado por CARLOS RODENBURG, acionista do Banco Oportunity que alegou que estava enfrentando problemas de relacionamento no Governo Federal; QUE Carlos Rodenburg sabia que o declarante conhecia DELÚBIO SOARES, tendo pedido seu auxílio para intermediar um encontro com esse; QUE DELÚBIO relutou bastante para aceitar o encontro, uma vez que o mesmo tinha uma má impressão do grupo Oportunity; QUE no encontro RODENBURG pediu a DELÚBIO que tentasse 'aparar as arestas' que o grupo Oportunity mantinha com o governo do PT; QUE DELÚBIO explicou que realmente a impressão do governo com o grupo eram muito ruim..." (Depoimento de Marcos Valério, fls. 58).

"QUE realmente participou de um encontro com MARCOS VALÉRIO e o empresário CARLOS ROTENBURGO, do grupo OPORTUNITY; (...) QUE se lembra de ter participado de uma visita a empresa USIMINAS, juntamente com o Presidente do PT JOSÉ GENOÍNO, que foi intermediário pelo publicitário MARCOS VALÉRIO." (Depoimento de Delúbio Soares, fls. 247/248).



121. Até parlamentares, para obter nomeações para cargos no governo federal, recorriam a Marcos Valério, confiando na proximidade que ele mantinha com José Dirceu. Foi o que declarou o Deputado Federal José Borba, integrante da base aliada do Governo:

“QUE se recorda de ter conversado com MARCOS VALÉRIO na Câmara dos Deputados em um encontro ocorrido ocasionalmente; QUE este encontro durou aproximadamente 5 minutos, oportunidade em que MARCOS VALÉRIO afirmou que poderia ajudar o DECLARANTE em questões no Governo Federal; (...) QUE tomou conhecimento de que MARCOS VALÉRIO era uma pessoa influente no Governo Federal através de conversas comuns com parlamentares; (...) QUE fazia parte da base aliada do Governo Federal na Câmara dos Deputados; QUE desta forma, era bastante comum a realização de pleitos junto à Assessoria da Casa Civil da Presidência da República; QUE em um desses pleitos indagou a MARCELO SERENO quem era MARCOS VALÉRIO; QUE MARCELO SERENO respondeu que MARCOS VALÉRIO era um amigo e colaborador do Governo Federal; (...) QUE a princípio tratava de tais nomeações com SILVIO PEREIRA e MARCELO SERENO; (...) QUE tendo em vista o não atendimento de seus pleitos pelo Governo Federal, o DECLARANTE começou a buscar outros canais de negociação; QUE dentre esses canais pode citar o próprio MARCOS VALÉRIO; QUE procurou MARCOS VALÉRIO para tentar reforçar os pleitos de nomeação junto ao Governo Federal; (...) QUE também procurou por DELÚBIO SOARES para tentar ver



atendidos seus pleitos no Governo Federal.” (fls. 3.548/3.551)

122. A distribuição de dinheiro a parlamentares iniciou-se logo após os primeiros contatos com José Dirceu e Delúbio Soares, como afirmado por Simone Vasconcelos, em depoimento transcrito no item 33 deste Capítulo.

123. Assim, à medida que se intensificavam os acordos firmados pelo núcleo político, Marcos Valério foi ampliando o seu poder dentro do grupo. De mero financiador do projeto ilícito de José Dirceu, tornou-se personagem influente, com poder até para negociar a formação da base aliada do governo, tornando-se homem de confiança de José Dirceu.

124. José Borga, ao referir-se a Marcos Valério, declarou que *“quando dos nossos encontros, daí sim ficou claro que ele tinha sim disposição de ajudar a formar a base do governo”* (fls. 15.752).

125. Para a consecução dos seus objetivos, Marcos Valério valeu-se da colaboração dos seus sócios Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, da Diretora Executiva da SMP&B Comunicação Ltda., Simone Vasconcelos, e da gerente financeira da SMP&B, Geiza Dias.

126. Embora neguem a autoria dos crimes de que são acusados, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach integravam a quadrilha e exerceram papel de fundamental importância para o sucesso do esquema ilícito.

127. É certo que, na divisão de tarefas que é própria de grupos criminosos, cabia a Cristiano Paz e a Ramon Hollerbach o exercício de atividades que, vistas dissociadas no contexto criminoso, pareciam lícitas.

128. Esse fato, entretanto, longe de respaldar a defesa dos acusados, constitui uma característica da ação do grupo comandado por Marcos Valério, consistente na mesclagem da atividade lícita na área de publicidade, com a atividade ilícita.

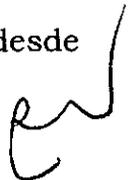
129. Em seu interrogatório, Marcos Valério revelou que o ingresso do grupo no esquema criminoso, mediante a injeção de recursos obtidos por meio de empréstimos fictícios, foi discutida pelos três com Delúbio Soares (fls. 16.357):

“diz que Delúbio Soares foi apresentado ao interrogando e a seu sócio Cristiano Mello Paz, pelo deputado Virgílio Guimarães, no segundo semestre de 2002; diz que Ramon Hollerbach não estava nessa primeira reunião; diz que, posteriormente, os três, o interrogando, Cristiano e Ramon, discutiram os empréstimos com Delúbio, na sede da SMP&B, nesta capital.”

130. Sobre a gestão da SMP&B Comunicação, declarou Marcos Valério o seguinte (fls. 16.357):

“quanto a SMP&B, o interrogando, Ramon Cardoso e Cristiano Paz são sócios; diz que na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando, Ramon e Cristiano; diz que a empresa era “tocada a três mãos”; prova disto é que havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativas, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B.”

131. Essa também foi a informação extraída do depoimento de Marco Aurélio Prata, contador das empresas de Marcos Valério desde 1990 (fls. 3.597):



“QUE todos os três sócios, a saber, CRISTIANO, RAMON e MARCOS VALÉRIO, participavam das decisões administrativas da SMP&B COMUNICAÇÃO e DNA PROPAGANDA.”

132. Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Marcos Valério eram sócios da SMP&B Comunicação Ltda. e da Graffiti Participação Ltda. A Graffiti Participações Ltda., por sua vez, era sócia da DNA Propaganda. Na prática, os três eram sócios tanto da SMP&B como da Graffiti e da DNA e geriam em conjunto as três empresas.

133. Perícia contábil realizada pelo Instituto Nacional de Criminalística comprovou o verdadeiro quadro de promiscuidade envolvendo todas as empresas da complexa teia empresarial montada pelos réus Marcos Valério, Rogério Tolentino, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz para o cometimento de crimes (Laudo de Exame Contábil n.º 3058/2005-INC, fls. 8.452/8472):

“III.5 - Contratos de Mútuo entre as Empresas do Grupo

50. Os contratos são simples e semelhantes entre si. Todos padronizados, inclusive a remuneração a ser paga pelos empréstimos, sendo que as únicas diferenças entre eles são o nome da empresa mutuante e da mutuária e os prazos de devolução (que variam de 1 a 5 anos), não constando sequer o nome de seus representantes legais, apenas lançamentos manuscritos à guisa de assinaturas.

51. O total geral transferido entre as empresas do grupo é de R\$ 51.411.787,42 (cinquenta e um milhões quatrocentos e onze mil setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos). Ao todo foram 176 transferências de recursos que abrangem um período de cinco anos, conforme Tabela:

Tabela 07: Contratos Particulares de Mútuo das Empresas

MUTUANTEMUTUARIO	VALOR R\$
SMP&B Comunicação Ltda. Sofia Comunicação Ltda.	306.849,10
SMP&B Comunicação Ltda. Bruno Bedinelli	47.426,75
Graffiti Participações Ltda. SMP&B Comunicação Ltda.	20.817.000,00
Feeling Propaganda Ltda. SMP&B Comunicação Ltda.	37.000,00
Marcos Valério F.De Souza SMP&B Comunicação Ltda.	300.000,00
Solimões Publicidade Ltda. SMP&B Comunicação Ltda.	552.550,00
SMP&B Publicidade Ltda. SMP&B Comunicação Ltda.	250.000,00
SMP&B Comunicação Ltda. Lanza Tolentino e Associados Ltda.	707.222,77
SMP&B Comunicação Ltda. By Brasil Trading Ltda.	976.887,00
SMP&B Comunicação Ltda. Athenas Trading S.A.	1.967.403,00
SMP&B Comunicação Ltda. Rogério Lanza Tolentino	1.497.203,00
SMP&B Comunicação Ltda. SMP&B São Paulo Comunicação	728.490,75

<i>Ltda.</i>	
<i>DNA Propaganda Ltda. SMP&B Comunicação Ltda.</i>	18.153.755,05
<i>DNA Propaganda Ltda. Graffiti Participações Ltda.</i>	1.430.000,00
<i>Graffiti Participações Ltda. DNA Propaganda Ltda.</i>	3.640.000,00
TOTAL GERAL	51.411.787,42

52. Quanto aos empréstimos realizados entre a DNA PROPAGANDA LTDA. e SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, constatou-se que, em 2003, foram 17 empréstimos, no total de R\$ 11.282.562,88 (onze milhões duzentos e oitenta e dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Em 2004, foram 10 empréstimos, no total de R\$ 6.871.192,17 (seis milhões oitocentos e setenta e um mil cento e noventa e dois reais e dezessete centavos).

53. Ademais, nenhum dos empréstimos efetuados em 2003 foi registrado no Livro Diário nº 36, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2003, da DNA PROPAGANDA LTDA, que foi autenticado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em maio de 2004, sob o número 00.830.600. Tampouco os empréstimos de 2004 foram registrados no Livro Diário nº 37, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2004, que foi autenticado na Junta Comercial, em 28/04/2005, sob o número 00.859.634.

54. Cabe destacar que, de acordo com o preâmbulo dos contratos, os mútuos foram celebrados entre as empresas

com base no artigo 586 do novo Código Civil, quando se lê: “...têm entre si justo e contratado o empréstimo em dinheiro, **na forma do artigo 586** e seguintes do código civil, mediante as seguintes cláusulas e condições...”. (grifo nosso)

55. Define o art. 586 do novo Código Civil: “O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.”

56. Acontece que o grupo de empresas celebrou 30 contratos, relativos ao ano de 2001, com essa base legal (exemplo no Anexo I, fls. 48). Entretanto, o novo Código Civil somente foi levado a efeito pela Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Anterior ao novo Código, prevalecia o artigo 1.256, da Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (18).

57. Outrossim, com auxílio de planilhas eletrônicas, formato do programa Microsoft Excell, utilizando-se de facilidades de consulta, agregação, comparação e relacionamento oferecidos pelo software, ficou constatado que as datas de vencimento de todos os contratos de mútuo apresentados foram precisamente estipuladas para vencerem após julho de 2005, sendo que a maioria delas, em quantidade e montante, no ano de 2006.

58. Essa manipulação dos contratos fica também evidente, quando da análise do fluxo financeiro de um mútuo (Anexo I, fls. 49) no valor de R\$ 9.700.000,00 (nove milhões e setecentos mil), em que foi apresentado contrato com data de vencimento para 22/05/2006, sendo que a quitação ocorreu apenas quatro dias depois, a saber:

Tabela 08: Contratos de Mútuo Quitados



Data	Código Conta	Código Contrapartida	Valor	Histórico	Registro	Filial
22/ 05/ 03	1.1.02.0 11.0001	1.1.01.002 .0001	9.700.0 00,00 D	Empréstimo - Mútuo SMP&B Comunicação Ltda	8436 8	Dna Propag anda - BH
26/ 05/ 03	1.1.02.0 11.0001	1.1.01.002 .0001	9.764.0 68,00 C	Vr. referente pagamento de empréstimo - Mútuo SMP&B Comunicação Ltda.	8476 6	Dna Propag anda - BH

134. A perícia demonstrou também a manipulação de dados para embaraçar a investigação, inclusive mediante a falsificação de contratos.

135. Tem-se, ainda, como prova de que Cristiano Paz e Ramon Hollerbach integravam a quadrilha e tinham conhecimento do esquema criminoso em curso, por exemplo, o endosso de cheques para a própria empresa com o objetivo de mascarar o destinatário final do valor. Esse fato, aliás, foi esclarecido em depoimento prestado por Simone Vasconcelos, Diretora Executiva da SMP&B Comunicação Ltda.:

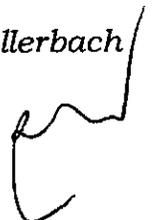
“assim, criou um formulário para documentação de todos os pagamentos a serem realizados pela SMP&B contendo requerente, destino, valor, objetivo, etc.; questionada se tal formulário era utilizado nos pagamentos realizados através do Banco Rural cujo destinatário final seria o Partido dos Trabalhadores, respondeu que não pois tais pagamentos

eram realizados por ordem direta de Marcos Valério; diz que por determinação estatutária, qualquer cheque exigia a presença mínima da assinatura de dois sócios; diz que na ausência de dois deles possuía a interroganda poderes outorgados pelos sócios para assinar com um dos sócios presente; questionada se Cristiano ou Ramon indagavam à interroganda acerca da razão destes cheques respondeu positivamente, afirmando que esclarecia aos mesmos que os cheques foram emitidos a mando de Marcos Valério para o PT com os recursos dos empréstimos tomados pela SMP&B; diz que após o esclarecimento de que os cheques saiam sob a rubrica de "empréstimos ao PT", estes apenas assinavam os cheques, sem outras indagações." (fls. 16.466/16.467).

136. Cristiano Paz e Ramon Hollerbach também assinaram os livros contábeis, tanto os originais como os retificados, da empresa SMP&B Comunicação, cujos vícios foram exaustivamente analisados no Laudo nº 2076/2006-INC (fls. 46/76, Apenso 142):

"99. O Balanço Patrimonial e a DRE, relativos ao exercício de 2003, escrituração original, foram assinados por Ramon Hollerbach Cardoso, Renilda Maria S. Fernandes Souza e pelo contador Marco Aurélio Prata.

100. O livro Diário de 2003, escrituração alterada, foi assinado por Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Marco Aurélio Prata. O Balanço Patrimonial e a DRE constantes deste livro, foram assinados pelo contador Marco Aurélio Prata e contém lançamentos à guisa de assinatura, formalmente convergentes com outros lançamentos atribuídos a Marcos Valério Fernandes de Souza e a Ramon Hollerbach Cardoso.



101. O *Balanço Patrimonial e a DRE constantes do livro Diário, referentes ao exercício de 2004, na escrituração original, foram assinados por Ramon Hollerbach Cardoso, Renilda Maria S. Fernandes de Souza e pelo contador Marco Aurélio Prata.*

102. O *livro Diário de 2004, escrituração alterada, foi assinado por Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Marco Aurélio Prata. O Balanço Patrimonial e a DRE constantes deste livro, foram assinados pelo contador Marco Aurélio Prata e contém lançamentos à guisa de assinatura, formalmente convergentes com outros lançamentos atribuídos a Marcos Valério Fernandes de Souza e a Ramon Hollerbach Cardoso.*”

137. Há, ainda, outros episódios. Como será analisado no capítulo 10, José Eduardo Cavalcanti (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes, após receberem parte dos valores pelo modelo de lavagem de dinheiro implementado pela direção do Banco Rural, resolveram, em busca de maior segurança na ocultação dos dados da operação, que o restante deveria ser pago em uma conta no exterior.

138. Coube a Ramon Hollerbach o contato com o doleiro Jader Kalid Antônio, de Belo Horizonte, para a implementação das transferências de recursos para o exterior.

139. Jader Kalid Antônio foi um dos operadores do mercado financeiro clandestino que executou repasses para a conta titularizada pela *Dusseldorf* (Duda Mendonça e Zilmar Fernandes). Segundo seu depoimento:

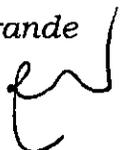
“QUE no ano de 2003 o Sr. RAMON CARDOSO, sócio da SMP&B, procurou o declarante para que este lhe orientasse numa provável operação no valor de cerca de dois milhões de

Reais, os quais deveriam ser “transformados” em pagamentos a serem realizados numa conta situada no exterior; (...) QUE também informou ao Sr. RAMON CARDOSO que iria verificar junto ao Israel Discount Bank of NY, com o qual mantinha relacionamento, se seria possível efetivar a transferência dos dois milhões para o exterior mediante a utilização da conta-corrente de uma empresa situada no exterior do qual era procurador; QUE assim verificaria junto ao Israel Discount Bank of NY se este estava necessitando realizar um pagamento em real no Brasil com a contrapartida do depósito em dólar no exterior; QUE posteriormente procurou o Sr. RAMON CARDOSO e informou que o Israel Discount Bank of NY necessitava tão somente de realizar pagamento no Brasil de um valor de quatrocentos mil Reais, o qual teria como contrapartida o seu depósito correspondente em dólar no exterior; QUE assim foi efetivada a transferência U\$ 131.838,00 da conta da empresa KANTON para a conta da empresa DUSSELDORF; QUE o número da conta-corrente da empresa DUSSELDORF foi informada pelo Sr. RAMON CARDOSO.” (fls. 3.583/3.584).

140. Cristiano Paz, por sua vez, esteve envolvido até mesmo com a etapa de realização dos saques e manipulação dos recursos que alimentaram o esquema ilícito de compra de votos.

141. Confira-se, nesse sentido, o depoimento de David Rodrigues Alves, policial civil do Estado de Minas Gerais contratado para efetuar saques de dinheiro em espécie mediante o desconto de cheques endossados das empresas:

“QUE, no ano de 2003 a pedido de CRISTIANO PAZ, GEISA e SIMONE VASCONCELOS passou a efetuar saques em moeda corrente em contas bancárias da SMP&B; QUE, a grande



maioria dos saques foi solicitada pela senhora GEISA; (...) QUE, não sabe precisar os valores dos mencionados saques, mas se recorda que possivelmente os maiores valores dos "saques" em questão giram em torno de R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS a R\$ 300.000,00 TREZENTOS MIL REAIS); (...) QUE, após a realização dos saques, todos os valores eram entregues sempre a um funcionário da SMP&B, geralmente à senhora GEISA; (...) QUE, já chegou a entregar pessoalmente valores sacados das contas da empresa SMP&B à senhora SIMONE VASCONCELOS e ao senhor CRISTIANO PAZ." (fls. 1.694/1.696, confirmado às fls. 20.038/20.052)

142. E tanto é verdade que Cristiano Paz e Ramon Hollerbach tinham conhecimento da atividade ilícita desenvolvida por Marcos Valério e que aderiram aos seus propósitos, que subscreveram, juntamente com Marcos Valério, os contratos simulados firmados com o Banco Rural e com o BMG.

143. Esses empréstimos tinham por objetivo formal o financiamento do capital de giro das empresas. No entanto, parte dos valores foram apropriados pelos acusados a título de *pro labore* ou de distribuição de dividendos (Laudo Pericial nº 1450/07-INC, fls. 38/80, Apenso 143).

144. Esse fato, por si só, constitui prova suficiente que os empréstimos, na verdade, eram fictícios. Afigura-se contraditório contrair um empréstimo para financiamento do capital de giro da empresa e usar o valor para distribuir lucros aos sócios.

145. O que aconteceu de fato e está provado pela perícia do Instituto Nacional de Criminalística (Laudo Pericial nº 1450/07), é que o valor apropriado constituiu remuneração paga aos acusados pela

atividade ilícita que desenvolviam. Como os empréstimos representavam uma das etapas da lavagem dos recursos, mediante o emprego das empresas dos acusados, a retirada de parte dos valores era justamente a parcial remuneração dos responsáveis pelo delito perpetrado.

146. E tanto é assim, que até mesmo Rogério Tolentino, que não era sócios das empresas mutuárias, recebeu também sua parte, retirado dos valores obtidos com os empréstimos.

147. E não se diga que os valores havidos por Rogério Tolentino representaram a remuneração por eventuais serviços de advocacia que tenha prestado às empresas. Esse argumento em nenhuma hipótese pode ser aceito.

148. Em um ambiente de normalidade, o advogado de uma empresa é remunerado por mês (advocacia de partido) ou em razão das demandas ajuizadas. Não participa da distribuição dos lucros juntamente com os sócios, como se sócio fosse.

149. Do que se conclui que a sua eventual condição de advogado das empresas jamais justificaria a retirada de valores dos empréstimos simulados. Afinal de contas, como enfatizado por sua defesa, Rogério Tolentino não é e nunca foi sócio formal da SMP&B Comunicação, DNA Propaganda e Graffiti Participações.

150. Em verdade, as retiradas sistemáticas comprovaram, o que já se sabia, que a estrutura empresarial montada por Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Rogério Tolentino não passava de um instrumento para a consumação dos crimes.

151. A condição de sócio das empresas era apenas um aspecto formal, de fachada. Na prática, todos indistintamente geriam as empresas, do mesmo modo em que, também juntos, geriam o esquema

ilícito de corrupção, desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro de que eram autores.

152. Provou-se ao longo da instrução que Rogério Tolentino esteve lado a lado com Marcos Valério em praticamente todos os episódios da trama criminosa descrita na denúncia. Nesse sentido, há vários depoimentos nos autos:

“QUE ROGÉRIO TOLENTINO, conheceu apresentado por MARCOS VALÉRIO na Câmara dos Deputados.”
(Interrogatório do réu João Paulo Cunha, fls. 14.338).

“QUE no dia programado, dia 09 de setembro de 2003, por volta das 17:30 h, MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO chegaram e foram apresentados à suíte presidencial; QUE neste momento, o DECLARANTE entregou a MARCOS VALÉRIO as chaves do carro e um bilhete post it com o nome, telefone, CPF e número da conta bancária de JEANE para que ele efetuasse o pagamento; QUE estiveram presentes no evento: MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO e mais um convidado, entre outros cujos nomes não sabe declinar; (...) QUE na tarde do dia 05/11/2003 MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO chegaram e se hospedaram no 14º andar do hotel, quando o DECLARANTE ficou sabendo que se tratava de uma festa de aniversário surpresa para SILVIO PEREIRA.” (Depoimento de Ricardo Penna Machado, fls. 808/809, confirmado nas fls. 19.261/19.263).

“MPF: Excelência, foi a única vez que o seu Emerson Palmieri viu o senhor Rogério Tolentino?”



J: O senhor já conhecia o senhor Rogério Tolentino anteriormente a essa viagem, qual era a relação?

R: Eu tinha visto o senhor Rogério, duas ou três vezes, em companhia do Marcos, mas pouco falei com ele. Só falava com o Marcos, atrás desses recibos. Na sede do PT. Não fora." (Interrogatório do réu Emerson Palmieri, fls. 15.083/15.084).

"O SR. JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO): O Marcos Valério, o senhor já viu na Câmara dos Deputados? Lá no Congresso, mesmo? Já o encontrou lá?

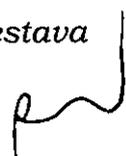
O SR. LUÍZ ANTÔNIO AGUIAR DA COSTA PINTO: Eu me lembro de ter encontrado com ele umas duas vezes, uma no salão verde da Câmara e outra no salão negro, lá embaixo. Quando eu estava saindo, ele estava chegando.

O SR. JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO): O Sr. Rogério Tolentino, o senhor o conhece?

O SR. LUÍZ ANTÔNIO AGUIAR DA COSTA PINTO: Conheço.

O SR. JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO): De que circunstância, o senhor o conhece?

O SR. LUÍZ ANTÔNIO AGUIAR DA COSTA PINTO: Eu conheci o Rogério Tolentino numa das vezes que fui à DNA para essas reuniões de pool eleitoral, e depois dessas duas vezes que eu me lembro de ter visto o Marcos Valério, ele estava



com o Rogério.” (Depoimento de Luís Antônio Aguiar da Costa Pinto, fls. 42.345/42.346).

“Juiz: Rogério Tolentino?”

Acusado: Conheço. Advogado Tributarista. Conheci... estava junto com Marcos Valério quando esteve em meu gabinete.

(...)

Dr. Marcelo Leonardo: Com relação ao acusado Rogério Tolentino, teve mais de uma vez?

Acusado: Talvez duas ou três vezes.

Dr. Marcelo Leonardo: Sempre na companhia de Marcos Valério?

Acusado: Sempre. As vezes que eu encontrei Marcos Valério, encontrei o Rogério Tolentino.” (Interrogatório de José Janene, fls. 16.096 e 16.100).

153. A prova definitiva da ação conjunta de Rogério Tolentino com Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach está no fato objeto do capítulo 5, relativo ao desvio de recursos do Banco do Brasil (Visanet).

154. Naquele episódio, que resultou no desvio de R\$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil reais), a empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. foi responsável por uma operação de lavagem para ocultar parte do valor desviado (dez milhões de reais).

155. Conforme apurou o Laudo nº 2828/2006, do Instituto Nacional de Criminalística (fls. 77/119, Apenso 142), o valor serviu de

lastro para um empréstimo fictício firmado entre o Banco BMG e o escritório de advocacia Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda.:

"147. Ainda em relação aos valores apropriados pela DNA, constatou-se que, em 22/04/2004, R\$10.038.000,00 foram sacados de aplicação, quando R\$10.000.000,00 foram transferidos ao BMG, diretamente da conta 602000-3, da DNA no Banco do Brasil, e utilizados para contratação de CDB de mesmo valor.

148. Em 26/04/2004, esse CDB foi utilizado como garantia de empréstimo, do BMG a Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., CNPJ 04.397.086/0001-99. O valor líquido do empréstimo de R\$9.962.440,00, foi transferido para a conta 25687-0, agência 643-2, no Banco do Brasil, de titularidade da própria empresa que obteve o financiamento."

156. Com efeito, em abril de 2004, o Banco BMG injetou dez milhões de reais no plano criminoso então em curso. A empresa escolhida para receber os recursos foi o escritório de advocacia de Rogério Tolentino e sua esposa Vera Tolentino²⁰. O objetivo era diversificar, pois as outras empresas do grupo (Graffiti Participações e SMP&B Comunicações), já tinham figurado em outros empréstimos fictícios. Rogério Tolentino e Marcos Valério foram os avalistas do negócio.

157. Para o êxito da operação, foi aberta uma conta específica, cuja movimentação limitou-se a receber dez milhões de reais do BMG e, na sequência, movimentar a maior parte desse valor, seja diretamente ou após transitar em uma conta de passagem de outra empresa do mesmo conglomerado empresarial (2S Participações), para a corretora

²⁰ Em 1998, parte dos recursos obtidos por Rogério Tolentino foi por meio de sua esposa Vera Tolentino.

especializada em lavagem de dinheiro Bônus Banval, cujos administradores também são réus nesta ação.

158. Da conta de passagem da 2S Participações, Rogério Tolentino acabou apropriando-se de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), conforme revelou o Laudo n.º 1450/2007-INC (fls. 38/80, Apenso 143).

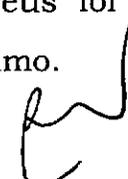
159. As provas demonstraram o caráter fictício do empréstimo, especialmente o Laudo de Exame Contábil n.º 1854/06-SR/MG (Apenso 126).

160. Em primeiro lugar, merece destaque a situação econômico-financeira da empresa. A Rogério Lanza Tolentino & Associados, segundo estudo feito pelo próprio Banco BMG, tinha faturamento mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e patrimônio líquido na ordem de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), valores bem inferiores ao R\$ 10.000.000,00, objeto do suposto empréstimo.

161. Também a situação patrimonial dos avalistas Marcos Valério Fernandes de Souza e Rogério Lanza Tolentino era insuficiente para cobrir o empréstimo. Marcos Valério, além do empréstimo em exame, também era avalista de outros contratos de grandes valores firmados anteriormente com o Banco Rural e o próprio BMG.

162. Assim como os demais, o empréstimo somente foi cobrado pelo Banco BMG após os fatos delituosos ganharem publicidade, revelando que ele não seria efetivamente quitado.

163. Entretanto, há uma peculiaridade que distingue este empréstimo dos demais. É que a operação serviu como uma das etapas de lavagem da quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) desviada do Banco do Brasil. O formato empregado pelos réus foi justamente transformar o valor em CDB para garantir o empréstimo.



164. A trama fica ainda mais evidente quando percebe-se que a empresa DNA Propaganda, titular do CDB, não foi a tomadora do empréstimo, exatamente para afastar ao máximo a origem pública dos recursos do negócio jurídico simulado.

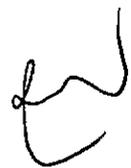
165. Com efeito, a Rogério Lanza Tolentino & Associados não tinha qualquer vínculo com o Banco do Brasil, enquanto a DNA Propaganda era a empresa imediatamente envolvida com o citado banco.

166. Nessa linha, a conclusão do Laudo n.º 1866/2009-INC (fls. 34.758/34.765), de que o contrato estava acobertado por uma garantia adequada, harmoniza-se com o contexto probatório.

167. Se o objetivo foi justamente mascarar o desvio de recursos, o CDB, fruto em última instância do crime de peculato praticado contra o erário (item 5), não passou de um mecanismo fraudulento empregado pelos réus e dirigentes do Banco BMG.

168. Por isso, a ressalva dos peritos de que analisaram o contrato apenas sob o aspecto formal:

*“Os Peritos entendem que o contrato está acobertado por garantias adequadas, vez que atendem às características de suficiência e liquidez exigidas pelas normas. **Destaca-se que essa conclusão diz respeito ao aspecto formal do negócio, não tendo sido avaliado o seu aspecto ideológico, como a motivação da DNA Propaganda Ltda. em fornecer a garantia, ou mesmo a origem dos recursos que a constituíram (Ver item 2. Garantias contratuais da seção III - EXAME).**”* (Laudo n.º 1866/2009-INC)



169. Não por outro motivo, em uma atípica e desnecessária operação de triangulação para mascarar a sua origem, Rogério Tolentino, como já relatado, acabou recebendo a quantia de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) pela sua específica intervenção no episódio.

170. Analisando essa mesma operação financeira, o Banco Central do Brasil identificou indícios de lavagem de capitais, o que de fato ocorreu, punindo os dirigentes do Banco BMG (Aviso nº 78/BCB-Presi, fls. 32.922/32.925). Eis o teor do Aviso nº 51/2009/BCB-Presi (fls. 28/713/28/715):

“2. A propósito, informamos que o mencionado contrato de empréstimo foi objeto de fiscalização desta Autarquia, onde foi constatado não terem sido obedecidos, pelo BMG, os princípios da seletividade, garantia e liquidez no deferimento do crédito. Segundo os balanços patrimoniais constantes do dossiê da operação, a Rogério Lanza Tolentino e Associados apresentava situação econômico-financeira incompatível com o valor emprestado (data da operação: 26.4.2004 – valor: R\$10 milhões).

3. Cabe esclarecer que a mencionada operação de crédito constou, juntamente com operações de outros clientes da instituição financeira, de Processo Administrativo Punitivo instaurado por este Banco Central, em virtude do Banco BMG S/A e seus administradores terem deferido, no período de 2003 a 2005, operações de crédito vinculadas entre si, sem observância aos princípios de seletividade, garantia e liquidez, direcionadas a grupo específico de clientes, em alguns casos para liquidar dívida ou amortizar juros de empréstimos anteriormente deferidos a outros clientes desse grupo.

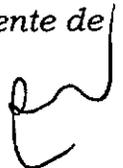
4. Os fatos descritos no Processo Administrativo acima, por constituírem indícios, em tese, de crime previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492, de 1986, foram objeto de comunicação ao Ministério Público Federal em 11 de maio de 2006.

5. Registramos, ainda, que a citada operação foi parte também de outro Processo Administrativo Punitivo instaurado por esta Autarquia contra o BMG S/A e seu diretor responsável, nos termos da Circular 2.852, de 1998, por este ter deixado de comunicar, ao Banco Central, operações de crédito cujas características, quanto às partes envolvidas, valores incompatíveis com a capacidade financeira dos tomadores, destinação dos recursos e cadastro com informações incorretas, ensejam a existência de crime previsto na Lei 9.613, de 3.3.1998 (Crime de Lavagem de Dinheiro).

171. A estratégia foi empregar dez milhões de reais desviados da Visanet como garantia de um dos empréstimos fictícios buscando “limpar” o montante recebido. O contrato foi assinado para financiar o capital de giro do escritório de advocacia Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., mas, acabou financiando, na verdade, a cooptação de apoio político no Congresso Nacional.

172. Até mesmo o Partido dos Trabalhadores – PT, quando defendeu-se no processo a que responde, acabou registrando o inusitado da situação (fls. 40.897/40.909):

*“Em ação promovida pelo escritório de afamado jurista, vemos que o Banco BMG S/A cobra do advogado Tolentino, dívida contraída para **“financiamento de capital de giro”**. Maravilhosamente, estes valores vão para a conta corrente de*



PL, PMDB, PTB e outros, segundo o depoimento de um ser humano que não faz parte da empresa e sequer advoga, ao menos até onde se sabe²¹." - negrito no original.

173. A atuação concertada de Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, quanto ao destino da quadrilha, pode ser comprovada, ainda, pelos atos praticados logo após a eclosão do escândalo, como destruição de notas fiscais, reprocessamento da contabilidade original e até falsificação de contratos.

174. A empresa SMP&B Comunicação centralizou grande parte das atividades do grupo, fornecendo a estrutura logística e humana para a consecução dos objetivos da quadrilha.

175. Simone Vasconcelos e Geiza Dias, responsáveis pela administração financeira da empresa, executavam materialmente o processo de entrega das propinas.

176. Os Apensos 05, 06 e 07 e as fls. 64/189 do Apenso 45 comprovam documentalmente a habitual e sistemática atuação de Simone Vasconcelos e Geiza Dias no pagamento de vantagem indevida aos parlamentares federais.

177. Geiza Dias, como Gerente Financeira da SMP&B, era a responsável pelo encaminhamento ao Banco Rural dos nomes dos reais destinatários dos valores distribuídos. Cobia-lhe, portanto, uma função de natureza mais interna no funcionamento da quadrilha.

178. Embora tenha negado em seu interrogatório que manipulasse altas somas de dinheiro na sede da empresa, os depoimentos colhidos comprovaram o contrário. Além do relato acima transcrito do policial civil David Rodrigues Alves (item), a testemunha

²¹ O PT faz referência a Marcos Valério.

Alessandro Ferreira dos Santos, que trabalhou entre 1997 e 2005 como *office-boy* da empresa SMP&B Comunicação, informou que fez saques nos montantes de noventa, cem e cento e cinquenta mil reais, todos entregues pessoalmente para Geiza Dias:

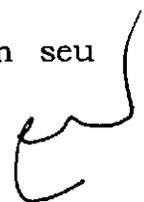
“QUE, não sabe indicar com precisão o número de saques em moeda corrente em contas da SMP&B, bem como os respectivos valores, contudo se recorda da ocorrência de três saques, nos seguintes valores aproximados: R\$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS), R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) e R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS); QUE, em razão de expressa determinação do Senhor ORLANDO MARTINS entregou pessoalmente os mencionados valores à senhora GEISA DIAS.” (fls. 1.699, confirmado às fls. 19.236).

179. Contudo, a principal tarefa de Geiza Dias era encaminhar, principalmente por correio eletrônico, a qualificação dos beneficiários dos valores que alimentavam o esquema ilícito de compra de votos.

180. Coube-lhe, ainda, papel de fundamental importância no envio de recursos para a conta mantida no exterior por Duda Mendonça e Zilmar Fernandes.

181. Os documentos de fls. 1.044, 1.047, 1.055 e 1.058, consistentes em cópias de ordens bancárias, comprovam que Geiza Dias controlava os depósitos ilícitos feitos na conta titularizada pela *Dusseldorf* por meio de doleiros e dirigentes do Banco Rural, organizava-os e, na sequência, prestava contas a Zilmar Fernandes, braço operacional de Duda Mendonça.

182. As declarações feitas por Zilmar Fernandes em seu interrogatório (fls. 15.253/15.254) confirmam esses fatos:



“que conhece a pessoa de SIMONE VASCONCELOS; que esteve com esta pessoa duas vezes; que uma foi quando visitou a DNA, ocasião em que a conheceu pessoalmente, e outra quando se encontrou com ela em Brasília; que SIMONE era a pessoa que informava sobre os a programação dos pagamentos; que nesta programação se incluíram os depósitos na conta DUSSELDORF e os pagamentos feitos no Banco Rural de R\$ 250.000,00 (duas parcelas); que era com esta pessoa que tratava por telefone, pois não falava com MARCOS VALÉRIO a respeito da programação dos pagamentos; que não conhece pessoalmente a Sra. GEISA DIAS; que sabia quem era esta pessoa, pois foi a pessoa encarregada pelo encaminhamento de comprovantes de pagamentos mediante depósito na conta DUSSELDORF.”

183. Simone Vasconcelos era a Diretora Administrativo-Financeira da empresa SMP&B Comunicação Ltda.

184. Principal operadora do esquema, trabalhou na campanha eleitoral de Eduardo Azeredo em 1998 e foi indicada a Marcos Valério pelo tesoureiro da campanha, Cláudio Mourão. Foi o afirmou em seu depoimento (fls. 588):

“QUE foi indicada para trabalhar na SMP&B pelo ex-Secretário de Administração do Governo do Estado de Minas Gerais CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO; (...) Que trabalhou durante dois meses na campanha política do candidato à reeleição ao Governo do Estado de Minas Gerais, EDUARDO AZEREDO, em um comitê que era coordenado pelo ex-Secretário de Administração CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO; Que foi apresentada a MARCOS VALÉRIO por CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO.”



185. Sobre o papel desempenhado por Simone Vasconcelos, há relevantes depoimentos nos autos que comprovam a relevância das funções que exercia para o sucesso da empreitada delituosa:

“QUE indagado se algum membro da diretoria da SMP&B realizou algum saque com o depoente, respondeu que sim; QUE essa pessoa se chama SIMONE REIS, que se apresentava como diretora da SMP&B; QUE se recorda de SIMONE REIS em virtude da mesma ser muito bonita e ter comparecido diversas vezes na agência do Banco Rural de Brasília para realizar os ditos saques.” (Depoimento de José Francisco de Almeida Rego, fls. 224, confirmado às fls. 19.068/19.074).

“QUE se recorda que a Sr^a. SIMONE, funcionária da empresa SMP&B, esteve várias vezes na Agência para receber os valores mencionados.” (Depoimento de Raimundo Cardoso de Sousa Silva, fls. 263, confirmado às fls. 42.399/42.408).

“QUE geralmente se encontrava com SIMONE na sede do Banco Rural em Brasília, localizado no 9º andar do Brasília Shopping; QUE ao se encontrar com SIMONE entregava para ela uma pasta, tipo 007, quando a mesma colocava em seu interior a quantia a ser entregue.” (Depoimento de João Cláudio de Carvalho Genú, fls. 578).

“QUE SIMONE VASCONCELOS perguntou ao DECLARANTE se este poderia comparecer à Agência Brasília do Banco Rural para receber o pagamento da primeira parcela dos honorários; QUE o DECLARANTE compareceu no horário combinado à Agência Brasília do Banco Rural, ocasião em que se encontrou com SIMONE VASCONCELOS pela primeira vez, era início de outubro de 2003, não sabendo precisar a

data; QUE se reconheceram por meio das descrições físicas anteriormente mencionadas por telefone; QUE SIMONE VASCONCELOS já estava no saguão do estabelecimento quando o DECLARANTE chegou; QUE após se cumprimentarem, o DECLARANTE perguntou a SIMONE VASCONCELOS se poderia ser realizada uma transferência bancária; QUE SIMONE alegou que em razão da necessidade de efetuar outros pagamentos, já havia retirado em espécie o valor a ser pago; QUE assim, a mesma entregou ao DECLARANTE um envelope pardo, sem identificação ou manuscrito, contendo R\$ 100 mil; (...) QUE houve outras três ocasiões em que se dirigiu à Agência Brasília do Banco Rural para receber os honorários advocatícios combinados, das mãos de SIMONE VASCONCELOS.” (Depoimento de Pedro Raphael Campos Fonseca, fls. 1.341/1.342, confirmado às fls. 20.099/20.112).

186. As entregas de dinheiro, ordinariamente efetuadas na sede da agência bancária, também ocorriam em hotéis:

“QUE foi ao encontro de SIMONE no Hotel Gran Bittar, tendo se dirigido ao apartamento que a mesma ocupava; (...) QUE não chegou a entrar no apartamento, tendo sido recebido por SIMONE na porta; QUE SIMONE entregou ao declarante um envelope contendo dinheiro, cuja quantia desconhece; QUE esse envelope era de tamanho grande.” (Depoimento de João Cláudio de Carvalho Genú, fls. 579).

“QUE, pelo que se recorda, o hotel onde recebeu pela primeira vez valores de SIMONE foi o Kubitscheck Plaza; QUE após receber ligação de SIMONE, dirigiu-se ao local do encontro para receber a encomenda; QUE ao chegar no hotel foi diretamente para o apartamento onde estava SIMONE; QUE



SIMONE havia informado ao DECLARANTE o número do apartamento onde estava hospedada; QUE o DECLARANTE entrou no quarto de SIMONE e recebeu de suas mãos um envelope de papel pardo grande, contendo em seu interior uma quantia em dinheiro; (...) QUE, salvo engano, se encontrou com SIMONE duas outras vezes no hotel Mercure para receber valores em dinheiro, conforme orientação do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO.” (Depoimento de Jacinto Lamas, fls. 611/612).

“QUE parte dos valores transportados pelo carro-forte também foi entregue ao Assessor Parlamentar JOÃO CLÁUDIO GENU, em um encontro ocorrido no hall do hotel, cujo nome não se recorda.” (Depoimento de Simone Vasconcelos, fls. 591).

187. Na divisão de tarefas que é própria de grupos criminosos, cabia a Simone Vasconcelos também a função de entrar em contato com os destinatários dos valores, informando que o dinheiro já estava disponível e orientando sobre o local e a forma de recebimento.

188. A acusada manipulava valores tão elevados que, em certa ocasião, teve que contratar um carroforte para o transporte dos recursos

“QUE tinha verdadeiro pavor em sair da agência bancária portando grandes quantias em dinheiro; QUE, certa vez, solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinqüenta mil reais para o prédio da Confederação Nacional do Comércio – CNC, local onde funcionava a filial da SMP&B em Brasília/DF; QUE esses valores foram entregues aos destinatários finais no hall de entrada do prédio do CNC.” (depoimento de Simone Vasconcelos, fls. 591)



2.3 NÚCLEO FINANCEIRO

189. O terceiro e último núcleo da quadrilha era integrado pelos principais dirigentes do Banco Rural José Augusto Dumont (falecido), José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello.

190. Os acusados integravam a cúpula do Banco Rural ao tempo dos crimes que serviram aos propósitos da quadrilha. Todos eram responsáveis pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de *compliance*, contabilidade, jurídica, operacional, comercial e tecnológica da instituição financeira.

191. O Banco Rural serviu aos propósitos ilícitos de Marcos Valério e seu grupo desde pelo menos 1998. Em 2003, quando definido o acordo delituoso com o núcleo central do grupo criminoso ((José Dirceu, José Genoíno, Sílvio Pereira e Delúbio Soares), Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino imediatamente procuraram seu antigo parceiro, o Banco Rural, para que ingressasse nessa nova empreitada.

192. Nesse sentido, o depoimento de Marcos Valério:

“Que, vencida a eleição presidencial, aproximadamente em janeiro de 2003, houve um estreitamento do relacionamento, sendo que o depoente passou a frequentar a sede do partido em São Paulo, na Rua Silveira Martins, ocasião em que estava ocorrendo a montagem da equipe de governo; Que, Delúbio Soares iria permanecer como tesoureiro do PT; Que, no início do Governo Federal, em fevereiro de 2003, nessas conversas que vinha mantendo com Delúbio Soares, este informou ao declarante que existiam pendências financeiras dos diretórios regionais do PT referentes às eleições de

Deputados Federais e Estaduais e Governadores que necessitavam ser saldadas; Que, Delúbio solicitou ao depoente um empréstimo para tal finalidade; Que, o declarante informou que já havia realizado empréstimos dessa natureza no passado e ficado no prejuízo, sendo que desta vez, exigiria uma garantia por escrito; Que, Delúbio Soares, como tesoureiro do partido, informou que garantiria os empréstimos, assinando declarações nesse sentido; Que, desta forma, foram procuradas instituições financeiras onde o declarante tinha maior movimento; Que, o declarante compareceu às instituições BMG e Banco Rural, obtendo os empréstimos nos valores e datas relacionados na petição protocolada na PGR na data de ontem, sendo que em alguns deles foram oferecidos como garantia créditos relativos a contratos de publicidade com o Governo Federal.”

193. Naturalmente, até por ser um conglomerado com atividades diversificadas, os dirigentes do Banco Rural tinham vários interesses econômicos que poderiam ser atendidos pelo Governo Federal, podendo-se mencionar como o principal deles a liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco.

194. Foi, inclusive, o que declarou Kátia Rabello (fls. 4.368):

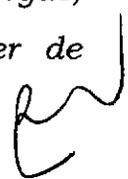
“QUE era do interesse do BANCO RURAL que o BANCO CENTRAL definisse a fórmula de calcular o passivo e o ativo da massa em liquidação; QUE o BANCO RURAL juntamente com o ex-controlador do BANCO MERCANTIL, Sr. ARMANDO MONTEIRO, entendiam que o ativo da massa teria se tornado superior ao passivo calculado; QUE essa discrepância se deu principalmente devido as desvalorizações do real e a diminuição do risco país; QUE encontram-se em tramitação duas ações judiciais propostas pelos antigos controladores do

BANCO MERCANTIL cujos objetos se referem a estes cálculos; QUE acreditava que esta questão envolvendo o *BANCO MERCANTIL* possuía soluções que envolviam vontades políticas; QUE o núcleo de discussões a respeito do *BANCO MERCANTIL* estava principalmente no *BANCO CENTRAL*.”

195. Por isso, não hesitaram em atender ao convite do grupo liderado por Marcos Valério, associando-se aos demais integrantes da quadrilha de forma permanente, estável e organizada para o cometimento dos delitos.

196. Em contrapartida, Marcos Valério passou a auxiliar o Banco Rural a obter o tão sonhado Banco Mercantil de Pernambuco. Agendou reuniões com José Dirceu e intercedeu junto ao Banco Central. Confirma-se, nesse sentido, o depoimento de Kátia Rabello:

“QUE MARCOS VALÉRIO realmente foi um facilitador da interlocução das empresas do GRUPO RURAL junto ao Governo Federal; (...) QUE acreditava que esta questão envolvendo o BANCO MERCANTIL possuía soluções que envolviam vontades políticas; (...) QUE MARCOS VALÉRIO intermediou 02 encontros entre a declarante e o Ministro da casa Civil JOSÉ DIRCEU; QUE não houve qualquer oportunidade para encontros com o presidente do BANCO CENTRAL; QUE MARCOS VALÉRIO afirmava que poderia conseguir um encontro com a Casa Civil, na pessoa do Ministro JOSÉ DIRCEU; (...) QUE acreditava que o Ministro JOSÉ DIRCEU poderia entender e auxiliar os pleitos do BANCO RURAL; QUE possuía tal entendimento pois achava que JOSÉ DIRCEU poderia influenciar o BANCO CENTRAL, já que existiam divergências técnicas dentro daquele órgão; QUE acreditava que JOSÉ DIRCEU tinha um poder de



influência no Governo Federal; QUE tinha consciência de que a Casa Civil é um cargo de influência no Governo Federal.” (depoimento de fls. 4.367/4.368).

“O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB – PR) – *O Banco Rural tem uma participação no Banco Mercantil de Pernambuco em processo de liquidação extrajudicial, sendo 22% de propriedade do Banco Rural. O Sr. Marcos Valério intermediou ou intermediava interesses do Banco Rural junto ao Governo Federal, particularmente acerca do processo de liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco?*

A SRª KÁTIA RABELO – *A primeira pergunta a resposta é sim, o Banco Rural possui cerca de 22% das ações do Banco que está ainda sob intervenção, da parte do Banco Mercantil de Pernambuco que ainda se encontra sob intervenção do Banco Central. Qual foi a outra pergunta?*

O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB – PR) – *Com relação à intermediação de interesses por parte do Sr. Marcos Valério.*

A SRª KÁTIA RABELO – *Sim. O Sr. Marcos Valério foi um facilitador para a interlocução do Banco Rural junto a várias pessoas no tratamento dessa questão.*

O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB – PR) – *A senhora poderia nominar quais essas pessoas do Governo?*

A SRª KÁTIA RABELO – ***Perfeitamente. Uma das pessoas com a qual nós tratamos desse assunto foi o Ministro José Dirceu.***” - *negrito no original (depoimento prestado na CPMI dos Correios, Volume 63).*

197. No Banco Central, Marcos Valério compareceu pelo menos a oito reuniões para tratar do tema com a Diretoria de Liquidações e Desestatização - Dilid (11/11/2003, 25/11/2003, 17/12/2003, 13/01/2004, 17/02/2004, 04/05/2004, 22/02/2005 e 10/05/2005²²).

198. Seguem transcrições de documentos produzidos pelo Banco Central do Brasil informando os fatos:

“O Diretor da Dilid, acompanhado de seus consultores, recebeu o Sr. Marcos Valério nos dias 11.11.2003, 13.01.2004 e 17.02.2004, em Brasília, e tratou da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco e do interesse do Banco Rural em encontrar solução que permitisse o levantamento da liquidação, mediante pagamento aos credores existentes e liberação das garantias.” (fls. 8.599, documento subscrito pelo Diretor de Liquidações e Desestatização Antonio Gustavo Matos do Vale).

“Sem ter solicitado audiência prévia com o Diretor da Dilid, o Sr. Marcos Valério compareceu no banco Central, em Brasília e, tendo em vista impossibilidade de ser atendido pelo diretor, foi recebido pelos signatários, em conjunto ou separadamente, em 25.11.2003, 17.12.2003, 04.05.2004, 22.02.2005 e 10.05.2005.

Em todas elas o assunto foi o interesse do Banco Rural no levantamento da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco.” (fls. 8.602, documento subscrito pelos consultores da Diretoria de Liquidações e Desestatização Cláudio Jaloretto e Marco Antônio Belém da Silva).

²² Em junho de 2005 os fatos criminosos tornaram-se públicos.



199. Ressalte-se que o ganho pretendido pelo Banco Rural superava em muito o dispêndio que fez em benefício do esquema criminoso. Conforme documento apresentado pelo Banco Central do Brasil (fls. 9.033), o ganho do Banco Rural com o levantamento da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco superava à casa do bilhão de reais.

200. O Banco Rural tornou-se, assim, peça chave no processo delituoso. Financiou parcialmente o esquema, mediante a simulação de empréstimos bancários no valor de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais). Permitiu a mistura dos recursos obtidos via empréstimos com dinheiro público desviado por meio de contratos de publicidade com órgãos públicos. Viabilizou a segura distribuição de recursos em espécie, sem comunicar aos órgãos de controle o destinatário final. E, por fim, não comunicou as operações suspeitas de lavagem de dinheiro aos órgãos de controle.

201. Quando visualiza-se o esquema como um todo, impressiona constatar que as ações dos dirigentes do Banco Rural perpassaram por todas as etapas do esquema ilícito, desde a sua origem (financiamento), passando pela sua operacionalização (distribuição) e, ao final, garantindo a sua impunidade (não comunicação das operações suspeitas).

202. Comprovou-se que Marcos Valério e Rogério Tolentino eram os principais interlocutores junto à cúpula do Banco Rural. Relacionavam-se diretamente José Augusto Dumont, Vice-Presidente da instituição. Em duas oportunidades, os três viajaram no avião do Banco Rural de Belo Horizonte para Brasília a fim de participarem conjuntamente de reuniões com o Diretor de Fiscalização do Banco Central do Brasil.

203. Foi o que declarou Marcos Valério (fls. 55/56):



“QUE em duas oportunidades utilizou o avião do BANCO RURAL, sempre na companhia do Dr. JOSÉ AUGUSTO DUMONT, ex-vice presidente do BANCO RURAL; QUE nessas duas viagens no avião do BANCO RURAL estava em companhia de seu sócio ROGÉRIO LANZA TOLENTINO; QUE as duas viagens foram para Brasília/DF, ambas para acompanhar JOSÉ AUGUSTO em encontros com o Diretor de Fiscalização do Banco Central, PAULO SÉRGIO CAVALIEIRO; QUE esses encontros foram intermediados pelo Deputado Federal VIRGILIO GUIMARÃES; QUE esses encontros foram realizados para discutir o relacionamento do BANCO RURAL com o Banco Central – BACEN.”

204. No entanto, José Augusto Dumont não foi o único autor dos delitos praticados na instituição financeira, como querem fazer crer os demais acusados, integrantes do núcleo financeiro. Aliás, há fatos delituosos consumados, ou cuja consumação perdurou (gestão fraudulenta) após a data da sua morte.

205. Nesse sentido, basta referir às sucessivas renovações dos empréstimos fictícios relatados na denúncia. O Laudo Pericial nº 1666/2007-INC (fls. 83/173 do Apenso 143), que teve por objeto exatamente os empréstimos simulados do Banco Rural às empresas SMP&B Comunicação e Graffiti Participação e ao Partido dos Trabalhadores (analisado no capítulo 6 da presente manifestação), é prova mais que suficiente da ação dolosa dos demais dirigentes do Banco Rural - José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Ayanna Tenório, que consumou o crime de gestão fraudulenta.

206. Apenas para contextualizar a ação dos dirigentes do Banco Rural em prol dos objetivos ilícitos de José Dirceu, Marcos Valério e seus respectivos grupos, é importante fazer um pequeno resumo do que apurou o mencionado laudo:

José Roberto Salgado e Ayanna Tenório, em 29 de junho de 2004, autorizaram a 4ª renovação (contrato nº 912/0009/04), no valor de R\$ 27.809.300,00, do mútuo original nº 345/0009/03 firmado com a SMP&B Comunicação. Essa renovação contou “com parecer técnico com ressalva do analista, alertando para o risco elevado e pelo fato de não terem sido apresentados dados contábeis atualizados”;—

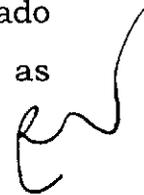
José Roberto Salgado, em 15 de outubro de 2004, também autorizou a 5ª renovação (contrato n.º 1283/0009/04) do mútuo original nº 345/0009/03, no valor de R\$ 30.050.000,00.

Ayanna Tenório autorizou em 29 de junho de 2004, a 3ª renovação do mútuo original nº 552/0009/03, assinado com a Graffiti Participações (contrato n.º 913/0009/04), no valor de R\$ 12.578.000,00;

José Roberto Salgado, em 15 de outubro de 2004 e 24 de março de 2005, respectivamente, autorizou as 4ª (contrato n.º 1282/0009/04) e 5ª (contrato nº 267/0009/05) renovações, nos valores respectivos de R\$ 13.592.000,00 e R\$ 15.512.000,00.

207. Constataram os peritos, ainda, que não foi exigido o aval de Cristiano Paz nas operações acima referidas e que as renovações contaram com “*parecer técnico com ressalva do analista, alertando para o fato de a análise restar prejudicada por não terem sido apresentados dados contábeis dos últimos exercícios e conter ficha cadastral com poucos dados*”.

208. Em relação ao mútuo original n.º 396/0037/03, firmado com o Partido dos Trabalhadores, José Roberto Salgado autorizou as



seguintes renovações: a) 4ª renovação (contrato nº 359/0037/04), 21 de maio de 2004, no valor de R\$ 4.331.000,00; b) 8ª renovação (contrato nº 044/0037/05), 21 de janeiro de 2005, no valor de R\$ 5.350.000,00; c) 9ª renovação (contrato nº 124/0037/05), 04 de março de 2005, no valor de R\$ 5.500.000,00; e d) 10ª renovação (contrato nº 352/0037/05), 13 de junho de 2005, no valor de R\$ 6.040.000,00. Nesse mesmo mútuo, Kátia Rabello e José Roberto Salgado, em 29 de novembro de 2004, autorizaram a 6ª renovação (contrato n.º 926/0037/04), no valor de R\$ 5.051.000,00.

209. Kátia Rabello integra a cúpula decisória do Banco Rural desde abril de 1999. Foi Diretora Estatutária entre abril de 1999 e outubro de 2001, quando assumiu o cargo de Presidente do Banco Rural, onde permanece até os dias atuais.

210. O argumento de defesa da acusada é de que não participava diretamente das negociações que envolviam crédito. Segundo afirmou, somente envolvia-se com assuntos relacionados aos 20 (vinte) maiores devedores. Eis suas palavras (fls. 4.365/4.366):

“QUE mesmo sendo presidente do BANCO RURAL não tinha participação direta em negociações da área de créditos; QUE somente discutia ou tinha conhecimento de assuntos relacionados aos 20 maiores devedores do BANCO RURAL; QUE também somente tinha conhecimento das concessões de créditos em valores superiores a 10% do patrimônio líquido.”

211. O argumento não convence. O conglomerado empresarial comandado por Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach além do notável volume de recursos que movimentava, o que lhe assegurava o status de um cliente excepcional, ocupava a posição de um cliente estratégico. Mais do que uma relação

cliente/instituição financeira, havia entre eles uma sólida parceria, que envolveu, ao longo do tempo, múltiplas e variadas facetas.

212. O conglomerado empresarial, para citar um exemplo significativo, serviu como base operacional para parcerias firmadas com altos integrantes do Governo Estadual de Minas Gerais (1998), sede do Banco Rural, e do Governo Federal (2003).

213. Somente esse dado é suficiente para comprovar a relevância das empresas comandadas pelos réus Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach para o Banco Rural, autorizando a conclusão de que Kátia Rabello, como Diretora e, principalmente, como Presidente da instituição, acompanhava os negócios que as empresas de Marcos Valério e seu grupo faziam com o banco.

214. Não é demais lembrar que Marcos Valério, quando ia tratar de interesses da instituição financeira perante os órgãos públicos, apresentava-se como um procurador do Banco Rural:

“Que, quanto ao registro de ingresso do depoente no Edifício-Sede da ECT, onde consta a anotação “Banco Rural”, esclarece que de fato compareceu na ECT acompanhado dos Srs. Caio e Lucas, Diretor e Gerente do Banco Rural, que pretendiam que a conta de recebimento dos serviços prestados aos Correios fosse transferida diretamente ao Banco Rural.” (depoimento de Marcos Valério, fls. 727/735)

215. Kátia Rabello esteve reunida, pelo menos, por duas vezes com o ex Ministro José Dirceu para tratar dos recursos repassados pelo Banco Rural (empréstimos fictícios) e da contraprestação que seria viabilizada, especialmente na liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco. As duas reuniões foram viabilizadas por Marcos Valério.

216. A primeira aconteceu em agosto de 2003, na Casa Civil, e teve como participantes José Dirceu, José Augusto Dumont, Kátia Rabello e Marcos Valério.

217. Inquirida, Kátia Rabello admitiu apenas metade da pauta, ou seja, a parte da contraprestação (fls. 4.369):

“QUE MARCOS VALÉRIO afirmou que conseguiria uma agenda com JOSÉ DIRCEU tendo questionado a declarante se este encontro seria do interesse do BANCO RURAL; QUE realmente era interessante conversar com JOSÉ DIRCEU para tratar da solução do assunto do BANCO MERCANTIL; QUE desta forma foi agendado encontro na Casa Civil em 06 de agosto de 2003; QUE referido encontro durou aproximadamente meia hora quando expôs ao Ministro JOSÉ DIRCEU exclusivamente a questão do BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO; (...) QUE participaram deste primeiro encontro com JOSÉ DIRCEU a declarante, JOSÉ AUGUSTO DUMONT e MARCOS VALÉRIO.”

218. O depoimento contém informações que comprovam não ser verdadeira a afirmação feita por Kátia Rabello em seu depoimento, de que seu relacionamento com Marcos Valério limitava-se a encontros em eventos de equitação (fls. 4.365).

219. Apesar de não se relacionar com Marcos Valério, pediu-lhe, no entanto, que agendasse uma reunião com o então Ministro Chefe da Casa Civil, levando-o, inclusive à reunião.

220. A outra reunião com o ex-Ministro José Dirceu ocorreu em agosto de 2004. Novamente o encontro foi agendado por Marcos Valério, um jantar no Hotel Ouro Minas, em Belo Horizonte:



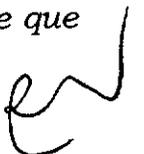
“QUE em agosto de 2004 MARCOS VALÉRIO informou a declarante que o Ministro JOSÉ DIRCEU estaria em Belo Horizonte/MG em uma visita oficial, tendo sugerido que o convidasse para um jantar; QUE MARCOS VALÉRIO afirmou que JOSÉ DIRCEU aceitaria tal convite; QUE não sabe informar quem entrou em contato com o Ministro JOSÉ DIRCEU para marcar o jantar, mas pode afirmar que não foi a declarante; QUE de fato foi marcado o jantar no HOTEL OURO MINAS no dia 06 de agosto de 2004, do qual participaram a declarante, o Ministro JOSÉ DIRCEU e seu assessor PLAUTO.” (Depoimento de Kátia Rabello, fls. 4.370)

221. Também nesse encontro, segundo Kátia Rabello, foi tratado o assunto do Banco Mercantil, exatamente a contraprestação que os dirigentes do Banco Rural queriam obter com os empréstimos simulados que fizeram para financiar o projeto ilícito de José Dirceu.

222. No entanto, nas duas reuniões também conversou-se sobre os empréstimos feitos pelo Banco Rural. Nesse sentido, é importante transcrever trecho do Relatório Final da CPI dos Correios (Volume 63):

“Nessa linha, várias pessoas confirmaram que o ex-ministro chefe da Casa Civil José Dirceu sabia dos empréstimos e do esquema do Mensalão. O ministro estava a par de todos os acontecimentos e coordenava as decisões, junto com a diretoria do PT. Isso fica evidente no depoimento da sócia do empresário Marcos Valério, Renilda Santiago, que declarou à CPI dos Correios, em 25 de julho de 2005, que Valério tinha lhe dito que Dirceu sabia dos empréstimos.

A SR^a RENILDA MARIA SANTIAGO FERNANDES DE SOUZA – Não, ele falou que vantagem nenhuma e que



ele se preocupou só em não ter desvantagens. O medo dele seria perder as contas que já possuía há anos com o Banco do Brasil, como acabou perdendo. Quer dizer, não adiantou nada.

E a única coisa que ele me falou foi que o Dr. – na época Ministro – José Dirceu sabia dos empréstimos. E eu perguntei como ele sabia. Ele falou que houve uma reunião da direção do Banco Rural, em Belo Horizonte, no Hotel Ouro Minas, com o então Ministro José Dirceu, para resolver sobre o pagamento desses financiamentos feitos no Banco Rural. E que houve uma reunião em Brasília, da direção do BMG, não sei os nomes, ele só me disse assim, uma reunião em Brasília, não sei onde essa, para acertar o pagamento das contas, porque o banco também quer receber.

[...]

O próprio Marcos Valério afirmou que Delúbio Soares lhe disse que na reunião ocorrida no Hotel Ouro Minas, com José Dirceu, tratou-se da questão dos empréstimos:

O SR. JÚLIO REDECKER (PSDB – RS) – *O senhor tem...claro que no depoimento da sua senhora aqui, ela dá aqui uma resposta dizendo, à época, que os valores relativos aos empréstimos dados teriam a garantia do Sr. José Dirceu e que, para isso, segundo o depoimento que está aqui escrito da sua senhora, **teria havido uma reunião no Hotel Ouro Minas com o Sr. José Dirceu e a direção dos bancos, e outra aqui em Brasília. O senhor confirma que, nessas reuniões, foram tratadas as garantias por meio do Ministro Chefe da Casa Civil, conforme afirma a sua***

esposa no seu depoimento a esta Comissão, e que o senhor presenciou que esses empréstimos teriam tido a garantia do Sr. José Dirceu?

O SR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA –
Eu confirmo o depoimento da minha esposa. Não confirmo a íntegra da conversa, mas a informação que me foi passada logo em seguida pelo Sr. Delúbio Soares é que a conversa aconteceu.”

223. José Roberto Salgado ingressou no Banco Rural em 1995. Até 2000, foi Diretor da instituição financeira, tendo assumido, a partir desse ano, o cargo de Diretor Estatutário. Em abril de 2004, após o falecimento de José Augusto Dumont, assumiu a função de Vice-Presidente da área de operações.

224. Como Diretor Estatutário, foi o responsável pela administração das agências no exterior, inclusive a Trade Link Bank, empresa mantida no exterior pelos dirigentes do Banco Rural para viabilizar operações de lavagem de dinheiro (tema objeto do Capítulo 11). O acusado integrava a diretoria executiva das três unidades externas do Banco Rural - Rural International Bank, IFE Banco Rural e Banco Rural Europa - responsáveis pela transferência de recursos ao exterior para a conta Dusseldorf, de titularidade de Duda Mendonça e Zilmar Fernandes (que será objeto do Capítulo 10).

225. Vinícius Samarane é vinculado ao Banco Rural desde 1993, já tendo sido gerente da IFE Banco Rural. Em 2002, assumiu a Diretoria de Controles Internos do Banco Rural, setor responsável pelos combates a práticas ilícitas e, também, de manter a conformidade dos procedimentos do banco com as normas do Banco Central, tendo atuado decisivamente para viabilizar o esquema de lavagem de dinheiro executado pelo Banco Rural.



226. Por fim, Ayanna Tenório ingressou no Banco Rural em abril de 2004, assumindo o cargo de Vice-Presidente. Cabiliahe, de acordo com seu próprio depoimento (fls. 6.015), a “*gestão das seguintes áreas: tecnologia, departamento jurídico, recursos humanos, administração em geral, orçamento e planejamento, inspetoria, compliance, contabilidade e desenvolvimento de produtos*”, setores vitais para a execução dos crimes de autoria da quadrilha que envolviam o Banco Rural:

227. Por ter ingressado em abril de 2004, é óbvio que Ayanna Tenório não participou da formação inicial da quadrilha. Contudo, aderiu ao grupo organizado em curso.

228. Segundo o professor Julio Fabbrini Mirabete (Manual de Direito Penal, Volume 3, 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2001, fls. 202):

“É indiferente que o agente venha a aderir à associação depois de formada a quadrilha ou bando; para ele a consumação se opera com essa adesão.”

229. Em suma, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Ayanna Tenório eram os responsáveis pela gestão do Banco Rural, todos administrando os setores chaves que viabilizaram a dinâmica da prática dos crimes.

230. Dentro da estrutura organizacional do Banco Rural, a instrução comprovou que os acusados, no lapso temporal de funcionamento da quadrilha (janeiro de 2003 e junho de 2005), tinham o poder decisório nas áreas empregadas para o cometimento dos delitos.

231. Além de injetar recursos para viabilizar o esquema criminoso por meio de concessões e renovações de empréstimos fictícios, os dirigentes do Banco Rural idealizaram e disponibilizaram um seguro formato de distribuição dos valores sem identificação dos

destinatários reais para o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF²³.

232. Sobre a montagem dessa estrutura, esclareceu Marcos Valério o seguinte (fls. 727/735):

“Que, indagado, esclarece que a sistemática adotada em conjunto com a direção do Banco Rural para facilitar as transferências dos recursos foi a indicação, por representantes da SMPB, por fax ou e-mail, aos funcionários da agência do Banco Rural em Belo Horizonte do número do cheque, valor e pessoa que iria levantar os recursos, uma vez que se tratavam de cheques nominais à SMPB, endossados no seu verso.”

233. Muito embora tivessem o registro de todas as operações, como afirmado por eles próprios em suas defesas, inclusive recibos tomados das pessoas que procediam ao recebimento dos valores, não informaram aos órgãos de controle sobre a existência das operações nem do volume de dinheiro que era recebido em espécie dentro do Banco, evitando, com isso, que o Banco Central do Brasil e o COAF adotassem providências que lhes competiam para apurar e coibir tais práticas.

CONCLUSÃO

234. As provas que instruem a presente ação penal comprovaram que os acusados integrantes dos três núcleos, associaram-se de modo estável, organizado e com divisão de trabalho,

²³ No Capítulo 7, que trata do crime de lavagem de dinheiro praticado pelos dirigentes do Banco Rural, será abordado com mais detalhes as condutas de Kátia Rabello, Vinicius Samarane, José Roberto Salgado e Ayanna Tenório de ocultar as operações de lavagem processadas no Banco Rural, e as provas colhidas sobre o fato no curso da instrução.

para o cometimento de crimes contra a administração pública, contra o sistema financeiro, contra a fé pública e lavagem de dinheiro.

235. Diante do exposto, requer o Procurador-Geral da República a condenação de José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório e Vinícius Samarane nas penas do artigo 288 do Código Penal.

3. CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.1 CORRUPÇÃO

236. A prova colhida no curso da instrução comprovou a acusação feita na denúncia, de que no dia 4 de setembro de 2003, o Deputado Federal João Paulo Cunha, no exercício do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, recebeu vantagem indevida, consistente no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para beneficiar a empresa SMP&B Comunicação, de que eram sócios Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz.

237. Comprovou-se, também, a prática pelo acusado dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro, por duas vezes. No mesmo contexto, Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz consumaram os crimes de corrupção ativa e peculato.

238. A aproximação entre João Paulo Cunha e Marcos Valério aconteceu no final do primeiro turno das eleições de 2003, tendo sido apresentados pelo Deputado Federal Virgílio Guimarães, atendendo a

pedido de Marcos Valério²⁴. Na época, João Paulo Cunha era líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados.

239. Desde então passaram a manter intensos contatos que continuaram no decorrer dos anos de 2003 e 2004. Conforme declarou o próprio João Paulo Cunha (fls. 187/1877)

“QUE não pode precisar o número de vezes que se encontrou com o Sr. MARCOS VALÉRIO durante a campanha em referência, contudo ressalta que esse número não é superior a dez vezes, durante a campanha; QUE a campanha do declarante iniciou-se em dezembro/2002, terminando em 15/fevereiro/2003, data em que ocorreu a eleição para a presidência da Câmara; QUE durante a campanha foram confeccionados diversos materiais de propaganda política pela empresa DNA PROPAGANDA; QUE durante o período em que o declarante exerceu o cargo de Presidente da Câmara ocorreram encontros entre o declarante e o Sr. MARCOS VALÉRIO; QUE não sabe precisar o número de encontros ocorridos com o Sr. MARCOS VALÉRIO; QUE todos os encontros ocorreram nas dependências da Câmara dos Deputados e na residência oficial; QUE ressalta ter se encontrado com o Sr. MARCOS VALÉRIO uma vez, no ano de 2003, em um hotel na cidade de São Paulo/SP, onde se encontrava presente o Sr. LUÍZ COSTA PINTO e foram tratados assuntos referentes às campanhas eleitorais municipais do ano de 2004; (...) QUE não sabe precisar o número de encontros entre o declarante e o Sr. MARCOS VALÉRIO no ano de 2004, contudo ressalta que foram em menor número que aqueles ocorridos no ano de 2003.”

²⁴ Confira-se, nesse sentido, o depoimento transcrito o item da presente manifestação.

240. A ligação tornou-se tão estreita que Marcos Valério, em abril de 2003, presenteou Silvana Paz Japiassú, secretária e pessoa de confiança de João Paulo Cunha desde 1999, e sua filha, com passagens aéreas de ida e volta para o Rio de Janeiro, além da hospedagem em hotel naquela cidade.

241. Em seu interrogatório, inquirido sobre o ponto, Marcos Valério afirmou (fls. 16.363):

“diz que Silva Japiassu, secretária de João Paulo Cunha, era amiga pessoal do interrogando e, por esta razão, pagou à mesma e à sua filha uma viagem para o Rio de Janeiro/RJ, utilizando-se de um crédito que tinha em uma agência de turismo, da qual não recorda o nome.”

242. O presente foi confirmado por Silvana Paz Japiassú às fls. 6.009/6.010:

“QUE conheceu MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, por telefone, na época da campanha para Presidência da Câmara dos Deputados; QUE conheceu MARCOS VALÉRIO pessoalmente no gabinete da presidência da Câmara dos Deputados, após fevereiro de 2003, não sabendo precisar a data; QUE após essa oportunidade encontrou-se algumas vezes com MARCOS VALÉRIO nas ocasiões em que este visitava a Câmara dos Deputados; QUE os poucos encontros que manteve com MARCOS VALÉRIO ocorreram no ano de 2003; QUE recebeu de MARCOS VALÉRIO, como presente de seu aniversário e de sua filha, duas passagens aéreas no trecho Brasília/Rio de Janeiro/Brasília e hospedagem em hotel que não se recorda; QUE apesar de não manter qualquer relacionamento de amizade com MARCOS VALÉRIO, foi surpreendida com este presente após ter comentado com o



publicitário, em uma visita deste ao Congresso, que estava procurando uma opção de passeio para comemorar seu aniversário e de sua filha; QUE, inclusive, tentou devolver o presente pois não esperava receber tal agrado; (...) QUE após a divulgação na mídia do escândalo denominado "MENSALÃO", a declarante fez uma doação para o programa "FOME ZERO" no valor correspondente ao presente que recebera de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA."

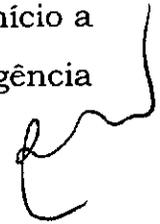
243. Encerradas as eleições e reeleito para mais um mandato de Deputado Federal, João Paulo Cunha candidatou-se ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados para o biênio 2003 e 2004, tendo contratado a DNA Propaganda para comandar a sua vitoriosa campanha:

"QUE no início do ano de 2003 MARCOS VALÉRIO passou a coordenar, através de sua empresa, a campanha da candidatura do Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA para a Presidência da Câmara dos Deputados." (Depoimento do réu Delúbio Soares, fls. 245/250).

"QUE posteriormente a dezembro de 2002, o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, contratou o Sr. MARCOS VALÉRIO para fazer a campanha do réu para Presidente da Câmara dos Deputados." (Interrogatório do réu João Paulo Cunha, fls. 14.334).

244. Na condição de único candidato, a sua eleição para o cargo aconteceu em fevereiro de 2003.

245. Em maio de 2003, quando o acusado já estava no exercício do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, teve início a fase interna do procedimento licitatório para a contratação da agência



que faria a publicidade da Câmara dos Deputados, tendo sido o edital (concorrência n.º 11/03) publicado em 16 de setembro de 2003.

246. A empresa SMP&B Comunicação, também de propriedade de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, foi a vencedora, firmando, em 31 de dezembro de 2003, o contrato n.º 2003/204.0 com a Câmara dos Deputados.

247. Justamente em razão do plexo de atribuições do Presidente da Câmara dos Deputados que envolvia decisões e prática de atos administrativos concernentes à concorrência n.º 11/03 e a execução do contrato n.º 2003/204.0, dele decorrente, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach ofereceram e, posteriormente, pagaram R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a João Paulo Cunha.

248. João Paulo Cunha concordou com a oferta, e, ciente da sua origem ilícita, valeu-se da estrutura de lavagem de dinheiro disponibilizada pelo Banco Rural para receber o valor. Maria Regina Milanésio Cunha, sua esposa, compareceu à agência do Banco Rural no Shopping Brasília e recebeu a quantia em espécie. A prova documental está às fls. 235 do Apenso 7.

249. Márcia Regina Milanésio Cunha admitiu o recebimento do dinheiro (fls. 978/979):

“QUE confirma ter realizado em 04 de setembro de 2003 um saque no valor de R\$ 50 mil junto à Agência do Banco Rural em Brasília; (...) QUE realizou o saque junto à Agência do Banco Rural em Brasília a pedido de seu esposo, JOÃO PAULO CUNHA; (...) QUE após ter realizado o saque, o numerário foi entregue diretamente a seu esposo em sua residência.”



250. O próprio João Paulo Cunha admitiu que sua esposa recebeu cinquenta mil reais em seu nome. Contudo, negou que o valor representasse vantagem indevida paga por Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz.

251. Num primeiro momento, argumentou que a sua mulher teria ido ao Banco Rural pagar uma fatura de TV por assinatura. Leia-se, quanto ao ponto, o que constou do Relatório Final do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados (fls. 10.694):

“Declarações do Representado à CPMI dos Correios: dois documentos, duas versões

Embora soubesse do saque desde quando ele ocorreu, tanto que orientou sua esposa a ir ao Banco Rural para fazer dita operação, o Representado, logo após a instauração da CPMI dos Correios, encaminhou àquele órgão de investigação documento no qual declarava que sua esposa havia comparecido ao Banco Rural para tratar de problemas relativos a faturas de TV por assinatura, nada informando a respeito do saque.

Ocorre que, dias depois, quando da divulgação da lista de sacadores nas contas da empresa do Sr. Marcos Valério, o Representado apresentou um segundo documento à CPMI dos Correios, contradizendo o primeiro que apresentara. Neste segundo documento, o Deputado João Paulo assumiu o saque de R\$ 50 mil realizado por sua esposa no Banco Rural.”

252. Depois, admitindo ter recebido os R\$ 50.000,00, apresentou a versão de que solicitou cinquenta mil reais a Delúbio Soares para custear quatro pesquisas pré-eleitorais em Osasco/SP, sua base eleitoral (fls. 14.335):

“QUE solicitou para o Tesoureiro do PT, Sr. DELÚBIO SOARES, recursos para fazer quatro pesquisas na região de Osasco – São Paulo; QUE solicitou cinqüenta mil reais; QUE o Sr. DELÚBIO SOARES disse ao réu que estava disponível na Agência do BANCO RURAL em Brasília os cinqüenta mil reais.”

253. Essa versão, entretanto, não encontra ressonância na prova que instrui a presente ação penal.

254. Mesmo que se aceitasse como verdadeira a versão, causa perplexidade o fato de o acusado não ter solicitado a Delúbio Soares que enviasse o dinheiro por intermédio de uma corriqueira transferência bancária: operação simples, rápida e segura. Ainda mais tendo-se presente que a manipulação de grandes somas de dinheiro em espécie constitui indício grave de ilicitude.

255. Se o dinheiro era lícito e pertencia ao Partido dos Trabalhadores, como afirmou o acusado, nada mais lógico que lhe fosse transferido por intermédio do sistema bancário. Por isso, é inaceitável o seu argumento

“QUE não cogitaram de qualquer transferência de valor, pois DELÚBIO SOARES disse que o dinheiro estava disponível e quem iria buscá-lo; QUE não solicitou para transferir para sua conta corrente porque os cinqüenta mil pertenciam ao PT.” (fls. 14.335)

256. Registre-se que o sistema bancário brasileiro é um dos mais seguros do mundo, reconhecido por sua excelência.

257. Na verdade, o acusado optou por receber o dinheiro em espécie porque não queria o registro, em sua conta corrente, de valor recebido por meio de cheque emitido pela SMP&B Comunicação. O

recebido assinado por Márcia Regina Milanésio Cunha (fls. 325 do Apenso 07) confirma que o valor foi dado pela empresa de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz:

“ASSUNTO: SAQUE

Autorizamos a Sra. Marcia Regina Cunha, a receber a quantia de R\$ 50.000,00 (Cinqüenta mil reais), ref. Ao cheque SMPB Propaganda Ltda. que se encontra em nosso poder.”

258. Ademais, se o dinheiro era do Partido dos Trabalhadores, não havia justificativa para que a sua entrega ao acusado fosse feita por meio de cheque emitido pela SMP&B que, sabe-se, era o operadora do grandioso esquema de desvio de recursos e de lavagem de dinheiro objeto da presente ação penal. E mais, que a entrega do dinheiro ao acusado fosse feita pelo mesmo método de que se valeu o Banco Rural para proceder ao pagamento aos Parlamentares que aceitaram negociar o seu ingresso à base de apoio do Governo mediante o recebimento de vantagem indevida.

259. O recebimento do dinheiro por interposta pessoa constitui ato tipificador do crime de lavagem de dinheiro. Há inúmeras referências na literatura especializada relatando o emprego de parentes como intermediários para a prática de crimes dessa natureza. Conforme o Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol:

“O uso de familiares para movimentação e a fim de figurarem como proprietários nominais de bens, valores e empresas, merece destaque em separado em razão de sua frequência, ainda que os familiares possam ser enquadrados em outras categorias, como a dos laranjas e testas de ferro. Sob o ponto de vista do criminoso, o uso de pessoa com vínculo familiar, de um lado, apresenta certa desvantagem por haver maior probabilidade de ser foco da atenção, do que outro terceiro

*(laranja, testa de ferro, fantasma ou ficto), em uma investigação mais ampla ou profunda. De outro lado, é altamente tentador, pois não demanda maior esforço – quase toda pessoa possui relação com pais, ou filhos, ou irmãos, ou possui um companheiro(a) -, chama menos a atenção no momento do uso, e apresenta segurança, decorrente do vínculo de confiança, tanto sob o prisma econômico como de manutenção do segredo.*²⁵

260. No caso, ainda deve ser considerado que a circunstância de Márcia Regina Milanésio Cunha ser jornalista era um elemento facilitador da lavagem, pois, em caso de descoberta da operação, seria possível criar artificialmente uma causa para o recebimento. Afinal de contas, seria uma agência de publicidade remunerando uma jornalista²⁶.

261. É irrelevante a alegação do acusado de que o valor foi aplicado no pagamento de pesquisas eleitorais em Osasco/SP. Não constitui elementar do crime de corrupção passiva o eventual destino que o agente dê ao valor recebido. O acusado podia até ter doado os R\$ 50.000,00 a uma instituição de caridade, ou ao programa "Fome Zero", como fez com a caneta *mont blanc* que recebeu de Marcos Valério, em junho de 2003, como presente de aniversário.

262. Nesse sentido, já decidiu essa Corte no julgamento da Ação Penal nº 307/DF:

“De qualquer sorte, é irresponsável o argumento das alegações finais do Ministério Público de que, para a caracterização da corrupção passiva, o destino final do

²⁵ Lavagem de Dinheiro – Prevenção e Controle Penal, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, fls. 342.

²⁶ Como esclarecido no item que abordou a imputação de quadrilha (item 2), é difícil, na área de publicidade, materializar a realização de serviços. Por outro lado, falsificação de documentos para amparar a tese, especialidade de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, também não seria problema como percebido ao longo da apuração que culminou no oferecimento da inicial penal.

numerário, obtido direta ou indiretamente pelo funcionário, em razão da função, é de todo irrelevante. Seja ele nobre ou ignóbil, lícito ou ilícito.” (RTJ 162/288).

263. Aliás, considerando que os fatos imputados e provados ao longo da instrução refletem o que há de mais nocivo em termos de corrupção política, o alegado emprego da vantagem indevida no financiamento de projetos políticos pessoais e partidários, como argumentaram vários acusados, inclusive João Paulo Cunha²⁷, era algo até esperado. Harmoniza-se perfeitamente com todo o contexto criminoso.

264. Quanto aos atos de ofício que potencialmente poderiam ser praticados por João Paulo Cunha, embora o tema já tenha sido exaustivamente debatido por essa Corte quando do recebimento da denúncia e ao apreciar embargos de declaração, é importante fazer algumas considerações.

265. A decisão paradigma sobre o tema é o histórico acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal n.º 307/DF. Naquele julgamento, foi consagrado o entendimento, no que concerne ao delito de corrupção passiva, de que há necessidade do nexo de causalidade entre a conduta do funcionário e a prática de ato funcional de sua competência:

“Não custa insistir, desse modo, e tendo presente a objetividade jurídica da infração delituosa definida no art. 317, caput, do Código Penal, que constitui elemento indispensável – em face do caráter necessário de que se reveste esse requisito típico – a existência de um vínculo que associe o fato atribuído ao agente estatal (solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida)

²⁷ A região de Osasco/SP é a base política de João Paulo Cunha, como constou em seu interrogatório ao mencionar os locais em que ocorreram as pesquisas (fl. 14.338).

*indevida) e com a **perspectiva** da prática (ou abstenção) de um ato de ofício vinculado ao âmbito das funções inerentes ao cargo desse mesmo servidor público.” (Ministro Celso de Mello, Ação Penal n.º 307/DF, R.T.J. - 162, fl. 264).*

266. Essa Corte ainda consignou, no mesmo julgamento, que não é requisito típico do crime de corrupção passiva que o ato de ofício chegue a ser praticado. Basta, para tanto, a mera perspectiva de sua realização:

*“Para a integral realização da estrutura típica constante do art. 317, **caput**, do Código Penal, é **de rigor**, ante a **indispensabilidade** que assume esse pressuposto essencial do preceito primário incriminador consubstanciado na norma penal referida, a existência de uma relação da conduta do agente – que solicita, ou que recebe, ou que aceita a promessa de vantagem indevida – com a prática, **que até pode não ocorrer**, de um ato determinado de seu ofício.” - grifos acrescentados - (Ministro Celso de Mello, Ação Penal n.º 307/DF, R.T.J. - 162, fl. 264).*

267. O entendimento firmado harmoniza-se com o tipo definido no art. 317 do Código Penal, que define a corrupção passiva como a conduta de "*Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem*".

268. Como exemplo da desnecessidade do ato de ofício, nos termos em que definido o crime na lei penal, basta imaginar a situação do agente que solicita a vantagem indevida antes de assumir a função, mas em razão dela. Qual o ato de ofício que poderia ter praticado se ainda não está no exercício da função. Obviamente, nenhum. A vantagem, na verdade, foi solicitada em razão da perspectiva de um ato

que pudesse vir a ser praticado em razão da função que o agente viria a assumir.

269. Se não fosse assim, o parágrafo primeiro do dispositivo (*a pena é aumentada de um terço, se em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional*) não teria razão para existir. Seria absolutamente inócuo, dada a impossibilidade de sua aplicação, pois já estaria embutido na previsão do *caput*.

270. O que é relevante para a tipificação da conduta é que a vantagem indevida tenha sido solicitada ou recebida *ratione officii*.

271. Estabelecidas essas premissas, cabe indagar se havia algum ato de ofício, incluído no rol de atribuições do Presidente da Câmara dos Deputados, que pudesse ser praticado pelo acusado em benefício da SMP&B Comunicação, relacionado à licitação em curso e ao futuro contrato.

272. A resposta é claramente positiva. João Paulo Cunha, como presidente da Câmara dos Deputados, tinha o domínio do processo de licitação, do contrato a ser assinado com a empresa que vencesse o certame e dos atos de sua execução.

273. Cabia-lhe, por exemplo, nomear a comissão de licitação, fato confirmado em seu interrogatório:

“QUE a Câmara dos Deputados tem permanentemente uma Comissão de licitação; QUE para a licitação mencionada, foi criada uma Comissão Especial de Licitação; QUE foi criada a Comissão Especial porque tem uma previsão no Ato da Mesa n.º 80, de 07 de junho de 2001, como também no Decreto n. 57.690, de 01 de fevereiro de 1966 e na Lei 4.680, de 18 de junho de 1965, que tratam da função de publicitários e do



*exercício de sua profissão; QUE foi o réu, como Presidente da Câmara, que assinou o ato de nomeação da Comissão Especial mencionada.*²⁸ (fls. 14.334)

274. Do mesmo modo, podia alterar a composição da comissão de licitação, total ou parcialmente.

275. Podia também, e estava inserido em seu plexo de atribuições, revogar a licitação, por conveniência administrativa, desde que julgasse necessário.

276. Por isso, o argumento de que a denúncia não teria indicado ato administrativo específico apontado como ilegal (infringindo dever funcional), praticado por João Paulo Cunha, não tem qualquer influência na caracterização do delito de corrupção passiva.

277. Cuida-se de tese que poderia influir em um eventual debate sobre a aplicação do parágrafo primeiro do art. 317 do Código Penal (*A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional*), o que não é a hipótese.

278. A denúncia atribuiu ao acusado apenas o delito capitulado no *caput* do art. 317. E assim procedeu com base no consolidado entendimento dessa Corte Suprema e na melhor doutrina, que afirmam categoricamente a desnecessidade da efetiva prática do ato. A consumação do delito de corrupção passiva contenta-se, é imperioso repetir, com a simples perspectiva da prática de um ato. Por esse motivo é que existe a exigência de que o ato almejado pelo corruptor ativo, ao oferecer e pagar a vantagem indevida, esteja inserido nas atribuições do funcionário público.

²⁸ O ato encontra-se na fl. 575, Apenso 84, Volume 02.



279. Confira-se, nesse sentido, a lição de Julio Fabbrini Mirabete²⁹:

“O ato ou abstenção a que se refere a corrupção deve ser da competência do funcionário, isto é, deve estar compreendido nas suas especificadas atribuições funcionais, porque somente nesse caso se pode deparar com o dano efetivo ou potencial ao regular funcionamento da administração.

(...)

A corrupção passiva é um crime formal, que independe da ocorrência do resultado. Consuma-se assim com a simples solicitação da vantagem ou aceitação da promessa, ainda que esta não se concretize. Desnecessário, portanto, que o ato funcional venha a ser praticado, omitido ou retardado.”

280. Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz tinham interesse que a sua empresa SMP&B Comunicação vencesse a licitação e formalizasse o contrato com a Câmara dos Deputados e, para alcançar esse objetivo, pagaram vantagem indevida a João Paulo Cunha.

281. Como era de se esperar, os integrantes da Comissão Especial de Licitação, quando inquiridos, negaram que João Paulo Cunha tivesse interferido de qualquer forma em favor da SMP&B Comunicação.

282. Contudo, para a configuração do crime de corrupção passiva, a circunstância é irrelevante. Como exaustivamente demonstrado, a potencial prática de um ato já é suficiente. Eventual ato ilegal (infringindo dever funcional) teria relevância para consumir a causa especial de aumento de pena do parágrafo primeiro.

²⁹ Manual de Direito Penal, Volume 3, 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2001, fls. 325 e 327.

283. O fato incontroverso é que o previsível desfecho da licitação consumou-se. Com efeito, a SMP&B Comunicação, que no certame imediatamente anterior realizado pela Câmara dos Deputados (2001) tinha sido desclassificada por insuficiência técnica, ocupando o expressivo último lugar, foi a vencedora da concorrência n.º 11/03.

284. E o acusado, apesar das diversas tentativas, não conseguiu justificar com argumentos minimamente aceitáveis, porque no exercício do cargo de presidente da Câmara dos Deputados, recebeu R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) da empresa que logo depois sagrou-se vencedora de licitação milionária realizada pela Casa Legislativa que administrava.

285. Ressalte-se que o dinheiro foi recebido no dia 4 de setembro de 2003, enquanto o edital da concorrência n.º 11/03 ganhou publicidade no dia 16 do mesmo mês. O contrato n.º 2003/204.0 foi assinado no dia 31 de dezembro de 2003.

3.2 PRIMEIRO PECULATO

286. Descreveu a denúncia, ainda, que João Paulo Cunha desviou, em proveito próprio, o valor de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), que pertenciam à Câmara dos Deputados. O crime consumou-se na execução do contrato n.º 2004/204.0, firmado com a SMP&B Comunicação.

287. Iniciada a execução do contrato, João Paulo Cunha, valendo-se de permissão contratual, autorizou a subcontratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Textos, de propriedade do jornalista Luiz Carlos Pinto pela SMP&B Comunicação, para prestar serviços de assessoria de comunicação.



288. Comprovou-se, no entanto, que a subcontratação da IFT pela SMP&B teve justificativa meramente formal, sendo a verdadeira finalidade permitir que Luiz Carlos Pinto continuasse assessorando João Paulo Cunha, como vinha fazendo desde janeiro de 2003.

289. João Paulo Cunha conheceu Luiz Costa Pinto em janeiro de 2003, quando teve início a sua campanha para a presidência da Câmara dos Deputados. Nesse sentido, os depoimentos de Luiz Costa Pinto e João Paulo Cunha:

“QUE foi contratado por JOÃO PAULO CUNHA para fazer a campanha para Presidente da Câmara dos Deputados; (...) QUE a bem da verdade o declarante apenas traçou estratégia de marketing e coordenou a campanha que foi implementada pela empresa DNA PROPAGANDA.” (depoimento de fls. 6.005/6.006, confirmado às fls. 42.317/42.346).

“Conheci o deputado João Paulo Cunha nos primeiros dias de janeiro de 2003, não me lembro se no dia 4 ou 5 de janeiro. Fui chamado – eu estava no Rio de Janeiro, de férias – para conversar com ele e fazer uma proposta de campanha. Ele era o líder do PT, na época, e seria candidato à presidência da Câmara; foi nesse momento que eu o conheci pessoalmente; nós sentamos, conversamos, e eu fiz a proposta do que eu imaginava que deveria ser aquela campanha.” (depoimento de fls. 42.319).

290. Encerrada a eleição e tendo João Paulo Cunha assumido a presidência da Câmara, a empresa então contratada para fazer a publicidade da Casa, Denison Brasil Publicidade, imediatamente providenciou a subcontratação da IFT Idéias, Fatos e Textos Ltda., que continuou prestando serviços ao acusado. O Laudo Pericial nº 2947/2009-INC, registrou o fato (fls. 34.921/34.959):



“12) A empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. já prestava serviços à Câmara do Deputados, como subcontratada de contrato de publicidade e propaganda, em período anterior ao contrato entre a Câmara dos Deputados e a SMP&B (nº 2003/204.0, de 31/12/2003)? Em caso afirmativo, qual era a agência de publicidade e propaganda contratada pela Câmara dos Deputados no período anterior? Quais os serviços que a IFT prestava no período anterior?”

47. Sim. A SMP&B³⁰ atuou como subcontratada da empresa Denison Brasil Publicidade Ltda, para a prestação de serviços de consultoria de comunicação.”

291. Com o término do contrato da Câmara com a empresa Denison Brasil Publicidade em dezembro de 2003, logo no início do ano seguinte, em janeiro de 2004, a SMP&B Comunicação, que assumiu o serviço, subcontratou a IFT. Com o vencimento do prazo da primeira subcontratação, em junho de 2004, a IFT vencendo nova disputa, voltou a ser subcontratada.

292. Nas duas ocasiões, a subcontratação da empresa IFT foi autorizada por João Paulo Cunha, no exercício do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados:

*“Isto posto, e tendo em vista ter sido esta a melhor das três propostas apresentadas, **AUTORIZO** a contratação da empresa IFT Consultoria em Comunicação & Estratégias para a prestação de serviço de consultoria em comunicação, pelo período de 6 (seis) meses, no valor total de **R\$ 126.000,00** (cento e vinte e seis mil reais), devendo o pagamento ser feito pela empresa SMP&B Comunicação Ltda., nos termos do contrato nº 2003/204.0.”*

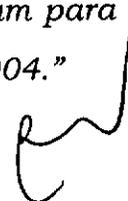
³⁰ Houve um erro material no laudo, constando SMP&B no lugar da empresa IFT.

293. A análise do processo revelou, no entanto, que o procedimento foi realizado apenas *pro forma*, com o objetivo de conferir aparência de legalidade à contratação de Luiz Costa Pinto. Além de outras irregularidades, apurou-se que as duas outras concorrentes no processo seletivo sequer assinaram as propostas, o que constitui indício grave de fraude. Nesse sentido, o Laudo de nº 1947/2009-INC:

“14. Além disso, as propostas apresentadas pelas supostas empresas concorrentes à IFT não possuem sequer assinatura, portanto inválidas, demonstrando que as graves falhas de fiscalização se deram desde antes da subcontratação.”

294. Outras irregularidades podem ser apontadas: servidor designado para integrar a comissão de licitação, o então Diretor da Secretaria de Comunicação da Câmara dos Deputados Márcio Marques de Araújo, foi o mesmo que, na fase contratual, requisitou a realização dos serviços, atestou o seu respectivo cumprimento e fiscalizou a gestão contratual.

295. Além disso, a IFT não prestou os serviços para os quais foi contratada. Segundo constou do contrato, a IFT comprometeu-se a elaborar *“boletins mensais com resumo das ações propostas, a explicação dos trabalhos desenvolvidos por ela e a avaliação da opinião da mídia em relação à Câmara dos Deputados a ser produzida a partir de conversas reservadas em insights junto aos fornecedores de opinião dos maiores meios de comunicação credenciados junto à Câmara. Este trabalho, em caráter reservado será encaminhado ao presidente da Câmara e ao diretor da SECOM. No conjunto deste trabalho também está abrigada a atividade de leitura e análise estratégica de pesquisas de opinião – sejam elas encomendadas especificamente pela Câmara dos Deputados ou não – e de elaboração de propostas de agendas legislativas que sirvam para dar maior visibilidade ao trabalho dos parlamentares no ano de 2004.”*



296. No entanto, o documento subscrito pelo Diretor da Secretaria de Comunicação Social que sucedeu a Márcio Marques Araújo, registrou que o serviço não foi executado:

“Quanto ao pedido constante da alínea “a” do mesmo ofício, cumpre-me, inicialmente, esclarecer que assumi a Direção da Secretaria de Comunicação Social da Câmara dos Deputados em 18 de fevereiro de 2005 (fl. 4), não tendo acompanhado, direta ou indiretamente, a contratação da execução dos serviços da IFT Consultoria em Comunicação e Estratégia, previstos nos processos nºs 101.389/04 e 114.902/04.

Com o objetivo de atender citada solicitação da Equipe de Auditoria, foi promovida pesquisa nos arquivos documentais da Secom e ouvidos servidores que trabalhavam na Secretaria à época.

Desse trabalho, resultou a conclusão que inexistem, na Secom, os citados boletins da IFT Consultoria em Comunicação e Estratégia.”

297. Nesse sentido, também, as conclusões da perícia (Laudo nº 1947/2009-INC):

“17. Dentre as ações propostas pela IFT, não há nenhum documento escrito que comprove qualquer atividade de assessoria. Além de não fazer os boletins mensais a que a IFT se propôs, não há nos autos, nenhuma análise regular de pesquisas de imagem e opinião, elaboração de propostas de agenda legislativa ou planos de mídia.”

298. O que aconteceu de fato é que o acusado, após ser eleito Presidente da Câmara dos Deputados, quis manter Luiz Costa Pinto



como seu assessor pessoal, tendo simulado a sua contratação pela Câmara para não ter que arcar com a remuneração do jornalista.

299. Um dado que comprova a assertiva de que Luiz Costa Pinto continuou, após a subcontratação, a exercer as mesmas atividades de assessoria que prestava a João Paulo Cunha, é que a remuneração mensal continuou a mesma. Durante a campanha para presidente da Câmara, a remuneração mensal de Luiz Costa Pinto era de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e na fase de subcontratação, permaneceu quase no mesmo valor, 21.000,00 (vinte e um mil reais), situação que indica uma continuidade da prestação dos serviços.

300. Provou-se, também, que ao invés de executar os serviços para os quais a sua empresa foi contratada, Luiz Costa Pinto assessorava João Paulo Cunha, acompanhando-o, por exemplo em reuniões para tratar de eleições municipais juntamente com Sílvio Pereira e Marcos Valério. Foi o que revelou o próprio acusado no seu interrogatório (fls. 14.338) e Sílvio Pereira (fls. 254):

“QUE o Sr. LUIS COSTA PINTO participou com o réu e terceiros sobre as eleições municipais de 2004; QUE lembra de uma reunião em São Paulo em um hotel em que estavam presentes o Sr. LUIS COSTA PINTO, MARCOS VALÉRIO, SILVIO PEREIRA e o Sr. ANTÔNIO DOS SANTOS.” (João Paulo Cunha)

“QUE a participação de MARCOS VALÉRIO nesses encontros era necessária tendo em vista a possibilidade do PT contratá-lo para atuar no planejamento de marketing e propaganda eleitoral das campanhas eleitorais do PT.” (Sílvio Pereira)

301. Conforme o Laudo n.º 1947/2009-INC, o desvio perpetrado por João Paulo Cunha, ao longo do ano de 2004, alcançou o

montante de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), valor pago à empresa IFT.

302. Não se desconhece que o Tribunal de Contas da União, em sua análise, considerou que a empresa IFT prestou o serviço subcontratado pela Câmara dos Deputados.

303. No entanto, a perícia elaborada pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, tomando por base a documentação existente sobre a execução contratual, divergiu frontalmente das conclusões do Tribunal de Contas. Por sua relevância, cumpre transcrever trecho do substancioso Laudo:

“III.1 Da Efetiva Prestação de Serviços

6.Os peritos constataram que os serviços foram prestados, à exceção da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto. Ressalta-se, no entanto, que foram apontadas inúmeras irregularidades na auditoria realizada pela Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados (Processo n.º 161.478/2005), tais como indícios de fraude em subcontratações, subcontratações de serviços com desvio de finalidade, utilização do expediente da subcontratação para fugir ao dever de licitar, contratação de serviços não abrangidos pelo objeto do contrato e a omissão dos órgãos envolvidos no exame da legalidade, conveniência e adequação das subcontratações efetivadas.

III.2 Da Terceirização Real ou Fictícia dos Serviços

7.À exceção dos supostos serviços prestados pela IFT, conforme explanados na subsecção a seguir, e apesar das irregularidades descritas no parágrafo anterior, não foram

encontrados indícios que pudessem indicar uma terceirização fictícia dos serviços.

III.3 Da Efetiva Prestação de Serviços pela IFT

8. O segundo estágio da despesa pública é a liquidação, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, ou seja, é a comprovação de que o credor cumpriu todas as obrigações constantes do empenho. Esse estágio tem por finalidade reconhecer ou apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação e é efetuado no SIAFI pelo documento Nota de Lançamento - NL. Ele envolve, portanto, todos os atos de verificação e conferência, desde a entrega do material ou a prestação do serviço até o reconhecimento da despesa. Ao fazer a entrega do material ou a prestação do serviço, o credor deverá apresentar a nota fiscal, fatura ou conta correspondente, acompanhada da primeira via da nota de empenho, devendo o funcionário competente atestar o recebimento do material ou a prestação do serviço correspondente, no verso da nota fiscal, fatura ou conta. (Art. 62 e 63 da Lei 4320/64).

9. O Acórdão 430/2008 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, informa, no item 7, que o Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha, determinou à 3ª Secretaria que diligenciasse junto Câmara dos Deputados, de modo a obter dados identificadores, tais como nomes e CPF, bem como endereço dos servidores que atestaram as notas fiscais apresentadas pela IFT - Idéias, Fatos e Textos Ltda.



10. No mesmo Acórdão, o item 8.3 afirma que a Câmara dos Deputados “encaminhou a esta Secex a relação dos nomes dos servidores que atestaram as notas fiscais da empresa SMP&B Comunicação Ltda., que acompanhavam as notas fiscais apresentadas pela empresa IFT, bem assim o nome e CPF do titular dessa competência, conforme designação do Diretor-Geral”. Essa relação pode ser vista na tabela abaixo:

(...)

11. Ainda, conforme item 15: “... a equipe desta Secex elaborou o Relatório de Auditoria (fls. 1885/1895, Vol. 13), onde se pode destacar o seguinte: 15.1 em relação à possibilidade de terem ocorridos pagamentos de serviços não realizados pela empresa SMP&B comunicação Ltda., diretamente ou por meio de empresas subcontratadas, tais como: IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. e Central de Comunicação S/C Ltda., a equipe concluiu que os serviços foram efetivamente prestados (itens 25.2 e 27.9, fls. 1890-1892, Vol. 13)”.

12. Apesar do exposto acima, os peritos não localizaram no processo qualquer documento, que comprove a efetiva prestação dos serviços. Os critérios utilizados pelos servidores para atestar as notas fiscais e as razões que levaram os auditores a concluírem pela efetiva prestação dos serviços são desconhecidos por parte da perícia. Memorial descritivo dos serviços prestados ou o testemunho de parlamentares ou de profissionais da mídia de que os serviços foram prestados são insuficientes para tal comprovação. Desta forma, os peritos têm entendimento contrário ao Acórdão 430/2008 do TCU, em razão da ausência de documentação probatória.

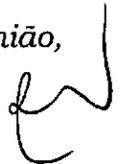


13. Embora tenham sido apresentadas as notas fiscais emitidas pela empresa com os devidos atestos, as inúmeras irregularidades apontadas na auditoria realizada pela Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados demonstram a possibilidade de conluio em virtude do desrespeito ao princípio da segregação de funções, além de ficar demonstrado que por período superior a seis meses simplesmente não houve a devida fiscalização do contrato. Conforme citação abaixo:

“Observa-se, ao longo do processo, a reincidente participação de determinados servidores em fases subseqüentes da licitação e da gestão contratual, contrariando o princípio de segregação de funções, tão caro ao controle de atos da Administração Pública.

O servidor Márcio Marques de Araújo, diretor da SECOM, inicia o processo requisitando a abertura do procedimento licitatório (fl. 1, v. 1); assina o rol de sugestões para o novo edital (fls. 84-93, v.1); compõe a comissão Especial de Licitação (fl. 110, v.1) elabora o edital, o briefing, e julga as propostas das licitantes; avalia o desempenho da Contratada (fls. 1462-1473, v.7); requisita a realização de serviços e atesta o recebimento destes (vide, por exemplo, processo 126.925/2003); bem como fiscaliza a gestão contratual.

Ressalta-se, por oportuno, que a nomeação do servidor supra como fiscal gestor do contrato 2003/204.0 só se deu em 22 de junho de 2004, mediante a Portaria nº 77/2004. Além de não ter sido anexada ao processo, conforme recomendações da Corte de Contas da União,



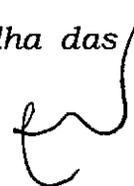
a referida Portaria foi editada quando mais de seis meses da execução contratual já haviam transcorrido, o que significa a ausência de gestor para o referido período.

O servidor Flávio Elias Ferreira Pinto também é nomeado membro da Comissão Especial de Licitação (fl. 110,v.1), ajuda na elaboração do edital e do briefing, e julga as propostas das licitantes; avalia o desempenho da Contratada (fls. 1462-1473, v.7); bem como participa da gestão contratual (vide, por exemplo, processo 132.663/2005).

A participação de servidores em fases subseqüentes de uma contratação, envolvendo-se na elaboração de editais, julgamento de propostas, gestão contratual e avaliação da Contratada não é prática recomendável, posto que contrária aos princípios básicos da auditoria, conforme o Tribunal de Contas da União reincidentemente tem decidido em diversos de seus julgados: Acórdão 314/1999 – Primeira Câmara; Acórdão 105/2000 – Plenário; Acórdão 190/2000 – Plenário; Acórdão 328/2002 – Primeira Câmara; Acórdão 1693/2003 – Plenário; e Acórdão 33/2005 – Plenário.

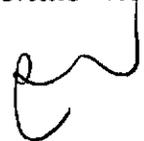
Apenas a título elucidativo, cabe reproduzir abaixo o conteúdo das seguintes decisões:

“Quebra do princípio da segregação de funções relativamente à participação do Sr. Flávio José de Sousa dominando todo o processo licitatório, desde a escolha das



empresas participantes até a fiscalização dos serviços executados. (...) Os recorrentes também não lograram êxito em justificar a onipresença do servidor Flávio José de Sousa ao longo de todo o processo de seleção, contratação e fiscalização dos serviços a que se referiam os convites nºs. 01,02 e 03/98. É norma mezinha de controle atribuir-se diferentes atribuições relevantes a diferentes funcionários: é o que se denomina de segregação de funções. Não se pode admitir que o Chefe da Seção de Cartografia, que igualmente preside a comissão de licitação, seja também o responsável pela fiscalização e pelo recebimento dos serviços. Como aceitar-se que uma mesma pessoa indique as empresas a serem convidadas, analise as propostas, adjudique o objeto, fiscalize a execução dos serviços e ao final ateste que todos os itens por ele inicialmente adjudicados encontram-se concluídos? E, ao final, verificou-se a inexatidão do 'atesto' do Sr. Flávio José de Sousa, uma vez que as empresas Planalta e Geotop implantaram apenas 287 e 289 dos 740 e 650 marcos, respectivamente, previstos" (grifos nossos - Acórdão 131/2001 - Plenário);

"Relativamente à aquisição de apostilas para o treinamento de profissionais no

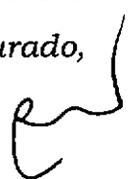


combate à dengue (Processo n. 576/2002), em face do recebimento do objeto contratado e certificação da nota fiscal de fornecimento pelo próprio Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, em desacordo com o princípio da segregação de funções” (grifos nossos – Acórdão 78/2003 – Plenário).

Verifica-se, portanto, equivocada concentração de funções nas mãos de determinados servidores, em flagrante desatenção ao princípio de segregação de funções, dificultando, ao longo do procedimento licitatório e posterior gestão contratual, o adequado controle da empresa contratada.

14. Além disso, as propostas apresentadas pelas supostas empresas concorrentes à IFT não possuem sequer assinatura, portanto inválidas, demonstrando que as graves falhas de fiscalização se deram desde antes da subcontratação.

15. Ainda, a cláusula oitava, alínea “b”, do contrato 2003/204.0, estabelece que: “Pelos serviços prestados, a CONTRATADA será remunerada da seguinte forma: b) honorários de 5% (cinco por cento) incidentes sobre os custos comprovados e previamente autorizados de serviços realizados por terceiros, **com a efetiva intermediação da CONTRATADA**, referentes à elaboração de peças e materiais cuja distribuição não lhe proporcione o desconto de agência a ser concedido pelos veículos de divulgação nos termos da Cláusula Nona. Esses honorários serão calculados sobre o preço líquido, assim entendido o preço efetivamente faturado,



dele excluído o valor dos impostos cujo recolhimento seja de competência da CONTRATADA.”

16. Entendem os Peritos que não houve efetiva intermediação da contratada, tampouco os serviços prestados pela IFT se referem à elaboração de peças e materiais de publicidade. A SMP&B não fazia jus, portanto, aos honorários de 5% pela subcontratação da IFT.

17. Dentre as ações propostas pela IFT, não há nenhum documento escrito que comprove qualquer atividade de assessoria. Além de não fazer os boletins mensais a que a IFT se propôs, não há nos autos, nenhuma análise regular de pesquisas de imagem e opinião, elaboração de propostas de agenda legislativa ou planos de mídia.”

304. Não é aceitável, ante o contexto probatório, admitir que o mero “atesto” nas notas fiscais apresentadas pela IFT sirva como prova do serviço executado.

305. Ainda mais quando metade foi subscrita por Márcio Marques de Araújo, Diretor da Secretaria de Comunicação da Câmara dos Deputados, e a outra metade por seus subordinados (Laudo n.º 1947/2009-INC).

306. Registre-se, como já feito acima, que nos doze meses de prestação dos serviços, a Secretaria de Comunicação da Câmara dos Deputados não exigiu um único documento apto a revelar a execução dos serviços contratados da IFT. Nessa circunstância, não é razoável conferir credibilidade ao procedimento de controle executado pela Câmara dos Deputados, ainda mais quando se tem nos autos da presente ação penal substancial prova de que não existiu a execução dos serviços.



3.3 SEGUNDO PECULATO

307. Descreveu a denúncia, ainda, que o João Paulo Cunha, no exercício do cargo de presidente da Câmara dos Deputados, desviou valores objeto do contrato firmado entre a Câmara dos Deputados e a empresa SMP&B Comunicação, de propriedade de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz.

308. O contrato nº 2003204.0, firmado entre a Câmara dos Deputados e a SMP&B Comunicação previu em sua cláusula segunda que *"os serviços objeto do presente Contrato serão executados com rigorosa observância do disposto no Edital de Concorrência nº 11/03 e seus Anexos, bem como da Proposta Técnica e da Proposta de Preço da CONTRATADA, com as modificações que tenham decorrido do procedimento previsto no Título 7 do edital"* (fls. 76, Apenso 84, Vol. 1)

309. O edital da Concorrência nº 11/03 (fls. 433, Apenso 84, Volume 02), estabeleceu que,

"A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, para a execução parcial do objeto desta Concorrência, desde que mantida a preponderância da atuação da CONTRATADA na execução do objeto como um todo e haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após avaliada a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se a subcontratação, ressaltando-se que a subcontratação não transfere responsabilidades a terceiros nem exonera a CONTRATADA das obrigações assumidas, nem implica qualquer acréscimo de custos para a CONTRATANTE."



310. No entanto, descumprindo a avença, a SMP&B Comunicação subcontratou a execução integral do objeto pactuado, recebendo a remuneração prevista no contrato sem exercer atividades que autorizassem os pagamentos.

311. Desse total, apenas o valor de R\$ 17.091,00 (dezesete mil e noventa e um reais) representou o serviço executado diretamente pela empresa SMP&B Comunicação, o que correspondeu a 0,01% do objeto contratual, tendo sido subcontratado 99,9%.

312. Mesmo que se exclua o item “veiculação de propaganda em órgãos de comunicação”, tese desenvolvida pela defesa, a terceirização do objeto ainda alcançou o patamar de 97,68%.

313. É fato incontroverso, extraído dos dados oriundos da execução contratual, que a empresa SMP&B Comunicação nada produziu. Até mesmo a sua tentativa de abalar a imputação formulada, argumentando que teria atuado diretamente na área de criação, foi refutada tecnicamente pelo Laudo nº 1947/2009-INC:

“III.5 Dos Serviços de Criação, Produção e Veiculação

22. Com base nos autos do inquérito e em consultas ao SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira), foi elaborado o Apêndice A, no qual é possível visualizar o detalhamento dos pagamentos efetuados no âmbito do contrato celebrado entre a Câmara dos Deputados e a SMP&B Comunicação Ltda, nos anos de 2004 e 2005.

23. Os serviços de veiculação de peças de publicidade e propaganda em rádio, revista, jornal, internet, televisão ou outdoor podem ser distinguidos sem maiores dificuldades dos serviços de criação e produção.



24. A distinção entre produção e criação, no entanto, é mais tênue, visto que os dois serviços estão atrelados um ao outro. A produção de vídeo, por exemplo, inclui o próprio trabalho de criação. Torna-se impraticável, senão impossível, determinar o percentual de "criação" que coube à Agência de Publicidade e o percentual de "criação" que coube à Produtora de vídeo subcontratada.

25. No entanto, é possível distinguir a participação efetiva da Agência de publicidade no contrato através de seus custos internos incorridos. Dessa forma pode-se determinar, em termos percentuais, o que foi "produzido" pela própria agência, de maneira global, daquilo que foi terceirizado.

26. De maneira global significa tudo aquilo que está dentro do campo de atuação da agência: Estudo do conceito, idéia, marca produto ou serviço a difundir, incluindo a identificação e análise de suas vantagens e desvantagens absolutas e relativas aos seus públicos; Identificação e análise dos públicos onde o conceito, idéia, marca, produto ou serviço encontrem melhor possibilidade de assimilação; Elaboração do plano publicitário, incluindo a concepção das mensagens e peças (criação) e o estudo dos meios e veículos que, segundo técnicas adequadas, assegurem a melhor cobertura dos públicos objetivados (planejamento de mídia); Execução do plano publicitário, incluindo orçamento e realização das peças publicitárias (Produção) e a compra, distribuição e controle da publicidade no Veículos contratados (execução de Mídia).

27. Conforme explanado na Seção III.4 Da Efetiva Remuneração da SMP&B no Contrato, uma das modalidades de remuneração da agência, é o pagamento de 20% (desconto de 80%) referentes aos seus custos internos incorridos nas

atividades descritas acima. É o que estabelece a alínea "a" da Cláusula Oitava do Contrato 2003/204.0: "20% (vinte por cento) dos valores representativos dos custos internos incorridos em trabalhos realizados pela CONTRATADA, a título de ressarcimento parcial, observados como limite máximo desses valores os previstos na tabela de preço do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal". A alínea "c" da mesma Cláusula reza: "a CONTRATADA se compromete a apresentar, antes do início dos serviços, planilha detalhada com os preços previstos na tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal e os preços correspondentes a serem cobrados da CONTRATANTE, acompanhada de exemplar da referida tabela".

28. Dessa forma, os gastos comprovados com os serviços de criação, além de outros serviços prestados pela própria SMP&B, conforme parágrafo 26, totalizaram R\$ 17.091,00 (valor bruto). Considerando que esse valor se refere ao ressarcimento de 20% de seus custos internos, esses totalizaram R\$ 85.455,00 (valor dos serviços prestados, observados como limite máximo desses valores os previstos na tabela de preço do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal). Os gastos com serviços terceirizados, excluindo-se as veiculações, totalizaram R\$ 3.687.300,13 sem distinção entre "criação" e "produção".

29. Assim, o percentual dos serviços prestados pela própria SMP&B (R\$ 85.455,00) com relação aos serviços terceirizados (R\$ 3.687.300,13) corresponde a 2,32%.

(...)



7) Na execução do contrato, em relação as peças de publicidade e propaganda, os serviços de criação foram feitos, diretamente, por equipe da SMP&B ou foram terceirizados? Neste último caso, quais foram terceirizados e em que percentual?

8) Na execução do contrato, em relação as peças de publicidade e propaganda, os serviços de produção foram feitos, diretamente, por equipe da SMP&B ou foram terceirizados? Neste último caso, quais foram terceirizados e em que percentual?

43. Com relação aos quesitos 7 e 8, vide as considerações da Seção III.5 Dos Serviços de Criação, Produção e Veiculação sobre as dificuldades em se distinguir os serviços de criação e produção. No entanto, de acordo com a Tabela 6, constata-se, pelo valor dos custos internos incorridos, que a participação da SMP&B foi de 2,32% com relação a todos os serviços produzidos, ou seja, 97,68% dos serviços, independentemente da distinção entre "criação" e "produção", foram terceirizados, sem considerar os serviços de veiculação. Além disso, do total pago à SMP&B referente ao ressarcimento de seus custos internos (Tabela 7), R\$ 12.372,56 se referem a serviços prestados para a realização de seminários ou exposições e R\$ 4.718,44 se referem à "produção" ou "criação" de serviços voltados para as campanhas publicitárias "Plenarinho", "Institucional" e "Visite a Câmara" veiculadas nos diversos meios de comunicação, conforme tabela abaixo. Dessa forma, a participação percentual da SMP&B na prestação de serviços de criação ou de produção em relação às peças de publicidade e propaganda foi ínfima."

314. A perícia conseguiu individualizar os serviços prestados diretamente pela SMP&B que corresponderam, como dito, ao percentual de 0,01% do objeto contratado.

315. Conforme os documentos de fls. 37.461/37.523, João Paulo Cunha, na condição de Presidente da Câmara dos Deputados, autorizou as subcontratações referidas.

316. Embora a denúncia tenha apontado o montante desviado de R\$ 536.440,55, o Laudo nº 1947/2009-INC, após a análise dos pagamentos efetuados no curso do contrato nº 2003/204.0, demonstrou que o valor desviado foi de R\$ 1.077.857,81 (um milhão, setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos).

317. O valor, extraído da Tabela nº 06 do Laudo nº 1947/2009-INC, representa o montante integral recebido pela empresa SMP&B Comunicação a título de honorários líquidos (R\$ 1.092.479,22) menos a remuneração líquida auferida pela execução direta de serviços prestados (R\$ 14.621,41).

318. Na lição de Julio Fabbrini Mirabete:

“Comete peculato-desvio o funcionário que, conscientemente, efetua pagamentos pela administração por serviço não efetuado ou por mercadoria não recebida, ou a maior, ainda que em benefício apenas do pseudoprestador de serviço ou fornecedor.”³¹

319. Registre-se que, com a saída de João Paulo Cunha da Presidência da Câmara dos Deputados a partir de 15 de fevereiro de 2005, o valor da execução do ajuste assinado com a empresa SMP&B diminuiu significativamente, perfazendo apenas R\$ 65.841,36 (sessenta

³¹ Manual de Direito Penal, Volume 3, 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2001, fls. 303

e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos) no ano de 2005, ou 0,6% do total. Confira-se, nesse sentido, o teor do documento subscrito pelo Diretor-Geral da Câmara dos Deputados (fls. 582, Apenso 84, Volume 02):

“Como decorrência dessa política de contenção de despesas, no caso concreto, a execução do contrato com a agência SMP&B, a partir de 15 de fevereiro de 2005 (data da posse da nova Mesa Diretora), fez, até agora, a soma de apenas R\$ 52.925,00 (cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais).”

320. Em sua defesa afirmou o acusado que não tinha a posse direta ou indireta dos valores desviados, razão porque não podia ser responsabilizado pelo crime.

321. O tema foi discutido na sessão de recebimento da denúncia, tendo a Corte rejeitado o argumento.

322. De acordo com a doutrina, o conceito de “posse” para fins de tipificação do crime descrito no art. 312 do Código Penal, tem sentido amplo e compreende também a disponibilidade jurídica do bem. Nesse sentido, a lição de Heleno Fragoso:

“A posse aqui deve ser entendida em sentido amplo, compreendendo não só o poder material de disposição sobre a coisa, como também a chamada disponibilidade jurídica, isto é, a possibilidade de livre disposição que ao agente faculta (legalmente) o cargo que desempenha. Nesse sentido é perfeita a lição de Antolisei (“Manuale”, II, 606), quando afirma que a posse aqui consiste “na possibilidade de dispor, fora da esfera de vigilância de outrem, de coisa, seja em virtude de uma situação de fato, seja em consequência da função jurídica desempenhada pelo agente no âmbito da

administração.” Tem, assim, a posse, o funcionário a quem incumbe receber, guardar ou conferir a coisa, como também seu chefe e superior hierárquico, que dela pode dispor mediante ordens ou requisições.”³²

323. O acusado, na condição de Presidente da Câmara dos Deputados, exercia a posse jurídica dos valores desviados. Tinha o domínio absoluto do fato, na medida em que estava inserida em sua competência dispor sobre o destino a ser dado ao dinheiro.

324. Por fim, considerando que constou expressamente da denúncia o fato de João Paulo Cunha ostentar a condição de Presidente da Câmara dos Deputados à época dos crimes, deverá incidir a causa especial de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal em relação aos delitos de corrupção passiva e peculato.

325. Ante o exposto, o Ministério Público Federal, na forma do artigo 29 do Código Penal, requer a condenação:

a) de João Paulo Cunha, **em concurso material**, nas penas do:

a.1) artigo 317, combinado com o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal;

a.2) artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998; e

a.3) 2 (duas) vezes, **em concurso material**, no artigo 312, combinado com o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal.

b) de Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, **em concurso material**, nas penas do:

b.1) artigo 333 do Código Penal; e

b.2) artigo 312 do Código Penal.

³² Lições de Direito Penal, Parte Especial, Volume II, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986, fls. 392.

4. BANCO DO BRASIL: BÔNUS DE VOLUME

326. As provas colhidas na instrução comprovaram a prática do crime de peculato por Henrique Pizzolato, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, consistente no desvio do montante de R\$ 2.923.686,15 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) referente ao denominado bônus de volume - BV.

327. A empresa DNA Propaganda foi uma das vencedoras da Concorrência nº 01/2003, realizada pelo Banco do Brasil. No contrato posteriormente assinado³³ constou a seguinte cláusula (2.7.4.6. fls. 48/49, Apenso 83, Volume 01):

“Envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao BANCO os descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens.”

328. Apesar da previsão contratual expressa, a DNA não repassou ao Banco do Brasil os valores obtidos a título de bônus de volume. Nesse sentido, a informação prestada pelo Banco do Brasil (fls. 332, Apenso 83, Volume 02):

“Em atenção ao ofício à epígrafe, não há registro de ocorrência de valores transferidos ao Banco do Brasil pelas agências de propaganda a título de descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas e/ou negociados antecipadamente), bonificações, reaplicações e outras vantagens.”

³³ Henrique Pizzolato, na condição de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, assinou o contrato.

329. Bônus ou bonificação de volume, também conhecido como BV, é uma comissão paga pelos fornecedores de serviços às agência de publicidade. Dada a impossibilidade óbvia da agência de publicidade de prestar pessoalmente todos os serviços objeto do contrato, é comum proceder-se à subcontratação para a sua execução, pagando a empresa subcontratada uma comissão que vem a ser exatamente o bônus de volume.

330. No caso, como afirmado acima, havia previsão contratual expressa de que o valor do bônus de volume deveria ser repassado ao Banco do Brasil, não sendo pertinente a discussão teórica, que os acusados tentam desenvolver, sobre a quem pertencia a comissão.

331. É certo que à época não existia legislação específica sobre o tema, que somente veio a ser regulamentado com a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, em seu art. 15, parágrafo único: *“pertencem ao contratante as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação”*.

332. Mas a circunstância de a Lei ter tratado do tema, pondo fim à eventual discussão que se tinha especialmente na seara privada - onde não há o trânsito de dinheiro público -, não induz à conclusão de que havia um vazio legislativo e que, por isso, o valor referente ao bônus de volume seria da agência.

333. No contrato de publicidade, pelo menos nos contratos públicos, são previstos os valores dos serviços e a remuneração devida à agência de publicidade. Essas parcelas compõem o valor do contrato que é pago pelo contratante, no caso o Banco do Brasil.

334. Afigura-se indiscutível que os descontos eventualmente concedidos, as comissões pagas, ou qualquer outros benefício que

venha ser obtido pela agência, deve reverter em favor do contratante, que pagou o valor do contrato, não representando o bônus de volume uma remuneração a mais para a agência de publicidade.

335. Por isto que a Lei veio pôr fim às discussões que se desenvolviam quanto ao destino dos bônus de volume, determinando que o valor pertence ao contratante.

336. Mas essa discussão, como já dito, é impertinente no caso, dado aos termos cogentes do contrato. A DNA, representada pelos acusados Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, era obrigada a entregar ao Banco do Brasil tudo o que viesse a receber a título de “*descontos especiais, bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens*”.

337. No entanto, recebeu bonificações no valor, pelo menos de R\$ 2.923.686,16 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos)³⁴ e, com a autorização de Francisco Pizzolato, que não acompanhou e nem fiscalizou adequadamente a execução do ajuste, apropriou-se da quantia, sem repassá-la ao Banco do Brasil.

338. Os próprios acusados admitiram que não procederam ao repasse, afirmando que assim agiram porque o valor pertencia à empresa contratada, no caso, a DNA Propaganda.

339. Reforçando a tese acusatória, provou-se no curso da instrução que no contrato firmado entre a Câmara dos Deputados e a empresa SMP&B Comunicação, também de propriedade de Marcos

³⁴ O valor indicado como objeto da apropriação foi definido após levantamento feito pelos analistas de controle externo do Tribunal de Contas da União – TCU com base em um conjunto individualizado de notas fiscais emitidas pela DNA Propaganda contra fornecedores subcontratados (Processo TC-019.032/2005-0, Apenso 83, lista às fls. 386, Volume 02), sendo encontrado o valor de R\$ 2.923.686,15 referente à rubrica bônus sobre volume que não foi repassada pela DNA ao Banco do Brasil na gestão de Henrique Pizzolato como Diretor de Marketing e Comunicação. O próprio Tribunal de Contas da União, entretanto, tendo por base as informações obtidas em diligências de campo, estima que o desvio pode ter alcançado R\$ 37.663.543,69.

Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, o bônus ou bonificação de volume pertencia ao órgão público em razão de disposição contratual e foi devidamente entregue.

340. Essa foi a informação prestada oficialmente pela Câmara dos Deputados, por meio do Diretor da Secretaria de Comunicação Social, ao responder questionamento do Ministério Público (fls. 40.816):

“À Assessoria Técnica da Diretoria-Geral/Núcleo Judicial, informando que, o Bônus de Volume (BV) era repassado para a Câmara dos Deputados conforme descrito no Contrato 2003/204.0, Cláusula Nona parágrafo único “do desconto de agência a que faz jus, a CONTRATADA repassará à CONTRATANTE, sob forma de desconto, o equivalente a 5 (cinco) pontos percentuais, no ato de pagamento de cada uma das respectivas faturas.”

341. Posteriormente, inquirido pelo Ministério Público no bojo do Procedimento Administrativo n.º 1.16.000.002034/2005-36³⁵, Márcio Marques de Araújo confirmou a sua informação (fls. 40.810):

“Que a Câmara dos Deputados paga o valor a empresa SMP&B, a qual repassa ao subcontratado, retendo sua remuneração; Que a SMP&B repassava o chamado “BV” para a Câmara dos Deputados.”

342. O fato de a Câmara dos Deputados receber o bônus de volume decorrente do contrato de publicidade firmado com a empresa SMP&B, executado no mesmo período, mostra que é plenamente legítima a exigência.

343. Contudo, ainda há um ponto extremamente relevante, apto a descaracterizar a tese da defesa.

³⁵ Procedimento que instruiu a ação de improbidade onde a testemunha figura como parte passiva.

344. Segundo os acusados, bônus de volume seria uma remuneração devida à agência de publicidade em razão do volume contratado com veículos de comunicação. Uma espécie de “plano de milhagem” existente entre a agência de publicidade e os veículos de mídia. Em outras palavras, o bônus de volume incidiria apenas nos serviços de veiculações (televisão, rádio, jornais e revistas), que, diga-se de passagem, são volumosos em um contrato de publicidade.

345. Para exemplificar, eis a conceituação de bônus de volume apresentada por Henrique Pizzolato:

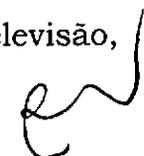
“Bônus de volume, Doutor, é uma relação entre a agência e o fornecedor – as TVs, as rádios, os jornais, as revistas, e assim por diante.” (Interrogatório do réu Henrique Pizzolato, fls. 15.964).

346. No entanto, as notas fiscais selecionadas pelos analistas de controle externo do TCU, e que serviram de base para o levantamento do valor de R\$ 2.923.686,15, em sua esmagadora maioria não se referem a veículos de comunicação (lista individualizando o valor do bônus de volume acrescido do honorário incidente às fls. 386, Apenso 83, Volume 02³⁶).

347. Do total, apenas a quantia de R\$ 419.411,27 (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e onze reais e vinte e sete centavos), resultado da soma das notas fiscais emitidas pela Três Editorial Ltda., enquadrou-se no conceito de bônus de volume apresentado pelos acusados.

348. Todas as demais notas fiscais, perfazendo um total de R\$ 2.504.274,88 (dois milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), têm como objeto outros serviços subcontratados e não a veiculação de propaganda em televisão,

³⁶ As notas fiscais encontram-se no Apenso 83.



rádio, jornais e revistas. Na verdade, representam objetos completamente distintos.

349. Assim, ainda que se deseje dar credibilidade à tese dos acusados, não há como deixar de admitir que, nos termos em que eles próprios põem a questão - no sentido de que bônus de volume é a comissão paga pelos veículos de comunicação -, os valores que receberam não se enquadram no conceito de bônus de volume e, por isto, deveriam necessariamente serem repassados ao Banco do Brasil, como expressamente previsto no contrato.

350. Se os acusados tivessem aplicado na prática o que alegaram durante o processo, a DNA teria repassado o bônus de volume ao Banco do Brasil, pelo menos no valor de R\$ 2.504.274,88, quando considerado apenas o universo das notas fiscais examinadas, pois elas, insista-se nesse ponto ante sua relevância, não têm como objeto veiculação de mídia.

351. Por fim, considerando que a circunstância de Henrique Pizzolato exercer o cargo de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil na época dos fatos constou expressamente na denúncia, deverá incidir a causa especial de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal.

352. Diante do exposto, o Ministério Público Federal, na forma do artigo 29 do Código Penal, requer a condenação:

a) de Henrique Pizzolato nas penas do artigo 312, combinado com o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal.

b) de Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach nas penas do artigo 312 do Código Penal.



5. BANCO DO BRASIL: VISANET

353. As provas colhidas comprovaram a prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro pelo acusado Henrique Pizzolato e de corrupção ativa e peculato por Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz.

354. Henrique Pizzolato, na condição de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, desviou, entre 2003 e 2004, o valor de R\$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões e oitocentos e cinquenta e um mil reais) oriundo do Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento – Visanet. O valor, constituído com recursos do Banco do Brasil, foi desviado em proveito dos réus Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach.

355. Os desvios verificaram-se nas seguintes datas: a) 19/5/2003 – R\$ 23.300.000,00; b) 28/11/2003 – R\$ 6.454.331,43; c) 12/3/2004 – R\$ 35.000.000,00; e d) 1º/6/2004 – R\$ 9.097.024,75.

356. O crime consumou-se mediante a autorização, dada por Henrique Pizzolato, de liberação para a DNA Propaganda, a título de antecipação, do valor acima referido de R\$ 73.851.000,00. Henrique Pizzolato, pessoalmente, assinou três das quatro antecipações delituosas (fls. 5.376/5.389). Como constou em sua defesa apresentada antes do recebimento da denúncia (fls. 43, Apenso 117):

“Só após essa reunião o denunciado deu também o “de acordo” (na prática do dia-a-dia um mero ciente) na Nota Técnica que depois foi encaminhada para a Diretoria de Varejo e a Gerência de Cartões para as providências junto a VISANET.



Foram liberadas, quatro Notas Técnicas com recursos do Fundo VISANET para a agência DNA.”

357. Os recursos foram transferidos para a DNA Propaganda sem a comprovação, entretanto, dos serviços que teriam justificado tão vultoso pagamento. Para tanto, a DNA emitiu notas fiscais inidôneas (“frias”), tanto do ponto de vista formal como material para receber os quatro repasses³⁷.

358. Foi o que constatou, além de outros aspectos relevantes, o Laudo Pericial nº 2828/2006-INC (fls. 77/119, Apenso 142):

“IV.5- Dos Contratos

35. Visto a complexidade dos fatos, os Peritos entenderam ser necessário analisar os contratos de prestações de serviços entre a DNA e o BB para utilização de verba do próprio banco, com publicidade, a fim de demonstrar que a forma de uso dos recursos do Fundo Incentivo Visanet não estava amparada por qualquer dos contratos apresentados à Perícia.

(...)

40. Considerados os contratos entre o BB e a DNA e as movimentações financeiras na conta corrente da DNA, foi constatado que, para executar despesas de publicidade, deveria haver prévia aprovação de campanha publicitária, da execução dos serviços, a confirmação da execução e o posterior pagamento de cada um dos fornecedores em créditos específicos na conta corrente da agência de publicidade.

³⁷ A situação de desvio era tão gritante que duas, das quatro notas fiscais frias, sequer foram registradas na contabilidade original da empresa DNA, conforme item 35, e, do Laudo n.º 3058/2005-INC (fls. 8.452/8.472).

41. Quanto aos recursos do Fundo de Incentivo, constatou-se que os valores faturados pela DNA contra a Visanet eram aprovados de maneira global, sem análise prévia das despesas, sem a confirmação de execução dos serviços e com antecipação de recursos.

42. Esses valores eram depositados nas contas 601999-4 ou 602000-3 da DNA, no Banco do Brasil. Em seguida, eram transferidos, no todo ou em parte, para fundos de investimentos do BB, vinculados às contas 602000-3 ou 603000-9. Documentos da DNA explicam o funcionamento dessas contas e suas exclusividades para movimentação de recursos do Fundo, Anexo I, fls.002 a 04.

43. Após autorização formal do BB, mediante Nota Técnica, para pagamento a prestadores de serviços, a DNA transferia recursos da conta 602000-3 para conta 601999-4 e a partir desta, mediante cheque, TED ou saques em espécie, eram efetuados os pagamentos aos fornecedores.

44. Durante os exames verificou-se que muitos dos projetos ou campanhas publicitárias para o Banco do Brasil, vinculados à verba do Fundo de Incentivo, não apresentavam documentos que permitissem comprovar que a DNA realizou os respectivos serviços. Em determinados casos, a DNA somente executou serviços de pagamentos de faturas apresentadas pelo Banco do Brasil, tais como UNESCO, BBTUR, Casa Tom Brasil, Paço Alfândega, Lowe Ltda., dentre outros.

IV.6 - Dos Valores Destinados ao Banco do Brasil Repassados à DNA



45. Após autorização formal do BB, mediante Nota Técnica, para pagamento a prestadores de serviços, a DNA transferia recursos da conta 602000-3 para conta 601999-4 e a partir desta, mediante cheque, TED ou saques em espécie, eram efetuados os pagamentos aos fornecedores.

46. Os exames foram direcionados para seis grandes repasses realizados no período. A análise do processo de liberação de recursos e de prestação de contas, incluindo as notas fiscais emitidas pela DNA, permitiu concluir que esses valores foram transferidos em forma de adiantamentos, o que contraria o Regulamento do Fundo.

47. Para os valores transferidos, não existia ou não foi apresentado um plano para utilização dos recursos, tanto pela Visanet, quanto pelo BB ou pela DNA. Também não havia quaisquer documentos entre as partes vinculando a necessidade de prestar serviços em decorrência dos valores transferidos.

48. Os valores foram adiantados com a apresentação de correspondências do Banco do Brasil, JOBs, informando o valor a ser utilizado pelo Banco, sem detalhamento das ações a serem empreendidas, e, também por meio de correspondência do BB, de notas fiscais emitidas pela DNA, sem especificação dos serviços prestados ou a serem realizados.

49. Com base nesses JOBs, a Visanet, mediante uma rotina burocrática de aprovação da solicitação de pagamento dos serviços, sem quaisquer análises documentais, em desacordo com as normas do Fundo, efetivava os "pagamentos", quando

na verdade tratava-se de adiantamentos de recursos, que também não são previstos no regulamento.”

359. As conclusões do Laudo ratificam as afirmações lançadas na denúncia, amparadas no Laudo Pericial nº 3058/05-INC, de que houve a emissão de notas fiscais falsas, tanto no conteúdo quanto no suporte, para “justificar” o pagamento de valores pela Visanet à empresa de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz (DNA Propaganda).

360. Para a consumação do crime houve clara conivência da Visanet e do Banco do Brasil³⁸, pois sabiam que as notas fiscais apresentadas pela DNA não representavam serviços prestados. Mesmo assim, realizaram pagamentos por antecipação, em clara violação ao Regulamento da Visanet Neste sentido, confira-se as conclusões do Laudo Pericial nº 3058/05-INC:

“62. Além desses fatos, vale ressaltar que as notas fiscais analisadas foram emitidas como custo interno, o que significa que a própria empresa DNA deveria ter prestado todos os serviços relacionados às notas, não existindo referência a contratações de outros prestadores de serviços, tais como gráficas, ou mídias de comunicação. (negrito acrescido)

63. Na contabilidade, a Visanet registrou essas notas fiscais como efetiva prestação de serviços pela DNA, embora houvesse nessas notas e JOBs informações suficientes para que se identificasse incompatibilidade de datas, curto interstício de tempo entre a aprovação e a execução dos serviços, divergências de ações entre as descrições de serviços com os JOBs apresentados, faturamento como custo interno de todo o valor da nota, além de não constar nos

³⁸ Lamentavelmente, tal conivência, no curso da apuração, transformou-se em uma postura de não colaborar com o trabalho em curso, dificultando seu desenvolvimento.

documentos quaisquer comprovantes da efetiva execução dos serviços pagos.

64. Nesse contexto, consideradas também as características de custos internos das notas fiscais e a necessidade de terceirização na execução de serviços, cabe destacar que os prepostos do Banco do Brasil, que decidiram e apresentaram para pagamento as notas fiscais emitidas pela DNA contra a Visanet, os prepostos da Visanet, que acataram as notas sem quaisquer análises, e os representantes da DNA eram conhecedores de que essas notas apresentadas para sacar recursos do Fundo não representavam serviços prestados.

65. Ainda em relação a essas notas fiscais, considerando que todas são vinculadas ao fisco da Prefeitura do Município de Rio Acima - MG, cabe trazer as constatações do Laudo de Exame Contábil nº. 3058/05 - INC, de 29/11/2005, a saber:

Ao 5º - Os investigados elaboraram, distribuíram, forneceram, emitiram ou utilizaram documento fiscal falso ou inexato?

72. Sim. Houve adulteração de Autorizações de Impressões de Documentos Fiscais (AIDF), comprovada por meio do Laudo de Exame Documentoscópico nº. 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05.

73. Houve falsificação de assinaturas de servidores públicos e de carimbos pessoais, comprovada por meio do Laudo de Exame Documentoscópico nº. 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05.

74. Foram impressas 80.000 notas fiscais falsas. Vide letra h, parágrafo 16, seção III - DOS EXAMES.



75. Foram emitidas dezenas de milhares de notas fiscais falsas. Vide letra i, parágrafo 16, e parágrafo 22, da seção III – DOS EXAMES. Entre essas, pode-se destacar três notas fiscais da DNA emitidas à CBMP (Visanet): NF 029061, de 05/05/03, R\$ 23.300.000,00; NF 037402, de 13/02/04, R\$ 35.000.000,00; NF 033997, de 11/11/03, R\$ 6.454.331,43; e uma da Eletronorte: NF 028207, de 08/02/03, R\$ 12.000.000,00.

66. Assim, os Peritos puderam concluir que essas notas da DNA, além de serem falsas no suporte, também o são no conteúdo, pois nenhuma delas retrata uma prestação de serviços efetiva pela agência de publicidade vinculada a Marcos Valério.”

361. Sobre a prestação de contas do milionário montante recebido pela DNA Propaganda constatou o Laudo Pericial o seguinte:

“154. Durante os primeiros trabalhos na Visanet, foram negadas cópias de processos de prestação de contas, apresentados aos peritos como relativos aos gastos do fundo de incentivo. Essa recusa foi devidamente comunicada na Informação 161/2006-INC, de 05/04/2006, fato que motivou o mandado de busca e apreensão pelo STF.

155. Com o cumprimento da determinação do Supremo foi possível recolher elementos de provas sobre a fragilidade dos processos de prestação de contas que estavam sendo apresentados à Perícia.

156. Foi observado que em muitos desses processos somente podiam ser vinculados ao Banco do Brasil, pois continham apenas vinculações aos produtos do Banco do Brasil, como o Ourocard, bandeiras Visa e Mastercard. Às vezes, além de

não conter a marca Visa, apresentavam propagandas de títulos de capitalização ou de seguros de automóveis, fatos comerciais distintos da venda de cartões de crédito ou débito.

157. Para o período de 01/01/2003 a 30/06/2005, a conta contábil 9410 - Fornecedores - CBMP, constante da contabilidade reprocessada, foi creditada no valor de R\$68.887.016,15 e debitada no valor de R\$56.135.830,60.

158. Assim, ao se apartar os lançamentos pela ordem de sua realização e considerando a escrituração contábil reprocessada, constatou-se a existência de saldo credor de R\$12.751.185,55, na conta 2.1.01.002.7861 - 9410 - Fornecedores - CBMP, em 30/06/2005.

159. Os exames permitiram concluir que a empresa DNA utilizou-se de descontos financeiros, intitulados como bonificações, para reduzir o saldo da conta contábil 9410 Fornecedores - CBMP, repassando aos fornecedores valores inferiores aos determinados pelo Banco do Brasil.

160. Dessa forma, esse saldo teria de ser ajustado pelos descontos auferidos e não repassados, pelos serviços não relacionados à bandeira Visa e pelas operações em que não houve efetivo desembolso por parte da DNA.

161. Além disso, é importante tratar que a documentação apresentada não permite concluir que diversos serviços tenham sido efetivamente prestados e a que se referem, além de não segregar os que, eventualmente, sejam decorrentes dos contratos de publicidade firmados oficialmente entre DNA e Banco do Brasil.

(...)



167. Da análise da documentação obtida junto à DNA, apresentada pela empresa para comprovação da aplicação dos recursos, os Peritos constataram notas fiscais que, na discriminação dos serviços prestados, trazem objeto incompatível com o Fundo de Incentivo Visanet, bem como há notas que discriminam os serviços prestados de maneira inadequada, não existindo documentos de suporte que permitissem a vinculação dessas despesas com o objetivo do fundo.

168. Nesse contexto, tem-se a nota fiscal nº 711, emitida em 23/10/2003, no valor de R\$2.500.000,00, pela Nacional Comercial e Serviços Ltda., quitada em 14/11/2003, por R\$1.920.470,00. Consta como discriminação do serviço "contrato de ações promocionais e patrocínio cultural", Anexo I, fl. 52, tendo o pagamento sido autorizado, em correspondência de 11/11/2003, pelo gerente executivo Cláudio de Castro Vasconcelos, da Gerência de Propaganda e Gestão da Marca, subordinada a Diretoria de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, para ser realizado com verba do Fundo de Incentivo Visanet.

(...)

172. A nota fiscal fatura nº 001956, no valor de R\$637.797,00, emitida em 07/01/2004, por Multi Action Entretenimentos Ltda., empresa vinculada a Marcos Valério, foi quitada por menos da metade do valor, por R\$287.797,00, com discriminação de "patrocínio do evento 'Ano novo, o tempo todo com você'", Anexo I, fl. 56. Divergente, a autorização para pagamento emitida pela Diretoria de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil consta que o pagamento se referiria ao projeto 'Reveillon do Rio de Janeiro - 2003/2004'.



(...)

179. Nota Fiscal-Fatura n.º 04207, da Calia Assumpção Publicidade, que passou a ter nova razão social "D+ Brasil Comunicação", constando despesas com terceiros em favor da Cobram - Cia. Brasileira de Marketing, no valor de R\$1.657.142,85, como discriminação de serviços prestados honorários no valor de R\$82.857,14, totalizando a nota em R\$1.739.999,99, Anexo I, fl. 62.

180. A nota da Calia Assumpção Publicidade foi encaminhada juntamente da nota fiscal de serviços n.º 1822, da Cobram - Cia. Brasileira de Marketing, no valor de R\$1.657.142,85, Anexo I, fl. 63, e da autorização de pagamento da Diretoria de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil em favor da Calia Assumpção Publicidade S.A., valor autorizado R\$1.739.999,99.

181. Todavia, a cópia do cheque emitido em favor da Cobram apresenta memória de cálculo informando que o valor do documento (nota fiscal n.º 1822) seria de R\$1.580.085,70 e haveria desconto no valor de R\$1.123.913,38, sendo que foi realmente pago, em 23/12/2004, R\$456.172,32. Quanto à Calia Assumpção Publicidade, que tinha apresentado como honorários o valor R\$82.857,14, foi realizado depósito em conta corrente, em 23/12/2004, de R\$360.205,29."

362. Danevita Ferreira de Magalhães, testemunha inquirida no curso do processo, confirmou, em contundente depoimento, que não havia qualquer contraprestação por parte da empresa DNA em razão das antecipações de valores do Banco do Brasil, repassados pela Visanet.



363. A testemunha trabalhava justamente no Núcleo de Mídia do Banco do Brasil e revelou que as verbas vinculadas a Visa Electron, produto de bandeira Visa do Banco do Brasil³⁹, eram repassadas mediante notas falsas, pois não havia contraprestação por parte da DNA.

364. Seguem trechos dos depoimentos:

“QUE o Núcleo de Mídia do Banco do Brasil é formado por profissionais contratados pelas agências licitadas para administrar todo o processo publicitário e de comunicação do Banco do Brasil; (...) QUE o NMBB era subordinado administrativamente ao setor de marketing do Banco do Brasil, a quem cabia repassar as diretrizes, orientações e determinações a serem seguidas; (...) QUE no NMBB exercia a função de gerente de mídia, tendo como principal atividade o controle da verba de veiculação publicitária do Banco do Brasil; (...) QUE no ano de 2003 lhe foi apresentado o plano de mídia da campanha Banco do Brasil/Visa Electron para ser verificado e analisado para posterior pagamento; QUE cabia à declarante atestar que a campanha havia sido realmente veiculada para poder autorizar o pagamento aos veículos; QUE entretanto o dinheiro já havia sido transferido para a DNA Propaganda, sendo que o plano de mídia do Banco do Brasil/Visa Electron apresentado iria apenas regularizar e simular a prestação do serviço de publicidade; QUE entretanto esta campanha, no valor aproximado de R\$ 60 milhões, de fato nunca havia sido veiculada; QUE o próprio diretor de mídia da agência DNA Propaganda, FERNANDO BRAGA, afirmou para a declarante que esta campanha do Banco do Brasil/Visa Electron não tinha e nem iria ser veiculada; QUE cabia à agência DNA Propaganda

³⁹ O objetivo do Fundo Visanet era divulgar os produtos de bandeira Visa de cada um dos integrantes.

apresentar as notas fiscais relativas aos gastos de veiculação da referida campanha; QUE acredita que as notas fiscais frias emitidas pela DNA Propaganda e que estavam sendo destruídas, conforme notícias da imprensa, foram elaboradas para justificar esta campanha de 2003 ou outras campanhas que nunca foram veiculadas; QUE a partir da sua recusa em assinar o plano de mídia Banco do Brasil/Visa Electron do ano de 2003, bem como outros documentos que poderiam lhe comprometer, percebeu que iria ser demitida.” (fls. 19.158/19.161, confirmado nas fls. 20.114//20.128).

“A SRA. - A senhora sabe informar se o Marcos Valério tinha alguma ligação com esse diretor lá do núcleo de mídia?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – A diretora do núcleo de mídia era eu; é o diretor de Marketing do Banco do Brasil o Senhor Henrique Pizzolato.

A SRA. - Ele tinha alguma ligação com ele?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – Sim, direta.

(...)

A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – E vocês obedeciam às diretrizes determinadas por quem lá no núcleo? Como que era o trabalho? Vocês faziam a campanha, o trabalho da – vamos dizer – veiculação era aprovado por quem? Pela própria agência de publicidade ou alguém do Banco do Brasil?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – O Banco é quem determinava. Sempre o Banco quem determinava.

A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Quem do Banco lhe transferia as orientações?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – É, vinha orientação do diretor com o gerente e a pessoa era o subgerente, que era o Senhor Roberto Messias, mas quem realmente comandava era o Senhor Henrique Pizzolato.

(...)

A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – O Plano de mídia, a senhora recebeu de quem. Aquele que a senhora recusou a assinar.

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – O Plano de Mídia vem diretamente da agência. O diretor de mídia da agência confecciona o plano, e o procedimento anterior era: tudo passava pelo núcleo de mídia para que houvesse uma conferência, inclusive de valores, de estratégia, de tática de mídia. Só após essas operações é que o Banco aprovava e liberava a verba para pagamento.

A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Do Banco, a quem competia a aprovação?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – Senhor Roberto Messias, Senhor Cláudio Vasconcelos e Senhor Henrique Pizzolato.” (depoimento de fls. 20.114/20.128)

365. O depoimento harmoniza-se perfeitamente com o contexto probatório, especialmente com as análises técnicas empreendidas. Oportuna a transcrição da parte final do Laudo Pericial n.º 2828/2006-INC:

“190. No período de 2001 a 2005 foram constatadas transferências financeiras da Visanet, em favor de contas correntes da empresa DNA Propaganda Ltda, mantidas junto ao Banco do Brasil, no valor total de R\$91.994.300,05

(noventa e um milhões novecentos e noventa e quatro mil trezentos reais e cinco centavos).

191. Para efeito deste trabalho, foram analisados seis adiantamentos que totalizaram R\$91.149.916,18 (noventa e um milhões, cento e quarenta e nove mil novecentos e dezesseis reais e dezoito centavos), e encontram-se relacionados no Quadro 05 do parágrafo 46 deste Laudo.

192. As regras do Fundo de Incentivo Visanet determinavam que competia a cada banco acionista, emissor dos cartões Visa, planejar e executar suas próprias ações de propaganda, marketing ou incentivo objetivando promover a aquisição e uso dos cartões, bem como contratar, cotar e negociar diretamente com os fornecedores necessários para implementação e execução da ação proposta.

(...)

197. Sim, os pagamentos à DNA foram registrados na contabilidade da Visanet. Embora os valores tenham sido contabilizados, a escrituração foi feita em desacordo com a boa técnica contábil.

198. Em decorrência de os valores terem sido pagos em forma de adiantamento e a Visanet possuir elementos suficientes para identificar esse fato, conforme descrito no item IV.7 – Dos Projetos Publicitários Aprovados com a DNA, os valores disponibilizados ao BB deveriam ter sido registrados como adiantamento de recursos e reconhecidas as despesas a medida que fossem sendo realizadas. Entretanto, contabilizou os adiantamentos diretamente como despesa operacional – 'gastos fundo emissor'.



199. Ressalta-se que essa forma incorreta de contabilização reflete diretamente no Resultado do Exercício da Visanet, alterando para menor seus resultados imediatos, com conseqüências fiscais.

(...)

201. No entanto, em síntese, pode-se afirmar que a DNA não apresentou os livros contábeis para 2001 e 2002. Para 2003 e 2004 apresentou duas contabilidades, original e reprocessada. A contabilidade original encontra-se incompleta, com ausência de grande número de operações. A contabilidade reprocessada traz registros incompatíveis com as operações realizadas, tais como existência de passivos fictícios, registro de transferências financeiras para distribuição de lucros e mútuos.

202. Nos extratos bancários foram encontradas diversas divergências com os registros contábeis e com as planilhas de controle dos recursos do Fundo encaminhadas, seja em razão de valores, de tipo de operação ou de beneficiários.

203. A contabilidade reprocessada não é revestida das formalidades exigidas, dentre outros, pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, Lei das S.A e Código Civil, não tendo, assim, validade legal, conforme exposto no Laudo nº 3058/2005 – INC, de 29/11/2005.

(...)

205. No Quadro 12: Valores auferidos pela DNA nas operações com a Visanet, parágrafo 164, apontou-se que pelo menos R\$39.480.967,19 (trinta e nove milhões quatrocentos e oitenta mil novecentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos) foram apropriados indevidamente ou não foram

apresentadas justificativas de aplicação pela DNA, no período de 2001 a 2005.

206. A DNA foi beneficiada com percentual referente à remuneração da agência, utilização indevida de parte dos recursos para distribuição aos sócios, descontos financeiros obtidos junto a fornecedores, rendimento de aplicações financeiras dos recursos. Além de ter apresentado e efetuado pagamentos de notas fiscais que não discriminam adequadamente quais os serviços prestados, impossibilitando verificar se as ações realizadas são passíveis de utilização da verba do Fundo.

(...)

210. A partir das análises, conclui-se que os documentos apresentados são insuficientes para atestarem a efetiva prestação do serviço, principalmente por não apresentarem descrição detalhada do serviço prestado e, em muitos casos, não constarem nenhuma referência à Visanet ou aos cartões da bandeira Visa.

211. Cabe evidenciar que em nenhum momento foi apresentada prestação de contas abrangendo todo o período. O próprio Banco do Brasil, por meio de sua auditoria interna, concluiu que, em relação ao ano de 2001 e 2002, não existem documentos probatórios das ações efetivadas.

212. A utilização dos recursos se deu em total desacordo com os regulamentos do Fundo, principalmente em decorrência dos adiantamentos. Agrava-se ainda que, conforme exposto na resposta ao quesito anterior, a documentação encaminhada não permite concluir acerca da efetiva prestação dos serviços após a concessão dos adiantamentos.

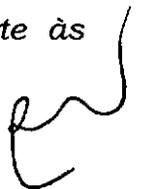
213. Importante destacar que foram encontradas notas fiscais que, referente a novos adiantamentos concedidos aos "subcontratados", não representavam serviços efetivamente prestados.

214. Além disso, conforme item IV.8 - Dos Principais Pagamentos a Prestadores de Serviços, na documentação encaminhada pela DNA, que deveria justificar a aplicação dos recursos, constam, também, notas fiscais referentes a serviços incompatíveis com o objeto do Fundo e outras que discriminam inadequadamente os serviços prestados, item IV.9 - Das prestações de Contas."

215. De acordo com o item IV.5 - Dos contratos, não foi apresentado vínculo formal jurídico entre a DNA e o Banco do Brasil, ou a DNA e a Visanet, para prestação de serviços de propaganda e publicidade para o Banco do Brasil, relativamente à marca VISA, com verba originária do Fundo de Incentivo Visanet.

216. Ademais, as notas fiscais que acobertavam as transferências eram falsas, conforme exposto no item IV.7 - Dos Projetos Publicitários Aprovados com a DNA, parágrafo 65, e foram emitidas pela DNA contra a CBMP sem a efetiva prestação de serviços e a discriminação de que se tratava de adiantamento de recursos.

217. Diante do exposto os Peritos concluem que os recursos que totalizam, aproximadamente, R\$92.000.000 (noventa e dois milhões de reais) foram transferidos ou repassados pela VISANET à empresa DNA sem a existência de contratos ou quaisquer outros documentos legais que dêem suporte às



operações, conforme afirmações do Banco do Brasil, da Visanet e da DNA Propaganda Ltda.”

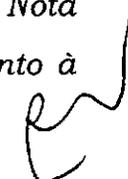
366. A gestão de Henrique Pizzolato como Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil foi marcante por dois aspectos: a) em primeiro lugar, porque alterou o formato dos repasses via Visanet para viabilizar o desvio; e b) em segundo lugar, porque concentrou os repasses na empresa de propriedade de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz.

367. O Relatório Final da CPI dos Correios abordou os dois itens (Volume 63):

“Como se vê, até 2002, havia antecipação, com os eventos especificados e com o valor global de cada ação. A partir de 2003, a antecipação passou a ocorrer sem a especificação da ação.

As próprias Notas Técnicas emitidas pela Gerência de Marketing do Banco do Brasil e aprovadas pela Diretoria de Marketing e Comunicação têm tratamento diferente entre os períodos de 2001 e 2002, comparados a 2003 e 2004: Período 2001 e 2002: O primeiro item da Nota Técnica, denominado de “assunto”, define em qual campanha será alocado o recurso, como, por exemplo, na Nota Técnica 1.116/2001, a Campanha Visa Electron (Anexo 7.6). Além disso, a Nota Técnica no item 4, denominado “análise”, contém detalhes da campanha e de seus gastos.

Período 2003 e 2004: O primeiro item da Nota Técnica 2004/1410, denominado “assunto”, apenas define a alocação do recurso como “Aporte Financeiro da Visanet”, sem mencionar a campanha (Anexo 7.7). Além disso, a Nota Técnica, no item denominado “análise”, é genérica quanto à



utilização do recurso e não detalha quais os gastos previstos, como ocorria nos períodos anteriores.

A partir de maio de 2003, por deliberação do Banco do Brasil, as operações de publicidade pagas com recursos do Fundo foram centralizadas na DNA, conforme documento emitido pela Diretoria de Marketing e Comunicação datado de 5 de maio de 2003, assinado por Cláudio de Castro Vasconcelos e Douglas Macedo, gerentes executivos, e aprovado por Henrique Pizzolato e Fernando Barbosa de Oliveira, diretores (Anexo 7.8).

(...)

Em depoimento a esta CPMI, o Sr. Paulo Roberto Correia dos Santos, representante da empresa Lowe Ltda., declarou:

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – De quem foi essa decisão, dentro do Banco do Brasil, de dar, exclusivamente, a Visanet para a DNA?

O SR. PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS – Acredito que do Departamento de Marketing, sem dúvida nenhuma.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – À época, o Diretor...

O SR. PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS – O Diretor de Marketing... Engraçado que eu lembro do nome do primeiro, que, acho, era Renato...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Renato.

O SR. PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS – Renato. E, depois, Henrique... Creio que Henrique...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Henrique Pizzolato.

O SR. PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS – Pizzolato.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Então, foi à época do Sr. Pizzolato que houve essa concentração nas mãos da DNA?

O SR. PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS – Exatamente. A partir de abril de 2003, não trabalhamos mais para o produto Ourocard e todos sabemos que a DNA estava centralizando o atendimento desse produto – o Ourocard.

(...)

Como se vê, no intervalo entre mínimo e máximo havia discricionariedade, de que se valeu o Sr. Henrique Pizzolato para privilegiar a DNA.

Além disso, comparando-se com a prática dos demais acionistas da Visanet, com base em informações por ela fornecidas, identifica-se que o único acionista que tem como procedimento o repasse de adiantamentos relevantes a terceiros é o Banco do Brasil, que transferiu, entre outros, valores da ordem de R\$ 23 milhões e R\$ 35 milhões, em 2003 e 2004.

(...)

Desta forma, fica clara a conivência da diretoria de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil na operação de adiantamento, transferindo recursos que serviram de lastro para parte dos pagamentos realizados pelo Valerioduto.”

368. Apesar da existência de antecipações antes do ingresso de Henrique Pizzolato na Diretoria de Marketing do Banco do Brasil,

inclusive para a própria DNA, houve uma substancial diferença nos procedimentos de controle adotados em relação à destinação e aplicação dos recursos antecipados.

369. Segundo o relatório de auditoria realizado pelo Banco do Brasil (fls. 5.226/5.241), a partir de 2003, as antecipações não observaram qualquer procedimento que pudesse garantir o mínimo de controle da aplicação dos recursos públicos originários do Banco do Brasil. Confira-se:

“Em setembro a novembro de 2001 e em junho e outubro de 2002 foram concedidas antecipações, para realização de ações específicas, contra apresentação de documento fiscal de emissão de agência de publicidade, no valor global de cada ação, num total de R\$48.328 mil, representando 79,41% do total de recursos destinados ao Banco, no período. As Notas Técnicas que aprovaram as ações, nesse período (Anexo 2) especificavam as campanhas ou eventos a serem realizados.” (itens 6.4.16 e 6.4.16.1).

“Em maio e novembro de 2003 e em março e junho de 2004, houve antecipações, sem especificação das ações de incentivo a serem realizadas, contra a apresentação de documentos fiscais de emissão de agência de publicidade pelo valor de cada antecipação. Os valores abrangidos totalizaram R\$73.851 mil, correspondente a 81,65% do total de recursos destinados ao Banco no período.” (item 6.4.17).

370. A aplicação dos valores pela DNA também constitui prova inequívoca de que houve de fato o desvio de recursos, como descrito na denúncia.

371. O laudo Pericial nº 2828/2006-INC comprovou, mediante a análise das quatro notas fiscais emitidas pela DNA (nºs 29061, de

08.05.2003, 33997, de 11.11.2003, 37402, de 13.02.2004 e 39179, de 13.05.2004), o destino dado por Marcos Valério e seu grupo aos valores recebidos da Visanet:

“IV.8 – Dos Principais Pagamentos a Prestadores de Serviços

83. Em outra planilha de controle da conta 602000-3, referente ao ano de 2003, Anexo I, fls. 22 a 27, foram observados outros beneficiários de recursos, empresas que, a princípio, teriam prestado serviços ao BB, com verba do Fundo.

84. A partir dessa planilha, relativa a controle de valores repassados com base nas notas n.º 29061, de 08/05/2003, e n.º 33997, de 11/11/2003, nos valores de R\$23.300.000,00 e R\$6.454.331,43, respectivamente, os Peritos elaboraram o Quadro 08, transcrevendo os nomes e os valores dos quinze maiores indicados como fornecedores, a saber:

Quadro 08: Planilha DNA - Fundo Visanet (2003)

Fornecedor	Total
Tv Globo	3.390.000,00
Tom Brasil (Nacional Serviços)	2.500.000,00
Lowe Ltda.	2.397.121,08
Carre Comunicação	2.073.552,00
Mobile Brasil Ind. Com Ltda.	1.748.192,00

<i>Fornecedor</i>	<i>Total</i>
<i>Transf. agência finalidade dist. lucro</i>	<i>1.650.000,00</i>
<i>BB Turismo Ltda.</i>	<i>1.347.660,02</i>
<i>Editora Guia D Ltda.</i>	<i>790.000,00</i>
<i>TV1 Multimídia Ltda.</i>	<i>690.000,00</i>
<i>Alfândega Participações</i>	<i>650.000,00</i>
<i>Diretorial</i>	<i>642.820,79</i>
<i>Rede Vida</i>	<i>639.999,99</i>
<i>Multiaction Entretenimentos⁴⁰</i>	<i>637.797,00</i>
<i>META 29 Serviços MARKT</i>	<i>623.158,51</i>
<i>Octagon Tavares</i>	<i>600.000,00</i>

(...)

91. Do total recebido de R\$23.300.000,00, em 19/05/2003, a importância de R\$23.211.000,00 foi destinada à aplicação financeira, "BB FIX CORPORATIVO" e, posteriormente, serviu como garantia de empréstimo, de R\$9.700.000,00, firmado entre a DNA Propaganda Ltda. e o BB, em 21/05/2003.

92. Em 22/05/2003, a conta 602000-3 da DNA foi creditada em R\$9.700.000,00 oriundos desse empréstimo. Dessa conta, foi repassado para a conta 601999-4, também da DNA, o valor de R\$9.698.000,00, que por sua vez, foi transferido para conta 06.002595-2, agência 009, Banco Rural, de titularidade da SMP&B.

93. Ainda nessa data, da conta 06.002595-2, foram transferidos R\$9.701.000,00 para conta 98001133, agência/

⁴⁰ Empresa vinculada a Marcos Valério.

009, do Banco Rural, cujo saldo devedor era de R\$9.944.154,99.

94. A conta 98001133 é uma conta garantida com limite de R\$10.000.000,00, aberta em 11/02/2003. Durante o período dessa data até 22/05/2003, foi utilizada como fonte de recursos para pagamentos diversos.

95. Em 26/05/2003, a SMP&B recebeu na conta 06.002595-2 o valor de R\$18.929.111,00, do Banco Rural, a título de empréstimos. A partir dessa conta, foi efetuada transferência de R\$9.764.068,00 para a DNA, que utilizou os recursos para pagamento do empréstimo de R\$9.700.000,00 contraído junto ao Banco do Brasil.

96. Em síntese, pode-se afirmar que o empréstimo contraído pela DNA foi repassado à SMPB para cobrir saldo negativo da conta garantida nº. 098.0011333. A partir da liberação do empréstimo do Banco Rural para SMPB, esta efetuou o pagamento do valor recebido da DNA, que por sua vez quitou o empréstimo no Banco do Brasil. Assim, cabe informar que a análise da movimentação financeira da conta garantida será tratada em laudo específico.

97. Além disso, consta da planilha que, do montante de R\$23.300.000,00, a DNA apropriou-se da quantia de R\$1.650.000,00, a título de distribuição de lucros, o que corresponde a um percentual de aproximadamente 7%, sem considerar o rendimento das aplicações financeiras ao longo do período de pagamentos.

98. Cabe ressaltar que, a despeito das distribuições de lucros descritas nas planilhas de prestação de contas apresentadas, os Peritos encontraram divergências entre o

que foi registrado na contabilidade reprocessada e a real movimentação financeira ocorrida na conta corrente. (...)

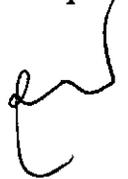
99. Quanto ao Item "A", de 07/10/2003, a DNA efetuou resgate de aplicação "BB FIX" no valor de R\$401.520,00 e transferiu o valor integral para a conta 603000-9. Tal valor corresponde a R\$400.000,00 acrescidos de CPMF. Em 08/10/2003, transferiu diretamente da conta 603000-9 do BB para o Banco Rural, R\$364.357,00. Ocorre que, no dia seguinte, Marcos Valério realiza saque na Agência Avenida Paulista, no valor de R\$364.356,55, por meio do cheque 413165. O saque foi contabilmente identificado como suprimento de caixa, situação distinta de distribuição de lucros.

100. Em relação ao "B", de 21/10/2003, a DNA efetuou novo resgate no valor de R\$1.882.216,00 e transferiu R\$150.000,00, diretamente da conta 602000-3, para a conta 06.002241-4 no Banco Rural. O restante, R\$1.731.646,00, foi transferido para a conta 601999-4. Nesse dia, R\$150.000,00 foram sacados por Marcos Valério, no Banco Rural, agência Avenida Paulista, cheque 413166.

(...)

111. Em outra planilha de prestação de contas das notas fiscais n.º 37402, de 13/02/2004, e n.º 39179, de 13/05/2004, nos valores de R\$35.000.000,00 e de R\$9.097.024,75, respectivamente, abrangendo os anos de 2004 e de 2005, Anexo I, fls. 28 a 47, os Peritos elaboraram o Quadro 10, identificando dezesseis das principais destinações desses recursos, a saber:

(...)



114. Do montante repassado de R\$44.097.024,75, a DNA apropriou-se da quantia de R\$4.771.900,00, a título de distribuição de lucros, o que corresponde a um percentual de mais de 10%, sem considerar o rendimento das aplicações financeiras ao longo do período de pagamentos. (...)

115. Quanto ao Item "A", de 16/04/2004, verificou-se que não houve efetiva distribuição de lucros do valor total, pois a DNA efetuou resgate de fundo DI, de R\$1.204.560,00, correspondente à suposta quantia destinada à distribuição de lucros acrescida de CPMF, e, na data, reaplicou R\$1.046.706,00 em "BB FIX", e o restante, R\$153.861,46, foi transferido para a conta 601999-4. Nessa conta, foi verificada transferência no valor de R\$150.000,00 para a conta corrente 34524202, agência 016 do Bank Boston, de titularidade de Renilda Maria Soares Fernandes de Souza.

116. A análise documental permitiu identificar que, anterior a esse evento de abril, houve outro resgate de aplicação da conta 602000-3, em 24/03/2004, no valor de R\$1.204.560,00, e transferido para a conta 601999-4, a partir da qual foram efetuados saques totalizando R\$1.200.000,00, em que parte beneficiou pessoas vinculadas à empresa, a saber:

a) R\$400.000,00, em favor da conta corrente 34524202, agência 016 do Bank Boston, de titularidade de Renilda Maria Soares Fernandes de Souza. Na contabilidade reprocessada o valor foi contabilizado como distribuição de lucros – Graffite. – Renilda/Marcos Valério;

b) R\$200.000,00, em favor da conta 24627, agência 643, no Banco do Brasil, de titularidade da 2S Participações Ltda., também contabilizado como distribuição de lucros;

c) R\$200.000,00, transferidos em 25/03/2004, em favor da conta 88004087-6, agência 009, no Banco Rural, de titularidade de Cristiano de Mello Paz;

d) R\$400.000,00, transferidos em 25/03/2004, em favor da conta 119343, agência 159 do Banco 409, de titularidade da empresa RSC Editora e Produções Promocionais Ltda., CNPJ 68.626.167/0001-04.

(...)

123. O valor de R\$1.743.902,00, transferido para a conta 601999-4, foi utilizado para pagamentos diversos e não foi possível vinculá-los ao Fundo de Incentivo Visanet.

(...)

127. Em 31/08/2004, R\$100.000,00 foram sacados por meio do cheque 413186, na agência Centro - Rio, por Júlio César Marques Cassão. O valor de R\$877.098,00, transferido para a conta 601999-4, foi utilizado para pagamentos diversos e não há relação com o Fundo de Incentivo Visanet.

(...)

142. Apesar das movimentações financeiras analisadas, e o reconhecimento da própria DNA de débitos realizados a título de "distribuição de lucros", houve uma série de saques originários da conta da DNA, não reconhecidos na planilha, com recursos provenientes do Fundo de Incentivo Visanet, sendo que alguns são abordados nos parágrafos seguintes.

372. O rastreamento feito pelos peritos serviu para comprovar, também, que os acusados Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach apropriaram-se de parcela dos valores objeto dos

pagamentos feitos pela Visanet, a título de remuneração pelos serviços prestados. Os saques e transferências efetuados sob a justificativa de *distribuição de lucros* não passavam da contraprestação pela atuação delituosa.

373. Além disso, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) havido do Banco do Brasil (Visanet) foi utilizado para garantir, em uma operação de lavagem, um dos empréstimos fictícios que serviu para o financiamento do esquema de cooptação de políticos no Congresso Nacional liderado pelo acusado José Dirceu. Quanto a esse fato, descreveu o Laudo o seguinte:

“147. Ainda em relação aos valores apropriados pela DNA, constatou-se que, em 22/04/2004, R\$10.038.000,00 foram sacados de aplicação, quando R\$10.000.000,00 foram transferidos ao BMG, diretamente da conta 602000-3, da DNA no Banco do Brasil, e utilizados para contratação de CDB de mesmo valor.

148. Em 26/04/2004, esse CDB foi utilizado como garantia de empréstimo, do BMG a Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., CNPJ 04.397.086/0001-99. O valor líquido do empréstimo de R\$9.962.440,00, foi transferido para a conta 25687-0, agência 643-2, no Banco do Brasil, de titularidade da própria empresa que obteve o financiamento.”

374. O destino final dos recursos obtidos por Rogério Tolentino a título de empréstimo concedido pelo BMG foi a Corretora Bônus Banval, empresa especializada em lavagem de dinheiro, que operou parte relevante do esquema objeto da presente ação penal:

“149. Ainda na data de concessão do empréstimo, a quantia de R\$3.460.850,00, proveniente da conta na qual o valor foi depositado, foi transferida mediante depósito on-line na conta

8442, de titularidade da Bônus Banval Participações Ltda., CNPJ 72.805.468/0001-64, mantida na agência 1892, do Banco do Brasil.

150. Em 26/04/2004, a quantia de R\$6.463.732,73, também proveniente de tal conta, foi depositada em dinheiro, na conta 24627, do banco 001, de titularidade da empresa 2S Participações Ltda. A partir da conta da 2S Participações, por meio de vários cheques, a quantia de R\$3.140.100,00 foi retirada em espécie ou depositada na conta 8442, agência 1892, no Banco do Brasil, em favor da Bônus Banval Participações Ltda., ou Bônus Banval Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

(...)

152. Os valores repassados para o grupo de empresa Bônus Banval, originários inicialmente da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. totalizaram R\$6.600.950,00, sendo que a parte diretamente repassada pela Tolentino e Associados, R\$3.460.850,00, foi depositada na conta corrente 2420, no banco Bradesco, agência 2878.”

375. Ainda sobre operações com recursos públicos beneficiando a empresa Bônus Banval, o item 130 do Laudo Pericial nº 2828/2006-INC registrou que “ainda nessa data, R\$255.000,00 foram sacados, por meio do cheque 413187, na agência Avenida Paulista, por Júlio Benoni Nascimento de Moura. O valor de R\$933.322,00, transferido para a conta 601999-4, foi utilizado para pagamentos diversos e não verificada relação com o Fundo de Incentivo Visanet”. Benoni Nascimento de Moura era funcionário da Bônus Banval⁴¹.

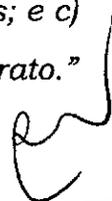
⁴¹ O saque efetuado por Benoni Nascimento de Moura será analisado no item 8.1 desta manifestação.

376. O saque efetuado por Paulo Vieira por ordem do réu João Magno (item 9) também teve origem em recursos do Banco do Brasil (Visanet), como destaca o tópico 151 do Laudo Pericial n.º 2828/2006-INC: *“o restante do saldo teve vários beneficiários, dentre os quais Ademar dos Santos Ricardo Filho, Marcos Valério Fernandes de Souza, Orlando Martinho, Sandra Rocha, Ramon H. Cardoso, Andréa Cristina Guimarães, Guido Luiz da Silva Filho, **Paulo Vieira Abergó** e outros valores com destinatários não identificados.”* (negrito acrescentado)

377. Embora Henrique Pizzolato negue seu envolvimento nos fatos, a realidade é que as antecipações ilícitas efetuadas pela Visanet para a empresa DNA de recursos do Banco do Brasil precisavam da sua prévia autorização. Sem sua intervenção direta o crime não teria consumado.

378. A promiscuidade entre Henrique Pizzolato, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach era tão intensa que mesmo no período de prorrogação do contrato da DNA, quando realizava-se o processo de licitação, Henrique Pizzolato concordou com a antecipação do valor de vinte e três milhões para a DNA Propaganda, conforme registrado no laudo pericial:

“Entre julho e setembro de 2003, foi realizado processo licitatório para contratação de agências de publicidade, sendo que a DNA Propaganda Ltda. foi uma das três vencedoras do certame. Nesse período, considerando-se como referência a data e o valor das Notas Técnicas que autorizaram a realização de ações de incentivo, por conta dos recursos antecipados à DNA, o Banco era credor junto àquela Agência dos seguintes montantes aproximados: (a) julho/2003, R\$15.748 milhões: início dos procedimentos licitatórios; b) agosto/2003, R\$11.266 milhões: abertura dos envelopes; e c) setembro/2003, R\$6.736 milhões: assinatura do contrato.”



(Relatório de auditoria realizado pelo Banco do Brasil, item 6.4.17.5, fls. 5.231).

379. Em razão da liberação dos recursos do Banco do Brasil à DNA Propaganda (repassado pela Visanet) e de outros atos administrativos irregulares praticados no exercício do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil em benefício também da DNA Propaganda, Henrique Pizzolato recebeu vantagem indevida de Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, consistente no valor de R\$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos).

380. Como exemplo dos outros atos ilícitos praticados por Henrique Pizzolato cabe referir ao Relatório de Auditoria nº 166917, produzido pela Controladoria-Geral da União – CGU (fls. 31.138/31.196)⁴², que, após levantamento tendo como base os pagamentos feitos no período compreendido entre outubro de 2003 e setembro de 2004, constatou o *“favorecimento indevido à agência DNA Propaganda Ltda., por descumprimento de cláusula contratual (item 1.1.1, da Cláusula Primeira do Contrato de Prestação de Serviços de Publicidade), que obteve 8 % a mais do que o limite máximo definido em contrato para o rateio da verba publicitária entre as três Agências. Valor extrapolado de aproximadamente R\$ 7.234.000,00”*.

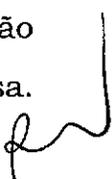
381. A vantagem indevida foi recebida no dia 15 de janeiro de 2004. Valendo-se da estrutura de lavagem de dinheiro disponibilizada pelo Banco Rural, Henrique Pizzolato, por intermédio de Luiz Eduardo Ferreira da Silva, mensageiro de uma empresa prestadora de serviços contratada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, retirou R\$ 326.660,67 em espécie na Agência do Banco Rural no Rio de Janeiro/RJ. A prova documental da operação criminosa encontra-se às fls. 153 do Apenso 05.

⁴² Isso sem mencionar vários atos potenciais inseridos no raio de atribuição do Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil que têm vinculação com o contrato assinado com a empresa DNA

382. O mensageiro Luiz Eduardo Ferreira da Silva relatou o episódio em seus depoimentos de fls. 992/994 e 17.862/17.865:

“QUE no dia quinze de janeiro de 2004, recebeu uma ligação de HENRIQUE PIZZOLATO no setor onde o depoente trabalha; QUE nesta ligação, PIZZOLATO solicitava que o depoente fosse ao BANCO RURAL e pegasse “um documento”; (...) QUE HENRIQUE PIZZOLATO passou o endereço do banco e o nome da pessoa com quem o depoente iria pegar “os documentos”; QUE dirigiu-se de carro até o BANCO RURAL localizado no centro do Rio de Janeiro, cujo endereço não se recorda, entrando sozinho no estabelecimento bancário; QUE lá dentro, procurou a pessoa indicada por HENRIQUE PIZZOLATO, que o atendeu em um setor onde não existe atendimento ao público; (...) QUE o funcionário do banco colocou dois pacotes embrulhados em papel pardo em cima da mesa, e pediu ao depoente que assinasse um recibo; (...) Que de posse dos dois embrulhos, dirigiu-se para a porta do banco onde aguardou o motorista JOSE CLAUDIO; QUE HENRIQUE PIZZOLATO tinha solicitado ao depoente que levasse “os documentos” na sua residência, localizada na Rua Republica do Peru nº 72, apartamento 1205, salvo engano; QUE diante disso, entrou no carro da PREVI e se encaminhou para o bairro de Copacabana com os dois embrulhos no banco traseiro do veículo; QUE não tinha a mínima idéia de que transportava dinheiro; QUE chegando na residência de HENRIQUE PIZZOLATO, foi o mesmo quem o recepcionou na porta de seu apartamento; QUE entregou os dois embrulhos nas mãos de HENRIQUE PIZZOLATO.”
(depoimento de fls. 992/994).

383. Questionado em seu interrogatório sobre a imputação formulada na denúncia, Henrique Pizzolato apresentou versão diversa.



Disse que recebeu o telefonema de uma pessoa que se apresentou como secretária de Marcos Valério e pediu-lhe o favor de ir no centro da cidade do Rio de Janeiro buscar documentos que Marcos Valério desejava entregar ao Partido dos Trabalhadores.

384. Diante disso, sem nem mesmo conhecer a secretária de Marcos Valério⁴³, solicitou ao contínuo Luiz Eduardo Ferreira da Silva que fosse buscar os documentos e os levasse para a sua casa. No final do dia, os documentos foram entregues a uma pessoa que se identificou como sendo do Partido dos Trabalhadores.

385. Apesar de não conhecer o suposto mensageiro do Partido dos Trabalhadores, Henrique Pizzolato autorizou que subisse ao seu apartamento e entregou-lhe os dois envelopes pardos. A partir daí, *“nunca mais ouviu falar no assunto”*.

386. A desculpa apresentada por Henrique Pizzolato foi tão inusitada que provocou a seguinte reação do magistrado federal que conduzia o interrogatório:

JF MARCELO GRANADO: *Sinceramente, o senhor não acha estranho?*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Não acho estranho. Uma agência de publicidade poderia estar mandando, na minha interpretação, fitas de vídeo, DVD, folders, o que seria totalmente normal.*

JF MARCELO GRANADO: *O que estou estranhando nessa história é que em nenhum momento o senhor fala de contato direto com o Senhor Marcos Valério e nem da certeza absoluta de que era a própria agência. Apenas o prefixo 31.*

⁴³ Viu apenas no identificador de chamadas de seu celular (bina) que a ligação tinha como origem o DDD 31.

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Exato.*

JF MARCELO GRANADO: *Se ligarem amanhã para o senhor do prefixo 21, dizendo que é este Juiz que está falando agora, o senhor acredita? Pedindo para o senhor fazer uma coisa desse tipo? "Foi o Dr. MARCELLO GRANADO que pediu que o senhor pegasse um envelope." Entende? Estou dando um exemplo esdrúxulo apenas para demonstrar...*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Doutor, hoje, se Deus me pedir, eu não me movo mais, não faço mais nada. Eu fiz uma gentileza, ninguém me informou o que era...*

JF MARCELO GRANADO: *Neste estado em que vivemos, uma pessoa chegar no dia seguinte na sua casa, subir para pegar e entrar, com a violência que nós vemos todo dia...*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *A pessoa se apresentou. O que me foi dito era que viria uma pessoa do PT. A pessoa se apresentou como uma pessoa do PT, eu entreguei os documentos.*

JF MARCELO GRANADO: *Se fosse um seqüestro, o senhor estaria sequestrado.*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Se formos trabalhar sobre hipóteses... Não quero trabalhar sobre hipóteses.*

JF MARCELO GRANADO: *Não é questão de trabalhar sobre hipóteses, senhor. É questão de senso comum. Somos brasileiros, como lhe disse no início, vivemos num país violento, em cidades violentas, como as grandes cidades do*

... mundo. O mínimo de cuidado, presumo, devemos ter. Creio que o senhor também tenha."

387. Definitivamente não há como dar credibilidade à versão do acusado.

388. A verdade, extraída dos autos, é que Henrique Pizzolato recebeu vantagem indevida em razão do cargo que exercia no Banco do Brasil, absolutamente estratégico para as pretensões da empresa de publicidade DNA Propaganda.

389. Como demonstrado documentalmente, para o recebimento da propina, Henrique Pizzolato utilizou-se da estrutura de lavagem de dinheiro disponibilizada pelo Banco Rural, enviando, ainda, um intermediário em seu lugar.

390. O artifício teve por objetivo ocultar a origem, a natureza e o real destinatário do valor pago como vantagem indevida.

391. A principal tese de defesa de Henrique Pizzolato é a de que os recursos recebidos pela DNA Propaganda não têm natureza pública, o que afastaria os crimes de que é acusado.

392. O argumento, no entanto, é improcedente. O valor que compõe o Fundo de Incentivo Visanet é público, de propriedade do Banco do Brasil. O seu repasse é feito pela Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (CBMP) de acordo com a proporção da participação acionária de cada entidade que a integra. O Banco do Brasil recebe exatamente o valor correspondente à sua participação acionária na CBMP.

393. O motivo da simetria é simples: os recursos injetados em razão da participação acionária são destinados ao Banco do Brasil.

Cabe-lhe, na condição de titular dos valores, decidir o seu destino: pagamento direto pela Visanet ou reembolso ao investidor.

394. A opção pelo pagamento direto não altera a natureza jurídica (pública) do montante desviado. Os valores pertencem e se destinam ao Banco do Brasil. Qualquer desvio repercute no patrimônio do banco.

395. No caso, as empresas do Grupo Visanet não têm e nunca tiveram qualquer relacionamento contratual direto com a empresa DNA Propaganda. Os repasses foram feitos por determinação do Banco do Brasil.

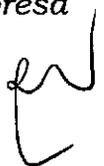
396. O Laudo de Exame Contábil nº 2828/2006-INC tratou de modo amplo e exauriente do tema, fornecendo todos os subsídios técnicos para o debate:

“13. Os presentes exames têm por fim levar à instância decisória, com base na documentação analisada, elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução, a esclarecer o funcionamento do Fundo de Incentivo Visanet, a identificar as origens e os destinos de valores movimentados em decorrência desse Fundo, mais especificamente em relação aos valores cabíveis ao Banco do Brasil (BB) e a contabilização dos fatos, bem como esclarecer a relação do BB com a DNA Propaganda Ltda. e a forma de contratação da prestação dos serviços.

(...)

IV.1 – Da empresa Visanet

16. A Visanet atua no mercado de meios de pagamentos eletrônicos com os cartões da bandeira Visa. É uma empresa



privada que apresentava 26 acionistas⁴⁴, em 31/12/2005, dentre os quais se destacam o Bradesco, com participação de 38,83%; o Banco do Brasil, com 31,99%; o Banco Abn Amro Real, com 14,28%, e a Visa Internacional, com 10,01%.”

(...)

IV.2 – Do Fundo de incentivo Visanet

20. A Visanet apresentou documento afirmando que, com o intuito de incentivar a aquisição e uso dos cartões com a bandeira Visa, criou, em 2001, fundos especiais para realizar ações de marketing. Um desses fundos é o denominado “Fundo de Incentivo Visanet”, que foi constituído com recursos da empresa e distribuído de acordo com cotas proporcionais à participação acionária de cada sócio.

(...)

IV.3 – Dos Destinos dos Recursos do Fundo

28. Desse Quadro, verifica-se que para o BB foi repassado o valor de mais de 30% do montante distribuído, correspondente a sua participação no capital da empresa. Nesses valores destinados ao BB incluem-se os recursos transferidos para a DNA, por ordem do emissor.

(...)

IV.5- Dos Contratos

35. Visto a complexidade dos fatos, os Peritos entenderam ser necessário analisar os contratos de prestações de serviços entre a DNA e o BB para utilização de verba do próprio banco, com publicidade, a fim de demonstrar que a forma de uso dos recursos do Fundo Incentivo Visanet não

⁴⁴ *Informação prestada pela empresa, em correspondência oficial, de 02/02/06, contendo a participação acionária de cada sócio.*

estava amparada por qualquer dos contratos apresentados à Perícia.

(...)

37. A existência de contratos formais para execução da verba do Fundo de Incentivo Visanet foi questionada junto ao BB, à DNA e à Visanet. A empresa DNA Propaganda apontou em documento que não possui contrato com o BB ou com a empresa Visanet para a execução dos serviços relacionados ao Fundo, bem como a Visanet afirmou não possuir qualquer relação comercial direta com a DNA e que esta nunca prestou àquela quaisquer tipos de serviços.”

397. O Laudo Pericial tratou, também, do ponto principal da discussão: todo desfalque tinha repercussão financeira no patrimônio do Banco do Brasil, que foi lesado com o desvio de autoria dos acusados:

“182. O Banco do Brasil, em 31/12/2005, era detentor de 31,99% do capital da Visanet. Nos anos anteriores a participação percentual do BB na Visanet era aproximadamente a apresentada para essa data.

183. Por força da Lei 6.404, de 15/12/1976, de normas da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil e de técnicas contábeis, o BB deve registrar em sua contabilidade todos os investimentos realizados em outras sociedades.

184. Na participação acionária na Visanet, relevante em razão de ser superior a 10%, utiliza-se o “Método de Equivalência Patrimonial”⁴⁵, por meio do qual se reconhecem

45 “Conforme Instrução CVM Nº 247, de 27 de março de 1996, o método da equivalência patrimonial é a forma contábil para avaliação de investimento permanente em entidades coligadas e controladas. Equivalência patrimonial corresponde ao valor do investimento determinado mediante a aplicação da percentagem de participação no capital social sobre o patrimônio líquido de cada coligada, sua equiparada e controlada.”

a vinculação direta das variações patrimoniais ocorridas na Visanet com os registros da participação societária no ativo do BB.

185. É importante esclarecer que, considerada a equivalência patrimonial, para participações societárias de uma empresa em outra, há vinculação direta dos registros em "investimentos" da participante no "patrimônio líquido" das participadas e indireta de ativos e de passivos.

186. Não obstante, consideradas as características dos repasses feitos pela Visanet à DNA, por conta e ordem do BB, na sua proporção acionária, observa-se que, além da vinculação direta acima descrita, há ligação também direta de ativos entre investida e investidora, por meio do montante de recursos colocado a disposição do BB pela Visanet.

187. Destaca-se que o valor disponibilizado ao Banco do Brasil, para ser utilizado em campanha publicitária de divulgação dos cartões com a bandeira Visa, de acordo com as regras estabelecidas pelo Fundo de Incentivo Visanet, estão diretamente ligados ao percentual de sua participação na Visanet.

188. Nesse contexto, inexistindo o fundo e mantido os recursos na Visanet, haveria reflexo direto no patrimônio líquido do Banco do Brasil, com um aumento em mais de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). Em caso de distribuição de dividendos pela Visanet haveria entrada direta dos recursos no caixa do BB.

189. Finalmente, deve-se considerar que a destinação dos recursos era definida somente pelo Banco do Brasil, o que o tornou responsável direto pela contratação dos serviços de

propaganda e publicidade, com a necessidade de autorização e de fiscalização pela Visanet.”

398. Ressalte-se que, no caso, a Visanet, como gestora dos recursos do Banco do Brasil, tinha duas opções: pagar diretamente à DNA Propaganda ou repassar o montante ao Banco do Brasil, que, por sua vez, faria o pagamento. Isto mostra que a Visanet era apenas depositária do valor, que pertencia, na verdade, ao Banco do Brasil.

399. É o que emerge do Regulamento do Fundo Visanet: “IV.6 - PAGAMENTO OU REEMBOLSO DAS DESPESAS DECORRENTES DAS AÇÕES DE INCENTIVO APROVADAS - As despesas com a Ação de Incentivo serão pagas diretamente pela Visanet à (s) empresa (s) executora (s) ou reembolsadas ao Incentivador.”

400. Outra não foi a conclusão do Relatório Final da CPMI dos Correios (Volume 63):

“O Banco do Brasil é o responsável pela gestão de 31,9964% dos recursos do Fundo de Incentivo Visanet, cujo montante é definido anualmente pelo Conselho de Administração da Visanet, conforme fica explicitado nas correspondências enviadas a esta CPMI.

Em de 14 de novembro de 2005, a Visanet afirma que (Anexo 7.2):

Os recursos alocados para as ações planejadas pelo Banco do Brasil foram pagos pela Visanet, conforme instruções do próprio Banco do Brasil, aos respectivos fornecedores indicados, escolhidos e contratados pelo próprio Banco do Brasil, responsável exclusivo pelas negociações com eles mantidas, não havendo interferência direta da Visanet nessa contratação.



Todos os pagamentos da Visanet e Servinet para a DNA Propaganda foram realizados por instrução e sob a responsabilidade do Banco do Brasil, com base em informações por ele prestadas de que serviços e ações de marketing para promover a aquisição e uso dos cartões com bandeira Visa haviam sido executados, conforme planos de marketing definidos pelo Banco do Brasil.

(...)

Portanto, fica evidente que o Banco do Brasil, como acionista da Visanet, tem autonomia para a utilização dos recursos provenientes do Fundo, sendo, assim, seus diretores os responsáveis pela alocação desses recursos e pelas irregularidades apresentadas no presente relatório.

Veja-se que a Visanet esclarece que cabe ao Banco do Brasil a indicação, escolha e contratação dos seus fornecedores, sendo responsável exclusivo pelas negociações. Diz que todos os pagamentos à DNA foram efetuados sob responsabilidade do Banco, como também a execução do contrato é a ele que cumpre fiscalizar e realizar.

Fica, assim, evidente que o Banco do Brasil é o único e exclusivo responsável pela parte que lhe cabe na franquia para uso da bandeira Visa. Os demais cotistas nenhuma ação ou interferência têm sobre as decisões do BB. Se atua desastrosamente, não se transfere isso aos demais cotistas. Se lucra, também é só seu o benefício.

(...)

Por isso, não havendo ninguém a co-participar das decisões do BB, e porque o BB tem seu capital majoritariamente

público, inequívoco é que os recursos utilizados tem caráter público. O fundo Visanet conta três distintos grupos no Brasil: um, do BB; outro, do Bradesco; e o terceiro, de diversos titulares. Não há, entre eles, repete-se, partilha de recursos e ações. Cada um age e responde por si. Se nenhuma empresa privada pode interferir nas decisões do BB, significa que os recursos são públicos, eis que integram acervo de uma estatal."

401. Muito embora a denúncia tenha atribuído a coautoria do peculato a Luiz Gushiken, então Ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégia da Presidência da República, em razão de depoimentos prestados por Henrique Pizzolato, no sentido de que sempre agiu a mando de Luiz Gushiken, não se colheu elementos, sequer indiciários, que justificasse a sua condenação.

402. Por fim, considerando que a circunstância do réu Henrique Pizzolato exercer o cargo de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil na época dos fatos constou expressamente na denúncia, deverá incidir a causa especial de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal.

403. Essa Corte tem entendimento consolidado de que a narração do fato na denúncia viabiliza seu reconhecimento pelo Poder Judiciário quando do julgamento da causa, ainda que represente alteração da capitulação efetuada pelo Ministério Público na denúncia (*emendatio libelli*). O réu defende-se do fato imputado e não da sua capitulação legal.

404. Diante do exposto, o Ministério Público Federal, na forma do artigo 29 do Código Penal, requer:

a) a condenação de Henrique Pizzolato, em concurso material, nas penas do:

a.1) artigo 312, combinado com o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal, 4 (quatro) vezes, em continuidade delitiva;

a.2) artigo 317, combinado com o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal; e

a.3) artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998.

b) a condenação de Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, em concurso material, nas penas do:

b.1) artigo 312 do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, em continuidade delitiva; e

b.2) artigo 333 do Código Penal.

c) a absolvição de Luiz Gushiken, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

6. BANCO RURAL: GESTÃO FRAUDULENTA

405. As provas colhidas no curso da instrução comprovaram a prática do delito de gestão fraudulenta pelos dirigentes do Banco Rural, Vinícius Samarane, Ayanna Tenório, José Roberto Salgado e Kátia Rabello.

406. Muito embora já atuassem junto com Marcos Valério desde 1998, o objetivo que moveu os dirigentes do Banco Rural a integrarem o esquema delituoso objeto desta ação penal foi o interesse na bilionária liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco.

407. O crime consistiu: a) na concessão e renovação de empréstimos fictícios que serviram para financiar o esquema ilícito de

compra de votos; e b) na adoção de artifícios fraudulentos para impedir que os fatos fossem descobertos.

408. Comprovou-se que os acusados, por meio de empréstimos simulados, disponibilizaram ao esquema ilícito protagonizado por José Dirceu, Marcos Valério e seus grupos, o valor de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais).

409. Perícia realizada pelo Instituto Nacional de Criminalística (Laudo nº 1869/2009), comprovou que os valores efetivamente saíram da instituição financeira e ingressaram nas contas das empresas SMP&B Comunicação e Graffiti Participações Ltda. e do Partido dos Trabalhadores, nos anos de 2003 e 2004, sob o manto de empréstimos que, do ponto de vista formal, apresentavam-se como perfeitos. Confira-se (fls. 34.766/34.772):

“Sob o ponto de vista formal, as operações de crédito contratadas por SMP&B Comunicação Ltda. e GRAFFITI Participações Ltda. junto ao Banco Rural, nos anos de 2003 e 2004, são verdadeiras. Ou seja, houve transferência de recursos oriundos da instituição financeira creditados em favor dos tomadores dos empréstimos, conforme verificado nas informações bancárias extraídas das quebras de sigilo bancário dos investigados, consolidados por ocasião da CPMI do Mensalão, e nos extratos bancários constantes nos autos.”

410. No entanto, os empréstimos não representavam operações bancárias típicas, sendo, na verdade, contratos fictícios firmados unicamente para justificar, do ponto de vista formal, o financiamento do esquema ilícito pelo Banco Rural.

411. E tanto é verdade, que o Banco Rural somente decidiu cobrar os valores objeto dos empréstimos após a divulgação do escândalo pela imprensa. E assim agiram porque os empréstimos, na

verdade, não deveriam ser pagos, pois materialmente não existiam como empréstimos, tratando-se de “doações” em troca de favores financeiros do Governo.

412. A análise da prova que instrui estes autos revela fato impressionante: a falta de cuidado dos acusados, na condição de dirigentes do Banco Rural, na concessão e renovação dos empréstimos. Até os fatos tornarem-se públicos, em que pese a ausência de pagamento dos valores milionários, não houve qualquer interesse em cobrá-los.

413. Os empréstimos eram concedidos e renovados sem observância das cautelas mínimas necessárias, impostas pelo Banco Central do Brasil (Circular nº 2.852/98 e Carta Circular nº 2.826/98) para a verificação da capacidade financeira dos clientes.

414. A análise feita pelo Instituto Nacional de Criminalística por intermédio do Laudo de nº 1666/07-INC (fls. 83/173, Apenso 143) mostrou a absoluta negligência dos acusados para a concessão dos empréstimos ao Partido dos Trabalhadores, a SMP&B Comunicação e a Graffiti Participação Ltda.

415. Especificamente quanto ao Partido dos Trabalhadores, a perícia comprovou que os empréstimos foram concedidos “*sem que existisse sequer cadastro do Partido, cadastro das pessoas físicas responsáveis e/ou cadastros dos clientes*”:

“IV.2.1 – Partido dos Trabalhadores – PT (CNPJ: 00.676.262/0002-51)

33. Foram examinadas cópias de fichas cadastrais, cópia do primeiro cadastro do Partido dos Trabalhadores (PT), de 18/08/2003, e cópia da renovação do cadastro, de 18/08/2004.

34. *Anexas à primeira ficha cadastral, foram apresentadas somente cópias dos seguintes documentos: Comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ) emitida do site da Secretaria da Receita Federal, em 18/06/2003; cópia da Ata de reunião do Diretório Nacional do PT, realizada em 07/12/2002; cópia da Ata de reunião do Diretório Nacional do PT, realizada em 15/03/2003; cópia de certificado emitido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de 07/05/2002; cópia de certidão expedida pelo Cartório do 2º Registro Civil de Brasília, de 06/03/2002, certificando o registro dos atos constitutivos do PT (livro A-09, nº de ordem 3332); cópia do Estatuto do Partido dos Trabalhadores e cópia de três folhas do "cadastro" do Partido dos Trabalhadores, junto ao Banco Rural, com números referentes aos exercícios de 2002, 2003 e 2004. Não foram fornecidas cópias dos documentos que deram suporte à realização desse cadastro, não permitindo ratificar a consistência dos números ali existentes.*

35. *Juntamente com a cópia da ficha cadastral do Partido dos Trabalhadores, foram apresentadas cópias das primeiras fichas cadastrais de José Genoíno Neto (Presidente do Partido) e de Delúbio Soares de Castro, ambas de 14/05/2003. Anexas a essas fichas cadastrais, apenas cópias dos documentos de identidade, cópias dos CPF e cópias de comprovantes de endereços. Não há anotações, referentes a consultas cadastrais, nem documentos que ratifiquem a situação patrimonial dos cadastrados e comprovem que as fichas cadastrais deram origem a um cadastro dentro do Banco Rural.*

36. *De acordo com a documentação apresentada, o empréstimo ao Partido dos Trabalhadores, no valor de*

R\$3.000.000,00, realizado em 14/05/2003, foi liberado sem que tivesse, sequer, cadastro do Partido, cadastros das pessoas físicas responsáveis e/ou cadastros dos avalistas.

37. Os Signatários examinaram documento de análise econômico-financeira, que teve como base balanços do Partido dos Trabalhadores de 2002 a 2004. Nessa análise, fica evidente que o Banco Rural, ao conceder o empréstimo, não observou a deficiência financeira do PT no ano de 2002, em montante superior a R\$2.300.000,00.

38. Quanto às renovações, o Banco Rural também continuou omissa, sem exigir qualquer garantia real para as novas negociações, uma vez que o déficit havia se deteriorado.

IV.2.2 - SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ: 01.322.078/0001-95)

39. Em única cópia de cadastro da SMP&B Comunicação Ltda. apresentada à Perícia, consta que o cadastro foi elaborado em 15/06/2004. Nesse cadastro não constam dados sobre os principais clientes, nem bens patrimoniais. Esse cadastro informa que, de acordo com consulta ao SISBACEN, o endividamento é da ordem de R\$26.632.700,74 junto ao Banco Rural. Existem registros de consultas a fontes comerciais e a outras instituições financeiras, bem como dados contábeis da empresa: balanço de 2003 e balancete de setembro de 2004; relação de faturamento de setembro de 1999 a fevereiro de 2000, janeiro a abril de 2004 e março de 2004 a fevereiro de 2005.

40. Não foram apresentadas cópias de documentos que pudessem confirmar a confecção de

cadastro em datas anteriores, apesar de existir, no cadastro elaborado em 15/06/2004, números (dados financeiros da empresa), referentes aos anos de 2001 e 2002.

41. Foi apresentado parecer técnico, de 09/06/2005, emitido pelo analista Carlos Roberto Cabral Guimarães, baseado em documento de análise econômico-financeira de dados contábeis relativos ao ano de 2002 a 2004, que conclui:

' MESMO CONSIDERANDO A CAPACIDADE DE GERAÇÃO DE RECEITA DA PROPONENTE ENTENDEMOS QUE O RISCO TOTAL ESTA SUPERESTIMADO. CONSIDERANDO AINDA QUE O ULTIMO DADO CONTÁBIL SE REFERE A SETEMBRO/2004, NÃO RECOMENDAMOS A REFORMA DO LIMITE'

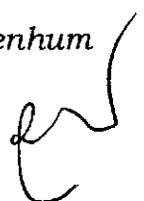
42. Sobre essas informações contábeis apresentadas pela SMP&B, identificou-se tratar de declaração falsa, conforme evidenciado no corpo do Laudo nº 1854-06-SR/MG, referente aos trabalhos realizados no BMG S/A, in verbis:

'Avaliando as informações contábeis presentes no dossiê das operações de empréstimo da SMP&B, pode-se constatar que o balancete contábil em 31/12/2003 apresentado pela contratante e utilizado pelo analista de crédito do banco não registra a real posição de endividamento bancário naquela data. Enquanto as informações presentes no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), as quais se encontram arquivadas no dossiê da SMP&B, indicam que a contratante apresentava, em 31/12/2003, dívidas com instituições financeiras no montante de R\$

14.549 mil, seu balancete contábil levantado na mesma data informava na rubrica "Empréstimos e financiamentos" o saldo de apenas R\$ 3.469 mil. Todo o passivo da SMP&B registrado no "balancete sintético" em 31/12/2003 totalizava apenas R\$ 7.939 mil.

A situação acima descrita ocorreu também com o balancete contábil levantado em 30/09/2004, o qual foi utilizado pelo analista de crédito do banco. Enquanto as informações presentes no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), indicavam que a contratante apresentava, em 30/09/2004, dívidas com instituições financeiras no montante de R\$ 33.345 mil, seu balancete contábil levantado na mesma data informava na rubrica "Empréstimos e financiamentos" o saldo de apenas R\$ 3.516 mil. Todo o passivo da SMP&B registrado no "balancete sintético" em 30/09/2004 totalizava apenas R\$ 7.522 mil.

As discrepâncias entre os saldos das dívidas bancárias consignados nos balancetes contábeis da SMP&B e as informações constantes do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) são razão suficiente para desqualificar as informações contábeis disponibilizadas pela contratante, as quais foram utilizadas nas avaliações de crédito, uma vez que, por se tratarem de informações falsas, enquadram-se no item II-b da Carta-Circular Bacen nº 2.826 de 04/12/1998 (transcrito no item 2.1 do capítulo III – DOS EXAMES do presente Laudo), norma essa que divulga a relação de operações e situações que podem configurar indícios de lavagem de dinheiro no sistema bancário. O aqui descrito não é comentado em nenhum documento integrante do processo de avaliação de crédito, bem como em nenhum outro documento integrante do dossiê da SMP&B.

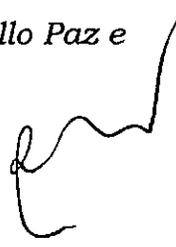


Mesmo com a apresentação de informações contábeis falsas, o Banco BMG celebrou o contrato de empréstimo nº 14.03.01036, em 14/07/2004, e o de rolagem (aditivo contratual) do valor do principal e encargos do referido contrato original, em 04/03/2005.'

43. *Agrava-se à situação do Banco Rural o fato de haver toda uma análise econômico-financeira com base nessas informações falsas, que ele devia e tinha total condição de saber que eram inidôneas, pois somente no período 26/05/2003 a 27/09/2004 a dívida da inadimplente SMP&B com o banco aumentou de R\$19.000.000,00 para mais de R\$27.000.000,00.*

44. *Assim, considerando que o Rural era o produtor e o detentor de informações de alta relevância sobre a capacidade econômica da SMP&B, os Peritos concluem que o Banco Rural descumpria conscientemente normativos de combate à lavagem de dinheiro no Sistema Financeiro Nacional.*

45. *Vale destacar ainda que essas informações contábeis falsas possuíam, em relação ao Balanço de 31/12/2003, assinaturas em nome de Marco Aurélio Prata, Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza e Ramon Hollerbach Cardoso, como prepostos da SMP&B. Quanto ao balancete de 09/2004, houve reconhecimento de firmas apostas no documento, por meio do 1º Serviço Notarial, Belo Horizonte (MG), Tabelião João Maurício Villano Ferraz; em nome de Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Marco Aurélio Prata.*

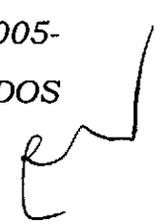


IV.2.3 - Graffiti Participações Ltda. (CNPJ: 19.163.138/0001-30)

46. Os Signatários examinaram cópia de ficha cadastral da Graffiti Participações Ltda. Essa ficha cadastral está datada de 27/05/2004. Não há documentos que assegurem que essa ficha cadastral tenha sido utilizada para confecção de cadastro. Inclusive há divergência entre as informações contidas na ficha cadastral e um cadastro confeccionado pelo Banco Rural, quando mostra a composição acionária da empresa, em que atribui participação acionária de 67% à Ramon Hollerbach Cardoso, enquanto, o informado pelo cliente é participação de 33,33%.

47. A única cópia de cadastro (documento elaborado pelo Banco) é de 15/06/2004. Em anexo, foi apresentado documento intitulado de "ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRA - BALANÇOS", realizada com dados do balanço de 2003. Apesar dos empréstimos realizados pela empresa, a partir de 2003, o analista do Rural identificou que a receita operacional da empresa era de apenas R\$35.000,00 anuais, sendo ainda consideradas outras receitas, não-operacionais de R\$706.000,00, também anuais.

48. **Sendo assim, os Peritos concluem que o Banco Rural não detinha informações econômicas e financeiras suficientes a respeito da Graffiti Participações Ltda., que possibilitasse ancorar a liberação de operação de empréstimo no valor de R\$10.000.000,00, fato ocorrido em 12/09/2003. Isso fica evidente em parecer técnico, emitido pelo analista Carlos Roberto Cabral Guimarães, sob proposta de crédito nº 2005-43925, em que conclui: '(...) OS NÚMEROS APRESENTADOS**



NO BALANÇO DE 31/12/2003 SÃO DE ÍNFIMO VALOR, ALEM DE CADASTRO COM POUÇOS DADOS.'

49. Outro aspecto importante trata-se da existência de observação realizada pelo gerente Bruno A. Cezarini de que a "EMPRESA PERTENCE AO GRUPO (SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA)". **Cabe destacar que a SMP&B Comunicação não tinha mais capacidade de endividamento, uma vez que seu empréstimo de R\$19.000.000,00 fora rolado, em 05/09/2003, dias antes da concessão do empréstimo à Graffiti, no valor de R\$21.000.000,00.**

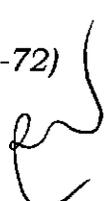
(...)

IV.2.8 - Cristiano de Mello Paz (CPF: 129.449.476-72)

56. No cadastro de 06/06/1999, não há comprovação de bens e constam restrições de ações executivas. Não foram apresentadas cópias de documentos que deram suporte ao cadastro. Anotação existente: "Situação cadastral desfavorável"

57. O cadastro de 11/08/2005, que tem como documento de suporte a Declaração de Ajuste Anual do IRPF ano-calendário 2004, encontra-se incompatível com a mesma. O cadastro traz rendimento mensal de R\$7.752,00 e não faz referência aos rendimentos anuais isentos e não tributáveis, da ordem de R\$1.000.022,21. Consta também, anexa ao cadastro, cópia da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, ano-calendário 2003, mas não há indícios de que tenha sido usada para renovação ou atualização de dados cadastrais.

IV.2.9 - Ramon Hollerbach Cardoso (CPF: 143.322.216-72)



58. No cadastro confeccionado em 06/09/1999, não há comprovação de bens. Há registros de restrições de ações executivas. Não foram apresentadas cópias dos documentos que deram suporte à confecção do cadastro. Existem as seguintes observações no cadastro: "O CADASTRADO NÃO DECLAROU RENDIMENTO"; "(...) NÃO DECLAROU IMÓVEIS"; "SITUAÇÃO CADASTRAL DESFAVORÁVEL (...)".

59. No cadastro de 13/06/2005, não constam registros referentes à comprovação de bens e também não foram apresentadas cópias de documentos de suporte. Destaca-se anotação existente no cadastro: "ACATAR DECLARAÇÃO DE COMPROVANTE DE RENDA EM ANEXO. (A PEDIDO DO SR. AMAURI)".

60. Também foram enviadas à Perícia cópias das Declarações Anuais de Ajuste do IRPF, referentes aos anos-calendário de 2002 e de 2003, mas nenhum documento que comprove que tais declarações foram utilizadas para confecção de cadastro foi apresentado.

IV.2.10 - Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza (CPF: 492.881.806-72)

61. Em cadastro de 15/06/2004, foram considerados os rendimentos e bens imóveis constantes na declaração de IRPF em nome de Marcos Valério Fernandes de Souza (esposo). Não foram apresentadas cópias de outros documentos que deram suporte ao referido cadastro.

(...)



IV.2.13 - Marcos Valério Fernandes de Souza (CPF: 403.760.956-87)

64. Em cadastro de 31/08/1999, não houve comprovação de bens. De acordo com analista do Banco Rural, foram comprovados rendimentos mensais de R\$15.000,00 e não foram declarados imóveis. Consta que as empresas de que participa apresentam restrições no Serasa. Apesar da existência desse cadastro, não foram apresentadas cópias de documentação que deram suporte a sua confecção.

65. Em cadastro de 13/07/2004, foi anexada cópia da Declaração de Ajuste do IRPF ano-calendário 2003, como documento de suporte. Entretanto, **os dados informados na ficha cadastral confeccionada pelo Banco Rural identificavam que os rendimentos brutos de Marcos Valério eram superiores R\$403.000.000,00, números totalmente incompatíveis com os dados constantes na referida Declaração de Ajuste, que indicavam como rendimentos anuais: tributáveis de R\$51.980,00; isentos e não tributáveis de R\$3.046.080,17; e sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva de R\$773.538,18.**" (destaques do original)

416. Observe-se que os cadastros existentes sequer eram atualizados, estavam instruídos com documentação falsa e quando apareciam deficiências, eram ignoradas pelo Banco Rural. A gravidade da situação foi destacada até pelos analistas do Banco Rural:

"Mesmo considerando a capacidade de geração de receita da proponente entendemos que o risco é elevado para seu porte, além de ainda não nos ter sido enviado dados contábeis atualizados." (Laudo n.º 1666/07-INC: manifestação do

analista do Banco Rural nos mútuos 00202/0009/04 e 00912/0009/04 que dizem respeito à rolagem da dívida do contrato 00345/0009/03, de R\$ 19.000.000,00, firmado entre a SMP&B e o Banco Rural em 26/05/2003).

“Nossa análise ficou prejudicada uma vez que os números apresentados no balanço de 31/12/2003 são ínfimo valor, além de cadastro com poucos dados.” (Laudo n.º 1666/07-INC: análise técnica do Banco Rural no contrato n.º 267/0009/05 que diz respeito à rolagem da dívida do contrato 552/0009/03, de R\$ 10.000.000,00, firmado entre a empresa Graffiti e o Banco Rural em 12/09/2003).

“Nossa análise ficou prejudicada uma vez que não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios, além de cadastro com poucos dados.” (Laudo n.º 1666/07-INC: análise técnica do Banco Rural no contrato n.º 913/0009/04 que também trata da rolagem da dívida do contrato 552/0009/03).

417. A situação de risco que envolvia a concessão dos empréstimos era tão alarmante que a decisão de sua assinatura envolvia a própria diretoria da instituição, sendo necessário o voto dos seus principais dirigentes:

“Proposta de renovação que envolve 'risco banqueiro'. Como crédito, não há o que se discutir. Obs.: Necessários os votos do José Roberto e da Kátia.” (Laudo n.º 1666/07-INC: manifestação do analista do Banco Rural nos créditos bancários n.ºs 00633/0037/04 e 00926/0037/04 que dizem respeito às 5ª e 6ª renovações do mútuo n.º 396/0037/03, de R\$ 3.000.000,00, firmado entre o Partido dos Trabalhadores e o Banco Rural).



418. Outro elemento que também comprovou a fraude dos empréstimos foi a fragilidade das garantias oferecidas para lastreá-los e que foram aceitas pelo Banco Rural.

419. As garantias apresentadas, quando válidas e lícitas, não cobriam os valores contratados.

420. Como exemplo, pode-se referir ao contrato de mútuo nº 345/0009/03, firmado entre a empresa SMP&B e o Banco Rural em 26/05/2003, no valor inicial de R\$ 19.000.000,00. A última data de vencimento do contrato foi o dia 22/06/2005 no valor atualizado de R\$ 34.296.160,00 (6ª Renovação). Para o contrato e a renovação foram dadas as seguintes garantias a) Cessão Fiduciária em Garantia de Direito, vinculado a um contrato de prestação de serviços da DNA Propaganda e o Banco do Brasil; e b) aval de Cristiano de Mello Paz, Ramon Hollerbach Cardoso e Marcos Valério Fernandes de Souza.

421. A Cessão Fiduciária em Garantia de Direito, no entanto, não tinha valor, tendo em vista que o Banco Rural não exigiu da mutuária, a SMP&B Comunicação, que apresentasse a autorização prévia e por escrito do credor, o Banco do Brasil, conforme exigido no item 15.2 do contrato dado em garantia.

422. Além disso, esse mesmo contrato foi utilizado para garantir outro empréstimo concedido pelo Banco Rural à empresa Graffiti Participações Ltda., em 12/9/2003, no valor inicial de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo o último vencimento após a 5ª renovação contratual em 22.6.2005, no valor atualizado em 8/8/2005, de R\$ 19.405.029,49.

423. Sobre esses dois contratos e suas garantias, o Laudo nº 1666/07-INC (fls. 83/173, Apenso 143) fez a seguinte análise:



"107. (...) As garantias para o mútuo original 345/0009/03 e renovações consecutivas foram Cessão Fiduciária em Garantia de Direito, referente a contrato de prestação de serviços da DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S.A., e Aval de Cristiano de Mello Paz, de Ramon Hollerbach Cardoso e de Marcos Valério Fernandes de Souza.

108. **A cessão de direito foi aceita apesar de existir parecer jurídico do próprio Banco esclarecendo que a garantia em questão era legalmente inválida em razão das cláusulas contratuais.**

(...)

205. O mútuo 267/0009/05, última 'rolagem' dos mútuos de números 552/0009/03, 704/0009/03, 201/0009/04, 913/0009/04, 1282/0009/04 e 267/0009/05, em 08/08/2005 apresentava valor atualizado de R\$ 19.405.029,49, sendo R\$ 5.512.570 por encargos financeiros incorporados e R\$ 7.163.366,75 referentes a juros de mora que foram estornados.

206. As garantias desses mútuos foram Alienação Fiduciária em Garantia de Direito, referente a contrato de prestação de serviços da DNA Propaganda Ltda e o Banco do Brasil S.A., e Aval de Cristiano de Mello Paz, de Ramon Hollerbach Cardoso e de Marcos Valério Fernandes de Souza.

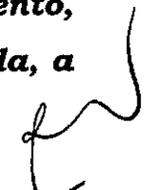
207. O Banco Rural aceitou que as empresas SMP&B Comunicação Ltda. e Graffiti Participações Ltda. oferecessem a mesma garantia aos seus contratos de empréstimos: cessão de direitos creditórios da empresa DNA Propaganda Ltda.

208. Em 23/09/2003, foi firmado novo contrato de prestação de serviços de propaganda e publicidade entre a agência DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S.A., vinculado à concorrência 01/2003 (9984), o qual foi oferecido em garantia aos empréstimos das empresas SMP&B Comunicação Ltda. e Graffiti Participações Ltda., substituindo o contrato de publicidade anterior. Os sócios das empresas tomadoras dos recursos permaneceram como avalistas das operações.

209. Nos contratos da Graffiti Participações Ltda., foram formalizados Termos de Constituição de Garantia - Alienação Fiduciária de Direito. Apesar de estarem devidamente assinadas, as cessões de direitos careciam de validade jurídica, conforme Parecer da Diretoria Jurídica do próprio Rural, de 06/02/2003.

210. O Departamento de Consultoria e Formalização (DECOF) do Banco Rural S.A. realizou análise da documentação, relativa à garantia oferecida pelas empresas investigadas, e apresentou um 'Parecer/memorando interno', de 06/02/2003, assinado pelos advogados Ricardo Oliveira e Sílvia Amorim, com as seguintes recomendações:

a) Inicialmente, informamos-lhe o item 15.2, integrante da Cláusula décima quinta,¹ do Contrato em epígrafe, **veda** à contratada ceder ou **dar em garantia**, a qualquer título, no todo ou em parte, os créditos de qualquer natureza, decorrentes ou oriundos do reportado contrato, salvo se houver autorização prévia e por escrito do Banco do Brasil S/A. **Assim sendo, somos do parecer e entendimento, que no caso da operação em tela vir a ser realizada, a**



anuência do Banco do Brasil S/A no bojo do próprio Termo de Constituição de Garantia trará maior segurança jurídica ao Banco Rural S/A ou como alternativa mais frágil, que seja obtida uma autorização prévia e expressa daquele banco, em documento apartado.;

b) Ressaltamos-lhe, por pertinente, que o item 9.1 determina a conta-corrente na qual deverão ser creditados os valores decorrentes do referido contrato. Assim sendo, mesmo que o Banco do Brasil autorize a operação, este poderá entender que **os créditos então alienados deverão ser creditados na reportada conta, e posteriormente transferidos ao Banco Rural S/A;**

c) Outrossim, item 9.2 prevê que na eventualidade de existir débitos vencidos, de responsabilidade da contratada junto ao Banco do Brasil S/A, os mesmos poderão ser compensados, na forma da lei, com débitos de responsabilidade deste, decorrente do contrato de prestação de serviços de publicidade. Assim, em decorrência do acima disposto, inobstante a existência da alienação fiduciária, pode haver a compensação de débitos e créditos, recebendo o Banco Rural, apenas o saldo remanescente;

d) Assim, diante de tal disposição, e nos termos retro expostos, orientamos, para resguardo dos interesses do Banco, que na hipótese da mencionada empresa, manifestar o interesse de prestar garantias em favor da SMP&B Comunicação Ltda. e/ou quaisquer outros terceiros, que a mesma realize junto ao respectivo Contrato Social, alteração contratual específica para tal fim, deliberando sobre a



garantia pretendida, com a finalidade de evitar futuros questionamentos quanto à sua formalização.

211. *Na documentação apresentada a exame, relativa ao processo e concessão dos empréstimos mencionados, não consta qualquer documento do Banco do Brasil S.A. autorizando a empresa DNA Propaganda Ltda. a ceder ou dar em garantia, os direitos creditórios dos contratos de prestação dos serviços de publicidade vinculados às concorrências n.ºs 99/1131 (8616) e 01/2003 (9984).” (destaques no original).*

424. José Roberto Salgado, ouvido às fls. 4.470/4.478, admitiu que a Diretoria do Banco Rural decidiu não exigir a prévia autorização do Banco do Brasil para receber como garantia dos empréstimos a cessão dos direitos creditórios:

“QUE, entretanto, a operação de crédito com a GRAFFITE foi implementada de forma diferente da proposta pelo Diretor de Crédito, ou seja, não foi exigido a anuência do BANCO DO BRASIL para a cessão do crédito garantidor da operação;”

425. Somando-se à invalidade da garantia tinha-se, ainda, que o valor do crédito que garantia os empréstimos, objeto do contrato firmado entre a DNA Propaganda e o Banco Rural, não tinha respaldo financeiro suficiente para lastrear as operações. Nesse sentido, foi a conclusão do Laudo nº 1666/07-INC (fls. 83/173, Apenso 143), já referido:

“257. Tendo em vista que os direitos creditórios dos contratos de prestação de serviços de publicidade do Banco do Brasil S.A. serviram de garantia de diversos contratos de mútuo e que o próprio Banco Rural reconheceu sua fragilidade legal, foi realizada ampla análise da real capacidade econômico-

financeira de esse contrato de publicidade garantir a quitação dos empréstimos.

258. Segundo reza a cláusula 5ª dos contratos de prestação dos serviços de publicidade do Banco do Brasil S.A., vinculados à concorrência nº 99/1131 (8616), o valor da verba de publicidade anual “é meramente estimativo, não implicando em obrigatoriedade de o Banco solicitar serviços até esse valor”, bem como o valor dessa verba **“será distribuído entre três agências contratadas de forma que o valor mínimo dos serviços solicitados a cada uma delas corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do montante”** “e o valor máximo poderá alcançar 40% (quarenta por cento) daquele montante”. (grifo dos Peritos).

259. A cláusula 6ª prevê honorários das agências de 2% sobre os custos comprovados. A cláusula 7ª prevê que, do valor corresponde aos 20% de desconto de agência, cada agência de publicidade tem direito a 15%, sendo que os outros 5% serão repassados ao Banco do Brasil S.A. Esses percentuais, os quais regulamentam o faturamento das agências, foram conservados no contrato de publicidade vinculado à concorrência 01/2003 (9984).

260. O segundo termo aditivo, de 21/02/2005, do novo contrato de publicidade alterou os percentuais mínimos e máximos de distribuição da verba de publicidade anual entre as agências, passando de 25% e 40% para 15% e 50%, respectivamente. Com base nesses percentuais, foi estimado o faturamento da agência DNA nos 02 (dois) contratos publicitários com o Banco do Brasil S.A. dados em garantias aos empréstimos:

Quadro 20 - Estimativa de faturamento da DNA com o Banco do Brasil S.A.

Descrição	Origina	1°	2°	3° aditivo
Concorrência nº 99/1131 (8616)				
Data de início	22/3/2	22/3/2	22/3/2	22/3/2003
Data de término	22/3/2	21/3/2	21/3/2	21/9/2003
Verba de publicidade anual	85.000	118.000	149.23	152.833.47
Valor mínimo para cada	21.250	29.500	37.308	38.208.368
Valor máximo para cada	34.000	47.200	59.692	61.133.390
Remuneração estimada da DNA (15%):				
Pelo valor mínimo	3.187.5	4.425.0	5.596.2	5.731.255
Pelo valor máximo	5.100.0	7.080.0	8.953.9	9.170.008
Concorrência nº 01/2003 (9984)				
Data de início	23/9/2	22/9/2	21/2/2	-
Data de término	21/9/2	23/9/2	23/9/2	-
Verba de publicidade anual	142.000	200.000	200.00	-
Valor mínimo para cada	35.500	50.000	30.000	-
Valor máximo para cada	56.800	80.000	100.00	-
Remuneração estimada da DNA (15%):				
Pelo valor mínimo	5.325.0	7.500.0	4.500.0	-
Pelo valor máximo	8.520.0	12.000	15.000	-

Fonte: Documentos de formalização das concorrências nº 99/1131 (8616) e 01/2003 (9984)

261. Tendo por base os valores estimados de faturamento da DNA Propaganda S.A., nos dois contratos, e nos valores dos empréstimos, demonstra-se a seguir, análise da suficiência das garantias oferecidas:

Quadro 21 - Análise de suficiência da garantia (Concorrência nº 99/1131 - 8616)

Descrição	Empréstimos				
	11/2/2 003	26/5/2 003	5/9/20 03	12/9/2 003	29/12/200 3
SMP&B -	10.000	-	-	-	-
Graffiti -	-	-	-	10.000.0	10.000.000
SMP&B -	-	19.000	21.000	21.000.0	24.300.000
Valor total dos	10.000	19.000	21.000	31.000	34.300.00
Remuneração da					
Pelo valor mínimo	5.596.2	5.731.2	5.731.2	5.731.25	5.325.000.0
Pelo valor máximo	8.953.9	9.170.0	9.170.0	9.170.00	8.520.000.0
Excesso / Falta ⁽¹⁾	(1.046)	(9.829)	(11.829)	(21.829)	(25.780.00)

Fonte: Documentos de formalização das concorrências nº 99/1131 (8616) e 01/2003 (9984)

Obs.: 1 - Valor calculado pela remuneração máxima.

**Quadro 22 - Análise de suficiência da garantia
(Concorrência nº 01/2003 - 9984)**

Descrição	Empréstimos			
	31/3/2 004	29/6/2 004	15/10/ 2004	24/3/200 5
SMP&B - 00073/0009/03	-	-	-	-
Graffiti - 00552/0009/03	11.812. 000,00	12.578. 400,00	13.592. 000,00	15.512.570 ,00
SMP&B - 00345/0009/03	26.115. 000,00	27.809. 300,00	30.050. 000,00	34.296.160 ,00
Valor total dos empréstimos	37.927. 000,00	40.387. 700,00	43.642. 000,00	49.808.73 0,00
Remuneração da DNA	-	-	-	-
Pelo valor mínimo	5.325.0 00,00	5.325.0 00,00	7.500.0 00,00	4.500.000, 00
Pelo valor máximo	8.520.0 00,00	8.520.0 00,00	12.000. 000,00	15.000.000 ,00
Excesso / Falta ⁽¹⁾	(29.407 .000,00	(31.867 .700,00	(31.642 .000,00	(34.808.73 0,00)

Fonte: Documentos de formalização das concorrências nº 99/1131 (8616) e 01/2003 (9984)

Obs.: 1 - Valor calculado pela remuneração máxima.

262. Conforme demonstrado nas tabelas acima, ainda que fossem considerados os valores máximos para a verba de publicidade e para a cota de distribuição da agência DNA, a garantia dos direitos creditórios do contrato de publicidade do Banco do Brasil S.A. é significativamente inferior aos empréstimos concedidos.

263. Além disso, é importante destacar que a DNA não realizou adiantamentos a fornecedores, fato que poderia justificar a necessidade de empréstimos desta monta e permitir entendimento de que as empresas de publicidade vinculadas a Marcos Valério poderiam se apropriar, além de suas comissões, de outros fluxos financeiros relativos aos fornecedores. Essa realidade poderia ter sido facilmente observada pelo Banco Rural, caso tivesse realizado exames simples na contabilidade das empresas, como os propostos

em seus próprios normativos internos.” (destaques no original)

426. Quanto aos avais de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz nos contratos de mútuo n.ºs 552/0009/03 e 345/0009/03, e suas renovações, cuida-se de garantia absolutamente insignificante e insuficiente.

427. Conforme demonstrou o Laudo de Exame Contábil n.º 1666/07-INC, os patrimônios somados dos representantes das empresas SMP&B e Graffiti, de acordo com os cadastros de clientes do próprio Banco Rural, não suportariam nem 1/10 dos valores contratados (R\$ 29.000.000,00, quando da assinatura dos mútuos, e R\$ 49.808.160,00, na data de vencimento das últimas prorrogações contratuais).

428. Ademais, esses contratos não foram os únicos que Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz figuram como avalistas, conforme extrai-se dos itens 231/236 e 241/248 do Laudo de Exame Contábil n.º 1666/2007-INC.

429. Quanto ao empréstimo concedido ao Partido dos Trabalhadores, mútuo n.º 396/0037/03 e renovações, no valor inicial de R\$ 3.000.000,00, obtido em 14/05/2003 (assinatura do contrato), sendo a 10ª e última renovação de 12/09/2005, quando o débito alcançou o valor de R\$ 6.040.000,00, o Laudo de Exame Contábil n.º 1666/07-INC também demonstrou que as garantias eram insuficientes.

430. A única garantia do contrato foi o aval de Marcos Valério (exclusivamente no contrato original), de Delúbio Soares (contrato original e dez renovações) e de José Genoíno (dez renovações).

431. No entanto, como declarado pelos próprios avalistas, os seus patrimônios eram insignificantes diante da dívida assumida:

“QUE possui como patrimônio uma conta bancária no valor de R\$ 163 mil, tendo também adquirido um veículo modelo Corola financiado.” (Depoimento de Delúbio Soares, fls. 245/250);

“DEPOENTE: ...tudo que podiam investigar eles investigaram e minha vida é uma vida normal, continuou, meu patrimônio não aumentou. Então, eu tenho uma vida normal como sempre tive; (...) ...porque meu patrimônio, também suponho que o do Genoíno também não é um patrimônio para avalizar 2 milhões, 3 milhões, então, foram feitos, nós avalizamos esses dois projetos com essa característica. Somos avalistas desses dois projetos. Desses dois empréstimos.” (Interrogatório de Delúbio Soares, fls. 16.591/16.633);

“QUE seu patrimônio é uma casa de cerca de R\$ 120.000,00 em um bairro de classe média em São Paulo, onde mora com sua família; (...) 'o patrimônio do réu não aumentou durante os 21 anos é Deputado Federal, que não tem nenhuma outra fonte de renda, a não ser o salário de Deputado de R\$ 16.000,00 fixos, que tenho responsabilidade de pensão para meus pais que moram no interior do Ceará e vim com aposentadoria do INSS e que tenho três filhos e uma delas continua sua dependente.” (Interrogatório de José Genoíno, fls. 15.441/15.449).

432. O próprio Partido dos Trabalhadores – PT também não tinha condições para arcar com as despesas do contrato de mútuo.

433. Para se ter uma ideia, no ano de 2004, o PT teve um expressivo déficit de cerca de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). A informação foi extraída do depoimento do réu Delúbio Soares,

tesoureiro da agremiação política nessa época e profundo conhecedor das suas finanças (fls. 245/250):

“QUE a contabilidade do PT está disponível na Justiça Eleitoral, mas pode afirmar que no ano de 2004 foi contabilizado uma receita de aproximadamente R\$ 48 milhões e gastos aproximadamente R\$ 68 milhões; QUE desta forma o PT no ano de 2004 possuiu um déficit de cerca de R\$ 20 milhões.”

434. O Banco Central do Brasil, ao analisar as operações, fez as seguintes considerações (PT 0501301503, item 6.5):

“Os empréstimos às empresas SMP&B Comunicação (R\$19 milhões) e Graffiti Participações (R\$10 milhões), realizados em maio e setembro/2003, respectivamente, foram concedidos sem qualquer embasamento técnico de crédito, sendo os valores totalmente incompatíveis com a capacidade financeira das mesmas.

Os empréstimos foram concedidos somente com garantia de aval dos sócios, sendo o patrimônio comprovado destes incompatível com os valores avalizados. Ressaltamos ainda que a garantia de direitos creditórios posteriormente agregada às operações (contrato de prestação de serviços entre a DNA Propaganda e Banco do Brasil) não tem validade jurídica, visto que o Banco Rural não possui autorização do Banco do Brasil (contratante) para que o contrato seja dado em garantia.

Ressaltamos ainda que os empréstimos à SMP&B e Graffiti foram concedidos apesar de haver histórico recente de perda em operações de crédito de empresa do grupo. A empresa DNA Propaganda possuía uma dívida de R\$13 milhões

baixada a prejuízo desde out/2000, a qual foi liquidada, pelo valor de R\$2 milhões, em fev/03.

(...)

Na operação concedida ao Partido dos Trabalhadores (PT) é demonstrada, de forma inequívoca, que a instituição não adotou qualquer medida de análise do crédito na concessão para verificar a capacidade de pagamento do devedor, bem como, não vem adotando qualquer medida efetiva para liquidação da dívida.

A empresa é devedora no Banco Rural de uma operação de mútuo deferida em maio/2003, no valor de R\$3 milhões, que, desde então, vem sendo renovada a cada 90 dias com incorporação de juros, sendo o saldo devedor, em 30.6.2005, de R\$6.179 milhões. Quanto à garantia, a operação possui aval do presidente e do tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, os srs. José Genoíno e Delúbio Soares, respectivamente.”

435. Além das fraudes na concessão dos empréstimos, suficientes por si só para comprovar a consumação do crime de gestão fraudulenta, a análise do Banco Central apurou ainda outros atos ilícitos de autoria de Vinícius Samarane, Ayanna Tenório, José Roberto Salgado e Kátia Rabello praticados para ocultar as fraudes consumadas na concessão e renovação dos empréstimos, além de outras práticas vedadas, inclusive lavagem do dinheiro obtido com os crimes praticados contra o sistema financeiro nacional.

436. Nesse contexto, merece destaque a expressiva discrepância existente nos níveis de classificação do risco de crédito nos empréstimos envolvendo o Partido dos Trabalhadores – PT e as empresas SMP&B e Graffiti.

437. Os analistas do Banco Central do Brasil analisaram as três operações realizadas pelo Banco Rural com a SMP&B Comunicação, a Graffiti Participação e o Partido dos Trabalhadores e constataram que as classificações de riscos de crédito feitas pelo Banco Rural eram incompatíveis com os níveis de segurança dos negócios. E mais, que as classificações foram feitas com o objetivo de ocultar o efetivo nível de riscos das operações e, assim, deixar de proceder às devidas provisões (PTs 0501307596 e 0501301503).

438. Após os analistas do Banco Central procederem à reclassificação dos riscos, a situação ficou a seguinte: a) SMP&B, reclassificada de "B" e "C" para "H"; b) Graffiti, reclassificada de "B" para "H"; e c) Partido dos Trabalhadores – PT, reclassificada de "A" para "H".

439. Na escala de classificação, o nível "H" corresponde ao mais alto grau de risco de inadimplência, o que obrigaria a instituição financeira a provisionar 100% do valor da operação.

440. Os valores dos três empréstimos somados com as renovações alcançaram o montante de R\$ 58.927.527,87 (cinquenta e oito milhões, novecentos e vinte e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos).

441. Em razão desses fatos, também observados nos demais empréstimos concedidos às empresas ligadas a Marcos Valério, os dirigentes do Banco Rural simularam uma situação contábil que não existia de fato, pois deixavam de efetuar as provisões realmente devidas, conforme regramento do sistema financeiro nacional, mascarando o alto risco das operações.

442. Sobre o tema, cumpre transcrever trecho do Laudo de Exame Contábil nº 1666/07-INC (fls. 83/173, Apenso 143):



“264. Consideradas as inconsistências no controle dos empréstimos, na elaboração de fichas cadastrais, destacadas nos subitens anteriores, e em razão da quesitação, foi necessário verificar a adequação da classificação de risco de crédito atribuída pelo Rural às operações das empresas vinculadas ao grupo do Senhor Marcos Valério.

265. Antes disso, os Peritos destacam a norma do Conselho Monetário Nacional Resolução 2.682, de 22/12/1998, que dispõem sobre a avaliação e a classificação das operações de crédito, a saber:

Resolução 2.682 de 22/12/1998 do Conselho Monetário Nacional

(...)

Art. 3º A classificação das operações de crédito de um mesmo cliente ou grupo econômico deve ser definida considerando aquela que apresentar maior risco, admitindo-se excepcionalmente classificação diversa para determinada operação, observado o disposto no art. 2º, inciso II.

(...)

Art. 8º A operação objeto de renegociação deve ser mantida, no mínimo, no mesmo nível de risco em que estiver classificada, observado que aquela registrada como prejuízo deve ser classificada como de risco nível H.

Parágrafo 1º Admite-se a reclassificação para categoria de menor risco quando houver

amortização significativa da operação ou quando fatos novos relevantes justificarem a mudança do nível de risco.

Parágrafo 2º O ganho eventualmente auferido por ocasião da renegociação deve ser apropriado ao resultado quando do seu efetivo recebimento.

Parágrafo 3º Considera-se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique na alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.

Art. 9º É vedado o reconhecimento no resultado do período de receitas e encargos de qualquer natureza relativos a operações de crédito que apresentem atraso igual ou superior a sessenta dias, no pagamento de parcela de principal ou encargos.

266. *De acordo com informações do sítio do Banco Rural na internet e de normativos internos, o Rural é um banco de porte médio que atua no chamado middle-market, nicho de mercado composto por empresas de pequeno e médio porte, para as quais, normalmente, as instituições financeiras apresentam rigidez para concessão de créditos. O Banco ressalta a sua expertise na oferta de crédito a essas empresas, criando uma destacada fidelidade entre o Banco e o tomador.*



267. A fidelidade citada pelo Banco reflete na avaliação das propostas de concessão de crédito. Além de aspectos como perfil do proponente, perfil dos sócios, análise econômico-financeira, garantias, entre outros, a experiência interna do Banco Rural com o proponente é fundamental na análise da proposta e na definição do rating inicial de uma operação. Os manuais internos do Banco atribuem à experiência interna um peso considerável na classificação de risco inicial.

268. A classificação inicial de uma operação de crédito é apurada pela Assessoria de Crédito (ASSAC) e baseia-se na análise e pontuação de 03 (três) grupos, a saber:

a) grupo 1 - Devedor: análise econômico-financeira e experiência interna;

b) grupo 2 - Garantia: as garantias são mensuradas em função de sua liquidez e valor de mercado. São classificadas como garantias fracas, razoáveis, boas e excelentes (vide §253);

c) grupo 3 - Mercado de atuação: análise da composição acionária e do mercado de atuação do proponente, avaliando a competitividade do mercado, nível de informalidade, exposição a mudanças tecnológicas, grau de vulnerabilidade a políticas econômicas, etc.

269. O rating da experiência interna de um proponente deveria ser determinado pela avaliação da experiência de crédito, advindos de fatores como pontualidade, liquidez e reciprocidade em contas correntes e aplicações financeiras no Grupo Rural. Cabe ressaltar que a

experiência interna também deveria levar em conta a soma do grupo econômico em que o proponente está inserido.

270. *Diametralmente oposta à experiência interna apresentada pelo grupo de empresas vinculadas ao Senhor Marco Valério, a diretoria concedeu empréstimos ainda que existisse impontualidade nas amortizações e operações em prejuízo, bem como foi desconsiderado o grupo econômico e, essencialmente, a inexistência de garantias ou alta insuficiência de liquidez.*

271. *De acordo com o artigo 4º da Resolução nº 2.682, a classificação de risco de cada operação deverá ser revista, de forma periódica, em razão de atraso verificado no pagamento de parcela do principal ou de encargos. Na prática, a cada período de atraso, uma operação de crédito inadimplente deverá ser reclassificada para pior (Ex: classificação risco nível A, para classificação risco nível B). Em conseqüência, a cada aumento do nível de risco, aumenta-se o percentual de provisão para fazer face às perdas prováveis na realização dos créditos.*

272. *O exame dos documentos que compuseram a análise de crédito dos empréstimos contratados pelas pessoas físicas e jurídicas, anteriormente citadas, permitiu identificar o descumprimento de determinados artigos da Resolução nº 2.682 do Conselho Monetário Nacional, conforme elencado a seguir:*

a) operações de crédito de tomadores de mesmo grupo econômico com classificação de risco diferenciada;

b) operações de crédito vencidas, ou com atrasos nos pagamentos de parcelas, com classificação de risco indevida;

c)operações de crédito renegociadas com registro indevido de receita.

273. De acordo com o art. 3º da Resolução 2.682, a classificação das operações de crédito de um mesmo cliente ou grupo econômico deve ser definida considerando aquela que apresentar maior risco.

274. Conforme demonstradas no quadro a seguir, informações disponibilizadas no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR)⁴⁶, o Banco Rural, contrariando as normas do Conselho Monetário Nacional e os próprios normativos internos, classificou as operações de crédito das empresas ligadas ao Senhor Marcos Valério Fernandes de Souza com diferentes riscos.

275. Da mesma forma, o Banco Rural manteve o rating das operações de empréstimos com o Partido dos Trabalhadores- PT, ainda que havendo sucessivas rolagens para os empréstimos que não estavam sendo pagos, a seguir:

Quadro 23 - Avaliação de risco (rating) das operações – Banco Central do Brasil

Tomadores (Clientes)	D	N	O	S	A	J	J	M	A	M	F	Jan
	e	o	u	e	g	u	u	ai	b	ar	e	

⁴⁶ No sítio do Bacen encontra-se o seguinte histórico: “Em 1997, o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução 2.390, substituída em 2000 pela Resolução 2.724, determinou o envio ao Banco Central do Brasil, pelas instituições financeiras, de informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de seus clientes, objetivando a implementação do sistema Central de Risco de Crédito.

Em 2000, percebeu-se a necessidade de se efetuar uma evolução no sistema. Naquela ocasião, iniciaram-se os estudos que culminaram na construção do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR, sucessor da Central de Risco de Crédito. No novo sistema, buscou-se ampliar o escopo das informações existentes, abrangendo não somente as necessidades da área de supervisão bancária, mas também de outras áreas de atuação do Banco Central. Assim, a partir da data-base de maio/2002 (Circular nº 3.098/2002), iniciou-se a coleta de informações sobre cada operação de crédito registrada no final do mês pelas instituições financeiras nos balancetes mensais.”

	z	v	t	t	o	l	n		r		v	
SMP&B Comunicação Ltda. CNPJ: 01.322.078/0001-95	-	-	-	-	-	H	H	B	B	B	C	B
Graffiti Participações Ltda. CNPJ: 19.163.138/0001-30	-	-	-	-	-	H	-	B	B	B	C	B
Estratégica Marketing CNPJ: 06.085.065/0001-63	-	-	-	-	-	-	A A	A A	C	A	A	A
DNA Propaganda Ltda. CNPJ: 17.397.076/0002-86	-	-	-	-	-	H	-	H	-	-	H	-
Marcos Valério F. Souza CPF: 403.760.956-87	-	-	-	-	-	H	G	F	E	D	C	C
Tomadores (Clientes)												
	D e z	N o v	O u t	S e t	A g o	J u l	J u n	M a i	A b r	M a r	F e v	Jan
SMP&B Comunicação Ltda.	A	B	A	A	A	A	C	C	C	C	A	A

CNPJ: 01.322.078/0001-95													
Graffiti Participações Ltda. CNPJ: 19.163.138/0001-30	A	B	B	B	B	B	C	C	C	C	B	B	
Estratégica Marketing CNPJ: 06.085.065/0001-63	A	A	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
DNA Propaganda Ltda. CNPJ: 17.397.076/0002-86	-	-	-	-	H	H	-	-	H	-	-	-	
Marcos Valério F. de Souza CPF: 403.760.956-87	C	C	C	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Tomadores (Clientes)													
	D e z	N o v	O u t	S e t	A g o	J u l	J u n	M a i	A b r	M a r	F e v	Jan	
SMP&B Comunicação Ltda. CNPJ: 01.322.078/0001-95	A	A	A	A	A	A	A	A	B	B	B	B	
Graffiti Participações Ltda.	B	B	B	B	-	-	-	-	-	-	-	-	

CNPJ: 19.163.138/0001-30												
Marcos Valério F. de Souza CPF: 403.760.956-87	-	-	-	C	C	C	C	C	C	C	C	C
Holding Brasil S/A CNPJ: 38.582.904/0001-45	-	-	-	A	-	A	A	-	-	-	-	-
Tomadores (Clientes)	Rating das operações - 2002											
	D e z	N o v	O u t	S e t	A g o	J u l	J u n	M a i	A b r	M a r	F e v	Jan
SMP&B Comunicação Ltda. CNPJ: 01.322.078/0001-95	B	B	B	C	B	B	B	B	B	B	B	B
Marcos Valério F. de Souza CPF: 403.760.956-87	A	A	A	A	B	-	-	-	-	-	-	-
Holding Brasil S/A CNPJ: 38.582.904/0001-45	-	-	-	-	-	A	-	-	-	-	-	-
Tomadores	Rating das operações - 2001											

er

(Clientes)	D e z	N o v	O u t	S e t	A g o	J u l	J u n	M a i	A b r	M a r	F e v	Jan
SMP&B Comunicação Ltda. CNPJ: 01.322.078/0001-95	B	E	E	A A	-	-	-	-	-	-	-	-
Rating das operações - 2000												
Tomadores (Clientes)	D e z	N o v	O u t	S e t	A g o	J u l	J u n	M a i	A b r	M a r	F e v	Jan
SMP&B Comunicação Ltda. CNPJ: 01.322.078/0001-95	-	-	-	-	-	-	A A	A A	-	-	-	-
Holding Brasil S/A CNPJ: 38.582.904/0001-45	-	A A	A A	-	-	-	A A	A A	A A	-	-	-
DNA Propaganda Ltda. CNPJ: 17.397.076/0002-86	-	-	-	H H	H H	H H	H H	H H	H H	-	-	-

Fonte: Banco Central do Brasil

276. O quadro relativo ao rating demonstra que as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza e do próprio Marcos Valério, por

determinação do Banco Central do Brasil, foram reclassificadas para o risco "H", a partir de junho de 2005, o que obrigaria o Banco Rural a constituir provisão de 100% do valor, para fazer face às perdas prováveis na realização dos créditos.

277. Nos meses de maio e junho de 2000, setembro a dezembro de 2003, abril, julho, agosto, e novembro de 2004 e janeiro a junho de 2005, as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza apresentaram classificações diferenciadas de riscos, embora pertencessem a um só grupo econômico, estivessem sendo objeto de rolagens e apresentassem garantias similares.

278. As operações de crédito foram garantidas por avais dos sócios e por direitos creditórios de contratos de publicidades firmados entre a empresa DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil, ressalvando que a garantia dos direitos creditórios não encontrava respaldo jurídico e os dados cadastrais dos avalistas e econômico-financeiro das empresas se encontravam desatualizados.

279. Considerando o art. 8º da Resolução nº 2.682/99, a renegociação de uma operação de crédito deve manter, no mínimo, a classificação de risco da operação anterior. Esse artigo define, dentre outras modalidades, como sendo renegociação:

'... a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique na alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas'.



(...)

284. Não obstante essa conclusão, é importante destacar que, de acordo com Papel de Trabalho Pt. 0501301503 (Vol. 01 - fl. 13), elaborado pelo Banco Central, foi determinado ao Rural a reclassificação de risco de operações de crédito, devido à manipulação de registros dos contratos de empréstimos e ao não cumprimento das normas.

285. A reclassificação exigiu ajustes nos dados contábeis do Rural, principalmente dos valores patrimoniais. Esses ajustes iniciais, de acordo com os Papéis de Trabalho dos analistas do Banco Central, tiveram sérias consequências para o Conglomerado Financeiro, que teve seu patrimônio de Referência no valor de R\$ 713,6 milhões, em 31/05/2005, ajustado para R\$ 507,6 milhões, impactando o índice da Basileia, passando de 20,23% para 14,39%, e o índice de Imobilização, que aumentou de 29,57% para 41,74%.”

443. Kátia Rabello, em seu interrogatório, reconheceu o prejuízo causado pela reclassificação (fls. 16.328):

“(...) foi, porém, determinado pelo BACEN que o Banco Rural alterasse o chamado rating das operações; esclarece que o Banco Rural é auditado por auditoria independente (Deloitte) e que é descabida qualquer afirmação de que teria havido fraude no balanço da empresa; diz que, posteriormente, com a reclassificação imposto pelo BACEN, foi publicado o balanço do Banco no segundo semestre de 2005, o qual indicou considerável prejuízo do Banco.”

444. Provou-se, ainda, outros expedientes fraudulentos utilizados pelos acusados, tais como: a) renovações sucessivas das operações de crédito, inclusive com a incorporação dos juros ao

principal, com clara prorrogação dos prazos das “dívidas”; b) aumento do limite das contas garantidas, por meio de incremento do limite existente ou concessão de uma nova operação na mesma modalidade, bem como sua renovação a cada 90 (noventa) dias; e c) liquidação de uma operação de crédito com outra de modalidade distinta, onde a instituição financeira, por exemplo, realizava um contrato de mútuo de capital de giro, cujo vencimento dos encargos e principal ocorria em 90 (noventa) dias, para a quitação de um empréstimo que se encontrava em atraso.

445. Esses fatos foram apurados mediante a análise dos contratos de mútuo n°s 345/0009/03 (SMP&B), 552/0009/03 (Graffiti) e 396/0037/03 (Partido dos Trabalhadores).

446. O contrato n° 345/0009/03 (mútuo original) foi pactuado no dia 26/05/2003, com vencimento previsto para o dia 25/08/2003, entre a empresa SMP&B e o Banco Rural, no valor de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais). Foi renovado 6 (seis) vezes sem que a SMP&B efetuasse o pagamento de qualquer parcela, tendo o Banco Rural embutido no principal os valores dos juros e demais encargos financeiros.

447. A dívida total atingiu o montante de R\$ 34.296.160,00 (trinta e quatro milhões, duzentos e noventa e seis mil, cento e sessenta reais), sendo o seu vencimento prorrogado para o dia 22/06/2005, portanto, quase 2 (dois) anos após a assinatura do mútuo original, quando, em regra, os contratos de mútuo do Banco Rural tinham prazo de vencimento de 90 (noventa) dias.

448. O contrato n° 552/0009/03 (mútuo original) foi assinado em 12/09/03, com vencimento previsto para o dia 11/11/03, entre a empresa Graffiti e o Banco Rural, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Assim como o anterior, foram feitas 5 (cinco)

renovações sem que houvesse o pagamento de qualquer encargo financeiro, os quais eram inseridos no principal.

449. A dívida total atingiu o valor de R\$ 15.512.000,00 (quinze milhões, quinhentos e doze mil reais) e o seu vencimento foi prorrogado para 22/06/2005.

450. Por fim, o contrato nº 396/0037/03 (mútuo original), entre o Banco Rural e o Partido dos Trabalhadores, firmado em 14/05/2003, com vencimento em 12/08/2003, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Esse “empréstimo” foi renovado 10 (dez) vezes, sendo o valor total devido em 12/09/2005, data de vencimento da 10ª renovação, de R\$ 6.040.000,00 (seis milhões e quarenta mil reais).

451. O artifício foi identificado pelo Banco Central do Brasil (PT 0501301503 e PT 0601337159, CD na fls. 43.645):

“6.2. Geração de resultados fictícios com operações de crédito.

O Banco Rural, ao impedir que as operações atrasem, conforme descrito no item anterior, dá às operações de crédito em evidente situação de renegociação/inadimplência tratamento de operação em curso normal, reconhecendo nos resultados as rendas destas.

Os normativos relativos ao assunto vedam o reconhecimento no resultado de receitas de operações de crédito com atraso igualou superior a 60 dias (art. 9º, Resolução 2682/99) e no caso de operações renegociadas, o ganho deve ser apropriado ao resultado somente quando do seu efetivo recebimento (Parágrafo 2, art. 8º, Resolução 2682/99).



Com este procedimento, a instituição gera um resultado fictício, elevando seu patrimônio (PR), com conseqüente aumento dos limites operacionais (Basiléia, Imobilização, etc).

(...)

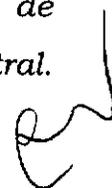
6.3 Falhas no processo de classificação das operações.

Outro procedimento utilizado pela instituição visando omitir o real nível de risco das operações refere-se ao processo de classificação das mesmas, que consiste em atribuir notas (1-Fraca a 4-Excelente) a critérios de avaliação relativos ao devedor e à operação.

A instituição atribui notas totalmente incompatíveis com a real situação do devedor, visando obter a classificação de risco desejada para as operações. Esta deficiência no processo de classificação de risco de crédito já foi objeto de crítica desta Supervisão (PT 0401259669), no entanto ainda permanecem, conforme verificado pelas análises realizadas.”

“O Banco Rural vinha postergando a constituição de provisões para operações de crédito de difícil liquidação, valendo-se de mecanismos destinados a impedir ou dissimular a caracterização de atrasos, como: renovações sucessivas com incorporação de encargos; liquidação de operações com recursos liberados em outra modalidade de crédito ou a empresas ligadas; e aumento do limite de conta garantida.

O procedimento afetou significativamente o balanço de encerramento do exercício de 2004, só ocorrendo a regularização/provisionamento no balanço patrimonial de 30.6.2005, após determinação expressa deste Banco Central.



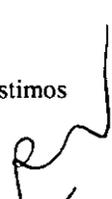
Em decorrência do não reconhecimento de perdas na carteira de crédito, além da geração artificial de resultados pela apropriação de rendas meramente escriturais, o Banco Rural incrementou artificialmente seu Patrimônio Líquido, induzindo em erro os usuários das demonstrações contábeis, implicando, ainda, distribuição de dividendos, participações e juros sobre o capital próprio, o que contribuiu para a diminuição da liquidez e descapitalização.”

452. As liquidações das operações de crédito com outras (de mesma modalidade ou modalidade distinta) foram objeto de exaustiva análise nos Laudos de Exame Contábil n.º 1666/07-INC e Financeiro n.º 1450/07-INC (fls. 38/80, Apenso 143)⁴⁷:

“286. Durante as diligências à Sede do Banco Rural, em Belo Horizonte - MG, foram realizadas diversas reuniões com a diretoria e com o corpo técnico, principalmente nas áreas de crédito, jurídica, cambial e contábil, bem como com representantes da firma de auditoria externa Deloitte Touche Tohmatsu.

287. A fim de ratificar as operações de créditos na contabilidade do Rural (datas de contratação e desdobramentos, receitas, rolagens, quitações, etc.), os Peritos solicitaram os registros contábeis analíticos dessas operações, por três reuniões, inclusive na presença do servidor do Banco Central do Brasil, Senhor Sérgio Alves Perilo, ocorrendo, porém, negativas e desencontro de informações. Assim, em razão dos acontecimentos, em 03/11/2005, o Banco Rural foi formalmente instado a apresentar a contabilidade analítica.

⁴⁷ Ele também aponta o caminho percorrido pelo dinheiro obtido por intermédio dos empréstimos fictícios, quando não foram utilizados para pagamento de outras operações de crédito.



288. *Em 08/11/2005, o Banco Rural apresentou relação de 'sistemas operacionais desenvolvidos para a gestão de operações ativas (empréstimos) e operações passivas (depósitos), sistemas esses que efetuam controle de todas as operações por cliente, de forma individualizada e analítica, gerando informações sintéticas para o Sistema de Contabilidade'.*

289. *Por meio desse ofício informa, sem, contudo, disponibilizar os registros contábeis analíticos, o que segue:*

*'... Em resumo, todos esses sistemas produzem relatórios auxiliares (analíticos) e executam interface com o Sistema de Contabilidade, sendo que os lançamentos contábeis são aglutinados por sistema de acordo com a sua natureza e classificação contábil **(normatizada pelo Cosif)**, de forma automática. As operações individualizadas são demonstradas nos **relatórios auxiliares** gerados pelos sistemas operacionais já descritos anteriormente, os quais **suportam os lançamentos contábeis.**' (grifo dos Peritos)*

(...)

291. *Considerado esse arcabouço normativo, verifica-se que o Banco Rural, em seu ofício de resposta, utilizou-se de expressões como "**relatórios auxiliares (analíticos)**", "**(normatizada pelo Cosif)**", "**relatórios auxiliares... suportam os lançamentos contábeis**" como forma de não evidenciar a real situação de sua contabilidade.*

292. *As normas, acima transcritas, exigem livros auxiliares devidamente autenticados por órgão competente,*

com registros contábeis individualizados, pormenorizados e em ordem cronológica. Portanto, em cumprimento à legislação os livros deveriam existir e apresentar as autenticações devidas. Assim, observa-se que o Banco Rural tem omitido elemento (documento) exigido pela legislação, em seus demonstrativos contábeis. (Lei 7.492/86, art. 10).

293. O Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF possui um plano de contas para fins de apresentação de balanços e balancetes mensais das instituições financeiras e não para justificar aglutinação de registros contábeis, muito menos de omiti-los às autoridades. Outro fato é que, ao contrário do que afirma o Banco Rural, relatórios auxiliares não suportam registros contábeis, as normas exigem **'... conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade'**.

294. Além dessa desobediência, as Autoridades devem ser cientificadas de que um desses sistemas que produzem relatórios auxiliares (analíticos) e executam interface com o Sistema de Contabilidade, alegados pelo Rural, é aquele que é sensibilizado de acordo com a vontade dos administradores do Rural, conforme descrito no IV. 3.2 Dos Contratos de Mútuos – Características e Garantias – SMP&B, quando foi identificado que o sistema de empréstimos não estava sendo afetado por amortizações realizadas pela agência de publicidade.

295. Agrava-se a essa manipulação de dados contábeis o fato de o Rural ter se utilizado de lançamentos de estorno de receitas para não evidenciar as movimentações



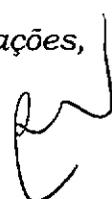
ocorridas em conta corrente, não espelhando, conscientemente, a realidade dos fatos.

296. Sendo assim, considerada a omissão de registros contábeis e de livros contábeis, bem como a manipulação desses eventos contábeis para simulação de fatos jurídicos, como a quitação do contrato de mútuo nº 06.002289-9, de 29/09/1998, no valor de R\$7.000.000,00, os Peritos Domingos Sávio Alves da Cunha e Luigi Pedroso Martini retornaram ao Banco Rural, período de 18/04/2006 a 03/05/2006, a fim de ratificar essas questões, trabalho que culminou na elaboração da Informação Técnica nº 089/06-SETEC/MG, de 09/05/2006, em anexo.

297. Nessa informação, fica evidenciado que, à época dos exames periciais, em Belo Horizonte, o Banco Rural, ao não entregar as informações requeridas pelo Supremo Tribunal Federal, tentava dissimular a real situação de sua contabilidade, pois não possuía os livros diários de 2004 devidamente registrados, sendo que só foram providenciados em 2006, no bojo das investigações.

298. E ainda, foi observado que o Banco Rural extraviou dezenas de microfichas de Livros Balancetes Diários e Balanços, incluindo todas as do segundo semestre de 2005, uma vez que há Livros registrados desse período no Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC.

299. Toda a movimentação referente ao mês de novembro de 2004 foi ocultada pelo Banco Rural, como também não foram apresentados livros auxiliares autenticados, com registros individuados das operações, ratificando o descumprimento legal.



300. *Dessa forma, os Peritos concluem que o Banco Rural não cumpriu as determinações do Código Comercial, do Código Civil, da legislação fiscal, contidas no RIR/1999, das especificações existentes no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) e omitiu registros de suas transações financeiras sob a alegação de extravio ou problemas operacionais. Tais justificativas, do ponto de vista técnico, são descabidas tendo em vista o volume de recursos e o tipo de operações realizadas pela instituição financeira.”*

453. Como afirmaram os peritos, até a empresa Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, contratada pelo Banco Rural, apontou irregularidades nas operações de crédito:

“313. *Em outra correspondência, de 29/01/2004, foi reportado sobre o ciclo operacional de concessão de crédito e de operações de câmbio, para o exercício findo em 31/12/2003. Apresenta análise sobre essas duas áreas, relatando a conclusão dos trabalhos de revisão dos dossiês das empresas tomadoras de recursos e avaliação do rating atribuído às mesmas, bem como irregularidades em operações de câmbio.*

314. *Em relação às operações de crédito, cabe ressaltar alguns apontamentos efetuados pelos auditores:*

a) empresas tomadoras de crédito não apresentavam balanço patrimonial em seus dossiês ou com cadastro desatualizado;

b) o Banco cadastrou rating AA para alguns clientes quando o correto seria “A” ou “B”;

c) *rating de empresas não condizente com a documentação suporte utilizada para análise e definição da classificação de risco;*

d) *alteração automática de rating de empresas tomadoras de crédito após liquidação de parcelas em atraso;*

e) *grande número de operações de crédito sem apresentação de garantias, ultrapassando o montante de R\$38 milhões.*

(...)

316. *Em correspondência, de 02/09/2004, são apresentadas considerações sobre o exercício findo em 30/06/2004. Esse documento apresenta diversas irregularidades nos lançamentos contábeis, registro de operações com o exterior e inúmeras outras operações do Banco Rural.*

317. *Em correspondência, de 15/01/2005, são apresentadas considerações sobre o exercício findo em 31/12/2004. Novamente, o relatório de auditoria aponta inúmeras irregularidades, algumas das quais se transcrevem a seguir:*

a) Item 4:

'Como resultado de nossos testes seletivos nas transações de operação de crédito, observamos que os seguintes clientes apresentavam dossiês desatualizados ou incompletos na data-base de 31 de dezembro de 2004':

(...)



SMP&B Comunicação Ltda.

Graffiti Participações Ltda.'

'A falta de informações atualizadas sobre os clientes, além de estar em desacordo com as normas internas do Banco, dificulta o trabalho de conferência, definição e avaliação do rating para concessão de créditos'.

b) Item 5:

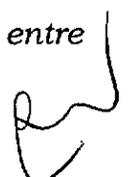
'O sistema de operações bancárias não critica, no momento da implantação da operação, se o valor cadastrado está de acordo com o aprovado na proposta e nem se a proposta está aprovada. Adicionalmente, verificamos que o sistema não possui controle para verificação de propostas reprovadas pelo comitê e recadastradas com valores menores pelas agências'.

c) Item 7:

'Identificamos algumas operações de crédito realizadas com clientes impedidos de operar com o Banco, principalmente por inadimplência'.

d) Item 8:

'O sistema de cadastro de clientes permite o cadastramento de CPF com dados inconsistentes tais como: '11111111111' e '9999999999'. Adicionalmente, verificamos que o sistema não realiza críticas para o preenchimento dos demais dados cadastrais, como por exemplo, sexo, bairro, CEP, entre outros'.



e) Item 9:

'Não existe integração entre o Sistema de Controle de Garantias e o Sistema de Operações Bancárias. Desta forma, é possível efetuar uma operação bancária com garantia inexistente ou não informada, assim como é possível o cadastro de garantias distintas entre os dois sistemas. Adicionalmente, não há segregação entre o cadastro das operações nos sistemas de controle de garantia e no sistema de operações bancárias.'

f) Item 10:

'O sistema de propostas de operações de crédito possui recursos para aprovação eletrônica. Entretanto, o limite de alçada não é definido automaticamente pelo sistema, e as propostas podem ser aprovadas sem que haja a aprovação eletrônica por parte do comitê responsável.'

g) Item 11:

*'O arquivo que demonstra analiticamente as obrigações com banqueiros no exterior (Camlay 2) apresenta algumas operações com registro em duplicidade, sem devida identificação do Banco correspondente. **Alertamos que o processo de controle das transações através das conciliações de saldo, quando executado de forma incorreta, pode gerar distorções significativas nas demonstrações financeiras da Instituição.**' (grifo dos Peritos)*

318. *Foram extraídos dos relatórios de auditoria interna apenas os apontamentos relativos ao objetivo descrito no item III - DO OBJETIVO DOS EXAMES.*

(...)

320. *Em relatório, referente ao primeiro semestre de 2003, são apontadas irregularidades na atribuição de rating para os clientes tomadores de empréstimos e na identificação dos depositantes ou sacadores de valores superiores a R\$10.000,00, a saber:*

(pág.14) - 'As notas de rating não estão em conformidade com as definidas na instrução IAD531-6, tendo em vista que as notas permitidas são de 1(um) a 4(quatro) e o sistema está aceitando 0 (zero) e branco'.

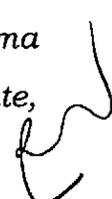
(...)

(pág.17) - 'As transações de registro de movimentação em espécie, da forma apresentada, não atendem o estabelecido na circular 2852/98 e na carta-circular 3098/03 do BACEN, uma vez que identificação do depositante ou do responsável pelo pagamento está limitado a valores superiores a R\$10.000,00. Se houver valor inferior, mas que na somatória ultrapassem aos R\$10.000,00 a transação não identifica o responsável pelo depósito / pagamento em espécie'."

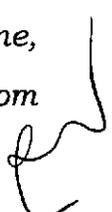
454. Somando-se a toda essa prova, que pela natureza técnica do delito já seria suficiente para comprovar a imputação, tem-se, ainda, o depoimento de Carlos Roberto Sanches Godinho, ex-empregado do Banco Rural que trabalhou na instituição financeira na época dos fatos. Por sua relevância, cumpre transcrever trecho das declarações:



“Que, havendo indício de lavagem de dinheiro, a palavra final sobre os procedimentos a serem adotados é a do Diretor responsável pela Circular BACEN 2852; Que esse Diretor, quando de seu ingresso, era José Roberto Salgado, substituído em 2004 pela Sra. Ayana; (...) Que, embora a Vice-Presidência sempre tenha desempenhado poder administrativo e gerencial do Banco, a última palavra sempre competiu ao Presidente; Que a função de compliance é a de manter a conformidade dos procedimentos do banco com a legislação e normativos externos e internos; Que, sendo um banco de negócios, com um número limitado de clientes, há uma maior facilidade para verificação de irregularidades e inconsistências nos procedimentos adotados pelos clientes; (...) Que a política de conheça seu cliente foi implantada em 2002, com a criação do relatório “conheça seu cliente”, que apresentava indícios dos clientes que movimentavam dez e quinze vezes o seu faturamento mensal ou de setores específicos, tais como bingos, joalherias, igrejas e empresas de factoring; Que essas ocorrências geravam um relatório automático chamado “conheça seu cliente”, que era encaminhado pelo Depoente à Diretoria Estatutária (operacional e Diretor responsável, segundo a Circular 2852) para justificar se se tratava de indício de lavagem; Que, as providências adotadas pela Direção do Banco não eram de conhecimento do depoente; (...) Que, esse relatório era apresentado mensalmente, havendo clientes que apareciam todo mês; Que a empresa SMPB aparecia constantemente no referido relatório, inclusive a partir do ano de 2003, assim como a empresa Graffiti, cuja aparição pode afirmar ter ocorrido ao menos uma vez; (...) Que o sistema também gerava automaticamente um relatório de movimentação acima dos padrões que complementa a política conheça seu cliente,



na medida em que também captura as seguintes transações: duas, cinco, dez, quinze vezes o faturamento mensal e setores específicos; (...) Que, pela Resolução Bacen 2554, o banco é obrigado a elaborar um relatório semestral de controles internos e compliance, que é encaminhado ao Conselho de Administração e assinado pelos seus membros, ficando à disposição do Banco Central por cinco anos; Que, esse documento relata as irregularidades encontradas no compliance, auditoria, inspetoria e controles internos, suas recomendações para adoção de providências, bem como o prazo e o setor responsável para regularizar a situação; Que as informações referentes às operações (empréstimos, movimentação, saques em espécie) realizadas pelo PT e SMPB nunca foram inseridas nesse relatório; (...) Que o primeiro relatório foi elaborado a partir do ano de 2003, não obstante a Resolução 2554 datar do ano de 1998, em razão de solicitação do Banco Central após realização de inspeção globalizada; Que nesse período foram elaborados seis relatórios semestrais, sendo que, como o último não apontava as irregularidades relativa à SMPB e ao PT, o depoente se recusou a assiná-lo; Que esse último relatório data de 30 de junho de 2005; Que, nos demais, também não constaram as irregularidades das operações da SMPB e do PT que foram identificadas nos relatórios de compliance, mas o depoente se viu compelido a assinar para garantir o seu emprego; Que o depoente, em razão da sua função no banco, era o responsável pela elaboração da versão inicial desse relatório semestral; Que fazia constar todas as irregularidades apuradas pelo compliance, auditoria interna e inspetoria; Que esse relatório seguia para os seus superiores, a saber, João Heraldo Lima, e, posteriormente, Vinícius Samarane, retornando a versão final, já assinada pelos superiores, com



o nome do depoente e dos demais superintendentes para assinatura, sem aqueles apontamentos de irregularidades inicialmente registrados; (...) Que, indagado sobre os indícios de lavagem de dinheiro nas operações envolvendo Marcos Valério, o depoente esclarece que os mesmos decorrem da expressiva movimentação a crédito via transferência eletrônica – TED, dos empréstimos concedidos e não liquidados ou amortizados e do excesso de saque em espécie, caracterizando uma prática que, pela legislação, configura indício de lavagem de dinheiro; Que, portanto, conforme determina a Circular 2852 do BACEN, essas movimentações deveriam ser informadas ao Banco Central como indício de lavagem de dinheiro; Que o Banco Rural, ao alegar ter “informado ao COAF” as operações em comento, contemplava somente os saques acima de 100 mil reais, contrariando o que determina a Lei n. 9.613.” (fls. 4.784/4.795, confirmado às fls. 19.978/20.036).

“O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Em relação ao relatório 'Conheça o seu cliente'. As operações das empresas do Sr. Marcos Valério, especialmente a SMP&B e a Grafite, elas apareceram?

O SR. CARLOS GODINHO – A SMP&B aparecia, de 2003 para cá, todos os meses; a Grafite aparecia algumas vezes e a DNA um ou duas vezes.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – O senhor mencionou que esse relatório, 'Conheça seu cliente', era enviado para um diretor. Que diretoria e quem era o diretor?

O SR. CARLOS GODINHO – O diretor responsável pela região, na época, era o Nélio Brant. Era um diretor estatutário, que englobava as agências de Belo Horizonte. O parecer dele era encaminhado à diretoria do Banco para poder discutir se aquele cliente era informado ao Banco Central, ou não. Desde que essa resolução entrou em vigor – só para ressaltar -, o Banco Central chamou a atenção do Banco Rural, que nunca tinha informado ninguém com indícios de lavagem de dinheiro. Então, depois de uma inspeção globalizada, eles recomendaram que o Banco tinha de informar. Mesmo assim essas operações que apresentavam indícios não foram informadas.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Do diretor Nélio Brant, ele enviava para alguma diretoria específica?

O SR. CARLOS GODINHO – Para a diretoria responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro perante o Banco Central. Porque a Circular 2852 define que o Banco tem de definir um diretor estatutário para ser penalizado e responsável por qualquer problema em relação à lavagem de dinheiro. Esse diretor, na época, era o José Roberto Salgado, que, em 2004, saiu e entrou Ayanna Tenório.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Esse relatório semestral – já é outro relatório que o senhor mencionou e que era feito por várias áreas – era enviado para qual diretor?

O SR. CARLOS GODINHO – É o seguinte: esse relatório surgia no compliance. Eu fazia a versão inicial dele, colocava todas as recomendações. Como funciona o compliance? O

compliance é como um advogado que tem de analisar as normas, a legislação e verificar se o Banco está em conformidade com aquilo. Ele não faz uma fiscalização, ele recomenda: 'Olha, se não fizer isso, pode acarretar um risco de imagem, um risco legal, uma multa, perder um cliente'. Então, são recomendações que a diretoria acata ou não. Por que isso? Porque sempre, a nível de Banco Central, tem que ter um diretor estatutário para ser responsável por prevenção à lavagem de dinheiro, por controles internos e compliance, por recursos de terceiros e uma série de procedimentos que o Banco Central exige do diretor estatutário.

No caso de prevenção à lavagem de dinheiro, foi o José Roberto Salgado e depois Ayanna Tenório. Em nível de controles internos foi o João Heraldo, depois o Vinícius Samarane.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Essas operações das empresas que eu mencionei do Senhor Marcos Valério e do PT apareceram no relatório semestral?

O SR. CARLOS GODINHO – Apareceram. Surgiu da minha área como uma recomendação que tinha algum problema. Você imagina um empréstimo que nunca cobrou juros nem amortização, nem nada. Não existe isso. Isso é uma preocupação que a gente tem. Por quê? Porque como eu vim da área de Tecnologia, eu tinha muita facilidade de acessar as informações, produzir controles para poder dar maior segurança ao Banco.

Quando a gente conseguia mostrar com clareza que tem um problema sério e o cliente é um cliente novo e tal, o Banco acatava. Quando era um cliente que tinha um bom relacionamento, que dentro da política 'Conheça seu cliente',

não, está tudo bem. Isso aí a gente não podia exigir que se fizesse alguma coisa, porque a gente tem uma hierarquia que tem que respeitar. E, como o segundo escalão não tem responsabilidade perante o Banco Central, porque não éramos estatutários, sempre tinha um estatutários que bancava a responsabilidade.

Três coisas chamavam atenção da gente: saques, que está na circular do Banco Central. Com uma tecnologia que tem hoje, transferência eletrônica, saque com cartão, DOC, TED, só tinha saque em dinheiro, saque em dinheiro, saque em dinheiro. Os empréstimos não eram amortizados. Não existe isso, Nenhum banco cobra juros de cliente que está atrasado. E os empréstimos constantemente sendo renovados com uma prática contábil errada, o rating. Se o cliente atrasar, ele tem que ter uma provisão; vai para o Banco Central e aquilo ali tem que ficar guardado lá, porque aquele empréstimo pode se listrar. Isso não era feito. Havia uma série de indícios que a gente apontava. Agora ratifico o seguinte: tem uma hierarquia dentro do Banco. Daí para frente, não era responsabilidade da gente.

(...)

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Respondeu. Agora, só para eu compreender. Pelo que o senhor falou, as operações das empresas do Sr. Marcos Valério, do PT, no relatório semestral, quando saía das mãos do senhor, constavam essas operações. Eu queria saber o seguinte: e na versão final, essas operações eram mantidas?

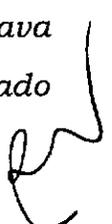
O SR. CARLOS GODINHO – Era o seguinte: o primeiro, quero deixar claro, aqui, que eu não conheço o Marcos Valério, nunca tive contato com o Marcos Valério. Analisava as operações como um cliente, como outros clientes entravam

nesse pacote. Certo? Então, não era uma coisa marcada. Era uma coisa que o algoritmo mostrava. Quando a gente ia fazer o relatório semestral, é que a gente tinha alguns conflitos. Porque o relatório semestral é feito com base no ser humano. A gente entre no Word e começa a escrever todas as irregularidades que vimos e todos os boletins de compliance que fizemos, recomendando.

No caso específico, essas operações foram expurgadas dos relatórios semestrais, que ficavam à disposição do Banco Central por cinco anos. Mas os relatórios com os indícios de que cada gerente, cada diretor assinou continuam à disposição lá do Banco Central. E esses não têm jeito de alterar. É como se você estivesse fazendo um relatório para o seu cliente. Você entre no seu computador e escreve o que está acontecendo no seu processo, dando as recomendações do que tem de fazer, como tem de agir. E o chegava para nós e dizia: - Não, isso você pode tirar que eu não quero que fique aí. Então, a relação era essa.

(...)

O SR. CARLOS GODINHO – Não. O único conhecimento que eu tenho é que nunca cobrou juros – disso tenho certeza. Se foi de dez mil, de cem mil, de cinco mil, cinquenta e cinco milhões, a única coisa que importava é que não foi cobrado nenhum juros, nem encargos de empréstimo algum; esses empréstimos foram renovados com rating, sem provisão, entendeu? E o Banco – hoje, não sei como está – tinha que usar a Justiça para receber. Então, essa que era a nossa preocupação. Eu não estava preocupado com Ayanna, com Zé Roberto, com Vinícius, com Kátia. Eu estava preocupado com o Banco Rural – estava emprestando dinheiro, estava renovando e fazendo prática ilegal em relação ao mercado financeiro.



(...)

O SR. CARLOS GODINHO – *Eu quero deixar claro, porque o fato de a gente não conhecer os avalistas, o fato de a gente não conhecer os valores, o fato de a gente não ter visto os contratos, isso não diminui em nada a prática que foi feita em relação à circular do Banco Central. Não existe nenhum empréstimo que não se paguem juros, amortização, que são renovados de noventa em noventa dias e que são classificados como cliente tipo Vale do Rio Doce, tipo Petrobras com rating 'aa'. Isso. Não precisamos saber de avalista nem nada, até porque nem é bom a gente ter acesso a isso aí por causa de sigilo. Então, a gente tem uma série de ética que a gente trabalha mostrando onde que pode o Banco ser penalizado. Se o Banco tivesse escutado, a gente estava saudável, quem sabe até o Bradesco poderia estar comprando ele, entendeu?” (fls. 19.978/20.036).*

“O SR. RODRIGO PACHECO – *E quem ficava incumbido de justificar eventualmente a movimentação que constasse desse relatório 'Conheça seu cliente'?*”

O SR. CARLOS GODINHO – *Esse relatório, ele morria no Diretor Estatutário responsável pela Prevenção à Lavagem de Dinheiro, que, no caso, era o José Roberto Salgado e, depois, passou a ser Ayanna.*

(...)

O SR. RODRIGO PACHECO – *Quando os saques estavam sendo realizados pela empresa SMP&B, nos anos de 2003 e 2004, o senhor tomou conhecimento deles na época? ou tomou conhecimento depois de estourar o escândalo que é (inaudível) destes autos?*



O SR. CARLOS GODINHO – Na movimentação acima dos padrões, aparece o volume de saques. Então, tínhamos conhecimento. Desde 2003, todo mês a SMP&B saía no relatório de 'Movimentação acima dos padrões' e no 'Conheça seu cliente'. Então, desde 2003, tínhamos conhecimento de que a movimentação da SMP&B, da Grafite e DNA estava no relatório de indícios.

O SR. RODRIGO PACHECO – E qual era a justificativa dada pelo diretor regional para que não se enviasse essa informação às autoridades?

O SR. CARLOS GODINHO – Ele não dava essa informação para não enviar às autoridades. Ele não tinha esse poder. Esse poder era do Diretor de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, que é o José Roberto Salgado.” (fls. 19.978/20.036).

455. O depoimento de Carlos Godinho tem especial relevância em razão do conhecimento que a testemunha tinha, como integrante dos órgãos de cúpula da instituição financeira, inclusive do Comitê de Controles Internos e Prevenção de Ilícitos, das práticas ilícitas então adotadas.

456. Consta, ainda, dos autos a cópia⁴⁸ da Ata da 23ª Reunião do Comitê de Controles Internos e Prevenção a Ilícitos (fls. 41.547/41.548) juntada por Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane na fase das diligências (art. 10 da Lei nº 8.038/1990)

457. O documento, supostamente produzido em 22/3/2005, mostra a postura então adotada pelo Banco Rural em relação aos clientes que utilizavam a instituição financeira para fins de lavagem de

⁴⁸ Se for verdadeiro, a instituição financeira tem arquivado o original do documento.

dinheiro, absolutamente dissociada das normas emanadas do Banco Central do Brasil:

“A movimentação dos clientes com mais de 2 anos de relacionamento com o banco, não caracteriza “lavagem de dinheiro.””

“A movimentação de clientes que aparecem mais de uma vez, também não caracteriza “lavagem de dinheiro.””

458. É impossível entender a lógica das regras internas do Banco. O cliente com mais de dois anos de relacionamento teria uma espécie de imunidade para realizar operações suspeitas e, em qualquer caso, se realizasse duas operações suspeitas, o fato não seria considerado para efeito de lavagem de dinheiro.

459. Essas normas foram adotadas em reunião do citado Comitê de Controles Internos, presidido pelo acusado Vinicius Samarane, então Diretor de Controles Internos e Compliance, com a participação da testemunha Carlos Roberto Sanches Godinho, na condição de Superintendente de Compliance e harmoniza-se perfeitamente ao conjunto probatório, revelando as práticas fraudulentas adotadas pelo Banco Rural para omitir situações delituosas de lavagem de dinheiro ao Banco Central do Brasil.

460. Os acusados Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinicius Samarane e Ayanna Tenório, na condição de dirigentes do Banco Rural, eram os responsáveis pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de *compliance*, contabilidade, jurídica, operacional, comercial e tecnológica da instituição financeira.

461. Tais áreas tinham atuação decisiva nos procedimentos fraudulentos voltados para mascarar a situação dos empréstimos fictícios.

462. Sobre a estrutura de comando da instituição financeira, consta o depoimento prestado justamente por Carlos Roberto Sanches Godinho, pessoa que conhecia com detalhes o seu funcionamento interno (fls. 4.785/4.786, confirmado nas fls. 19.978/20.036):

“Que, transcorrido esse período, o depoente retornou à área de informática, onde permaneceu até o ano de 2001, ocasião em que foi definitivamente transferido para a área de compliance; Que, na época, o Diretor Estatutário dessa área era o Sr. João Heraldo Lima, que era subordinado ao Vice-Presidente José Augusto Dumont, e, a partir de 2004, o depoente, enquanto Superintendente de Compliance, estava diretamente subordinado ao Diretor Estatutário Vinícius Samarane; (...) Que, o Diretor Estatutário de Controles Internos Vinícius Samarane encontrava-se subordinado à Vice-Presidência de Apoio Operacional, que era ocupada pela Sra. Ayana Tenório; Que, até o falecimento do Vice-Presidente José Augusto Dumont, todos os Diretores Estatutários eram subordinados à Vice-Presidência Executiva; Que, após o falecimento, no ano de 2004, foram criadas duas Vice-Presidências, uma operacional e a outra de apoio operacional; Que toda a área comercial e internacional ficou subordinada ao Sr. José Roberto Salgado, Vice-Presidente da Área Operacional, que também ocupava a Presidência do Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, onde permaneceu desde a criação desse Comitê, no ano de 2002, até o ano de 2004, quando foi substituído pelo Diretor Vinícius Samarane; Que a outra Vice-Presidência, ocupada pela Sra. Ayana Tenório, detinha o poder sobre as Diretorias de Compliance, Contabilidade Jurídico e Tecnologia, sendo também responsável junto ao Banco Central pela prevenção ao crime de lavagem de dinheiro e ilícitos financeiros; Que, acima das



Vice-Presidências, encontra-se a Presidência do Banco, ocupada pela Sra. Kátia Rabello desde 2001.”

463. Em relação às sucessivas renovações dos empréstimos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Ayanna Tenório chegaram a autorizar pessoalmente várias operações. Também em razão desse fato, foram punidos com penas de inabilitação para gerir instituição financeira: Kátia Rabello e José Roberto Salgado por 8 (oito) anos, Ayanna Tenório por 5 (cinco) anos e Vinícius Samarane pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme informação do Banco Central do Brasil (Aviso n.º 78/BCB-Presi, fls. 32.922/32.925, PT 0601322934, CD às fls. 43.645).

464. Com efeito, José Roberto Salgado e Ayanna Tenório, em 29 de junho de 2004, autorizaram a 4ª renovação (contrato n.º 912/0009/04), no valor de R\$ 27.809.300,00, do mútuo original n.º 345/0009/03 firmado com a SMP&B Comunicação. Essa renovação, conforme do Laudo Pericial n.º 1666/2007-INC, contou “*com parecer técnico com ressalva do analista, alertando para o risco elevado e pelo fato de não terem sido apresentados dados contábeis atualizados*”.

465. José Roberto Salgado, em 15 de outubro de 2004, também autorizou a 5ª renovação (contrato n.º 1283/0009/04) do mútuo original n.º 345/0009/03, no valor de R\$ 30.050.000,00.

466. Com relação ao mútuo original n.º 552/0009/03, assinado com a Graffiti Participações, Ayanna Tenório, em 29 de junho de 2004, autorizou a 3ª renovação (contrato n.º 913/0009/04), no valor de R\$ 12.578.000,00; enquanto José Roberto Salgado, em 15 de outubro de 2004 e 24 de março de 2005, respectivamente, autorizou as 4ª (contrato n.º 1282/0009/04) e 5ª (contrato n.º 267/0009/05) renovações, nos valores de R\$ 13.592.000,00 e R\$ 15.512.000,00.

467. Constatou o Laudo n.º 1666/2007-INC que as três renovações foram autorizadas sem a exigência do aval de Cristiano Paz



e contaram com *“parecer técnico com ressalva do analista, alertando para o fato de a análise restar prejudicada por não terem sido apresentados dados contábeis dos últimos exercícios e conter ficha cadastral com poucos dados”*.

468. Destaque-se que as 3ª e 5ª renovações contratuais (contratos n.ºs 00913/0009/04 e 00267/0009/05, respectivamente) não contaram com parecer e votos de órgãos importantes do Banco Rural (Laudo n.º 1666/2007-INC):

“Quadro 14 – Descumprimento Normativo – Mútuos Graffiti

Cédula n°	Trâmites descumpridos
00552/0009/03	"Não há votos do comitê regional".
	"Não há votos do comitê assac"
	"Não há votos do comitê central"
00704/0009/03	"Não há votos do comitê central de crédito".
00913/0009/04	"Não há votos do comitê pleno de crédito".
	"Não há parecer da assac"
00267/0009/05	"Não há votos do comitê regional".
	"Não há votos do comitê pleno de crédito".

Fonte: contratos de mútuos.”

469. Em relação ao mútuo original nº 396/0037/03, firmado com o Partido dos Trabalhadores, José Roberto Salgado autorizou as seguintes renovações: a) 4ª renovação (contrato nº 359/0037/04), 21 de maio de 2004, no valor de R\$ 4.331.000,00; b) 8ª renovação (contrato nº 044/0037/05), 21 de janeiro de 2005, no valor de R\$ 5.350.000,00; c) 9ª renovação (contrato nº 124/0037/05), 04 de março de 2005, no

valor de R\$ 5.500.000,00; e d) 10ª renovação (contrato nº 352/0037/05), 13 de junho de 2005, no valor de R\$ 6.040.000,00.

470. Ainda no mesmo mútuo original, Kátia Rabello e José Roberto Salgado, em 29 de novembro de 2004, autorizaram a 6ª renovação (contrato nº 926/0037/04), no valor de R\$ 5.051.000,00.

471. O Laudo de Exame Contábil n.º 1666/07-INC comprovou que as 1ª e 3ª renovações não possuíam identificação dos responsáveis pelas assinaturas e que as 2ª e 7ª renovações foram firmadas sem documentos essenciais para o deferimento do crédito:

“Quadro 15 - Mútuos do Partido dos Trabalhadores - PT.

Descrição	Contrato	Data	Venc.	Valor - R\$	Taxa	Aprovação
Mútuo original	396/0 037/0 3	14/0 5/20 03	12/0 8/20 03*	3.000. 000,0 0	CDI + 15,39% a.a.	Sem documentação
1ª. renovação	716/0 037/0 3	26/0 8/20 03	24/1 1/20 03	3.300. 000,0 0	CDI + 15,39% a.a.	Assinatura sem identificação
2ª. renovação	955/0 037/0 3	28/1 1/20 03	16/0 2/20 04	3.597. 000,0 0	CDI + 15,39% a.a.	Sem documentação
3ª. renovação	102/0 037/0 4	20/0 2/20 04	20/0 5/20 04	4.000. 000,0 0	CDI + 15,39% a.a.	Assinatura sem identificação
4ª. renovação	359/0 037/0 4	21/0 5/20 04	18/0 8/20 04	4.331. 000,0 0	CDI + 15,39% a.a.	José Roberto Salgado

Descrição	Contrato	Data	Venc.	Valor - R\$	Taxa	Aprovação
5ª. renovação	633/0037/04	31/08/04	29/11/04	4.700.000,00	CDI + 15,39% a.a.	Wellerson A. da Rocha, João H. S. Lima e Vera Terezinha
6ª. renovação	926/0037/04	29/11/04	20/12/04	5.051.000,00	CDI + 15,39% a.a.	José Roberto Salgado e Kátia Rabello
7ª. renovação	980/0037/04	21/12/04	20/01/05	5.167.000,00	CDI + 15,39% a.a.	Sem documentação
8ª. renovação	044/0037/05	21/01/05	22/02/05	5.350.000,00	CDI + 15,39% a.a.	José Roberto Salgado
9ª. renovação	124/0037/05	04/03/05	02/06/05	5.500.000,00	CDI + 16% a.a.	José Roberto Salgado
10ª. renovação	352/0037/05	13/06/05	12/09/05	6.040.000,00	CDI + 16% a.a.	José Roberto Salgado

Fonte: Cópias das Cédulas de Crédito Bancário

472. Os contratos nºs 00124/0037/05 e 00352/0037/05 não se submeteram a trâmites necessários para a concessão do empréstimo:

“222. Além disso, em consonância aos descumprimentos dos normativos internos do Rural verificados nos contratos da Graffiti, as propostas de crédito do Partido dos Trabalhadores não foram devidamente avaliadas pelos

comitês de análise de crédito, apresentando ausências de votos, conforme a seguir:

Quadro 16 – Descumprimento Normativo – PT

Cédula nº	Trâmites descumpridos
00124/0037/05	"Não há votos do comitê da agência".
	"Não há votos do comitê regional".
00352/0037/05	"Não há parecer da assac".
	"Não há parecer da dijuc".

Fonte: Contratos”

473. Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a condenação de Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório e Vinicius Samarane nas penas do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986.

7. BANCO RURAL: LAVAGEM DE DINHEIRO

474. As provas colhidas ao longo do processo demonstraram a prática do delito de lavagem de dinheiro por Vinicius Samarane, Ayanna Tenório, José Roberto Salgado, Kátia Rabello, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Simone Vasconcelos e Geiza Dias.

375. O Banco Rural, por meio de seus principais dirigentes, iniciou suas relações com o grupo liderado por Marcos Valério bem antes da parceria firmada com José Dirceu, no início de 2003.

476. No esquema inaugurado em 2003, além de injetar recursos por meio de concessões e renovações de empréstimos fictícios, os dirigentes do Banco Rural idealizaram e disponibilizaram um seguro sistema de distribuição dos valores sem identificação dos destinatários reais para o Banco Central do Brasil e para Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

477. O objetivo era ocultar a origem, a natureza e o real destinatário dos altos valores pagos em espécie às pessoas indicadas por Delúbio Soares a mando de José Dirceu. Abordando a abrangente configuração típica do crime de lavagem, afirmou o Juiz Federal Sérgio Fernando Moro que,

“Criminaliza-se a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores. Pretendeu-se a redação de tipo penal abrangente, a fim de evitar dúvidas interpretativas.

A referência à “natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade” significa, na prática, que a ocultação ou dissimulação de qualquer característica do produto ou provento de um crime é suficiente para caracterizar o crime de lavagem.

Já a referência a “bens, direitos ou valores” contempla qualquer benefício de natureza econômica, material ou imaterial. Em síntese, tipifica-se a ocultação ou dissimulação do produto ou proveito de um crime, compreendendo-se produto ou proveito como qualquer benefício de natureza econômica.”⁴⁹

⁴⁹ Crime de Lavagem de Dinheiro, São Paulo, Saraiva, 2010, pág. 31.

478. O Laudo nº 1666/07-INC esclareceu, com detalhes, como se processava a lavagem de dinheiro no Banco Rural (fls. 83/173 do Apenso 143):

“IV.3.12 – Da Operacionalização dos Saques em espécie no Banco Rural

321. *A princípio, vale dar conhecimento que é possível as instituições financeiras disponibilizarem serviços de saques em espécie em agências distintas à de origem do cliente, independente do favorecido, se o próprio ou terceiro.*

322. *Ao disponibilizar o serviço, o banco realiza o débito na conta do cliente e, necessariamente, providencia uma instrução para pagamento, 'Ordem de Pagamento', transmitida por meio de fax, telex, e-mail, etc. com preciso e obrigatória identificação do emitente e do favorecido. Essa identificação tem por objeto atender às normas sobre lavagem de dinheiro, como também salvaguardar o banco da sua responsabilidade perante o seu cliente.*

323. *No caso do Rural, foram identificados saques em espécie realizados na agência Assembléia, na agência Centro em Belo Horizonte e em outras praças como Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro.*

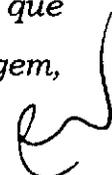
324. *Foi observado que os débitos em contas correntes da SMP&B Comunicação Ltda., na agência 0009, Assembléia-BH/MG, eram efetuados por meio de cheque nominal à própria SMP&B, com respectivo endosso, sem qualquer vinculação ou identificação de beneficiário diversa da própria SMP&B.*

325. Ao sacar o cheque para disponibilização de recursos em espécie em outra agência, inclusive em outro estado, a **SMP&B apresentava documento timbrado do Rural, denominado de 'CONTROLE DE TRANSAÇÕES EM ESPÉCIE - SAÍDA DE RECURSOS/PAGAMENTO', previamente preenchido, informado que era o titular da conta sacada; que se destinava a pagamento de fornecedores (não discriminados); que era a portadora dos recursos.**

326. Em que pese o fato de essa documento de controle ter destacada importância no contexto das normas sobre lavagem de dinheiro, o Rural acatava antecipadamente instrução de pagamento, normalmente por e-mail, solicitando que o valor do cheque fosse pago a determinada pessoa, real beneficiário dos recursos, ainda que recebesse o documento de controle de transações em espécie com informações conflitantes em data posterior.

327. **Operacionalmente, estando o novo beneficiário dos recursos em agência fora de Belo Horizonte, o Banco Rural autenticava pagamento do cheque, considerando como favorecido o próprio emissor, a SMP&B Comunicação Ltda; creditava o referido valor em contas internas da própria instituição financeira; enviava fax para a outra agência autorizando que o referido valor fosse pago a determinada pessoa, a qual deveria ser devidamente identificada. Por sua vez, a agência no outro estado, efetuava o referido pagamento, levando o valor a débito da conta da própria instituição.**

328. A consequência desses processos é que valores sacados, quando examinados na agência de origem,



foram destinados à própria SMP&B para pagamento de fornecedores. Ao examinar a operação como um todo, retifica-se que os beneficiários dos valores não foram fornecedores ou a SMP&B, mas sim pessoas físicas por ela determinada. Essa forma de transferências de recursos teve como consequência a ocultação do real beneficiário dos recursos.

329. O encobrimento dos nomes de inúmeros beneficiários dos recursos só foi possível com auxílio do Banco Rural, que mesmo tendo ciência dos nomes dos intermediários ou dos efetivos beneficiários dos valores transferidos, disponibilizou sua estrutura para que Marcos Valério Fernandes de Souza pudesse efetuar saques em espécie destinados a terceiros como se fosse pagamento a fornecedores.

330. *Agrava-se a esse contexto, quando se identifica casos em que não há qualquer outra instrução de pagamento para que, além do documento de controle de transações em espécie a SMP&B como beneficiária, o Rural destinasse os recursos a terceiros, evidenciando a participação ativa do Banco no direcionamento dos recursos.*

479. Para o sucesso da grandiosa empreitada iniciada em 2003, era preciso estabelecer um mecanismo seguro, rápido e que, em razão do intenso fluxo de operações, não levantasse suspeita nos órgãos de controle.

480. O roteiro utilizado pelos acusados, provado ao longo da instrução, foi o seguinte:



a) emissão de cheque de conta mantida no Banco Rural, oriundo da SMP&B Comunicação, nominal à própria empresa e endossado pela SMP&B;

b) preenchimento do “Formulário de Controle de Transações em Espécie”, com timbre do Banco Rural, informando sempre que o portador/beneficiário final dos recursos era a SMP&B Comunicação e que os recursos destinavam-se ao pagamento de fornecedores;

c) correio eletrônico (e-mail) encaminhado por funcionária da SMP&B ao gerente do Banco Rural, informando os nomes das pessoas autorizadas a sacar o dinheiro na “boca do caixa”, assim como o local do saque;

d) fac-símile, enviado pela agência do Banco Rural de Belo Horizonte à agência do Banco Rural de Brasília/São Paulo/Rio de Janeiro, autorizando o pagamento àquelas pessoas indicadas pela funcionária da SMP&B no e-mail;

e) saque na “boca do caixa” efetuado pela pessoa autorizada, contra recibo, muitas vezes mediante uma rubrica em papel improvisado, e em outras situações por meio do registro da pessoa que efetuou o saque no documento emitido pelo Banco Rural, denominado “Automação de Retaguarda – Contabilidade”; e

f) o Banco Rural, embora tivesse conhecimento dos verdadeiros beneficiários dos recursos sacados na “boca do caixa”, registrava no Sistema do Banco Central (Sisbacen – opção PCAF 500, relativo a operações e situações com indícios de crime de lavagem de dinheiro) que os saques eram efetuados pela SMP&B Comunicação e que se destinavam a pagamento de fornecedores. As informações

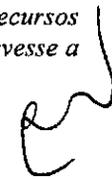
falsas alimentavam a base de dados do Banco Central do Brasil e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF⁵⁰.

481. O esquema delituoso, cujas etapas foram acima individualizadas, atendeu plenamente aos objetivos estabelecidos pela quadrilha. Era simples, mas extremamente eficiente, e permitiu uma extraordinária quantidade de repasses de recursos em espécie para os beneficiários, cujos dados não foram informados aos órgãos de controle.

482. Conforme a testemunha José Francisco de Almeida Rego, responsável pela maior parte dos pagamentos entre 2003 e junho de 2004, data em que saiu do Banco Rural (fls. 223, confirmado às fls. 19.068/19.074):

“QUE no ano de 2003, contudo, logo a partir de seu início, tais saques tornaram-se mais constantes e muito mais vultuosos; QUE se fosse possível fazer uma média, era feito aproximadamente um saque por semana; QUE tais saques permaneceram constantes até a saída do depoente do banco; QUE tinham semanas que eram feitos dois saques de mais de cem mil reais; (...) QUE realmente suspeitava de alguma coisa errada nesse procedimento, fato que o levou a conversar com o então gerente JOSÉ ALBERTO e também posteriormente LUCAS ROQUE; QUE estes gerentes apenas diziam que era para o depoente fazer o seu trabalho já que estavam tão-somente atendendo solicitações da Agência Assembléia do Banco Rural de Belo Horizonte/MG.”

⁵⁰ O Relatório de Análise n.º 191/2006 (fls. 344/353, Apenso 81, Volume 02), que identificou “o *modus operandi* utilizado pelo Sr. Marcos Valério, juntamente com o Banco Rural, que omitiu ao Banco Central do Brasil os verdadeiros beneficiários/sacadores do dinheiro, possibilitando que os recursos fossem para nas mãos de agentes políticos, seus assessores e empresas suspeitas, sem que houvesse a identificação destes”, detalhou as etapas acima elencadas.



483. Em suas defesas, Kátia Rabello, Vinícius Samarane, José Roberto Salgado e Ayanna Tenório, na tentativa de eximirem-se de responsabilidade pelos crimes de que são acusados, afirmaram que o Banco Rural tinha os registros dos beneficiários reais, circunstância que viabilizou sua identificação no processo.

484. No entanto, ao contrário do que pretendem os acusados, a situação, tal como posta, não lhes favorece. O fato de o Banco Rural ter os registros foi o que permitiu a conclusão incontestável de que seus dirigentes atuaram dolosamente ao não informar os reais destinatários aos órgãos de controle. Os acusados tinham os dados mas não os forneceram. Os órgãos de controle, por óbvio, tinham que receber a qualificação dos sacadores dos recursos e não a informação genérica, e falsa, de que eram pagamentos para fornecedores.

485. Os registros a que se referiram os acusados e que permitiram a identificação dos reais beneficiários, serviram apenas ao Banco Rural, como garantia de que procederam à entrega do dinheiro aos beneficiários indicados por Delúbio Soares. Assim, caso José Dirceu, ou qualquer outro integrante dos núcleos político e operacional, solicitassem informações sobre eventual pagamento, o Banco Rural tinha como informar quanto e quando pagou e quem recebeu o dinheiro.

486. Em suma, os registros permitiram que os dirigentes do Banco Rural prestassem contas de suas ações aos núcleos político e operacional da quadrilha⁵¹.

487. Registre-se, por sua relevância, que as informações que o Banco Rural detinha dos reais beneficiários dos valores distribuídos jamais foram entregues ao Ministério Público Federal, ao Supremo

⁵¹ Os próprios réus Marcos Valério, Rogério Tolentino, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, quando havia repasses na sede da SMP&B por Simone Vasconcelos ou Geiza Dias, também colhiam recibos com a mesma finalidade (Apenso 45).

Tribunal Federal ou ao Congresso Nacional. Os documentos que instruem estes autos foram obtidos mediante a execução de mandados de busca e apreensão.

488. A conduta dos acusados no curso da investigação foi sempre a de negar a existência dos pagamentos ilícitos aos parlamentares. Marcos Valério, antes da execução dos mandados de busca e apreensão, manteve a versão de que o dinheiro era destinado ao pagamento de fornecedores (fls. 61):

“QUE pode afirmar que os saques comunicados pelo COAF têm como justificativa o pagamento à fornecedores da empresa, a distribuição de lucros entre os sócios ou investimento em ativos; QUE está providenciando junto ao seu contador os levantamentos necessários para comprovar tais saques; QUE neste momento não pode indicar nenhum fornecedor das empresas SMP&B COMUNICAÇÕES LTDA e DNA PROPAGANDA LTDA que recebeu pagamento em espécie; QUE também não pode indicar quais ativos foram adquiridos por meio das quantias sacadas em espécie, mas se compromete em fornecer tais informações oportunamente.”

489. Assim como fizeram com a contabilidade das empresas, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz falsificariam documentos para dar aparência de veracidade à tese apresentada em suas defesas, de que os pagamentos foram feitos a fornecedores.

490. O Banco Central do Brasil, após analisar a conduta dos dirigentes do Banco Rural, concluiu pela sua ilicitude, aplicando a punição pertinente.

491. Pela regulamentação do sistema financeiro nacional, toda instituição financeira tem um Diretor indicado ao Banco Central do

Brasil para ser o responsável pela área de lavagem de dinheiro, respondendo no plano administrativo⁵² em caso de condutas ilegais. No caso do Banco Rural, o responsável era José Roberto Salgado, sucedido em 2004 por Ayanna Tenório, punidos, respectivamente, com 6 (seis) anos e 1 (um) ano de inabilitação para gerir instituição financeira.

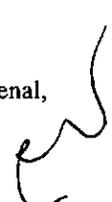
492. Por sua relevância, cumpre transcrever alguns trechos da análise do Banco Central do Brasil (PT 0601349710, CD na fls. 43.645):

"12. Tratando-se de documentos entregues pelos clientes ao Banco Rural, dispunha aquela instituição financeira de evidências suficientes para detectar, de plano, as inconsistências e qualificar tais ocorrências como sérios indícios de movimentação suspeita de recursos, efetuando a comunicação prevista no art. 4º da Circular 2.852/98, bem como consignando as informações corretas acerca dos sacadores dos recursos em espécie, nos termos da Carta-Circular 3.098/03 e normativos complementares. Ao contrário, não efetuou qualquer comunicação sobre movimentação suspeita de recursos e omitiu informações relevantes nos registros de movimentações em espécie, conforme descrito nos itens seguintes.

(...)

14. Seja operacionalmente, seja por força das próprias exigências legais, o Banco Rural conhece seu cliente e as características de sua movimentação, portanto, teria como identificar, claramente, que as pessoas autorizadas a sacar os recursos na agência 005, em Brasília (DF), não estavam indicadas nos campos "Dados do Portador" e

⁵² Exclusivamente no plano administrativo. No plano criminal, conforme as regras do Código Penal, todos os envolvidos devem responder.



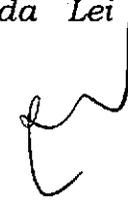
"Beneficiário(s)" do formulário "Controle de Transações em Espécie", o que caracteriza indício de suspeição.

15. De fato, a análise da documentação aponta uma contradição: de um lado, a finalidade declarada no campo "destino do recurso" dos formulários "Controle de Transações em Espécie" foi, invariavelmente, "pagamento de/para fornecedores"; de outro lado, nenhum cheque foi emitido a favorecido diverso da própria empresa. Ao contrário, os 102 saques em espécie foram formalizados mediante emissão de cheques em favor da própria pessoa jurídica titular da conta, sem identificação do real beneficiário, nomeando-se, à parte, as pessoas físicas autorizadas a efetuar o saque dos recursos, possíveis beneficiários finais.

16. Apesar de não tê-los registrado na PCAF500, o Banco Rural, como descrito no item 7 (modus operandi) e comprovado na documentação de suporte referenciada na Parte B do demonstrativo às fls. 22-33, tinha pleno conhecimento dos nomes dos sacadores efetivos-pessoas físicas, reproduzidos que foram nas ordens de saque, contra recibo dos beneficiários, e no histórico dos lançamentos contábeis de transferências entre dependências.

(...)

21. A documentação juntada ao processo demonstra que houve uma repetição da mesma conduta pelo Banco Rural por um longo período, com a dissimulação dos elementos de atipicidade e suspeição, traduzindo uma política institucional, com comprometimento da eficácia da Lei 9.613/98, o que configura infração grave."



493. A sistemática implementada pelos acusados possibilitou a transferência, em espécie, de grandes somas em dinheiro com a ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação e destino final dos recursos.

494. Para a implementação dos repasses, as provas colhidas demonstram que o roteiro básico tinha as seguintes características.

495. Delúbio Soares, diante do seu papel no núcleo delituoso liderado por José Dirceu, tinha a função de indicar a Marcos Valério o destinatário do dinheiro e o montante que seria entregue.

496. Marcos Valério era o principal interlocutor do seu próprio núcleo, diferentemente de Delúbio Soares, que estava sujeito às determinações de José Dirceu.

497. Diante da própria dinâmica interna do núcleo operacional, Delúbio Soares tratava com Marcos Valério:

“QUE um dos seus principais interlocutores em Brasília/DF é o seu amigo pessoal DELÚBIO SOARES; QUE se encontra com DELÚBIO SOARES para conversar sobre diversos assuntos, tais como política, imagem do Governo Federal, assuntos familiares e lazer; (...) QUE costumava conversar ao telefone com DELÚBIO SOARES no máximo de duas a três vezes por semana; QUE ligava para DELÚBIO para conversar a respeito de assuntos ligados às administrações do PT, tais como a imagem que o partido está tendo perante à sociedade; (...) QUE se encontrou várias vezes com DELÚBIO SOARES no hall de entrada do hotel BLUE TREE em Brasília/DF; QUE no começo do atual Governo Federal, os integrantes do governo ficavam em geral no hotel BLUE TREE, sendo muito encontrar com os mesmos naquele hotel; QUE dessa forma, como queria se entrosar com os integrantes do governo,

procurou também se hospedar no mesmo hotel.” (Depoimento de Marcos Valério, fls. 56/57).

“QUE já se encontrou com MARCOS VALÉRIO em hotéis nas cidades de São Paulo/SP, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF; QUE em Brasília costuma ficar hospedado no hotel BLUE TREE, já tendo se encontrado com MARCOS VALÉRIO nas dependências deste; QUE não tem idéia de quantas vezes já se encontrou com MARCOS VALÉRIO no BLUE TREE em Brasília... QUE já se reuniu com MARCOS VALÉRIO em quartos de hotéis, tanto em Brasília quanto em São Paulo...QUE falava com MARCOS VALÉRIO uma ou duas vezes por semana, sempre para tratar de assuntos relacionados a política e conversas entre amigos...” (Depoimento de Delúbio Soares, fls. 245/250).

498. Uma vez recebida a orientação de Delúbio Soares, Marcos Valério acionava sua equipe de apoio, composta por Simone Vasconcelos e Geiza Dias, objetivando a pronta execução da diretriz.

499. Imediatamente o beneficiário indicado por Delúbio Soares era procurado para viabilizar o recebimento do valor combinado.

500. Com o objetivo de não deixar qualquer rastro da sua participação, os beneficiários indicavam um terceiro para o recebimento dos valores em espécie.

501. Há um número expressivo de provas registrando a atuação das rés Simone Vasconcelos e Geiza Dias.

502. Sobre a conduta de Geiza Dias, seguem, para exemplificar, algumas mensagens eletrônicas de sua autoria dirigida ao Banco Rural:

“Prezado Bruno:

Amanhã, 12/03/2003, sacaremos o cheque 725330, no valor de R\$ 300.000,00, também na Ag. Assembléia.

A pessoa responsável pelo saque será o Sr. David Rodrigues Alves, portador da cédula de identidade M-1.443.668, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais.

Gentileza emitir uma cópia deste e-mail e pegar o aceite do Sr. David, confirmando o recebimento da verba. Se possível xeroque a cédula de identidade e nos envie juntamente c/ este protocolo.

Quaisquer dúvidas, estamos a disposição.

Grande abraço e muito obrigada.

Atenciosamente,

Geiza Dias – Depto Financeiro

31.3247667/9967.0140.” (fls. 10 do Apenso 05).

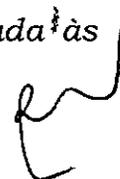
“Bruno,

Enviei a você 02 cheques, sendo um de R\$ 300.000,00 e um de R\$ 350.000,00.

Conforme nosso acordo, gentileza solicitar ao carro forte que faça a entrega do numerário no seguinte endereço: Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco B – Sala 201 Edifício CNC – Confederação Nacional do Comércio.

Procurar por Simone Reis Lobo Vasconcelos – CI: M,920.218 – SSPMG.

Gentileza provisionar para que a entrega seja efetuada às 15:30h.



*Quaisquer dúvidas, entrar em contato comigo –
031.99670140 ou c/ Simone – 031.8838.5860*

Grande abraço e obrigada,

Geiza Dias.” (fls. 13 do Apenso 05).

“Marquinhos,

Boa tarde!

*Estaremos encaminhado amanhã pela manhã, um cheque no
valor de R\$ 102.812,76 p/ saque.*

*A retirada da verba será efetuada pelo Sr. Paulo Leite Nunes,
que irá te procurar e se identificará.*

Antecipadamente, agradeço por sua atenção.

Grande abraço,

Geiza.” (fls. 227 do Apenso 05).

“Bruno,

*A pessoa que irá receber os R\$ 300.000,00 amanhã,
17/09/2003, em Brasília é o Sr. João Cláudio Genu – CI:
765.945 SSPDF.*

Obrigada,

Geiza.” (fls. 259 do Apenso 05).

503. Nas situações em que a pessoa indicada não recebia o dinheiro em espécie direto com o funcionário do Banco Rural, Simone Vasconcelos comparecia pessoalmente na agência para retirar os recursos e os repassar ao intermediário ou ao próprio beneficiário na respectiva agência, em quartos de hotéis ou na sede da empresa SMP&B em Brasília.

504. Há uma quantidade expressiva de depoimentos confirmando esses fatos, transcritos, alguns, no Capítulo 2, item 184.

505. A estrutura articulada pelos dirigentes do Banco Rural permitiu que, ordinariamente, Simone Vasconcelos e Geiza Dias comunicassem ao gerente das contas das empresas SMP&B ou DNA no Banco Rural de Belo Horizonte, agência Assembleia, a operação que seria desencadeada, qual seja, o pagamento de determinada quantia em espécie, nas praças de Belo Horizonte, Brasília, São Paulo ou Rio de Janeiro, qualificando a pessoa que efetuaria o recebimento e o transporte, em malas ou sacolas, dos recursos financeiros.

506. Recebida a informação, funcionários da agência Assembleia do Banco Rural informavam aos da agência na qual o saque seria realizado a identificação da pessoa credenciada para o recebimento dos valores, disponibilizados em espécie, mediante a simples assinatura ou rubrica em um documento informal.

507. Segundo depoimento de José Francisco, ex Tesoureiro do Banco Rural em Brasília responsável pela entrega da maioria dos recursos disponibilizados em Brasília, a frequência de pagamentos de dinheiro em espécie era bastante alta e, quando indagado sobre os beneficiários desses recursos, esclareceu o seguinte: *“Que, em geral, eram pessoas simples, que não trajavam ternos e que se dirigiam ao depoente dizendo o seguinte ‘vim pegar uma encomenda’.”* (fls. 242/244, confirmado às fls. 19.068/19.074).

508. Nos dois anos de intensos saques, o tesoureiro José Francisco destacou que nenhum recebedor fazia conferência do dinheiro, limitando-se a acondicionar os vultosos recursos em uma mala, bolsa ou sacola que levavam para o transporte.



509. Quanto ao Banco Rural, coube aos seus dirigentes a montagem e posterior disponibilização da estrutura de lavagem para atender aos objetivos dos demais setores da quadrilha.

510. Como esclareceu Marcos Valério (fls. 727/735):

“Que, indagado, esclarece que a sistemática adotada em conjunto com a direção do Banco Rural para facilitar as transferências dos recursos foi a indicação, por representantes da SMPB, por fax ou e-mail, aos funcionários da agência do Banco Rural em Belo Horizonte do número do cheque, valor e pessoa que iria levantar os recursos, uma vez que se tratavam de cheques nominais à SMPB, endossados no seu verso.”

511. Os cargos ocupados por Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane tinha íntima relação com a dinâmica delituosa de lavagem de dinheiro perpetrada.

512. Kátia Rabello integrava – e ainda integra - a cúpula decisória do Banco Rural desde abril de 1999, assumindo o cargo de Presidente da instituição financeira em outubro de 2001. José Roberto Salgado exerceu os cargos de Diretor Estatutário, até abril 2004, e a partir dessa data, de Vice-Presidente de Operações. Vinícius Samarane, até 2004 era Diretor de Controles Internos, passando depois para o cargo de Diretor Estatutário de Controles Internos e *Compliance*. Ayanna Tenório somente passou a integrar a Diretoria do Banco Rural em 12 de abril de 2004, quando assumiu o cargo de Vice-Presidente.

513. Todos os acusados eram responsáveis pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de *compliance*, contabilidade, jurídica e tecnológica da instituição financeira. Apesar da relevância de todas as áreas referidas, merece especial destaque a área de *compliance*.

514. Em um conceito sintético, pode ser definida como o setor responsável pelo cumprimento das obrigações impostas à instituição financeira para evitar justamente a prática de lavagem de dinheiro.

515. Tendo como base exclusivamente as operações criminosas descritas na denúncia⁵³, foram demonstradas ao longo da instrução 48 (quarenta e oito) operações distintas que comprovadamente foram feitas com a utilização do específico esquema de lavagem de dinheiro disponibilizado pelo Banco Rural.

516. São elas: a) João Paulo Cunha (uma vez, capítulo 3); b) Henrique Pizzolato (uma vez, capítulo 5); c) Josias Gomes (uma vez, capítulo 7); d) João Cláudio Genú (cinco vezes, capítulo 8.1); e) Áureo Marcato (duas vezes, capítulo 8.1); f) Luiz Carlos Masano (uma vez, capítulo 8.1); g) Benoni Nascimento (uma vez, capítulo 8.1); h) Jacinto Lamas (oito vezes, capítulo 8.2); i) Antônio Lamas (uma vez, capítulo 8.2); j) Célio Marcos (uma vez, capítulo 8.2); l) Jair Santos (duas vezes, capítulo 8.3); m) Alexandre Chaves (três vezes, capítulo 8.3); n) José Hertz (uma vez, capítulo 8.3); o) Paulo Leite (uma vez, item capítulo 8.3); p) José Borba (uma vez, capítulo 8.4); q) Anita Leocádia (seis vezes, capítulo 9); r) José Nilson (uma vez, capítulo 9); s) José Luiz Alves (seis vezes, capítulo 9); e t) Zilmar Fernandes (cinco vezes, capítulo 10).

517. Dos casos acima citados, todos provados ao longo da instrução, Ayanna Tenório, em razão da data em que ingressou na diretoria do Banco Rural, somente deve responder por 3 (três) operações: a) Luiz Carlos Masano (16/06/2004 - capítulo 8.1); b) Benoni Nascimento (10/9/2004 - capítulo 8.1); e c) Paulo Leite (31/8/2004 - capítulo 8.3)⁵⁴.

⁵³ A petição inicial, quando formulou a imputação em exame, consignou: "*todas as operações de recebimento viabilizadas pela engrenagem de lavagem de dinheiro montada pelo núcleo Banco Rural, utilizada pelo núcleo Marcos Valério e que constam na presente denúncia.*"

⁵⁴ Critério: operações descritas na denúncia que ocorreram a partir de 12/04/2004. Outros eventos delituosos, mesmo ocorridos a partir dessa data, não devem ser incluídos pois não foram descritos na petição inicial.

518. Para demonstrar, na prática, todo o roteiro da lavagem empregada pelo Banco Rural, seguem dois exemplos extraídos do Relatório de Análise n° 191/06 (fls. 344/353, Apenso 81, Volume 02):

“Exemplo n.º 01 (Anexo I deste Relatório) – No dia 17.09.2003, foi emitido o cheque n.º 745773, conta 6002595-2, do Banco Rural, pela SMPB&B Comunicação Ltda., no valor de **R\$300.000,00 reais**, estando este cheque nominal e endossado à própria SMP&B. No mesmo dia foi preenchido o ‘*formulário de controle de transações em espécie – saída de recursos/pagamentos*’, constando a informação inverídica de que tanto o portador quanto o beneficiário dos recursos sacados eram a SMP&B Comunicação Ltda.

Em seguida, a Sra. Geiza (funcionária da SMP&B) enviou um e-mail para o Sr. Bruno Tavares (funcionário do Banco Rural), informando quem era a pessoa que de fato iria sacar o dinheiro, bem como o local e a data. No caso específico, foi informado por Geiza que no dia 17.09.2003, o **Sr. João Cláudio Genu**, assessor do líder do PP na Câmara, deputado José Janene – PP/PR, iria sacar os 300 mil reais.

Na seqüência, o Sr. Marcus Antônio (funcionário do Banco Rural da agência Assembléia, em Belo Horizonte) emitiu um fac-símile para o Sr. José Francisco (outro funcionário do Banco Rural, porém da agência de Brasília), autorizando o Sr. João Cláudio Genu a receber os 300 mil reais referente ao cheque da SMP&B que se encontrava em poder da agência de Belo Horizonte, ou seja, havia o saque em Brasília, no entanto o cheque estava na agência de Belo Horizonte.



Consta também cópia da identidade da pessoa que sacou o dinheiro, no caso, a carteira do Conselho Regional de Economia do Sr. João Cláudio de Carvalho Genu.

Por fim, constatou-se que o Banco Rural tinha conhecimento de quem era o beneficiário final dos recursos sacados na 'boca do caixa' das contas de Marcos Valério, porém, registrou na opção PCAF 500 do Sisbacen a ocorrência de um saque, em espécie, no valor de 300 mil reais, no dia 17.09.2003, informando como sacadora a SMP&B Comunicação Ltda., além de registrar que os recursos sacados se destinavam ao 'pagamento de fornecedores', como se observa no quadro a seguir, ocasião em que deveria ter informado o nome de João Cláudio de Carvalho Genu...".

Exemplo n.º 02 (Anexo II deste Relatório) – Neste caso foi constatado o mesmo procedimento relatado no exemplo anterior, ou seja, cheque do Banco Rural, n.º 745780, emitido, nominal e endossado pela SMP&B, no valor de **R\$50.000 reais**, sendo registrado no "formulário de transações em espécie – saída de recursos/pagamentos" que o portador e o beneficiário dos recursos era a própria SMP&B e que o dinheiro se destinava a "pagamentos para fornecedores".

Na seqüência, verificou-se o e-mail de Geiza (SMP&B) a Bruno Tavares (Banco Rural) informando que precisaria liberar, em Brasília, e que ocorreria um saque de 200 mil a ser feito por Jair dos Santos, motorista do ex-presidente do PTB José Carlos Martinez, e outro saque de 50 mil reais, a ser feito também em Brasília, às 13:00 horas do dia 18.09.2003, por **Josias Gomes, Deputado Federal – PT/BA.**



Houve também o envio do fac-símile do funcionário do Banco Rural da agência Assembléia, em Belo Horizonte (Sr. Marcus Antônio), destinado a outro funcionário do Banco Rural, da agência de Brasília (Sr. José Francisco), autorizando o Sr. Josias Gomes a receber os 50 mil reais, referente ao cheque da SMP&B, n.º 745780, que se encontrava em poder da agência de Belo Horizonte.

Verificou-se também a identidade da pessoa que sacou o dinheiro, no caso específico, a carteira funcional do deputado federal Josias Gomes da Silva.

Assim sendo, constatou-se mais uma vez que o Banco Rural tinha conhecimento do verdadeiro beneficiário final dos recursos sacados na "boca do caixa" das contas de Marcos Valério, porém, registrou na opção PCAF 500 do Sisbacen a ocorrência de um saque, em espécie, no valor de 250 mil reais, no dia 18.09.2003, informando como pessoa sacadora a SMP&B Comunicação Ltda. e que os recursos se destinavam ao "pagamento de fornecedores", como se verifica no quadro a seguir, ocasião em que deveria ter informado, entre outros, o nome de Josias Gomes da Silva."

519. Quanto aos crimes antecedentes ao delito de lavagem de dinheiro, a instrução comprovou a presença de três hipóteses legais: crimes contra a administração pública (inciso V), crimes contra o sistema financeiro nacional (inciso VI) e crimes praticados por organização criminosa (inciso VII).

520. Os recursos que, durante o processo de lavagem, circularam na estrutura montada pelos dirigentes do Banco Rural tiveram origem em crimes contra a Administração Pública, contra o

sistema financeiro nacional e crimes praticados por organização criminosa.

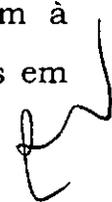
521. Antes de ingressarem no específico processo de lavagem, o dinheiro era objeto de sucessivas transferências entre as contas das empresas que integravam o conglomerado de propriedade de Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, feitas exclusivamente com o objetivo de impedir eventual rastreamento.

522. Sobre essa etapa do processo de lavagem, ensina Rodolfo Tigre Maia em lição voltada mais especificamente para a lavagem transnacional, mas que se aplica plenamente ao presente caso:

“O segundo momento do processo designa-se por “layering”, dissimulação, os grandes volumes de dinheiro inseridos no mercado financeiro na etapa anterior, para disfarçar sua origem ilícita e para dificultar a reconstrução pelas agências estatais de controle e repressão da trilha do papel (paper trail), devem ser diluídos em incontáveis estratos, disseminados através de operações e transações financeiras variadas e sucessivas, no país e no exterior, envolvendo multiplicidade de contas bancárias de diversas empresas nacionais e internacionais, com estruturas societárias diferenciadas e sujeitas a regimes jurídicos os mais variados. Por outro lado, pretende-se com a dissimulação estruturar uma nova origem do dinheiro sujo, aparentemente legítima. Esta etapa consubstancia a “lavagem” de dinheiro propriamente dita, qual seja, tem por meta dotar ativos etiológicamente ilícitos de um disfarce de legitimidade.”⁵⁵

523. Com a mesma finalidade – de impedir o rastreamento dos recursos e as operações de lavagem -, os acusados procederam à mistura dos recursos havidos do Banco Rural com outros obtidos em

⁵⁵ Lavagem de Dinheiro, 2ª edição, Editora Malheiros, pág. 38/39.



razão das atividades comerciais ordinárias das empresas. Sobre essa técnica, esclarece o Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol:

“Mescla ou commingling: É a mistura de ativos de origem ilícita com ativos de origem lícita. Quando ocorre no seio de uma empresa sem exageros, sendo apresentado o volume total de recursos como receita, ou ainda usando-se os valores para o pagamento direto de fornecedores, é de difícil detecção.”⁵⁶

524. Quanto a origem primária dos valores, no que diz com os crimes contra a Administração Pública, a instrução demonstrou a prática sistemática do delito de peculato, que permitiu aos acusados obter vultosos valores que foram posteriormente objeto do crime de lavagem (capítulos 3, 4 e 5 desta manifestação).

525. O crime de gestão fraudulenta, classificado como delito contra o sistema financeiro nacional, também foi fonte primária relevante dos recursos levantados (capítulo 6 e antiga Ação Penal n.º 420). Os valores obtidos mediante empréstimos fictícios junto ao Banco BMG (antiga Ação Penal n.º 420) e ao próprio Rural (item 6) representaram parte significativa do montante total empregado no esquema.

526. As instituições financeiras citadas, como já dito, financiaram o projeto delituoso.

527. Comprovou-se, ainda, que os crimes objeto da acusação e provados no curso da instrução foram perpetrados por organização criminosa.

⁵⁶ Lavagem de Dinheiro – Prevenção e Controle Penal, Editora Verbo Jurídico, 2011, pág. 297.

528. A questão da tipificação do crime de lavagem praticado por organização criminosa é questão que tem suscitado discussões doutrinárias e jurisprudenciais, inclusive nessa Corte.

529. Contudo, entende Ministério Público que o conceito positivado na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) deve ser aplicado ao presente caso. No que interessa, seguem os dispositivos da Convenção de Palermo:

“Artigo 2 - Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) “Grupo criminoso organizado” - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção⁵⁷, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;*
- b) “Infração grave” - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior⁵⁸;*
- c) “Grupo estruturado” - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada.”*

⁵⁷ No que interessa à Ação Penal n.º 470, os artigos 6 e 8 da Convenção de Palermo tratam, respectivamente, de lavagem de dinheiro e corrupção, ambos delitos que se encontram de modo farto no cardápio criminoso da quadrilha denunciada. Corrupção, de forma mais incisiva, pois referida prática ilícita era o principal objetivo da quadrilha (cooptação de parlamentares federais).

⁵⁸ Vários delitos provados na instrução preenchem o requisito objetivo indicado (pena máxima superior a quatro anos).

530. O conceito tem estatura normativa suficiente para preencher o requisito previsto no inciso VII da Lei nº 9.613/98.

531. A Convenção Palermo foi aprovada internamente pelo Decreto nº 231, de 29 de maio de 2003, e promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

532. Observado o devido processo legislativo, que envolveu a aprovação do texto pelo Poder Legislativo (Congresso Nacional) e pelo Poder Executivo (Presidente da República), as regras previstas na Convenção de Palermo ingressam no ordenamento jurídico brasileiro com a mesma hierarquia das leis federais.

533. É o que emerge da Constituição Federal de 1988:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

(...)

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;”

534. Consignando expressamente a equivalência do tratado à lei federal, cumpre referir ao voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Mello, na ADI nº 1347-5:

“O desrespeito ao ordenamento infraconstitucional – expressão esta que também compreende os atos internacionais já incorporados ao direito interno e que dispõem, em nosso sistema normativo, do mesmo grau de autoridade e eficácia das leis federais – não pode

fundamentar, em sede de controle abstrato, um juízo de inconstitucionalidade.”

535. Registre-se que a Convenção de Palermo, incorporada ao sistema jurídico nacional, não criminalizou, mediante processo de tipificação, a conduta de integrar organização criminosa⁵⁹. Por esse motivo, não houve qualquer previsão de pena. Segundo Sérgio Fernando Moro:

“Em princípio, os tratados, após sua introdução, não necessitam de interposição legislativa, ou seja, de qualquer regulamentação para serem válidas e aplicáveis aos casos concretos. Evidentemente, os tratados, por si mesmos, não criam tipos penais, sendo tal função reservada à legislação interna, mas todos os demais dispositivos, mesmo aqueles que contenham definições legais, são imediatamente aplicáveis, desde que possuam densidade normativa suficiente.”⁶⁰

536. O objetivo da Convenção de Palermo foi outro, qual seja, positivizar o conceito de organização criminosa para efeito de atribuir eficácia à previsão do inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998.

537. Assim, o tipo, quando lido em sua essência, é o seguinte:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime praticado por organização criminosa.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa.”

⁵⁹ Por sinal, uma das obrigações assumidas pelo Brasil ao assiná-la é justamente criminalizar tal situação.

⁶⁰ Crime de lavagem de dinheiro, São Paulo: Saraiva, 2010, fls. 39.

538. Diferente dos demais incisos, aqui o legislador não elencou um tipo penal como antecedente, mas sim a forma de cometimento do crime que produza bens, direitos ou valores. É o que esclarece a Procuradora da República Luciana Furtado de Moraes:

“Imperioso destacar, antes de mais nada, que o inciso em questão não trata de tipo penal (ou tipos penais), como ocorre nos demais incisos, mas de modalidade de cometimento de crimes.”⁶¹

539. A solução proposta não gera perplexidade. Basta lembrar da tradicional categoria da norma penal em branco para verificar que não há qualquer óbice sistêmico. Conforme o professor Francisco de Assis Toledo:

“Denominam-se normas penais em branco aquelas que estabelecem a cominação penal, ou seja, a sanção penal, mas remetem a complementação da descrição da conduta proibida para outras normas legais, regulamentares ou administrativas. Um exemplo temo-lo no art. 269 do Código Penal (“deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória”). Para saber, em concreto, se determinada conduta omissiva realiza o tipo penal em foco, torna-se necessário recorrer-se às normas complementares extrapenais que relacionam quais sejam as doenças de notificação compulsória.”⁶²

540. Tem-se, ainda, como exemplo, além do citado pelo Professor Francisco Toledo, o delito de tráfico de drogas. A definição de “substâncias entorpecentes ou drogas afins” é feita por Portaria do Ministério da Saúde, que integra, para todos os efeitos, o tipo penal.

⁶¹ Lavagem de Dinheiro - Prevenção e Controle Penal, 2011, Editora Verbo Jurídico, pág. 271.

⁶² Princípios Básicos do Direito Penal, Saraiva, 2ª edição, pág. 42/43.

541. Não é razoável admitir que o cidadão seja condenado por um tipo penal complementado por portaria e não possa ser punido por um tipo complementado por tratado, que tem a mesma hierarquia da lei federal.

542. Diferente da portaria, a incorporação do tratado ao sistema jurídico nacional passa pelo crivo, mediante prévio debate democrático, do Congresso Nacional e do Poder Executivo.

543. Não se pode esquecer que o objetivo do tipo penal, tal como concebido, é permitir que o cidadão tenha o conhecimento prévio da conduta incriminada. Considerando que o conceito de organização criminosa existe no ordenamento, não há como negar-lhe aplicação.

544. O fato de não existir no ordenamento pátrio um tipo penal autônomo de organização criminosa, mediante a descrição da conduta e da pena cominada, é completamente irrelevante, pois, repita-se, o legislador, diferente dos demais incisos da lei de lavagem, não especificou um tipo penal antecedente, mas sim o modo como perpetrado o delito que gerou alguma forma de riqueza (via organização criminosa).

545. Na doutrina, há diversos estudos que trilham essa tese. Nesse sentido, apenas para exemplificar, segue passagem de trabalho produzido pelo Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior:

“Refletindo tais preocupações, a ONU realizou, em 1994, em Nápoles, uma Conferência Ministerial Mundial sobre Crime Organizado, cujo resultado principal foi o início dos trabalhos para a elaboração de uma Convenção sobre Crime Organizado Transnacional, que veio a ser firmada em dezembro de 2000, em Palermo, na Itália, vindo a ser conhecida como Convenção de Palermo.



*A referida Convenção entrou em vigor no Brasil, por força do Decreto Legislativo n.º 231, de 29 de maio de 2003, e do D. N.º 5.015, de 12 de março de 2004, devendo os operadores do direito tornar-se aptos a aplicar, no plano interno, tais normativas, até para que nosso país seja visto, pela comunidade internacional, como cooperante, a fim de granjear a reciprocidade dos demais.*⁶³

546. Por fim, considerando que a circunstância de os delitos de lavagem de dinheiro terem sido praticados de forma habitual, haja vista que a denúncia descreveu mais de sessenta episódios consumados ao longo do tempo, deverá incidir a causa especial de aumento de pena prevista no art. 1.º, § 4.º, da Lei n.º 9.613/98⁶⁴.

547. Conforme o Juiz Federal Sérgio Fernando Moro:

*“A pena é majorada de um a dois terços se a conduta for habitual. A caracterização da habitualidade demanda a prática de atos reiterados e por certo período de tempo. Vencida a sua caracterização, quanto maior o número de atos ou quanto mais longo o período de tempo, maior deve ser a fração de aumento.”*⁶⁵

548. Diante do exposto, o Procurador-Geral da República requer, na forma do artigo 29 do Código Penal, a condenação:

a) de Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinicius Samarane, em concurso material, 19 (dezenove) vezes nas penas do artigo 1.º, incisos V, VI e VII, combinado com o § 4.º, da Lei n.º 9.613/1998;

⁶³ Crime Organizado e Proibição da Insuficiência, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, fls. 153.

⁶⁴ Pela peculiaridade temporal já esclarecida, não deverá incidir em relação a ré Ayanna Tenório.

⁶⁵ Ob. cit., pág. 47.

b) de Ayanna Tenório, em concurso material, 3 (três) vezes nas penas do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998.

549. Para efeito de indicação da quantidade de operações de lavagem de dinheiro praticadas pelos acusados foram consideradas em continuidade delitiva as operações feitas em benefício de uma mesma pessoa.

**8. DISTRIBUIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA A PARLAMENTARES
INTEGRANTES DA BASE ALIADA DO GOVERNO**

INTRODUÇÃO

550. A instrução comprovou que os altos valores recebidos pelos parlamentares federais integrantes do Partido Progressista – PP (José Janene (falecido), Pedro Corrêa e Pedro Henry), Partido Liberal – PL (Valdemar Costa Neto e Bispo Rodrigues), Partido Trabalhista Brasileiro – PTB (José Carlos Martinez (falecido), Roberto Jefferson e Romeu Queiroz) e Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB (José Borba) constituíram a vantagem indevida oferecida e, posteriormente paga, por José Dirceu para formar ilicitamente a base de sustentação do Governo Federal⁶⁶.

551. Perícias realizadas pelo Instituto Nacional de Criminalística, tendo por base a substancial prova documental que instrui estes autos, comprovaram que os parlamentares cooptados à época por José Dirceu para compor a base aliada do governo receberam, pessoalmente ou valendo-se de intermediários, vultosos

⁶⁶ Os valores, que serão individualizados nos itens seguintes, estão registrados, em sua maioria, no Laudo de Exame Financeiro n.º 1450/2007-INC e anexos (fls. 38/80, Apenso 143 e fls. 17.324/17.325) e no Relatório de Análise n.º 195/2006 (Apenso 81).



valores em dinheiro que lhes foram entregues por meio do esquema de lavagem operacionalizado por Marcos Valério e seu grupo juntamente com os dirigentes do Banco Rural.

552. Para fugir da responsabilização criminal pelos seus atos, os então parlamentares articularam a tese conjunta de que tudo não passou de inocentes acordos partidários e que os valores foram aplicados de alguma forma na atividade político-partidária.

553. No entanto, não conseguiram apresentar, pelo menos até o momento, um único argumento aceitável para justificar por que os acordos envolviam sempre a entrega de dinheiro em espécie, por meio do esquema ilícito de lavagem implementado por Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Rogério Tolentino e os dirigentes do Banco Rural, valendo-se de contratos simulados, documentos falsificados e do desvio de dinheiro público.

554. Quanto ao destino dado ao dinheiro, absolutamente irrelevante para a tipificação penal das condutas, cumpre, mais uma vez, transcrever trecho do voto proferido na Ação Penal nº 307/DF:

“De qualquer sorte, é irrespondível o argumento das alegações finais do Ministério Público de que, para a caracterização da corrupção passiva, o destino final do numerário, obtido direta ou indiretamente pelo funcionário, em razão da função, é de todo irrelevante. Seja ele nobre ou ignóbil, lícito ou ilícito.” (R.T.J. - 162, fls. 288).

555. Quando visitou o Brasil, Piercamilo Davigo, um dos membros da equipe que atuou na famosa Operação Mãos Limpas na Itália, afirmou no Senado Federal: *“A corrupção envolve quem paga e quem recebe. Se eles se calarem, não vamos descobrir jamais.”* (Senador Pedro Simon, Coordenador, Operação: Mãos Limpas – audiência pública com magistrados italianos, fls. 27).

556. Não se pode esperar dos agentes envolvidos no crime corrupção a confissão pura e simples dos seus atos. A prova do crime tem que ser extraída de outros elementos que instruem os autos e que possuem a mesma força probante da confissão do réu.

557. Os acusados, apesar das cifras milionárias envolvidas, preferiram atuar completamente à margem do sistema financeiro nacional, reconhecidamente seguro e célere, optando por receberem em espécie significativas somas de dinheiro. E assim agiram para não deixar qualquer evidência ou vestígio de envolvimento nos fatos. Seguramente não havia motivo para tamanha cautela se os repasses fossem apenas resultado de acordos partidários.

558. A manipulação de expressivas somas de dinheiro em espécie já é um claro indicativo da prática de condutas ilícitas.

559. A leitura crítica do processo revela de forma incontroversa que as quantias recebidas pelos parlamentares federais constituíram a vantagem indevida paga pelo então Ministro Chefe da Casa Civil José Dirceu para viabilizar a formação da base aliada do Governo Federal.

560. A CPMI dos Correios, em seu Relatório Final, chegou a essa mesma conclusão (Volume 63):

“Afirma-se, ainda, que os que se beneficiaram do esquema “Delúbio-Marcos Valério” não receberam em troca de votos favoráveis, mas como “apoio financeiro não contabilizado para suportar despesas de campanhas passadas e futuras”. Ou seja, está subjacente, nesse discurso, um misto de sinceridade forçada pelos fatos e falsidade defensiva que se expressa nessa reformulação: “o partido do governo deu a parlamentares, ilegal e camufladamente, recursos para pagar despesas de campanhas políticas sem que dessa transação

nem a parte que fez o pagamento pudesse exigir votos favoráveis nem a parte que o recebeu se sentisse a isso obrigada”.

A verdade é que houve repasses ilícitos de recursos direta ou indiretamente a parlamentares, valendo-se de esquemas de transferências típicos do submundo financeiro (como pagamento em espécie, utilização de intermediários), recursos esses obtidos e gerenciados por empresário que mantinha contratos de publicidade com órgãos e empresas do governo, supostamente emprestados por bancos com notórios interesses em determinadas decisões.

(...)

Tendo em vista que os pagamentos foram feitos em espécie, ou se utilizando de intermediários, as provas do envolvimento de outras pessoas tendem a ser obtidas mediante confissão ou dissidência, fenômeno comum em cizânia de criminosos, ou nas palavras do eminente sub-relator, Deputado Gustavo Fruet: “Nenhuma quadrilha criminosa, no mundo, foi desmantelada, se não fosse por denúncia de um de seus membros e componentes... É quando se quebra o código do silêncio da máfia, a lei da omertà”.

O Deputado Júlio Delgado, relator do processo de cassação do ex-deputado José Dirceu, acrescenta análises sobre o Mensalão:

Aqui, Dr. José Luís, vamos para alguns cruzamentos que foram feitos pelo nosso trabalho, que vão trazer a V.Exa. não só mais evidências, mas provas de que isso existiu.



“Em junho de 2004, o “Valerioduto” despejou 247 mil reais nos cofres do PT. Entre janeiro e maio de 2004, teriam sido 9 milhões, 622 mil, 806 reais e 94 centavos. Nesse período, foram votadas no Congresso medidas provisórias que enfrentavam muitas resistências, como a do PIS-PASEP, da COFINS; as Medidas Provisórias nºs 177, 144 e 145; a da Biossegurança; a da antecipação da CIDE.

Outra história interessante rastreada no que está disponível nas quebras de sigilo telefônico ocorreu em maio de 2003, no mês em que o Governo conseguiu aprovar no Congresso a polêmica Medida Provisória nº 113, que liberou a comercialização da safra de 2003, que continha transgênicos. No dia 13 de maio de 2003, a Medida Provisória acabou sendo retirada de pauta na última hora porque o Governo viu que iria perder a votação.

No dia 12 de maio de 2003, de acordo com a quebra de sigilo telefônico do Sr. Marcos Valério, ele faz, de Belo Horizonte, uma ligação para a Presidência da Câmara dos Deputados. O Presidente da Casa, então, era o Deputado João Paulo Cunha. No dia seguinte, 13 de maio, o Sr. Marcos Valério faz outra ligação para a Presidência da Câmara dos Deputados, desta vez de São Paulo. Nesse mesmo dia, ainda de São Paulo, o Sr. Marcos Valério telefona para o Diretório Nacional do PT, em São Paulo.

Novamente, no dia 14 de maio de 2003, agora falando de Brasília, o Sr. Marcos Valério telefona 6 vezes distintas para o Diretório Nacional do PT, em São Paulo. Nesse mesmo dia 14 de maio de 2003, ainda estando em Brasília, o Sr. Marcos Valério telefona para o Banco

Rural. Ainda nesse dia 14 de maio de 2003, a MP dos transgênicos é aprovada no plenário da Câmara dos Deputados. No dia 15 de maio de 2003, já de volta a Belo Horizonte, o Sr. Marcos Valério telefona para o Sr. Delúbio Soares. E no dia 19 de maio de 2003, o Sr. Marcos Valério faz nova sucessão de telefonemas, a partir de São Paulo, para o Diretório Nacional do PT, para o Sr. Delúbio Soares, para a Presidência da Câmara dos Deputados, para a Multi-Action Empreendimentos Ltda., uma das empresas de Marcos Valério, e para os bancos Rural e BMG. Para o BMG, o Sr. Marcos Valério telefonou 2 vezes nessa data.

Em maio de 2003, de acordo com o cruzamento de dados feito pela CPMI dos Correios, o "Valerioduto" derramou 750 mil reais no PT e 250 mil reais no PTB. Ao todo, naquele mês, foram identificados 29 telefonemas do Sr. Marcos Valério para os bancos Rural e BMG, para a Presidência da Câmara dos Deputados, para o Sr. Delúbio Soares e para o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores.

Além disso, a CPMI dos Correios já detectou, de setembro de 2004 a junho de 2005, mais de 240 ligações entre a sede nacional do PT e a SMP&B, localizada em Belo Horizonte, apesar de só ter sido identificado, até agora, um último repasse desse dinheiro das contas do Sr. Marcos Valério para Parlamentares e partidos políticos em setembro de 2004.

Em seu depoimento ao Conselho, o Representado nega ainda que tenha participado de negociações financeiras para que Deputados trocassem de partido, especificamente para aqueles que são da base aliada.

Mas admite que existiu sim estímulo político para que essas trocas acontecessem. E vejam que coincidência, foram beneficiados justamente os partidos que fizeram acordos financeiros com o PT: o PTB cresceu 100%; o PL cresceu 100%; e o PP, 30%.

(...)

O esquema comprovado pela CPMI é, nitidamente, um esquema de cooptação de apoio político ilícito. É nessa cooptação antiética, em que foram utilizadas operações e transações financeiras simuladas, ilegais e fraudulentas, que reside a gravidade dos fatos. Os recursos foram levantados de forma ilegal e transferidos a partidos da base aliada, em troca de apoio político, obviamente, consubstanciado no apoio majoritário às proposições e postulações de interesse do Governo em todas as fases de tramitação no Congresso Nacional.

Afirma-se que o repasse de recursos aos partidos destinou-se ao pagamento de despesas de campanha, como se isso legitimasse essa transação espúria, e que o dinheiro não foi destinado a parlamentares para uso próprio e discricionário. Ao receber os recursos do partido do governo, o parlamentar terá recebido vantagens indevidas e ilícitas, independentemente se os utilizou para pagar dívidas de sua campanha ou para custear suas despesas pessoais ou aumentar seu patrimônio. Aliás, não consta que os distribuidores do esquema de cooptação tenham exigido qualquer prestação de contas dos beneficiários.”

561. Quanto à caracterização do crime de corrupção; em acréscimo ao que já foi afirmado no Capítulo 3, itens 273 a 279, é importante ressaltar que o ato de ofício, que seria a causa do

pagamento da vantagem, foi a perspectiva do voto parlamentar em favor dos projetos do Governo Federal, atividade que se inseria na atribuição parlamentar.

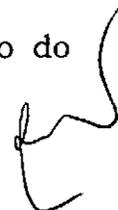
562. Na linha do entendimento consolidado nessa Corte, de que a caracterização do tipo básico da corrupção passiva não impõe a efetiva prática do ato de ofício, que integra a forma qualificada do delito (§ 1º do art. 317), a denúncia atribuiu aos acusados a prática do crime de corrupção passiva na forma descrita no *caput* do dispositivo, qual seja, *“solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”*.

563. A efetiva prática do ato pelo qual foi solicitada ou recebida a vantagem constitui causa de aumento da pena, prevista no § 1º do art. 317: *“a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional”*.

564. No entanto, estes autos contêm provas contundentes de que houve a entrega de dinheiro a alguns acusados em datas próximas a algumas votações importantes para o Governo.

565. As referências feitas às votações dos acusados na Reforma da Previdência e Tributária, muito embora não sejam objeto deste processo, tiveram por objetivo demonstrar que alguns acusados efetivamente votaram a favor das matérias de interesse do Governo Federal.

566. Isto sem desconsiderar que alguns outros acusados traíram o acordo firmado e, apesar de receberem o dinheiro especificamente para essa finalidade, votaram em sentido diverso do pretendido pelo núcleo político liderado por José Dirceu.



567. Nesse contexto, é interessante referir à análise contida no Relatório Final da CPI dos Correios sobre as votações das referidas matérias:

“Os diagramas 5.1, 5.2 e 5.3 tratam especificamente acerca de uma das possíveis estratégias utilizadas pelo Governo para viabilizar seus interesses político-partidários, qual seja a de propiciar condições favoráveis à aprovação de matérias de seu interesse pelo Congresso Nacional.

No Diagrama 5.1, observa-se que nos dez dias imediatamente anteriores e posteriores à votação da Reforma Tributária ocorreu intensa movimentação de recursos, especialmente por intermédio de conhecidos operadores do Mensalão.

(...)

Ao todo, foram movimentados R\$ 2.020.000,00 por essas pessoas nos dez dias que antecederam e sucederam a votação da Reforma Tributária. Nesse intervalo de vinte dias, houve 18 visitas ao Banco Rural em Brasília.

No Diagrama 5.2, verificamos também que, próximo à data de votação da Lei de Falências, a Sra. Simone Reis Lobo de Vasconcelos sacou R\$ 650.000,00. Do mesmo modo, o Sr. Rui Millan, motorista de táxi, sacou R\$ 250.000,00.

O mesmo padrão foi constatado no Diagrama 5.3, quando verificamos que próximo às datas de votação da Reforma da Previdência e da PEC Paralela, Simone Reis, principal operadora do Mensalão, sacou cerca de R\$ 950.000,00.

Cabe ressaltar que só foram computados na análise os saques efetivados por operadores conhecidos. Para se ter uma ideia da magnitude dos recursos movimentados durante

o período de votação das Reformas Tributária e Previdenciária, por operadores conhecidos ou não, o valor foi da ordem de R\$ 14.829.811,00. Apenas os operadores tradicionais do Mensalão sacaram no Valerioduto cerca de R\$ 5.255.000,00 no período.

Característica intrigante verificada no fluxo de recursos é que os saques eram quase diários, em valores elevados e inteiros. Por exemplo, a Sra Simone Reis Lobo de Vasconcelos, fez 25 operações assim distribuídas: 1 x 350.000,00; 1 x 300.000,00; 3 x 200.000,00; 1 x 150.000,00; 7 x 100.000,00, 11 x 50.000,00; e 1 x 35.000,00.

Ademais, foram constatadas 20 visitas de beneficiários ao Banco Rural em Brasília. Notoriamente, esse era um dos endereços para o qual se dirigiam os intermediários do Mensalão, conforme descobriu-se nas investigações.

O comportamento observado nesses saques questiona a tese de que os repasses tenham sido destinados a saldar dívidas de campanha eleitoral. A finalidade de distribuição de recursos parece ser de outra ordem, próxima aos objetivos político-partidários de viabilização da aprovação de matérias de seu interesse.”

568. O relatório descreveu nos Diagramas 5.1, 5.2 e 5.3 diversos repasses de vultosos valores aos membros dos partidos da base aliada que aderiram ao esquema criminoso, em períodos que antecederam e sucederam importantes votações no Congresso Nacional, tais como a reforma tributária, da previdência social e do Projeto de Emenda Constitucional Paralelo e da lei de falências.

569. Como exemplo merece destaque os saques que foram efetuados por membros/representantes dos partidos aliados do governo

federal nos dias que antecederam e sucederam à votação da reforma tributária, que foi votada no Congresso Nacional no dia 24/9/2003.

570. Extrai-se dos documentos constante dos autos que João Cláudio Genú, que atuava em nome do Partido Progressista, conforme será demonstrado em tópico específico (tópico 8.1 deste capítulo), efetuou o saque da quantia de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) das contas das empresas de Marcos Valério no Banco Rural.

571. Os saques foram feitos nas seguintes datas:

17/9/2003, sete dias antes da votação, no valor de R\$ 300.000,00 (Laudo de Exame Financeiro nº 1.450/2007, anexo IV e documentos de fls. 223 e 225/226 do apenso 5);

24/9/2003, dia da votação, no valor de R\$ 300.000,00 (Laudo de Exame Financeiro nº 1.450/2007, anexo IV e recibo de fls. 108 do apenso 6);

8/10/2003, no valor de R\$ 100.000,00 (recibo de fls. 10/13 do apenso 5).

572. O último repasse – do dia 8/10/2003 – foi feito por Simone Vasconcelos a João Cláudio Genú na filial da empresa SMP&B em Brasília, que se localiza no prédio da Confederação Nacional do Comércio – CNC, conforme será demonstrado no capítulo específico do que trata do crime de corrupção de autoria de integrantes do Partido Progressista.

573. O mesmo procedimento foi adotado pelos membros dos Partidos Liberal/PL e Trabalhista Brasileiro/PTB, Jacinto Lamas e Jair dos Santos, respectivamente.

574. Jacinto Lamas recebeu a quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas seguintes datas:



16/9/2003, oito dias antes da votação, no valor de R\$ 100.000,00 (Laudo de Exame Financeiro nº 1450/2007, anexo IV e recibo de fls. 131 do apenso 6);

23/9/2003, um dia antes da votação, no valor de R\$ 100.000,00 (Laudo de Exame Financeiro nº 1450/2007, anexo IV e recibo de fls. 236 do apenso 5);

07/10/2003, no valor de R\$ 200.000,00.

575. O último pagamento, no dia 7/10/2003, foi feito por intermédio de Simone Vasconcelos nos mesmos moldes do pagamento efetuado a João Cláudio Genú na filial da empresa SMP&B no prédio da Confederal Nacional do Comércio – CNC, conforme depoimento de fls. 591 e recibo de fls. 10/13 do apenso 5.

576. Atente-se para o fato de que João Cláudio Genú recebeu dinheiro das mãos de Simone Vasconcelos na empresa SMP&B um dia após Jacinto Lamas ter recebido a quantia de R\$ 200.000,00 adotando o mesmo procedimento.

577. Jair dos Santos, motorista do ex-presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, José Carlos Martinez, foi responsável pelo saque de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em favor do PTB, nas seguintes datas:

18/9/2003, seis dias antes da votação, no valor de R\$ 200.000,00 (Laudo de Exame Financeiro nº 1.450/2007, anexo IV);

24/9/2003, dia da votação, no valor de R\$ 100.000,00 (recibos de fls. 230 e 240 do apenso 5);

29/9/2003, cinco dias após a votação, no valor de R\$ 300.000,00 (recibos de fls. 94/101 do apenso 45).

578. Também Anderson Aداuto, então Ministro dos Transportes e filiado ao PTB, recebeu valores nos dias que antecederam à votação da reforma tributária.

579. Coube a José Luiz Alves a missão de arrecadar os valores junto ao Banco Rural, conforme extrai-se do Laudo de Exame Financeiro nº 1450/2007, anexo IV. Os saques foram feitos nas seguintes datas:

16/9/2003, oito dias antes da votação, no valor de R\$ 50.000,00;

23/9/2003, um dia antes da votação, no valor de R\$ 100.000,00.

580. Além dos saques efetuados diretamente pelos membros dos partidos da base aliada, também comprovou-se que no período de 10 (dez) dias que antecederam e sucederam a votação da reforma tributária, Eliane Alves Lopes e Alexandre Vasconcelos Castro, ambos responsáveis por saques efetuados a mando de Marcos Valério ou de Simone Vasconcelos, sacaram a vultosa quantia de R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais).

581. Esses valores eram utilizados também para pagamentos a parlamentares feitos a mando de José Dirceu e Delúbio Soares.

582. Esse mesmo procedimento, qual seja, pagamentos/saques efetuados em períodos anteriores à votação de temas importantes no Congresso Nacional, também pode ser vislumbrado nas votações que ocorreram em 15/10/2003 (votação da Lei de Falências), 11/12/2003 (votação da reforma da previdência) e 17/12/2003 (votação do Projeto de Emenda Constitucional Paralelo da reforma previdenciária), conforme minuciosa demonstração feita pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos "Correios" em seu

relatório final, item 7.6.15.1.6 e Diagramas 5.2 e 5.3 (fls. 13.667verso/13.668 e 13.811verso/13.812verso).

583. Como dito, todos esses fatos constituem prova irrefutável da prática do crime de corrupção em sua forma básica, prevista no art. 317, *caput*, do Código Penal.

8.1 PARTIDO PROGRESSISTA - PP

584. As provas que instruem estes autos comprovaram a prática do delito de corrupção ativa por José Dirceu, José Genoíno, Delúbio Soares, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Simone Vasconcelos e Geiza Dias; de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e quadrilha por José Janene (falecido⁶⁷), Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genú; e de quadrilha e lavagem de dinheiro por Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e Carlos Alberto Quaglia.

585. No período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, os parlamentares federais José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry, auxiliados por João Cláudio Genú, receberam R\$ 2.905.000,00 (dois milhões, novecentos e cinco mil reais) oferecidos por José Dirceu para votarem a favor de matérias do interesse do Governo Federal.

586. José Janene e Pedro Corrêa, em um momento inicial, indicaram João Cláudio Genú, assessor de José Janene, para proceder ao recebimento do dinheiro em espécie, valendo-se do esquema de lavagem disponibilizado pelo Banco Rural. O objetivo era ocultar a origem, e natureza e o real destinatário do valor pago como vantagem indevida.

⁶⁷ Apesar do réu ter falecido, sua presença é importante para: a) a caracterização da quadrilha; b) a condenação dos corruptores ativos; e c) a condenação de João Cláudio Genú.

587. Nesse sentido:

“QUE após receber a informação da disponibilização dos recursos do PT o DECLARANTE juntamente com o Presidente do PP, PEDRO CORREA, decidiu que JOÃO CLÁUDIO GENU ficaria encarregado de receber tais valores.” (Depoimento de José Janene, fls. 1.704).

588. Recibos informais apreendidos no Banco Rural demonstraram que João Cláudio Genú recebeu, em nome de José Janene, Pedro Henry e Pedro Corrêa, a quantia em espécie de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) (fls. 59/59verso, 76/76verso, 223 e 225/226 do Apenso 05; 108 e 160 do Apenso 06; e 79/82 do Apenso 45).

589. De acordo com os documentos citados, as operações ocorreram nos dias 17/09/2003 (R\$ 300.000,00), 24/09/2003 (R\$ 300.000,00), 08/10/2003 (R\$ 100.000,00), 13/01/2004 (R\$ 200.000,00) e 20/01/2004 (R\$ 200.000,00).

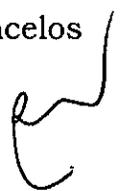
590. João Cláudio Genú era o homem de confiança de Pedro Corrêa, Pedro Henry e José Janene, e atuou dolosamente como intermediário na arrecadação da vantagem indevida.

591. Além dos recibos, o próprio João Cláudio Genú admitiu as operações, tendo relatado que suas visitas eram sempre precedidas da autorização de Pedro Corrêa e José Janene. Segue trecho de seu depoimento (fls. 576/583):

“QUE realmente recebeu quantias em dinheiro a pedido da Direção do Partido Progressista; QUE tais recebimentos eram realizados conforme orientação do Tesoureiro do Partido Progressista, de nome BARBOSA; QUE não sabe dizer o nome completo de BARBOSA; (...) QUE BARBOSA ligava para

o declarante avisando da necessidade de ir receber o dinheiro; QUE recebia as ligações de BARBOSA no gabinete do Deputado JANENE, no gabinete da Comissão de Minas e Energia ou, provavelmente, no gabinete da liderança do Partido Progressista; QUE ao receber a orientação de BARBOSA, o declarante confirmava com os Deputados Federais JOSÉ JANENE e PEDRO CORREIA a procedência do pedido de BARBOSA; (...) QUE geralmente se encontrava com SIMONE na sede do Banco Rural em Brasília, localizado no 9º andar do Brasília Shopping; QUE ao se encontrar com SIMONE entregava para ela uma pasta, tipo 007, quando a mesma colocava em seu interior a quantia a ser entregue; QUE não conferia o valor recebido; QUE, na verdade, não sabia quanto SIMONE deveria entregar ao declarante; QUE não se lembra quantas vezes recebeu quantias em dinheiro de SIMONE no interior da agência do Banco Rural em Brasília; QUE, certa vez, ao se dirigir à Agência Brasília do Banco Rural para se encontrar com SIMONE, essa não se encontrava no local; QUE ao perguntar por SIMONE para os empregados da Agência, lhe foi informado que SIMONE não estava e havia deixado recado para o declarante se dirigir ao Hotel Gran Bittar para se encontrar com a mesma; (...) QUE foi ao encontro de SIMONE no Hotel Gran Bittar, tendo se dirigido ao apartamento que a mesma ocupava; (...) QUE SIMONE entregou ao declarante um envelope contendo dinheiro, cuja quantia desconhece; (...) QUE acredita ter assinado um ou dois recibos na agência Brasília do Banco Rural, referente à entrega de valores em dinheiro, cujo valor exato não se recorda.”

592. No mesmo sentido o depoimento de Simone Vasconcelos (fls. 588/595):



“Que tinha verdadeiro pavor em sair da agência bancária portando grandes quantias em dinheiro; Que, certa vez, solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinqüenta mil reais para o prédio da Confederação Nacional do Comércio – CNC, local onde funcionava a filial da SMP&B em Brasília....Que parte dos valores transportados pelo carro forte também foi entregue ao assessor parlamentar JOÃO CLÁUDIO GENU.”

593. O dinheiro era entregue a João Cláudio Genú no Banco Rural, onde recebia pessoalmente o valor, ou por intermédio de Simone Vasconcelos, que procedia ao saque do dinheiro e os repassava a João Cláudio na própria agência bancária.

594. A outra sistemática utilizada por José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genú para a obtenção dos recursos ilícitos foi a intermediação das empresas Bônus Banval⁶⁸ e Natimar Negócios e Intermediações Ltda.

595. A profissionalização do ramo de lavagem de dinheiro trouxe como consequência a criação de empresas especializadas no oferecimento desse serviço delituoso, consistente na terceirização da atividade de lavagem para profissionais do mercado financeiro.

596. Segundo Rodolfo Tigre Maia:

“Inegável, em verdade, que a tendência contemporânea da reciclagem de dinheiro proveniente de crime (riciclaggio di denaro proveniente da reato), em algumas formações sociais, aponta para a direção de uma autonomização desta atividade. Esta passa a ser cada vez mais um segmento terceirizado do mercado de serviços ilegais, proporcionada

⁶⁸ Consta às fls. 2.028/2.030, 2.052/2.053, 2.055/2.056, 2.074/2.075, 2.080/2.081, 2.119/2.121 e 2.122/2.124 depoimentos de pessoas que, consciente ou não, utilizaram os serviços clandestinos da Bônus Banval no sistema financeiro.

*por especialistas, indivíduos e empresas, não só hábeis em elaborar complexas técnicas de escamoteação da origem ilícita de ativos mas habilitados a fornecer sofisticada assessoria na análise e gerenciamento de riscos e no estabelecimento de retaguarda jurídica para implementação de tais operações.*⁶⁹

597. José Janene foi o responsável pela apresentação de Marcos Valério a Enivaldo⁷⁰ Quadrado e Breno Fischberg, administradores da empresa Bônus Banval.

598. Nesse sentido, o depoimento de Marcos Valério (fls. 1454/1465):

“QUE foi apresentado ao Sr. ENIVALDO QUADRADO pelo Deputado Federal JOSÉ JANENE, que por sua vez foi apresentado ao DECLARANTE por DELÚBIO SOARES; QUE JOSÉ JANENE indicou a corretora BÔNUS BANVAL para receber repasses de verbas do Partido dos Trabalhadores; (...) QUE JANENE afirmou ao DECLARANTE que gostaria que os recursos a serem repassados em nome do Partido dos Trabalhadores para o Partido Popular fossem encaminhados para a corretora BÔNUS BANVAL; QUE caberia à BÔNUS BANVAL efetuar posteriormente o repasse das verbas para as pessoas indicadas pelo Deputado Federal JOSÉ JANENE; (...) QUE através da BÔNUS BANVAL foram encaminhados ao (...) PP R\$ 1,200 mil; (...) QUE participou de três reuniões, salvo engano, com ENIVALDO QUADRADO e DELÚBIO SOARES, realizados na sede nacional do Partido dos Trabalhadores em São Paulo/SP (dois encontros) e em uma lanchonete no piso superior do Aeroporto de Congonhas/SP

⁶⁹ Lavagem de dinheiro, São Paulo, Malheiros, 1999, fls. 13.

⁷⁰ Enivaldo Quadrado foi preso em flagrante, após o recebimento da denúncia objeto desta ação penal, internalizando euros de forma clandestina no País (fls. 31.316/31.336).

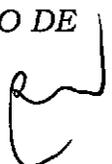
(um encontro); QUE nessas reuniões eram discutidos os repasses para o Partido Progressista e demais beneficiários; (...) QUE esteve na sede da BÔNUS BANVAL em três ou quatro oportunidades, sempre para tratar de assuntos relacionados aos repasses; QUE os interlocutores do DECLARANTE junto à BÔNUS BANVAL eram os Srs. ENIVALDO QUADRADO e BRENO; QUE também já participou de reuniões na BÔNUS BANVAL em que estava presente o Deputado Federal JOSÉ JANENE, juntamente com seu assessor direto, JOÃO CLÁUDIO GENÚ; QUE discutiu com ENIVALDO QUADRADO e o Deputado Federal JOSÉ JANENE sobre os pagamentos a serem encaminhados ao Partido Progressista.”

599. Recibos apreendidos no Banco Rural comprovaram que Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg receberam valores naquela instituição por intermédio de Áureo Marcato, Benoni Nascimento e Luiz Carlos Masano, empregados da Bônus Banval (fls. 156,161, 173 e 200 do Apenso 5).

600. Os repasses foram feitos nos dias 23 e 24/03/2004 (R\$ 150.000,00 em cada dia – responsável pelo saque: Áureo Marcato), 16/06/2004 (R\$ 50.000,00 – responsável pelo saque: Luiz Carlos Masano) e 10/09/2004 (R\$ 255.000,00 – responsável pelo saque: Benoni Nascimento), totalizando R\$ 605.000,00 (seiscentos e cinco mil reais).

601. Os depoimentos de Marcos Valério e de Enivaldo Quadrados confirmaram esses fatos:

“QUE repassou recursos à BÔNUS BANVAL através de cheques sacados pelos empregados da corretora; QUE os nomes de LUIZ CARLOS MAZANO, BENONI NASCIMENTO DE



MOURA e ÁUREO MARCATO foram repassados pelo próprio ENIVALDO QUADRADO, sendo que os mesmos foram autorizados a receber cheques emitidos em nome da SMP&B na Agência Avenida Paulista do Banco Rural; QUE os recursos recebidos pelos empregados da BÔNUS BANVAL fazem parte do total repassado à BÔNUS BANVAL, conforme já mencionado; QUE LUIZ CARLOS MAZANO substituiu ROBERTO MARQUES como o destinatário de um dos pagamentos determinados por DELÚBIO SOARES; QUE o nome de ROBERTO MARQUES foi indicado por DELÚBIO SOARES, sendo que a gerente financeira da SMP&B GEIZA DIAS enviou uma comunicação à Agência Assembléia do Banco Rural autorizando o pagamento para o mesmo; QUE posteriormente DELÚBIO SOARES solicitou que o DECLARANTE substituísse o nome de ROBERTO MARQUES por LUIZ CARLOS MAZANO como responsável pelo recebimento de um dos cheques; QUE DELÚBIO SOARES indicava para o DECLARANTE qual o nome dos beneficiários dos recebimentos; QUE recebia as orientações de DELÚBIO SOARES em encontros pessoais.” (Depoimento de Marcos Valério, fls. 1.454/1.465).

“QUE em uma oportunidade SIMONE VASCONCELOS telefona para o depoente pedindo que fosse até a Avenida Paulista no Banco Rural, procurasse o Sr GUANABARA e recebesse determinada quantia em dinheiro; QUE não vislumbrou qualquer problema em fazer este favor, tendo solicitado ao policial civil aposentado Sr. ÁUREO MARCATO que se dirigisse ao Banco Rural e recebesse cento e cinquenta mil reais; QUE o Sr. Aureo ainda foi ao Banco Rural no dia seguinte recebendo mais cento e cinquenta mil reais; QUE os trezentos mil reais sacados por Aureo Marcato foi entregue ao

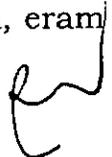
depoente; QUE salvo engano o segundo a receber valores no Banco Rural na Avenida Paulista foi o Sr. LUIZ CARLOS MASANO; QUE Masano recebeu cinquenta mil reais no Banco Rural da Avenida Paulista entregando este dinheiro ao depoente; QUE Luiz Carlos Masano é diretor-financeiro da BÔNUS BANVAL; QUE o terceiro funcionário da BÔNUS BANVAL a receber dinheiro no Banco Rural foi o Sr. BENONI NASCIMENTO DE MOURA; QUE Benoni recebeu duzentos e cinquenta e cinco mil reais, também entregando este numerário ao depoente.” (Depoimento de Enivaldo Quadrado, fls. 984/988).

602. No curso do processo, Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado tentaram defender-se afirmando que a aproximação com Marcos Valério deveu-se a um suposto interesse de Marcos Valério em adquirir a empresa Bônus Banval. Na visão dos acusados, essa versão justificaria os recebimentos dos valores em espécie na agência do Banco Rural.

603. A tese, contudo, não encontra ressonância na prova, tendo sido definitivamente sepultada por Marcos Valério no depoimento juntado às fls. 1.459:

“QUE em nenhum momento cogitou ou demonstrou interesse em adquirir a corretora BÔNUS BANVAL.”

604. O recebimento dos valores por intermédio da empresa Natimar Negócios e Intermediações Ltda. observou o seguinte roteiro: a) empresas comandadas por Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach depositavam valores na conta corrente da Bônus Banval; b) na sequência, Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado direcionavam os recursos, na Bônus Banval, para a conta interna da cliente Natimar; e c) após a assinatura de Carlos Alberto Quagila, eram



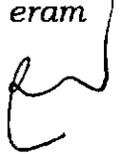
feitos depósitos nas contas correntes dos destinatários reais, vinculados ao Partido Progressista - PP.

605. Assim, o dinheiro que entrava na conta corrente inicial tendo como fonte empresas vinculadas a Marcos Valério, aparecia, no fim da operação de lavagem, na conta corrente do destinatário final como se a origem fosse a Natimar.

606. Para a execução do procedimento era sempre necessária a intermediação de uma corretora habilitada a operar na BM&F e na Bovespa. Assim, a Natimar, na condição de cliente, operava por intermédio da corretora Bônus Banval, justificando a existência da conta interna.

607. Instados a esclarecer a dinâmica das operações identificadas, Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado afirmaram que se tratavam de operações financeiras reais entre as empresas vinculadas a Marcos Valério e a Natimar. Nesse sentido, o depoimento de Enivaldo Quadrado (fls. 1.429/1.430):

“QUE MARCOS VALÉRIO, por meio das empresas ROGÉRIO LANZA TOLENTINO & ASSOCIADOS e 2S PARTICIPAÇÕES mantinha investimentos que eram gerenciados pela NATIMAR NEGÓCIOS INTERMEDIações; QUE tais empresas efetuavam depósitos na conta corrente que a NATIMAR mantinha na BÔNUS BANVAL, cujos extratos acompanham a petição apresentada neste momento; QUE os resgates dos investimentos de MARCOS VALÉRIO eram comunicados pela NATIMAR via contatos telefônicos; QUE ao realizar os resgates, a NATIMAR já havia providenciado a venda de posições para gerar saldo em sua conta corrente; QUE os valores obtidos pelo resgate, após serem depositados na conta corrente mantida pelo cliente na BÔNUS BANVAL, eram



transferidos para o destinatário solicitado pela NATIMAR, em movimentações bancárias realizadas por meio de TED – Transferência Eletrônica Disponível e DOC's; QUE esses resgates poderiam ser feitos em nome de terceiros; QUE mantém em arquivos a relação dos beneficiários dos resgates das aplicações realizadas por MARCOS VALÉRIO através da NATIMAR; (...) QUE as empresas de MARCOS VALÉRIO depositavam os recursos na BÔNUS-BANVAL que os direcionava internamente para uma conta-corrente em nome da NATIMAR; (...) QUE era a NATIMAR, que determinava, por meio de ordem escrita, para quem os recursos seriam direcionados; QUE as ordens de resgate dos valores de MARCOS VALÉRIO eram direcionados à NATIMAR.”

608. No entanto, está provado que Marcos Valério e Carlos Alberto Quaglia não tinham negócios em comum. Na verdade, sequer conheciam-se:

“QUE não conhece nenhum sócio, representante ou empregado da empresa NATIMAR NEGÓCIOS, INTERMEDIÇÕES LTDA; QUE nunca concedeu qualquer autorização para a BÔNUS BANVAL ou NATIMAR realizarem investimentos na Bolsa de Mercadorias e Valores em nome do DECLARANTE; QUE nunca solicitou para a NATIMAR qualquer investimento em ouro na BM&F, bem como de qualquer outro derivativo.” (Depoimento de Marcos Valério, fls. 1.460).

“diz que não conhece Carlos Alberto Quaglia.” (Interrogatório de Marcos Valério, fls. 16.350).

“(J): O senhor conhece o Sr. Marcos Valério?”

(R): Não.



(J): *Hoje sabe quem é, mas eu pergunto à época em que operava com a corretora?*

(R): *Eu entendi. Não, não, não. Não conheço.*

(J): *Se o senhor conhece as empresas 2S Participações e Rogério Tolentino Associados?*

(R): *Não, também não. São empresas dele, né? Mas não, não conheço.”* (Interrogatório de Carlos Alberto Quaglia, fls. 15.179).

609. O fato provado na instrução é que a operação de lavagem, nos moldes acima descrito, era exercida por Breno Fischberg, Enivaldo Quadrado (Bônus Banval) e Carlos Alberto Quaglia (Natimar). Dentro da estrutura do grupo, o papel de Carlos Alberto Quaglia era o de assinar as autorizações de transferências confeccionadas pela Bônus Banval a fim de que o dinheiro recebido das empresas de Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Lanza Tolentino fosse depositado para os destinatários finais.

610. Ao defender-se da imputação formulada, Carlos Alberto Quaglia⁷¹ afirmou que teria percebido um saldo indevido em sua conta interna na Bônus Banval. Ao solicitar o estorno do valor, Enivaldo Quadrado informou que não poderia estornar em razão de auditoria em curso na corretora, pedindo, como forma de resolver o problema, que Carlos Alberto Quaglia assinasse uma carta de transferência para pessoas que ele nem conhecia. O inusitado procedimento, segundo o acusado, repetiu-se múltiplas vezes.

611. A versão, entretanto, não pode ser aceita. Breno Fischberg, Enivaldo Quadrado e Carlos Alberto Quaglia atuaram em conjunto para implementar as operações criminosas.

⁷¹ Carlos Alberto Quaglia atuava em conjunto com o doleiro uruguaio Najun Turner, conforme seu interrogatório de fls. 15.177.

612. A situação apresentada era tão heterodoxa que o próprio Carlos Alberto Quaglia, em que pese negar o seu envolvimento doloso nos fatos, relatou para a CPMI dos Correios que a operação efetuada pela empresa Bônus-Banval teve por objetivo lavar dinheiro (Volume 63):

“Carlos Quaglia negou que a Natimar intermediasse operações com ouro e dólar futuro em favor de Marcos Valério e disse que sua empresa foi utilizada de forma fraudulenta pela Bônus-Banval para lavar dinheiro:

O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PMDB – PR) – Segundo o Sr. Enivaldo Quadrado, a Bônus-Banval operava aplicando na Natimar em ouro e na BM&F, a pedido de Marcos Valério. O senhor confirma isso?

O SR. CARLOS ALBERTO QUAGLIA – Não, eu não conheço o Sr. Marcos Valério.

O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PMDB – PR) – Consta que tanto a Tolentino, que é uma empresa da qual Marcos Valério tem sociedade, quanto a 2S, uma outra empresa da qual ele é sócio, depositaram – e essa informação que nos veio dele – 6,5 milhões de reais na conta corrente que a Natimar mantinha na Bônus-Banval. O senhor acha que também houve um erro na origem?

O SR. CARLOS ALBERTO QUAGLIA – Estou achando que não é um erro. Acho que isso foi manipulado, isso foi uma utilização criminoso na Natimar, porque o Sr. Quadrado deveria precisar esconder isso. Não é a primeira vez que uma corretora comete fraudes e desse tipo.

O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PMDB – PR) – Como funciona isso?

O SR. CARLOS ALBERTO QUAGLIA – Ele pode fazer, criar transferências porque não são contas bancárias, são contas internas da corretora. Ele pode fazer transferências, pode criar situações, pode anulá-las.

O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PMDB – PR) – Qual a vantagem dele fazer isso?

O SR. CARLOS ALBERTO QUAGLIA – A vantagem dele é lavar dinheiro, evidentemente.

O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PMDB – PR) – Na sua opinião, é lavagem de dinheiro.

O SR. CARLOS ALBERTO QUAGLIA – Sim.”

613. Assim, Breno Fischberg, Enivaldo Quadrado e Carlos Alberto Quaglia associaram-se de forma estável à quadrilha originariamente composta por José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genú.

614. Pela dinâmica da quadrilha, José Janene e João Cláudio Genú⁷² (incumbidos de receber os recursos) eram os responsáveis pelo contato com a Bônus Banval, assim como Carlos Alberto Quaglia, arregimentado por Breno Fischberg, Enivaldo Quadrado, interagiu apenas com a Corretora.

615. A circunstância de alguns integrantes da quadrilha não se conhecerem e não agirem em comum não tem relevância para a configuração do crime. Nesse sentido a lição de Mirabete: †

⁷² Conforme o depoimento do réu Enivaldo Quadrado (fls. 1.426/1.431): “QUE o Deputado JOSÉ JANENE sempre estava acompanhado de JOÃO CLÁUDIO GENU.”

“No crime de quadrilha ou bando pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica. O que importa verdadeiramente é o propósito deliberado de participação ou contribuição, de forma estável e permanente, para o êxito das ações do grupo (RT 655/319).”⁷³

616. Sobre o abastecimento da conta corrente da Bônus Banval, a instrução comprovou que a origem imediata dos recursos foi um empréstimo contraído pela empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., de propriedade de Rogério Tolentino, junto ao BMG, no valor de dez milhões de reais.

617. O montante envolvido, por sua vez, adveio de recursos públicos desviados do Banco do Brasil no esquema da Visanet, mediante o emprego de nota fiscal fria emitida pela empresa DNA Propaganda (capítulo 5).

618. Os valores desviados, em típica operação de lavagem para ocultar a sua origem, serviu formalmente de garantia (CDB) de um empréstimo fictício contraído pela empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. junto ao BMG no valor de dez milhões de reais⁷⁴.

619. Para comprovar o envolvimento de Rogério Tolentino basta verificar, pela prova documental, que parte substancial do dinheiro depositado em razão do empréstimo seguiu diretamente e por intermédio de uma conta corrente de passagem da empresa 2S Participações Ltda., de propriedade do réu Marcos Valério, para a Bônus Banval (Laudo de Exame Contábil nº 28282006-INC, fls. 77/119, Apenso 142, transcrito no itens 382/383 do Capítulo 5).

⁷³ Manual de Direito Penal, Volume 3, 16ª ed., Atlas, 2001, pág. 199.

⁷⁴ Fato objeto da Ação Penal nº 420 em trâmite nessa Corte.

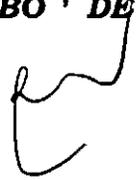
620. Importante destacar, quanto ao empréstimo contraído pela empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados, que a conta corrente do Banco do Brasil que recebeu o crédito de R\$ 9.962.440,00 (nove milhões, novecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais), foi aberta no mesmo dia da assinatura do contrato de mútuo (26/4/2004), conforme extrai-se do Laudo de Exame Financeiro nº 1517/2009 - INC (fls. 33.596/33.600).

621. Na mesma data, 26/4/2004, os valores foram repassados para as empresas Bônus Banval e 2S Participações.

622. Esse fato comprova que a conta foi aberta para a finalidade exclusiva de abrigar a operação, aqui descrita, de repasse de recursos para a Bônus Banval.

623. Revelando, ainda, o grau do envolvimento de Rogério Tolentino na quadrilha, o Laudo de Exame Documentoscópico nº 857/2010-INC, produzido a seu requerimento, demonstrou que os cheques de nº 850001, repassando a quantia de R\$ 772.500,00 a Bônus Banval; de nº 850002, repassando a quantia de R\$ 2.688.350,00 a Bônus Banval; e de nº 850006, repassando a quantia de R\$ 6.463.732,73 a 2S Participações; foram preenchidos por Simone Vasconcelos e assinados por Rogério Tolentino. Nesse sentido (fls. 39.539/39.554):

*“Os exames grafoscópicos nas cópias dos cheques do Banco do Brasil, agência 0643, **números 850001, 850002 e 850006**; devidamente descritos na subseção I. 1 – Material Questionado, em cotejo com os padrões gráficos fornecidos (fls. 37263/37276 e 37277/37295 SR/DPF/MG) evidenciaram que os preenchimentos dos cheques foram produzidos por **SIMONE REIS LOBO ' DE***



VASCONCELOS e as assinaturas por ROGÉRIO LANZA TOLENTINO. - negrito no original.

624. Os valores recebidos pela Bônus Banval eram direcionados internamente para a conta da empresa Natimar. Foi o que constatou o laudo pericial extrajudicial encaminhado por Enivaldo Quadrado⁷⁵ (fls. 483/495, Apenso 85, Volume 02):

“Todos os recursos depositados acima foram creditados à Natimar Negócios e Intermediações Ltda., CNPJ 73.351.710/0001-30, cliente da Bonus-Banval CCM Ltda.”

625. Também instruíram o Laudo os documentos de transferências de recursos para terceiros assinados por Carlos Alberto Quaglia.

626. Além desses valores, a Bônus Banval também recebeu a quantia de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) relativa à outra parcela de vantagem indevida recebida por José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry. Esse fato constou do depoimento de Marcos Valério (fls. 607 e 1460) (fls. 1.460):

“QUE através da BÔNUS BANVAL foram encaminhados ao Partido Liberal R\$ 900 mil, ao PT/RJ R\$ 750 mil, ao PT/DF R\$ 120 mil, ao PT Nacional R\$ 945 mil e ao PP R\$ 1,200 mil.”

627. Desse montante global vinculado ao Partido Progressista – PP, estão provados nestes autos 7 (sete) operações de lavagem de dinheiro feitas por intermédio das empresas Bônus Banval e Natimar.

628. São elas: 1. Gisele Merolli Miranda e Regina Merolli Miranda (R\$ 12.000,00 em 13/9/2004); 2. Aparício de Jesus e Selmo Adalberto de Carvalho (R\$ 10.000,00 em 13/9/2004); 3. Fredérico

⁷⁵ O mencionado laudo pericial extrajudicial, em seu anexo 5, detalha as transferências efetuadas pela empresa Natimar aos beneficiários finais.

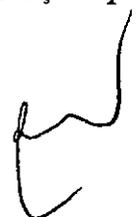
Climaco Schaefer, Mariana Climaco Schaefer e Adolfo Luiz de Souza Góis (R\$ 25.000,00 em 7/7/2004); 4. Emerson Rodrigo Brati e Danielly Cintia Carlos (R\$ 7.900,00 em 2/9/2004); 5. Valter Colonello (dois depósitos de R\$ 10.000,00 em julho de 2004 e 13/9/2004); 6. Laurito Defaix Machado (R\$ 11.000,00 em 2/9/2004); e 7. José Rene de Lacerda e Fernando Cesar Moya (R\$ 11.400,00 em 2/9/2004).

629. Os depoimentos dos beneficiários sempre indicaram alguma conexão com o Partido Progressista, seja diretamente com José Janene ou com campanhas eleitorais apoiadas pela citada agremiação partidária.

630. José Janene, em seu interrogatório, reconheceu a existência dos vínculos, citando expressamente a maioria dos beneficiários. Embora não lembrasse especificamente de todos os nomes, admitiu que os repasses tiveram origem em uma lista de prioridades entregue ao Partido dos Trabalhadores (fls. 16.088/16.102):

“Acusado: Não. Eu não sabia. Hoje eu sei, mas, na verdade, no ano de 2004, nós fizemos uma lista de demandas por Estado e entregamos ao Partido dos Trabalhadores, para que eles nos auxiliassem nas campanhas eleitorais. E o Partido dos Trabalhadores disse que ia prover, que ia buscar arrecadar dinheiro e mandar. Então, eu passei a lista de prioridades e eles pediram “olha então vê pra onde que é pra mandar e me dá o número da conta” e eu pedia pras pessoas que trabalhavam para o Partido (advogado, publicitário, os candidatos a prefeito e vereador...) e passei a relação pra eles.

(...)



Juiz: Todas essas pessoas que li, considerando, lógico as que o senhor conhece ou se lembra, o senhor tem alguma coisa contra elas?

Acusado: Não, absolutamente não. São meus aliados políticos."

631. Diante do exposto, o Procurador-Geral da República, na forma do artigo 29 do Código Penal, requer a condenação:

a) de José Dirceu, José Genoíno, Delúbio Soares, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias, em concurso material, 3 (três) vezes nas penas do artigo 333 do Código Penal.

b) de Pedro Corrêa e Pedro Henry, em concurso material, nas penas do:

b.1) artigo 288 do Código Penal;

b.2) artigo 317 do Código Penal; e

b.3) 15 (quinze) vezes, em continuidade delitiva, do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998.

c) de João Cláudio Genú, em concurso material, nas penas do:

c.1) artigo 288 do Código Penal;

c.2) 3 (três) vezes, em concurso material⁷⁶, do artigo 317 do Código Penal; e

c.3) 15 (quinze) vezes do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998 - tendo em vista que praticados em benefício de três

⁷⁶ Não há continuidade delitiva porque os crimes foram praticados em benefício de agentes diversos o que os torna crimes autônomos.

pessoas diversas (José Janene, Pedro Henry e Pedro Correa), entende o Procurador-Geral da República que devem ser considerados em continuidade delitiva (art. 71 do CP), os crimes que beneficiaram cada um dos agentes.

d) de Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, em concurso material, nas penas do:

d.1) artigo 288 do Código Penal; e

d.2) 11 (onze) vezes, do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998 - tendo em vista que praticados em benefício de três pessoas diversas (José Janene, Pedro Henry e Pedro Correa), entende o Procurador-Geral da República que devem ser considerados em continuidade delitiva (art. 71 do CP), os crimes que beneficiaram cada um dos agentes.

e) de Carlos Alberto Quaglia, em concurso material, nas penas do:

e.1) artigo 288 do Código Penal; e

e.2) 7 (sete) vezes, do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998 - tendo em vista que praticados em benefício de três pessoas diversas (José Janene, Pedro Henry e Pedro Correa), entende o Procurador-Geral da República que devem ser considerados em continuidade delitiva (art. 71 do CP), os crimes que beneficiaram cada um dos agentes.

8.2 PARTIDO LIBERAL - PL

632. As provas colhidas ao longo do processo comprovaram a prática do delito de corrupção ativa por José Dirceu, Delúbio Soares, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Simone Vasconcelos e Geiza Dias; corrupção passiva, lavagem de dinheiro e quadrilha por Valdemar Costa Neto e Jacinto Lamas; e corrupção passiva e lavagem de dinheiro por Bispo Rodrigues.

633. No período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, o então Deputado Federal Valdemar Costa Neto, auxiliado por Jacinto Lamas, recebeu a quantia de R\$ 8.885.742,00 (oito milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais) para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal. O Parlamentar foi cooptado por José Dirceu.

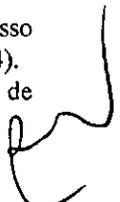
634. Sempre auxiliado por Jacinto Lamas, Valdemar Costa Neto valeu-se de dois sistemas distintos para o recebimento da vantagem indevida. O objetivo era dissimular a origem dos recursos, seu destino e sua natureza.

635. O primeiro foi a utilização da empresa especializada em lavagem de dinheiro Guaranhuns Empreendimentos, que tinha como proprietário de fato o doleiro Lúcio Bolonha Funaro, figurando como intermediário José Carlos Batista⁷⁷.

636. O segundo sistema foi a utilização do esquema de lavagem de dinheiro disponibilizado pelo Banco Rural, tendo como intermediário Jacinto Lamas⁷⁸.

⁷⁷ Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista, em razão destes mesmos fatos são réus no Processo Criminal nº 2008.61.81.007930-6, em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 16.854).

⁷⁸ Em uma oportunidade, como será visto, o réu Antônio Lamas também serviu como intermediário de Valdemar Costa Neto.



637. Valdemar Costa Neto foi o responsável pela indicação da empresa Guaranhuns Empreendimentos, da sua confiança pessoal, como operadora do esquema que viabilizou o recebimento de parte substancial da vantagem indevida. Nesse sentido o depoimento de Marcos Valério:

“Que, foi JACINTO LAMAS quem apresentou o nome da GUARANHUNS como destinatária desses recursos financeiros.” (Depoimento de Marcos Valério, fls. 727/735).

“QUE a empresa GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIações E PARTICIPAções S/C LTDA. foi indicada pelo Sr. JACINTO LAMAS em um encontro ocorrido no início de fevereiro de 2003 na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; QUE JACINTO LAMAS afirmou que a empresa GUARANHUNS era de confiança do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO.” (Depoimento de Marcos Valério, fls. 1.454/1.465).

638. Como uma das etapas da lavagem, Jacinto Lamas, a mando de Valdemar Costa Neto, chegou a obter a assinatura de um contrato falso entre a SMP&B, representada por Marcos Valério e Ramon Hollerbach, e a empresa Guaranhuns Empreendimentos, representada por José Carlos Batista (testa de ferro de Lúcio Bolonha Funaro), para justificar o repasse do dinheiro. A avença, no valor de dez milhões de reais, tinha como falso objeto a intermediação na aquisição de Certificados de Participação em Reflorestamentos:

“Que, esclarece que, na época, foi firmado um contrato entre a SMP&B e a empresa GUARANHUNS, para justificar as saídas de recursos, embora a contabilização da empresa tenha sido feita como empréstimos ao PT.” (Depoimento de Marcos Valério, fls. 727/735).



“QUE JACINTO LAMAS solicitou ao DECLARANTE a assinatura de um contrato com a GUARANHUNS de intermediação de aquisição de ativos financeiros; QUE assinou referido contrato, cuja cópia apresenta neste momento para ser juntada aos autos, para justificar a entrada de recursos na contabilidade da GUARANHUNS; (...) QUE quando assinou referido contrato já constavam no mesmo as assinaturas do representante da GUARANHUNS; (...) QUE referido contrato foi entregue à SMP&B pelo próprio JACINTO LAMAS, juntamente com os títulos de reflorestamento que seriam objeto do contrato; (...) QUE decidiu que os repasses à GUARANHUNS fossem contabilizados na conta 'EMPRÉSTIMOS PT'.” (Depoimento de Marcos Valério, fls. 1.454/1.465).

639. O objetivo era conferir aparência de legalidade para as transações espúrias que, em última instância, representavam o pagamento da vantagem indevida havida por Valdemar Costa Neto com o auxílio de Jacinto Lamas.

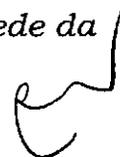
640. O contrato fictício, assinado inclusive com data retroativa (1º/11/2002), e os títulos de reflorestamento falsos estão às fls. 1.472/1.507.

641. A partir da indicação da empresa Guaranhuns Empreendimentos a Marcos Valério, teve início a série de transferências de dinheiro determinada por José Dirceu e Delúbio Soares em favor de Valdemar Costa Neto.

642. Os repasses foram feitos por meio de cheques emitidos pela empresa SMP&B em favor da Guaranhuns Empreendimentos, bem como por transferências eletrônicas – TED's e DOC's. Nesse sentido, os

depoimentos de Valdemar Costa Neto, Marcos Valério e Lúcio Bolonha Funaro:

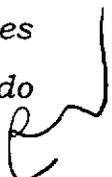
“QUE em fevereiro de 2003, em uma reunião em São Paulo, DELÚBIO SOARES informou ao DECLARANTE: ‘- Valdemar, dá um pulo em Belo Horizonte, ou manda alguém de sua confiança nesse endereço na SMP&B e procura dona SIMONE’; QUE o DECLARANTE perguntou se seria oficial este repasse; QUE DELÚBIO SOARES disse ‘- vai lá que eles vão te explicar como vai ser o repasse’, sem dar mais explicações; QUE o DECLARANTE solicitou a JACINTO LAMAS para que este se dirigisse a Belo Horizonte/MG pois estava em negociações com DELÚBIO SOARES para o pagamento das dívidas contraídas pessoalmente pelo DECLARANTE em razão do segundo turno da campanha presidencial; (...) QUE como JACINTO LAMAS iria a São Paulo, o DECLARANTE solicitou que este deixasse o envelope em seu apartamento; QUE chegando em São Paulo, o DECLARANTE abriu o envelope que continha um cheque de R\$ 500 mil da SMP&B em favor da GUARANHUNS; (...) QUE no dia seguinte, no horário marcado, foram dois cidadãos no apartamento do DECLARANTE, perguntaram pelo cheque e lhe fizeram a entrega de R\$ 500 mil em troca do cheque; (...) QUE posteriormente houve o mesmo procedimento: LAMAS foi à sede da SMP&B, recebeu um envelope lacrado e telefonou ao DECLARANTE, que solicitou que o envelope fosse entregue em São Paulo; QUE o envelope continha outro cheque de R\$ 500 mil para a GUARANHUNS; (...) QUE mesmo assim, o resgate foi efetuado da mesma forma no dia seguinte; QUE da mesma forma foi efetuado em terceiro pagamento, com um cheque no valor de R\$ 200 mil nominal à GUARANHUNS; QUE este cheque também foi buscado por LAMAS na sede da



SMP&B em Belo Horizonte/MG; (...) QUE o resgate do cheque foi efetuado da mesma forma no dia seguinte.” (Depoimento de Valdemar Costa Neto, fls. 1.376/1.385).

“QUE as remessas que realizou para a empresa GUARANHUNS foram efetivadas através de transferências bancárias ou por cheques emitidos nominalmente à referida empresa; QUE os cheques emitidos em nome da GUARANHUNS eram entregues a pessoas indicadas pelos Srs. VALDEMAR COSTA NETO e JACINTO LAMAS; QUE todos os repasses de verbas ao Partido Liberal através da GUARANHUNS eram determinados pelo Sr. DELÚBIO SOARES; QUE após receber a determinação de DELÚBIO SOARES para realização do repasse ao PL, o DECLARANTE entrava em contato com JACINTO LAMAS e informava da disponibilização do recurso; (...) QUE nos encontros JACINTO LAMAS informava a forma de recebimento dos recursos destinados ao PL por DELÚBIO SOARES; QUE os cheques emitidos em nome da GUARANHUNS eram entregues a JACINTO LAMAS ou a emissários indicados pelo mesmo que compareciam na sede da SMP&B.” (Depoimento de Marcos Valério, fls. 1.454/1.465).

“Que, a partir de fevereiro de 2003 foi procurado pelo empresário para que o débito começasse a ser quitado; Que, a partir dessa data o depoente começou a receber cheques administrativos nominais à empresa Guaranhuns Empreendimentos e Participações para quitação do empréstimo; (...) Que, durante esse período, no ano de 2003, o depoente repassava um percentual dos pagamentos que estavam amortizados com os cheques da SMP&B ao Partido Liberal, que variava de semana a semana, entregando esses valores em espécie ao Sr. Tadeu Candelária no escritório do



PL em Mogi das Cruzes/SP para que o mesmo fizesse frente às despesas do Partido à época dos fatos; (...) Que, os valores repassados no ano de 2003 perfazem o montante aproximado de R\$ 3.100.000,00, a uma taxa de 2% para a troca de cheques ou TED's originários da SMP&B por dinheiro em espécie para o ex Deputado Valdemar Costa Neto; (...) Que, na conta do depoente e em cheques administrativos nominais à empresa Guaranhuns circulou o montante aproximado de R\$ 6.500.000,00, sendo R\$ 3.500.000,00 aproximadamente para quitar o empréstimo originário de R\$ 3.100.000,00 feito pelo depoente ao ex Deputado Valdemar Costa Neto e o restante foi repassado em espécie ao Sr. Tadeu Candelária na sede do PL em Mogi das Cruzes, na maioria das vezes pelo Sr. José Carlos Batista ou por algum funcionário do Sr. Richard Otterlloo.” (Depoimento de Lúcio Bolonha Funaro, fls. 13/17 do Apenso 81, Volume 01, confirmado nas fls. 19.548/19.566).

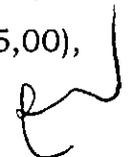
643. As provas que instruem os autos desta ação penal comprovaram que Valdemar Costa Neto e Jacinto Lamas, valendo-se do serviço profissional de Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista (Guaranhuns Empreendimentos), arrecadaram o montante de R\$ 6.035.742,00 (seis milhões, trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais) por meio de 63 (sessenta e três) operações de lavagem de dinheiro.

644. Dessa quantia, nos termos do Laudo de Exame Financeiro n.º 1450/2007-INC, anexos II e IV (fls. 38/80, Apenso 143 e fls. 17.324/17.325), o valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) foi transferido por meio de cheques emitidos pela SMP&B em favor da Guaranhuns Empreendimentos.

645. Ainda de acordo com o Laudo Pericial, os cheques foram compensados nos dias 11/2/2003 (cheques de R\$ 200.000,00, R\$ 150.000,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00, totalizando R\$ 500.000,00), 19/2/2003 (cheques de R\$ 70.000,00, R\$ 90.000,00, R\$ 120.000,00, R\$ 140.000,00 e R\$ 80.000,00, totalizando R\$ 500.000,00), 26/2/2003 (cheques de R\$ 170.000,00, R\$ 75.000,00, R\$ 75.000,00, R\$ 85.000,00 e R\$ 95.000,00, totalizando R\$ 500.000,00), 6/3/2003 (cheques de R\$ 97.000,00, R\$ 99.000,00, R\$ 98.000,00, R\$ 104.000,00 e R\$ 102.000,00, totalizando R\$ 500.000,00), 12/3/2003 (cheques de R\$ 150.000,00, R\$ 65.000,00 e R\$ 85.000,00, totalizando R\$ 300.000,00), 17/3/2003 (cheques de R\$ 88.000,00, R\$ 68.000,00, R\$ 78.000,00 e R\$ 66.000,00, totalizando R\$ 300.000,00), 24/3/2003 (cheques de R\$ 69.000,00, R\$ 48.000,00, R\$ 96.000,00 e R\$ 87.000,00, totalizando R\$ 300.000,00), 31/3/2003 (cheques de R\$ 85.000,00, R\$ 105.000,00 e R\$ 110.000,00, totalizando R\$ 300.000,00) e 7/4/2003 (cheques de R\$ 74.000,00, R\$ 78.000,00 e R\$ 148.000,00, totalizando R\$ 300.000,00).

646. O restante do valor (R\$ 2.535.742,00) foi repassado por meio de transferências eletrônicas - TED's/DOC's da conta pertencente à empresa SMP&B para a conta da empresa Guaranhuns Empreendimentos, conforme o Laudo 1450/2007-INC, anexos II e IV.

647. Os TED's/DOC's foram efetuados nas seguintes datas: 4/6/2003 (R\$ 200.000,00), 11/6/2003 (R\$ 200.000,00), 18/6/2003 (R\$ 199.848,00), 25/6/2003 (R\$ 199.848,00), 2/7/2003 (R\$ 199.848,00), 7/7/2003 (R\$ 79.932,00), 9/7/2003 (R\$ 79.932,00), 10/7/2003 (R\$ 39.960,00), 14/7/2003 (R\$ 37.500,00), R\$ 15/07/2003 (R\$ 89.925,00), 16/7/2003 (R\$ 49.953,00), 17/7/2003 (R\$ 59.946,00), 22/7/2003 (R\$ 89.925,00), 23/7/2003 (R\$ 49.953,00), 24/7/2003 (R\$ 59.946,00), 28/7/2003 (R\$ 89.925,00), 29/7/2003 (R\$ 49.953,00), 31/7/2003 (R\$ 59.946,00), 4/8/2003 (R\$ 89.925,00), 6/8/2003 (R\$ 49.953,00), 7/8/2003 (R\$ 59.946,00), 11/8/2003 (R\$ 89.925,00),



14/8/2003 (R\$ 109.911,00), 18/8/2003 (R\$ 89.925,00), 19/8/2003 (R\$ 49.953,00), 20/8/2003 (R\$ 59.946,00) e 27/8/2003 (R\$ 99.918,00).

648. Os documentos de fls. 126/177 do Apenso 45, consistentes em cópias dos recibos de transferências eletrônicas efetuadas em favor da Guaranhuns Empreendimentos e de cheques emitidos em nome da empresa, também comprovam os repasses.

649. Quanto ao segundo sistema de recebimento da vantagem indevida, recibos informais apreendidos no curso da execução dos mandados de busca e apreensão no Banco Rural evidenciaram que Jacinto Lamas recebeu, em nome de Valdemar Costa Neto, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), (fls. 38/39, 76/77, 88, 236 do Apenso 5; fls. 12, 14 e 131 do Apenso 6; e fls. 79/82 do Apenso 45⁷⁹, valendo-se do sistema de lavagem de dinheiro disponibilizado pelo Banco.

650. Homem de confiança de Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas atuou dolosamente como seu intermediário na arrecadação da vantagem indevida. Confira-se, nesse sentido, as declarações de Jacinto Lamas durante o seu interrogatório (fls. 15.556/15.561):

“QUE sua função no PL era de tesoureiro, mas trabalhava especificamente com a parte de publicidade; (...) QUE o Deputado VALDEMAR COSTA NETO disse ao réu aqui presente, no início de 2003, que o Deputado VALDEMAR COSTA NETO seria ressarcido pelo PT de valores gastos com a campanha de 2002; (...) QUE o Deputado VALDEMAR COSTA NETO pediu ao interrogando para receber valores de MARCOS VALÉRIO e disse que seriam os valores combinados com o PT; (...) QUE a Sra. SIMONE VASCONCELOS lhe

⁷⁹ A denúncia imputou 07 (sete operações), razão pela qual tal quantidade será o parâmetro para a condenação, nessa modalidade, do crime de lavagem, como decorrência do princípio da correlação.

entregou pessoalmente dinheiro em espécie em quatro ocasiões; QUE duas vezes, recebeu de SIMONE dinheiro em espécie no Banco Rural, mas não conferiu e não saberia dizer qual o montante; QUE recebeu também dinheiro de SIMONE nos hotéis Kubistchek e Mercury e que também não conferiu; QUE os valores vinham acondicionados, às vezes, em envelopes e, às vezes, em caixa; QUE as caixas mencionadas eram caixas de papelão, como arquivo-morto; QUE não precisava mostrar a identidade para a Sra. Simone, pois já tinha estado com a mesma na SMP&B em Belo Horizonte; QUE quando recebeu os valores da Sra. Simone, lembra de ter assinado algum papel; QUE não tem certeza, mas acha que chegou a ir ao Banco Rural cerca de quatro a cinco vezes, incluindo as duas vezes que lá estava a Sra. SIMONE VASCONCELOS; QUE nas outras vezes, isto é, duas ou três vezes, recebeu os valores do Sr. FRANCISCO, funcionário do Banco Rural; QUE na portaria do Shopping se identificava com a identidade; QUE na primeira vez sua identidade foi scaneada; QUE sempre que recebeu valores do Sr. FRANCISCO também assinava um recibo; QUE sempre que ia buscar recursos com SIMONE ou no Banco Rural, o Sr. VALDEMAR COSTA NETO lhe avisava antes e dizia que alguém ia entrar em contato a 'mando de MARCOS VALÉRIO'; QUE os recibos a que se referiu, assinados no banco, eram papéis simples e acredita que com o carimbo do banco; QUE também fornecia sua identidade para tirar cópia no Banco Rural em todas as ocasiões."

651. Também os depoimentos de Valdemar Costa Neto, Simone Vasconcelos e José Francisco de Almeida Rego confirmam os fatos:



“QUE o Sr. JACINTO LAMAS era o tesoureiro geral do PL; QUE o Sr. JACINTO LAMAS cuidava também da parte de publicidade do partido, isto é, programas do partido, de rádio e de TV; QUE o Sr. JACINTO LAMAS recebeu recursos da SMP&B por quatorze vezes para o próprio réu aqui presente.” (Depoimento de Valdemar Costa Neto, fls. 14.355/14.356).

“QUE, certa vez, solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinquenta mil reais para o prédio da Confederação Nacional do Comércio – CNC, local onde foram entregues aos destinatários finais no hall de entrada do prédio da CNC; (...) QUE no hall do prédio da CNC entregou valores para JOSÉ LUIZ ALVES, que agora veio a saber tratar-se de uma ex-assessor do Ministério dos Transportes, e para JACINTO LAMAS.” (Depoimento de Simone Vasconcelos, fls. 591).

“QUE reconhece a foto JACINTO DE SOUZA LAMAS como sendo da pessoa que recebeu pagamentos oriundos da empresa SMP&B e que eram entregues na agência Brasília do Banco Rural, mediante a assinatura de recibo no fax que vinha da agência Assembléia do Banco Rural em Belo Horizonte/MG.” (Depoimento de José Francisco de Almeida Rego, fls. 233, confirmado às fls. 19.068/19.074).

652. Jacinto Lamas recebeu parte do dinheiro pessoalmente na agência do Banco Rural no Brasília Shopping nas seguintes datas: 16/9/2003 (R\$ 100.000,00), 23/9/2003 (R\$ 100.000,00), 12/11/2003 (R\$ 100.000,00), 18/11/2003 (R\$ 100.000,00) e 28/1/2004 (R\$ 100.000,00).

653. A outra parte, por intermédio de Simone Vasconcelos¹ que recebia os valores no Banco Rural e os entregava, na própria agência ou

em outros locais (quarto de hotel, por exemplo), a Jacinto Lamas. Nessa modalidade, ele recebeu em 7/10/2003 (R\$ 200.000,00), 17/12/2003 (R\$ 100.000,00) e 20/1/2004 (R\$ 200.000,00).

654. Ainda valendo-se dessa mesma sistemática, Valdemar da Costa Neto, por intermédio de Antonio Lamas (irmão de Jacinto Lamas), recebeu em 7/1/2004 o valor de R\$ 350.000,00 em espécie (fls. 46/46verso do Apenso 05). Sobre esse fato, cumpre transcrever trecho do interrogatório de Antonio Lamas (15.551/15.555):

“QUE trabalhou na Presidência do PL de 1988 a abril de 2004; (...) QUE em uma ocasião, o Deputado VALDEMAR COSTA NETO mandou o réu aqui presente ir até o Brasília Shopping receber uma encomenda endereçada a ele; QUE o Sr. VALDEMAR não disse para o réu que se tratava de dinheiro; QUE o Sr. VALDEMAR lhe deu o endereço em um cartão e disse que procurasse o Sr. FRANCISCO, mas não informou que seria no Banco Rural; QUE o Sr. VALDEMAR também não lhe disse quem estava encaminhando a 'encomenda'; QUE quando se identificou para o Sr. FRANCISCO no Banco Rural, o mesmo o levou para uma sala, que acredita ser a tesouraria e entregou uma caixa com o timbre do Banco Central; QUE a caixa estava lacrada; QUE FRANCISCO pediu para o réu conferir; QUE o réu disse que não tinha vindo fazer nenhuma conferência, somente buscar a 'encomenda'; QUE o Sr. FRANCISCO abriu a caixa e o réu viu que se tratava de dinheiro; QUE verificou que se tratava de notas de R\$ 100,00 (cem reais), todas; (...) QUE a caixa correspondia a duas vezes uma caixa de sapato, sendo mais baixa; QUE a caixa parecia um estojo com uma tampa presa; (...) QUE do Brasília Shopping se dirigiu a residência do Sr. VALDEMAR COSTA NETO no Lago Sul, QI 5; QUE entregou a caixa diretamente para o Deputado VALDEMAR COSTA NETO

e apesar de na residência estarem presentes outros deputados, o Deputado o chamou para uma sala reservada.”

655. Jacinto Lamas e Valdemar Costa Neto também esclareceram o episódio:

“QUE em uma ocasião, quando estava viajando, o seu irmão ANTONIO foi ao Banco Rural a mando do Deputado VALDEMAR COSTA NETO, mas só tomou conhecimento posteriormente pelo próprio Deputado.” (Interrogatório de Jacinto Lamas, fls. 15.559).

“QUE, em uma ocasião, JACINTO estava viajando e telefonou para ele pedindo para entrar em contato com o BANCO RURAL para retirar dinheiro e como JACINTO estava em Santa Catarina, pediu para seu irmão ANTÔNIO LAMAS ir até o BANCO RURAL buscar a encomenda.” (Interrogatório de Valdemar Costa Neto, fls. 14.355).

656. Muito embora seja indiscutível que Antônio Lamas figurou como intermediário de Valdemar da Costa Neto no recebimento da vantagem indevida, não se colheu provas de que tenha agido com consciência da ilicitude do seu ato, o que impede a sua condenação pelos crimes de lavagem de dinheiro e quadrilha.

657. Provou-se, ainda, que Valdemar Costa Neto, sem a intermediação de terceiros, também recebeu valores vultosos do esquema criminoso, conforme afirmou em seu interrogatório (fls. 14.353):

“QUE conseguiu que o Sr. DELÚBIO SOARES liberasse para o réu, em agosto de 2004, o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que foi pago em São Paulo diretamente ao réu aqui presente os valores mencionados.”

658. Em suma, provou-se que Valdemar Costa Neto recebeu o total de R\$ 8.885.742,00 (oito milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais), assim discriminado: a) R\$ 6.035.742,00 pela Guaranhuns Empreendimentos; b) R\$ 1.000.000,00 por intermédio de Jacinto Lamas; c) R\$ 350.000,00 por intermédio de Antônio Lamas; e d) R\$ 1.500.000,00 diretamente.

659. Provou-se, ainda, no curso da instrução que José Dirceu e Delúbio Soares ofereceram vantagem indevida, em troca de votos no Congresso Nacional, ao Deputado Federal Bispo Rodrigues, também filiado ao Partido Liberal - PL⁸⁰.

660. Para o recebimento do dinheiro, o acusado valeu-se da intermediação de Célio Marcos Siqueira, motorista do Deputado Federal Vanderval Lima dos Santos, PL/SP.

661. No dia 17 de dezembro de 2003, Célio Marcos Siqueira compareceu à agência do Banco Rural no Brasília Shopping e recebeu, de Simone Vasconcelos, a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em espécie (fls. 38/39 do Apenso 5).

662. Os depoimentos do Bispo Rodrigues e de Célio Marcos Siqueira confirmaram o fato:

“QUE desceu até a garagem da Câmara onde encontrou o motorista do Deputado VANDERVAL SANTOS do PL de São Paulo, Sr. CÉLIO; QUE solicitou ao Sr. CÉLIO que se dirigisse até o local indicado no bilhete e lá buscasse com uma pessoa, cujo nome não se recorda, 'uma encomenda' para o declarante; (...) QUE se dirigiu para sua residência, para onde CÉLIO levou o dinheiro recebido no local indicado no bilhete mencionado; QUE CÉLIO entregou ao declarante um

⁸⁰ Bispo Rodrigues era, à época, Presidente do PL no Estado do Rio de Janeiro e Vice-Presidente nacional do PL.

envelope contendo R\$ 150.000,00 em espécie.” (Depoimento de Bispo Rodrigues, fls. 2.257/2.261).

“Meritíssimo, eu confirmo que recebi do Senhor Célio na minha residência. O Senhor Célio não era meu funcionário, não tinha nenhuma relação comigo, exceto uma de amizade. Às vezes, ele fazia pequenos serviços para mim, ele era motorista de um outro parlamentar. Como eu não queria que um outro parlamentar fosse acusado indevidamente no meu lugar ou respondesse algo, eu disse: “Não, o Senhor Célio foi buscar a meu mando, no banco, um dinheiro enviado para o Partido Liberal, que eu presidia no Rio de Janeiro.”” (Interrogatório de Bispo Rodrigues, fls. 15.934).

“QUE recebeu uma ligação do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES, então coordenador da bancada evangélica, no celular nº 61-9962.5534, solicitando que o declarante descesse até a garagem destinada aos parlamentares; QUE ao encontrá-lo o Deputado Federal CARLOS RODRIGUES forneceu o endereço por escrito para que o declarante recebesse 'uma encomenda'; QUE nesse endereço fornecido não havia indicação da pessoa que deveria procurar, porém se recorda que o Deputado Federal CARLOS RODRIGUES comentou que uma pessoa iria procurá-lo para entregar a encomenda; (...) QUE após a determinação, deslocou-se imediatamente até o endereço indicado pelo Deputado Federal CARLOS RODRIGUES; QUE somente ao chegar no andar do Edifício Brasília Shopping, constatou que se tratava do Banco Rural o local indicado pelo Parlamentar CARLOS RODRIGUES; (...) QUE ao se deslocar ao balcão de atendimento foi abordado por uma mulher que perguntou ao declarante se era CÉLIO, que estaria a mando do Deputado CARLOS RODRIGUES; QUE nessa ocasião a mulher solicitou



ao declarante que se identificasse; QUE não viu a mulher proceder qualquer anotação de sua identificação; QUE essa mulher não seria funcionária da Agência Brasília do Banco Rural, vez que não portava qualquer identificação; (...) QUE após se identificar pegou a encomenda e encaminhou-se até a residência do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES.” (Depoimento de Célio Marcos Siqueira, fls. 1325/1328, confirmado às fls. 20.131/20.132).

663. Diante do exposto, o Ministério Público Federal, na forma do artigo 29 do Código Penal, requer:

a) a condenação de José Dirceu, José Genoíno, Delúbio Soares, Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias, em concurso material, 2 (duas) vezes nas penas do artigo 333 do Código Penal.

b) a condenação de Valdemar Costa Neto, em concurso material, nas penas do:

b.1) artigo 288 do Código Penal;

b.2) artigo 317 do Código Penal; e

b.3) 41 (quarenta e uma) vezes, do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998 - tendo em vista que praticados mediante dois sistemas distintos (Guaranhuns Empreendimentos e Banco Rural), entende o Procurador-Geral da República que devem ser considerados em continuidade delitiva (art. 71 do CP), os crimes consumados em cada um dos sistemas.

c) a condenação de Jacinto Lamas, em concurso material, nas penas do:

c.1) artigo 288 do Código Penal;

c.2) artigo 317, combinado com o artigo 30, ambos do Código Penal; e

c.3) 40 (quarenta) vezes, do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998 - tendo em vista que praticados mediante dois sistemas distintos (Guaranhuns Empreendimentos e Banco Rural), entende o Procurador-Geral da República que devem ser considerados em continuidade delitiva (art. 71 do CP), os crimes consumados em cada um dos sistemas.

d) a condenação de Bispo Rodrigues, em concurso material, nas penas do:

d.1) artigo 317 do Código Penal; e

d.2) artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998.

e) a absolvição de Antônio Lamas, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

8.3. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO -PTB

664. As provas colhidas no curso da instrução comprovaram a prática do delito de corrupção ativa por José Dirceu, José Genoíno, Delúbio Soares, Anderson Adauto, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Simone Vasconcelos e Geiza Dias; e corrupção passiva e lavagem de dinheiro por José Carlos Martinez (falecido)⁸¹, Roberto Jefferson, Romeu Queiroz e Emerson Palmieiri.

⁸¹ Apesar dele ter falecido, sua presença é importante para: a) a condenação dos corruptores ativos; e b) a condenação de Emerson Palmieiri.

665. No ano de 2003, o então Deputado federal José Carlos Martinez⁸², auxiliado por Emerson Palmieri e Romeu Queiroz, recebeu R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal.

666. Parte do valor, R\$ 700.000,00 foi recebido em espécie por Jair dos Santos, motorista do acusado, diretamente de Simone Vasconcelos na sede da SMP&B Comunicação, em três oportunidades (fls. 94.101, do apenso 45): a primeira em 3 de abril de 2003, no valor de R\$ 150.000,00; a segunda em 6 de maio de 2003, no valor de R\$ 250.000,00; e a terceira em 29 de setembro de 2003, no valor de R\$ 300.000,00.

667. Outra parte, R\$ 300.000,00, foi recebido também por Jair dos Santos, valendo-se José Carlos Martinez do esquema de lavagem de dinheiro disponibilizado pelo Banco Rural. Foi observado o seguinte cronograma: no dia 18 de setembro de 2003, o valor de R\$ 200.000,00) e no dia 24 de setembro de 2003, R\$ 100.000,00 (fls. 230 e 244 do Apenso 5).

668. Marcos Valério e Simone Vasconcelos, ouvidos no curso da investigação, confirmaram a entrega dos valores para Jair dos Santos:

“Que, Jair dos Santos, motorista do falecido presidente do PTB José Carlos Martinez, recebeu em Belo Horizonte e em Brasília, sendo que em Belo Horizonte o dinheiro foi retirado do Banco através de carro forte.” (Depoimento de Marcos Valério, fls. 733).

“QUE realmente pode afirmar ter entregue dinheiro para JACINTO LAMAS, JAIR DOS SANTOS, EMERSON PALMIERI,

⁸² Na época, José Carlos Martinez era presidente do PTB e Emerson Palmeiri, primeiro secretário nacional do Partido e tesoureiro informal da agremiação.

PEDRO FONSECA, JOÃO CARLOS DE CAVALHO GENU, JOSÉ LUIZ ALVES, ROBERTO COSTA PINHO.” (Depoimento de Simone Vasconcelos, fls. 591).

669. Para receber a terceira parte, em julho de 2003, no valor de R\$ 50.000,00, José Carlos Martinez pediu a Romeu Queiroz - secretário do PTB eleito por Minas Gerais - que indicasse uma pessoa para receber o dinheiro em Belo Horizonte.

670. Atendendo ao pedido, Romeu Queiroz incumbiu ao assessor José Hertz que providenciasse o recebimento do valor na SMP&B Comunicação, das mãos de Simone Vasconcelos e o levasse em seguida a Brasília, para ser entregue a Emerson Palmieri. Coube ao contínuo Charles dos Santos Nobre, que trabalhava na sede do PTB em Minas Gerais, executar a missão. O recibo de fls. 117/118 do Apenso 45 comprova o recebimento do dinheiro.

671. Segundo os depoimentos de Romeu Queiroz e José Hertz:

“QUE em julho de 2003 o então Presidente do PTB, JOSÉ CARLOS MARTINEZ, entrou em contato com o declarante solicitando que o mesmo providenciasse alguém para buscar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) provenientes de doação do Partido dos Trabalhadores para o Partido Trabalhista Brasileiro; QUE esses recursos estavam disponíveis na empresa SMP&B PUBLICIDADE na cidade de Belo Horizonte/MG; QUE imediatamente entrou em contato com o coordenador do Partido em Minas Gerais, Sr. JOSÉ HERTZ, para que este providenciasse alguém para buscar os recursos na citada empresa e posteriormente colocasse esse numerário à disposição do Sr. EMERSON PALMIERI no Diretório Nacional; (...) QUE na oportunidade do recebimento destes R\$ 50.000,00, o declarante chegou a entrar em contato com a



Sra. SIMONE VASCONCELOS, Diretora Financeira da SMP&B PUBLICIDADE, comunicando que o Sr. JOSÉ HERTZ, Coordenador do PTB em Minas Gerais, estaria autorizado a atender os pleitos do Sr. EMERSON PALMIERI.” (Depoimento de Romeu Queiroz, fls. 2.125/2.130).

“QUE houve um episódio anterior, em 10/07/2003, em que o DECLARANTE solicitou ao boy do Escritório Regional do PTB/MG, para que este se dirigisse à SMP&B em Belo Horizonte/MG, procurasse por SIMONE VASCONCELOS com a finalidade de receber recursos destinados ao PTB Nacional; QUE o DECLARANTE recebeu orientação do Deputado Federal ROMEU QUEIROZ para providenciar o recebimento de tais recursos; QUE o DECLARANTE acredita que o próprio Deputado Federal ROMEU QUEIROZ tenha entrado em contato com SIMONE VASCONCELOS; QUE na SMP&B, o boy CHARLES DOS SANTOS NOBRE recebeu de SIMONE VASCONCELOS um cheque no valor de R\$ 50.000,00, nominal à SMP&B; QUE uma vez que tinha este valor em dinheiro no caixa do Diretório Regional, o DECLARANTE separou R\$ 50 mil e trouxe este valor a Brasília, de carro, saindo de Belo Horizonte/MG às 09:30 h da manhã, entregando este valor pessoalmente ao Sr. EMERSON PALMIERI, no Diretório Nacional do PTB, na 303 Norte, Brasília/DF.” (Depoimento de José Hertz, fls. 1333/1336, confirmado nas fls. 19.264/19.265).

672. Sobre os valores recebidos por José Carlos Martinez, eis o depoimento de Roberto Jefferson (fls. 4.225):

“QUE somente após o advento do escândalo do mensalão tomou conhecimento do suposto repasse de R\$ 1 milhão para JOSÉ CARLOS MARTINEZ, conforme relação divulgada por

MARCOS VALÉRIO; QUE entretanto, se lembra que JOSÉ CARLOS MARTINEZ afirmou em diversas oportunidades que DELÚBIO SOARES estava pagando os programas partidários do PTB; QUE esses programas eram caríssimos, por volta de R\$ 600 mil cada um; QUE pode afirmar que foram elaborados dois programas nacionais e três ou quatro regionais.”

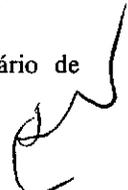
673. Em razão da morte de José Carlos Martinez, em outubro de 2003, Roberto Jefferson assumiu a presidência do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. Imediatamente, procurou reiniciar o sistema de financiamento vigente à época de José Carlos Martinez.

674. Coube a Romeu Queiroz, então Deputado Federal, implementar os contatos necessários para viabilizar a retomada dos pagamentos, o que foi feito com a intermediação do então Ministro dos Transportes Anderson Adatao⁸³. Em dezembro de 2003 foi reiniciada a entrega do dinheiro.

675. Embora negando a prática de atos ilícitos, Romeu Queiroz admitiu o recebimento do dinheiro e descreveu a dinâmica dos fatos (fls. 2.125/2.130):

“QUE em dezembro de 2003, foi contactado pelo então Presidente do PTB, Deputado Roberto Jefferson, na condição de segundo secretário do Partido para que angariasse recursos para a agremiação política; (...) QUE diante do pedido do Deputado Roberto Jefferson, procurou o então Ministro dos Transportes ANDERSON ADAUTO em seu gabinete, para quem formulou a solicitação de recursos; QUE cerca de dois ou três dias após esta reunião, o ex-Ministro entrou em contato com o declarante esclarecendo que tinha mantido entendimentos com o então Tesoureiro do PT, Sr.

⁸³ Anderson Adatao, como será visto detalhadamente no capítulo 9, era também beneficiário de vantagens indevidas obtidas por intermédio de Marcos Valério.



DELÚBIO SOARES, e que este por sua vez se colocou a disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B PUBLICIDADE; QUE estes recursos seriam liberados em janeiro do ano seguinte, ou seja, em janeiro de 2004; QUE o ex-Ministro ANDERSON ADAUTO disse na oportunidade que os valores liberados seriam na ordem de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).”

676. Restabelecido o pagamento, Roberto Jefferson, auxiliado por Êmerson Palmieri e Romeu Queiroz, no período compreendido entre dezembro de 2003 e maio de 2004, recebeu R\$ 4.545.000,00 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil reais) para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal.

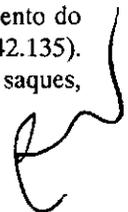
677. Seguindo a mesma sistemática de seu antecessor, Roberto Jefferson recebeu o dinheiro de três formas distintas.

678. Na primeira, Alexandre Chaves Rodrigues Barbosa recebeu R\$ 345.000,00 de Simone Vasconcelos - que fez as retiradas na agência do Banco Rural - em três oportunidades: no dia 18 de dezembro de 2003, R\$ 145.000,00; no dia 7 de janeiro de 2004, R\$ 100.000,00; e no dia 14 de janeiro de 2004, R\$ 100.000,00. Os documentos de fls. 43/43verso e 67/67verso do Apenso 5 comprovam os saques descritos⁸⁴.

679. Roberto Jefferson e Emerson Palmieri, respectivamente, confirmaram as operações envolvendo Alexandre Chaves (fls. 4.225/4.226):

“QUE entretanto, realmente ALEXANDRE CHAVES recebeu R\$ 145 mil em Belo Horizonte para repassar para CACÁ

⁸⁴ Não houve qualquer formalização, mesmo via recibo informal, da operação ocorrida em 18 de dezembro de 2003. Alexandre Chaves admitiu as três retiradas, informando, em relação ao evento do dia 18 de dezembro de 2003, que entregou a quantia ao publicitário Cacá Moreno (fls. 42.125/42.135). Cacá Moreno era o responsável pelas propagandas políticas do PTB. Em relação aos demais saques, disse que entregou os valores para sua filha de nome Patrícia.



MORENO, publicitário que prestou serviço para o PTB; QUE esses R\$ 145 repassados para CACÁ MORENO diziam respeito a parte da conta de R\$ 520 mil contratada pelo JOSÉ CARLOS MARTINEZ e autorizada por DELÚBIO SOARES; (...) QUE realmente solicitou de DELÚBIO SOARES R\$ 200 mil para repassar a PATRÍCIA, filha de ALEXANDRE CHAVES; QUE tinha conhecimento do envolvimento amoroso entre PATRÍCIA e JOSÉ CARLOS MARTINEZ, e após o falecimento deste, procurou tal recurso para ampará-la.” (fls. 4.225/4.226)

“QUE ALEXANDRE CHAVES recebeu duas parcelas de R\$ 100 mil na Agência Brasília do Banco Rural referentes a um auxílio à sua filha PATRÍCIA, que tinha ligação com o falecido presidente do PTB, JOSÉ CARLOS MATINEZ; QUE segundo informação de ROBERTO JEFFERSON, DELÚBIO SOARES teria disponibilizado R\$ 200 mil em duas parcelas ao PTB, porém ROBERTO JEFFERSON não teria aceito, mas teria dito que precisava ajudar uma pessoa que era a filha de ALEXANDRE CHAVES; QUE o DECLARANTE, então, seguindo orientação de ROBERTO JEFFERSON, telefonou para DELÚBIO SOARES para saber o local para onde ALEXANDRE deveria se dirigir para retirar o numerário; (...) QUE o saque referente ao dia 19/12/2003, na verdade se refere a um saque de R\$ 145 mil datado de 18/12/2003, recebido por ALEXANDRE CHAVES em Belo Horizonte/MG, para pagamento de programa de televisão do PTB, sendo repassado a CACÁ MORENO, responsável pela produção do programa na data do recebimento, em BH/MG.” (fls. 3.573/3.575)

680. Na segunda forma de recebimento, Roberto Jefferson indicou como intermediário José Hertz, pessoa da confiança de Romeu

Queiroz. Para a operação, ocorrida em janeiro de 2004, Êmerson Palmieri, a mando de Roberto Jefferson, entrou em contato com José Hertz para que comparecesse na empresa SMP&B Comunicação e recebesse o montante.

681. Na sede da empresa, José Hertz foi recebido por Simone Vasconcelos, que o orientou a dirigir-se às agências dos Bancos do Brasil e Rural em Belo Horizonte/MG para receber os valores combinados. Após a retirada das quantias em espécie, José Hertz deslocou-se até Brasília/DF para entregá-las a Êmerson Palmieri.

682. Nesse sentido, o depoimento de José Hertz, que expôs em detalhes toda a operação (fls. 1.333/1.336, confirmado às fls. 19.264/19.265):

“QUE em 05/01/2004 o DECLARANTE recebeu uma ligação de EMERSON PALMIERI, então Secretário Nacional do PTB, no telefone fixo do Diretório Regional do PTB, nr (31) 3337-0014 para que procurasse a SRA. SIMONE VASCONCELOS na SMP&B em Belo Horizonte/MG; QUE o contato continuou por meio de seu celular (31) 9979-1456; QUE EMERSON PALMIERI comunicou ao DECLARANTE que já havia conversado com SIMONE VASCONCELOS e o Deputado Federal ROMEU QUEIROZ; QUE a finalidade da ida do DECLARANTE à SMP&B seria buscar uma encomenda para o Diretório Nacional do PTB; QUE após ter telefonado para o celular de SIMONE VASCONCELOS, o DECLARANTE compareceu à sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; (...) QUE SIMONE VASCONCELOS orientou ao DECLARANTE para que este se dirigisse a duas agências bancárias, a saber, uma do Banco do Brasil e outra do Banco Rural, ambas na cidade de Belo Horizonte/MG; (...) QUE o DECLARANTE deveria procurar por uma pessoa que acredita

ter sido o gerente, que lhe entregaria uma encomenda; (...) QUE ao chegar ao banco, procurou pelo funcionário que SIMONE VASCONCELOS teria indicado, para a entrega da encomenda; QUE se recorda de ter apresentado a carteira de identidade, mas não se recorda de ter assinado qualquer documento ou recibo, nem que o funcionário tenha efetuado qualquer anotação de seus dados pessoais; (...) QUE recebeu do funcionário um envelope do Banco do Brasil, sem qualquer inscrição ou referência a valores, fechado com grampos; (...) QUE ficou surpreso com o recebimento do pacote que percebeu que se tratava de dinheiro; QUE de imediato telefonou para EMERSON PALMIERI em razão de achar estranho o recebimento de valores em espécie em envelope, tendo recebido como resposta que mandaria imediatamente as passagens para que o DECLARANTE viajasse a Brasília para ser entregue a ele, EMERSON PALMIERI; (...) QUE deixou o pacote de dinheiro guardado no Escritório Regional do PTB, em um cofre, e se dirigiu à Agência do Banco Rural; (...) QUE chegando à Agência Assembléia do Banco Rural, o DECLARANTE se dirigiu a um funcionário indicado por SIMONE VASCONCELOS, tendo recebido deste um envelope semelhante ao primeiro, em impresso do Banco Rural, também lacrado, em tamanho menor que o envelope retirado no Banco do Brasil; (...) QUE em seguida se dirigiu ao Diretório Regional do PTB, pegou o pacote que deixara no cofre, referente à encomenda que lhe fora entregue na Agência do Banco do Brasil; QUE de posse dos dois pacotes, tomou o voo 1804 de Pampulha/Belo Horizonte/MG para Brasília, horário das 19:00 h, na mesma data, ou seja, em 05/01/2004; QUE chegando em Brasília/DF foi recebido no aeroporto pelo Dr. EMERSON PALMIERI que identificou o DECLARANTE pelo celular, uma vez que não o conhecia; (...)

QUE o DECLARANTE e EMERSON PALMIERI adentraram no veículo deste último, conduzido por um motorista; (...) QUE ainda no veículo o DECLARANTE fez a entrega dos dois pacotes, lacrados, ao Sr. EMERSON PALMIERI, pelo espaço que separa os dois bancos dianteiros; QUE o Sr. EMERSON PALMIERI não abriu os pacotes e de imediato ligou para o Deputado Federal ROBERTO JEFFERSON e fez o seguinte comentário: '- assunto resolvido'."

683. Constam às fls. 1.337/1.339, cópias das passagens aéreas de José Hertz, conforme relatado em seu depoimento⁸⁵.

684. Êmerson Palmieri, em seu interrogatório, informou que José Hertz recebeu em Belo Horizonte e transportou para Brasília a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

"Não, eu não conheci o José Hertz. Numa certa situação, uma época, o Roberto entrou em contato com o Deputado Romeu de Queiroz e pediu uma ajuda, e aí o Roberto me disse: 'olha, o Romeu vai trazer uma ajuda pro partido', e me pediu que o PTB enviasse uma passagem pro PTB de Minas. Passado um período, chega esse senhor José Hertz, se colocando como José Hertz, eu o vi uma vez, e levou um recurso no partido, 200 mil reais (...)." (fls. 15.074/15.090)

685. Por fim, a terceira forma de entrega de dinheiro representou valor bem mais significativo que as anteriores. Desta feita Roberto Jefferson e Êmerson Palmieri receberam de Marcos Valério, entre os meses de abril e maio de 2004, o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

686. O acordo fechado à época por Roberto Jefferson com José Dirceu impunha o pagamento do valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte

⁸⁵ Não há recibo, ainda que informal, das operações.

milhões de reais) para que o PTB aderisse à base de apoio do Governo. Em razão desse acerto, Roberto Jefferson e Êmerson Palmieri, em junho e julho de 2004, receberam duas parcelas, totalizando R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

687. Os pagamentos foram feitos em dinheiro, na sede do PTB em Brasília/DF, por Marcos Valério: o primeiro, em meados de junho, no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais); e o segundo, alguns dias depois, no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). A entrega dos valores em espécie teve por objetivo ocultar a origem, a natureza e o real destinatário dos valores pagos como vantagem indevida.

688. Confira-se, por sua relevância, os depoimentos de Roberto Jefferson e de Êmerson Palmieri:

“QUE inicialmente, foi liberada a quantia de R\$ 4 milhões, em duas parcelas em espécie, isto na sede nacional do PTB, na 303 Norte, Brasília/DF; QUE a primeira parcela compreendeu a quantia de R\$ 2,2 milhões e a segunda de R\$ 1,8 mil, sendo que a primeira aconteceu de meados ao final de junho de 2004 e a segunda alguns dias após; QUE nas duas oportunidades relatadas o próprio MARCOS VALÉRIO foi quem entregou o dinheiro ao declarante; QUE as cédulas de reais entregues ao declarante por MARCOS VALÉRIO estavam envoltas com fitas que descreviam o nome do Banco Rural e Banco do Brasil.” (Depoimento de Roberto Jefferson, fls. 4.219/4.227).

“QUE ROBERTO JEFFERSON recebeu pelo PTB o valor total de R\$ 4 milhões, em duas parcelas, sendo a primeira em fins de junho, no valor de R\$ 2.200.000,00 e a segunda na primeira semana de julho de 2004, no valor de R\$

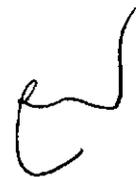
1.800.000,00; QUE em ambas as ocasiões se encontravam na sala da presidência do PTB, ROBERTO JEFFERSON e MARCOS VALÉRIO, tendo sido convidado a participar da reunião por ROBERTO JEFFERSON, sendo que quando entrou na sala do presidente do PTB, o numerário já se encontrava sobre a mesa, envolto em etiquetas do BANCO DO BRASIL e BANCO RURAL.” (Depoimento de Êmerson Palmieri, fls. 3.572/3.577).

689. Ainda nesse contexto do pagamento de R\$ 20.000.000,00 ajustado com José Dirceu é que aconteceu o evento, minuciosamente descrito na denúncia e comprovado nos autos, da viagem de Êmerson Palmieri a Portugal, juntamente com Marcos Valério e Rogério Tolentino para reunir-se com Miguel Horta, Presidente da Portugal Telecom (Capítulo 5, itens 68/74).

690. Apesar dos seus intensos esforços, Roberto Jefferson não conseguiu receber os R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) faltantes.

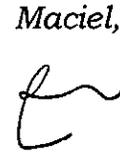
691. O Deputado Federal Romeu Queiroz, além do auxílio que prestou a José Carlos Martinez e a Roberto Jefferson, recebeu em proveito próprio, no dia 31 de agosto de 2004, a quantia de R\$ 102.812,76 (cento e dois mil, oitocentos e doze reais e setenta e seis centavos) para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal. O valor foi recebido por intermédio de Paulo Leite Nunes, valendo-se o acusado do sistema de lavagem de dinheiro viabilizado pelo Banco Rural.

692. A autoria do crime e sua materialidade estão comprovados pelos documentos de fls. 197/198 do apenso 5, e pelos depoimentos do próprio acusado e de Paulo Leite Nunes:



“QUE em agosto de 2004 recebeu um contato telefônico do Sr. CRISTIANO PAZ, sócio de Marcos Valério na SMP&B PUBLICIDADE; QUE CRISTIANO PAZ era o presidente da empresa; QUE neste contato CRISTIANO PAZ disse ao declarante que a empresa USIMINAS tinha disponibilizado R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de doação para diversas campanhas eleitorais municipais de interesse do PTB; QUE esses recursos foram destinados para diversos coordenadores de campanhas políticas em vinte municípios do Estado de Minas Gerais; (...) QUE dos R\$ 150.000,00 doados pela USIMINAS foram descontados pela SMP&B a importância de R\$ 47.187,24 (quarenta e sete mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos) a título de impostos e taxas; QUE, portanto o Sr. PAULO LEITE NUNES recebeu no Banco Rural a quantia de R\$ 102.812,76; QUE foi o declarante quem decidiu a destinação dada aos recursos sacados pelo Sr. PAULO LEITE NUNES, doados pela USIMINAS; (...) QUE PAULO LEITE NUNES se dirigiu ao Banco Rural orientado pelo declarante, de posse de uma listagem parcial das pessoas que receberiam parte dos valores sacados, entregue pela secretária do declarante; QUE PAULO LEITE NUNES recebeu os valores no Banco e em virtude de não desejar levar o dinheiro para o escritório do PTB por motivo de segurança, decidiu naquela mesma oportunidade efetuar TEDs para os beneficiários constantes da listagem que possuía.” (Depoimento de Romeu Queiroz, fls. 2.125/2.130).

“QUE ao visitar o Deputado ROMEU DE QUEIROZ em seu escritório de representação em Belo Horizonte, foi solicitado pelo referido Deputado que o declarante se dirigisse a uma agência do Banco Rural localizada na Av. Olegário Maciel,



com o objetivo de pegar um dinheiro que ajudaria nas campanhas de candidatos a prefeito; (...) QUE se dirigiu ao Banco Rural imediatamente após ter saído do escritório do Deputado ROMEU DE QUEIROZ; QUE não levou ao Banco Rural nenhum documento que o credenciasse a efetuar o saque em nome do Deputado ROMEU QUEIROZ; QUE ao chegar na agência identificou-se para um funcionário que acredita ser o tesoureiro da agência, cujo nome não sabe declinar, o qual entregou ao declarante determinada quantia em dinheiro.” (Depoimento de Paulo Leite Nunes, fls. 631/633, confirmado às fls. 21.430/21.431).

“diz que não assinou nem lhe foi pedido que assinasse recibo ou qualquer outro documento.” (Depoimento de Paulo Leite Nunes, fls. 21.430/21.431).

693. Quanto a esse último fato, de autoria do então Deputado Federal Romeu Queiroz, muito embora a denúncia tenha atribuído a coautoria do delito a Emerson Palmieri, não se colheu provas de que o acusado contribuiu de qualquer modo para a prática do crime, impondo-se, quanto a esse evento específico, a sua absolvição.

694. Diante do exposto, o Procurador-Geral da República, na forma do artigo 29 do Código Penal, requer a condenação:

a) de José Dirceu, José Genoíno, Delúbio Soares, Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias, em concurso material, 3 (três) vezes nas penas do artigo 333 do Código Penal.

b) de Anderson Adauto, em concurso material, 2 (duas) vezes nas penas do artigo 333 do Código Penal.



c) de Roberto Jefferson, em concurso material, nas penas do:

c.1) artigo 317 do Código Penal; e

c.2) 7 (sete) vezes, do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998 - tendo em vista que praticados mediante dois sistemas distintos (Banco Rural e diretamente de Marcos Valério), entende o Procurador-Geral da República que devem ser considerados em continuidade delitiva (art. 71 do CP), os crimes consumados em cada um dos sistemas.

d) de Romeu Queiroz, em concurso material, nas penas do:

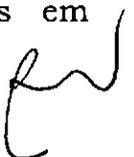
d.1) artigo 317 do Código Penal; e

d.2) 4 (quatro) vezes, do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998 - tendo em vista que praticados em benefício próprio e de duas pessoas diversas (José Carlos Martinez e Roberto Jefferson), entende o Procurador-Geral da República que devem ser considerados em continuidade delitiva (art. 71 do CP), os crimes que beneficiaram cada um dos agentes.

e) de Êmerson Palmieri, em concurso material, nas penas do:

e.1) 2 (duas) vezes, em concurso material, do artigo 317, combinado com o artigo 30, ambos do Código Penal; e

e.2) 10 (dez) vezes, do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998 - tendo em vista que praticados em benefício de duas pessoas diversas (José Carlos Martinez e Roberto Jefferson), entende o Procurador-Geral da República que devem ser considerados em



continuidade delitiva (art. 71 do CP), os crimes que beneficiaram cada um dos agentes.

**8.4. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -
PMDB**

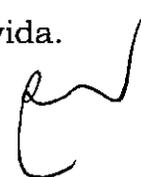
695. As provas colhidas no curso da instrução comprovaram a prática do delito de corrupção ativa por José Dirceu, José Genoíno, Delúbio Soares, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Simone Vasconcelos e Geiza Dias; e de corrupção passiva e lavagem de dinheiro por José Borba.

696. Ficou comprovado que, no ano de 2003, o então Deputado Federal José Borba recebeu R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal.

697. O recebimento do dinheiro aconteceu na agência do Banco Rural no Brasília Shopping, por intermédio de Simone Vasconcelos que procedeu ao saque do dinheiro, entregando-o em seguida a José Borba.

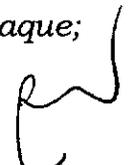
698. O dinheiro, em verdade, era para ser recebido pelo próprio José Borba na agência do Banco Rural. No entanto, ao ser informado por um funcionário do Banco de que deveria assinar um recibo, João Borba recusou-se a fazê-lo, o que obrigou Simone Vasconcelos a dirigir-se a agência bancária para proceder ao saque e entregar o dinheiro a José Borba.

699. A recusa do acusado em assinar o recibo teve por objetivo dissimular a origem, o destino e a natureza da vantagem indevida.



700. Os depoimentos de José Francisco de Almeida Rego, responsável pelos pagamentos na Agência Brasília do Banco Rural, narraram com minúcias o episódio:

“QUE perguntado se recordava de algum caso específico de saque, tem a dizer que em data que não sabe precisar, por volta das 11:00 horas, uma pessoa se apresentou para sacar os valores indicados pela SMP&B; QUE em virtude de problemas técnicos do Banco Central, o numerário não estava disponível no horário aprazado; QUE o reinquirido saiu para almoçar e somente retornou por volta das 13:30 horas; QUE neste momento solicitou a identificação da pessoa que iria sacar os valores para confrontar com os dados contidos no fax recebido da Agência Assembléia do Banco Rural, oportunidade em que o mesmo apresentou a carteira funcional de Deputado Federal, sendo solicitado então o documento para extração de cópia, porém o Deputado Federal, de nome JOSÉ BORBA, não permitiu a extração de cópia e se recusou a assinar o recibo do valor a ele destinado; QUE diante da negativa do Deputado José Borba em permitir a extração da cópia do documento de identificação, fez contato com a Agência Assembléia do Banco Rural em Belo Horizonte/MG, e falou com o Gerente daquela Agência e lhe expôs o fato; QUE o Gerente disse que o reinquirido teria tomado a decisão correta de não efetuar o pagamento e que iria entrar em contato com a empresa SMP&B para tratar do assunto; QUE logo após, o gerente retornou a ligação dizendo que uma pessoa estaria indo à Agência do Banco Rural/Brasília resolver o problema, orientando o reinquirido a rasgar o fax anteriormente recebido em nome do Sr. JOSÉ BORBA, pois seria mandado um outro fax em nome da pessoa que seria a responsável pelo saque;



QUE tal pessoa chegou após o encerramento do expediente bancário para o público, permanecendo o Sr. José Borba na Agência aguardando o desenrolar dos fatos; QUE compareceu na Agência para efetuar o saque a Sra. SIMONE VASCONCELOS, que assinou o recibo e autorizou a entrega do numerário ao Sr. José Borba; QUE o valor indicado no fax da SMP&B era de R\$ 200.000,00, porém não se recorda se o valor foi entregue integralmente ao Deputado Federal José Borba; QUE não ficou nada registrado da operação em nome do deputado José Borba, visto que foi enviado novo fax indicando como responsável pelo saque a Sra. Simone Vasconcelos.” (fls. 559/560, confirmado às fls. 19.068/19.074).

“o Sr. José Francisco Rêgo – Eu não lembro se tinha algum funcionário. Eu só sei que essa pessoa que eu conheço, aqui, D. Simone Reis Lobo de Vasconcelos, ela veio de Belo Horizonte para fazer o pagamento ao senhor José Borba. E ela já confirmou isso na Polícia Federal.” (fls. 19.068/19.074).

701. Marcos Valério e Simone Vasconcelos também confirmaram os fatos:

“Que, o Deputado José Borba recebeu em Brasília, no Banco Rural, tendo se recusado a assinar os recibos.” (Depoimento de Marcos Valério, fls. 734).

“diz que o co-réu José Borba era líder do PMDB e lhe foi apresentado pelo Sr. Delúbio Soares; (...) diz que, também nestes casos, as pessoas indicadas por José Borba foram identificadas no Rural e, quando pessoalmente José Borba foi ao Rural, tendo se recusado a assinar o recibo de retirada,

este foi identificado pelo funcionário do Rural e pela Sra. Simone Vasconcelos.” (Interrogatório de Marcos Valério, fls. 16.352).

“QUE se recorda que JOSÉ BORBA teria se recusado a assinar um comprovante de recebimento no Banco Rural, motivo pelo qual a declarante veio pessoalmente assinar tal documento para poder efetuar o repasse ao mesmo.” (Depoimento de Simone Vasconcelos, fls. 588/595).

“que esclarece que quanto à recusa de José Borba em assinar o recibo exigido pelo Banco Rural, reitera os termos do depoimento de fls. 591 acrescentando, apenas, que foi pessoalmente à agência do banco Rural de Brasília, por ordem de Marcos Valério, assinar o recibo que José Borba havia se negado a fazer.” (Interrogatório de Simone Vasconcelos, fls. 16.464/16.465).

702. Embora José Borba tenha negado o recebimento do dinheiro, em seu interrogatório admitiu que já esteve na Agência Brasília do Banco Rural para reunir-se com Marcos Valério. Afirmou, inclusive, que em uma oportunidade viu Simone Vasconcelos na Agência:

“J: O Sr. Já esteve na agência Brasília do Banco Rural alguma vez?”

A: Já.

J: O que é que o Sr. foi fazer lá?”

A: Foi quando eu marquei com Marcos Valério um possível encontro, cujo encontro não ocorreu. Mais tarde ele ...;

J: Quantas vezes?”

A: *Duas vezes.*

(...)

J: *A Simone Reis de Vasconcelos também não sabe quem é?*

A: *Eu só vi uma vez de relance.*

J: *Onde?*

A: *Lá no Banco.*

J: *Ah, quando o Sr. esteve lá em busca de Marcos Valério ela estava lá?*

A: *#, ela estava, estava lá." (fls. 15.754/15.755)*

703. A justificativa, entretanto, é inusitada, não sendo razoável acreditar que Marcos Valério marcasse reuniões na Agência do Banco Rural em Brasília.

704. Marcos Valério, diretamente ou por intermédio de Simone Vasconcelos, somente orientava os Parlamentares a comparecer à Agência do Banco Rural para proceder ao recebimento de dinheiro em espécie, exatamente como ocorreu com José Borba.

705. Ressalte-se que as declarações de José Borba em seu interrogatório, apesar de negar o recebimento do dinheiro, harmoniza-se com o contundente depoimento da testemunha José Francisco de Almeida Rego e com os relatos de Marcos Valério e Simone Vasconcelos, gerando a certeza processual de que houve de fato o recebimento pelo acusado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em espécie a título de vantagem indevida.

706. José Borba, na época, integrava a ala do PMDB que apoiava o Governo Federal. Em seu interrogatório afirmou (fls. 15.756):

“A: Eu sou da base de governo desde o governo anterior, e eu tenho uma seqüência de apoio.”

707. Foi também o que declarou José Dirceu (fls. 16.657):

“MPF: O senhor mencionou que é público e notório que o PMDB é um partido dividido. Especificamente em relação ao então Deputado Federal José Borba, ele era da ala que apoiava o Governo ou que era da oposição ao Governo?”

INTERROGANDO: Da ala que apoiava o Governo. Mas o PMDB não apoiava o Governo nesse momento, oficialmente como partido.”

708. Como prova de que o valor recebido por José Borba não destinava-se ao Partido tem-se o depoimento do então Presidente do PMDB, o atual Vice-Presidente da República Michel Temer, de que seu partido jamais recebeu qualquer recurso financeiro do PT (fls. 38.504/38.505):

“Desde quando Vossa Excelência é Presidente do PMDB?”

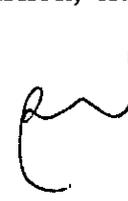
Desde 2001.

(...)

Durante seu período como Presidente do PMDB, houve repasse de recursos do Partido dos Trabalhadores – PT para o PMDB?

Não.”

709. Diante do exposto, o Procurador-Geral da República, na forma do artigo 29 do Código Penal, requer a condenação:



a) de José Dirceu, Delúbio Soares, Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias nas penas do artigo 333 do Código Penal.

b) de José Borba, em concurso material, nas penas do:

b.1) artigo 317 do Código Penal; e

b.2) do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998.

9. PARTIDO DOS TRABALHADORES: LAVAGEM DE DINHEIRO

710. As provas que instruem estes autos comprovaram a prática do delito de lavagem de dinheiro por Paulo Rocha, Anita Leocádia, João Magno, Luiz Carlos da Silva - Professor Luizinho, Anderson Aauto e José Luiz Alves.

711. Além da cooptação de parlamentares federais, o dinheiro obtido pelo grupo liderado por José Dirceu também serviu para o benefício pessoal de integrantes do Partido dos Trabalhadores - PT.

712. O recebimento dos valores, de origem ilícita (organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional), foi viabilizado mediante o emprego de artifícios com o objetivo de ocultar a sua origem, natureza e real destinatário.

713. O método utilizado e que, na visão dos acusados, poderia garantir-lhes a impunidade, foi o de enviar emissários ao Banco Rural para o recebimento do dinheiro. Paulo Rocha, João Magno, Professor Luizinho e Anderson Aauto, quando valeram-se do mecanismo de

lavagem disponibilizado pelo Banco Rural, enviaram intermediários para receber os recursos em espécie.

714. Em suas defesas os acusados admitiram terem recebido o dinheiro, mas alegaram que o valor foi aplicado no pagamento de despesas político-partidárias.

715. No entanto, como já afirmado acima (Capítulo 3, item 270), o eventual destino dado ao valor recebido ilicitamente não constitui elemento do crime de corrupção passiva.

9.1 PAULO ROCHA

716. No período compreendido entre junho de 2003 e 2004, o Deputado Federal Paulo Rocha, com a intermediação de Anita Leocádia e de Charles Santos Dias, recebeu a quantia de R\$ 820.000,00 de Marcos Valério, valendo-se, para o recebimento do dinheiro, dos mecanismos de lavagem disponibilizados pelo Banco Rural.

717. Recibos informais tomados no momento da entrega do dinheiro no Banco Rural, juntados às fls. 9.26, 115, 120, 123 do Apenso 6 e 202 do Apenso 7 comprovaram que as operações executadas por Anita Leocádia naquela instituição financeira ocorreram nas seguintes datas: 26/6/2003 (R\$ 100.000,00), 3/7/2003 (R\$ 50.000,00), 4/7/2003 (R\$ 50.000,00), 17/7/2003 (R\$ 50.000,00), 18/7/2003 (R\$ 50.000,00) e 19/12/2003 (R\$ 120.000,00), perfazendo, nesse período, o total de R\$ 420.000,00.

718. No início do ano de 2004, Anita Leocádia, agindo a mando do então Deputado Federal Paulo Rocha, recebeu diretamente de Marcos Valério em um quarto de Hotel na cidade de São Paulo, o valor de R\$ 200.000,00.



719. Em seu interrogatório, Anita Leocádia confirmou os fatos objeto da acusação (fls. 15.545/15.550):

“QUE o Deputado PAULO ROCHA solicitou a ré ir até São Paulo para receber R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) que o Partido dos Trabalhadores estava disponibilizando para quitação de dívidas da campanha do PT no estado do Pará; QUE o Deputado disse que uma pessoa do partido entraria em contato com a ré através de seu telefone celular; QUE quando chegou em São Paulo, uma pessoa lhe ligou e se identificou como MARCOS VALÉRIO e disse que era a pessoa indicada pelo Sr. DELÚBIO SOARES; QUE o Sr. MARCOS VALÉRIO disse que estava chegando de viagem e iria providenciar o hotel para ficar e entraria em contato posteriormente; QUE depois, MARCOS VALÉRIO lhe ligou e informou um hotel para a ré se dirigir para encontrá-lo; QUE na portaria do hotel, identificou-se e perguntou pelo Sr. MARCOS VALÉRIO; QUE subiu no local, mas era no formato de uma sala de reunião; QUE MARCOS VALÉRIO estava sozinho na ocasião; QUE se apresentou como Assessora do Deputado PAULO ROCHA e teve um contato de apresentação; QUE o Sr. MARCOS VALÉRIO lhe entregou os valores e disse que era a mando de DELÚBIO SOARES; QUE não chegou a contar os valores recebidos, mas o Sr. MARCOS VALÉRIO lhe informou que se tratava de R\$ 200.000,00; QUE os valores estavam acondicionados em dois envelopes; QUE sua ida a São Paulo ocorreu no início de 2004; (...) QUE informava ao Deputado PAULO ROCHA quando recebia telefonema da Sra. SIMONE.”

720. O depoimento de Paulo Rocha confirmou a versão de Anita Leocádia (fls. 1.867/1.870):



“QUE em 2004 foram solicitados novos recursos a DELÚBIO SOARES para fazer frente a despesas com pré-campanha de 2004 e dívidas remanescentes; QUE DELÚBIO SOARES colocou à disposição do PT/PA R\$ 200 mil, a serem recebidos na cidade de São Paulo/SP; (...) QUE pediu para ANITA LEOCÁDIA se dirigir a São Paulo e efetuar o recebimento desse novo repasse, bem como efetuar o pagamento dos credores do PT/PA.

(...)

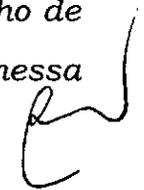
QUE repassou para ANITA LEOCÁDIA a incumbência de estabelecer contato com os assessores de MARCOS VALÉRIO; QUE ANITA LEOCÁDIA ligou para o número fornecido por MARCOS VALÉRIO e foi orientada sobre a forma de recebimento dos recursos; QUE ANITA LEOCÁDIA não reportava ao declarante quando iria efetuar os recebimentos; QUE ANITA LEOCÁDIA estava orientada a receber os recursos e efetuar o pagamento aos credores.”

721. Embora neguem a ilicitude do fato, os acusados admitiram em juízo o recebimento dos R\$ 620.000,00:

“QUE recebeu de repasses do PT Nacional para o PT do Pará o valor de R\$ 620.000,00 que correspondia às dívidas do partido regional.” (Interrogatório de Paulo Rocha, fls. 15.471/15.476).

“QUE de acordo com a denúncia, onde discrimina as datas e os valores que a ré recebeu para o Deputado Federal PAULO ROCHA, não tem condição de se lembrar com detalhes das datas e dos valores, mas sabe que ao todo, recebeu R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais) a mando do Deputado PAULO ROCHA; QUE o Deputado PAULO ROCHA

informou à ré aqui presente que o Sr. DELÚBIO SOARES iria disponibilizar uma quantia, visando o pagamento de credores da dívida de campanha; QUE o Deputado lhe disse que o Sr. DELÚBIO SOARES iria indicar uma pessoa para manter contato com a ré; QUE o Deputado PAULO ROCHA não lhe disse quem entraria em contato com a ré, somente mencionou o nome de DELÚBIO SOARES; (...) QUE como era a funcionária mais antiga, existia uma relação de confiança do Deputado em relação a sua pessoa; (...) QUE não lembra a data exata, mas uma senhora de nome SIMONE lhe telefonou dizendo que era a pessoa indicada por DELÚBIO SOARES e lhe informou que o recurso combinado seria disponibilizado no Banco Rural; QUE também disse para a ré a data em que deveria ir ao Banco Rural; QUE o Banco Rural ficava no Brasília Shopping e deu o nome do Sr. FRANCISCO para ré procurar no banco; QUE se identificou no Banco Rural com sua identidade e disse que estava indo buscar os valores disponibilizados pelo Partido dos Trabalhadores; QUE também informou que era Assessora do Deputado PAULO ROCHA; QUE o Sr. FRANCISCO já sabia do que se tratava e conduziu a ré até uma sala fechada; QUE conferiu os valores, o Sr. FRANCISCO colocou em um envelope e a ré teve que assinar recebendo; QUE deixou cópia de sua identidade e assinou os documentos, que, segundo o Sr. FRANCISCO, iria enviar os documentos para o Banco Central, tendo em vista o alto valor recebido; QUE recebeu, na ocasião, R\$ 100.000,00 (cem mil reais); QUE sabe que foi em junho de 2003; QUE o Deputado sabia qual o valor que a ré ia receber e a orientou para quitar débitos com alguns fornecedores, como: o Sr. FERNANDO FRIGO, o Sr. CLÁUDIO, FERNANDO DINI, ANSELMO; (...) QUE recebeu novamente valores em julho de 2003 e também no valor de R\$ 100.000,00; QUE nessa



ocasião também recebeu um telefonema da Sra. SIMONE; QUE no Banco Rural foi também recebida pelo Sr. FRANCISCO; QUE também, na ocasião, se identificou e assinou a documentação; QUE lembra que em dezembro de 2003, recebeu R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) da mesma forma das anteriores.” (Interrogatório de Anita Leocádia, fls. 15.545/15.550).

722. Ainda no ano de 2003, Paulo Rocha recebeu de Marcos Valério a quantia de R\$ 200.000,00 (fls. 84 d/85 e 89 do Apenso 45). O dinheiro foi entregue a Charles Santos Dias por Simone Vasconcelos no escritório da SMP&B, em Belo Horizonte/MG. Nesse sentido o depoimento de Charles Santos Dias (fls. 974/977):

“QUE no ano de 2003, quando ainda trabalhava no Senado Federal como Assessor Parlamentar na Diretoria-Geral, recebeu uma ligação telefônica do Deputado Federal PAULO ROCHA em que o mesmo dizia que, a partir de entendimento entre o PT e PSB no estado do Pará, o nome do declarante havia sido indicado pelo partido PSB para entrar em contato com uma pessoa de nome SIMONE; (...) QUE na ocasião o Deputado Federal PAULO ROCHA mencionou que o PSB havia contraído dívidas de campanha para ajudar a então candidata do PT MARIA DO CARMO na eleição do segundo turno para o governo no estado do Pará; QUE então o Deputado Federal PAULO ROCHA disse que o declarante deveria entrar em contato com SIMONE que esta forneceria os recursos para serem entregues em Belém/PA, mais precisamente no Diretório do Partido PSB, para saldar débitos pendentes do PSB com fornecedores e empresas contratadas; QUE entrou em contato com SIMONE, apresentou-se com CHARLES e fez menção a conversa que tinha tido com o Deputado Federal PAULO ROCHA; QUE SIMONE pediu ao

declarante que retornasse a ligação no dia seguinte pois 'ainda estava resolvendo'; QUE novamente entrou em contato com SIMONE que solicitou que o declarante fosse até Belo Horizonte/MG, declinando o endereço onde deveria encontrá-la, que hoje sabe ser o escritório da empresa SMP&B; (...) QUE pegou os recursos com SIMONE, oportunidade em que esta solicitou a apresentação da carteira de identidade do declarante; QUE nesse momento SIMONE comentou que, de acordo com entendimento com o Deputado Federal PAULO ROCHA, seriam efetuados três pagamentos mensais de cem mil reais; QUE não estava preparado para transportar tal quantia, quando então foi embalado todo o dinheiro; QUE SIMONE comentou com o declarante que o mesmo deveria retornar no próximo mês para retirar mais cem mil reais, que inclusive ficou acertado uma data para que o declarante fizesse novo contato; (...) QUE no segundo mês, referente a segunda parcela de cem mil, deslocou-se para Belo Horizonte/MG no mesmo endereço que SIMONE havia lhe fornecido; QUE nessa oportunidade SIMONE alegou que estava sem recursos em espécie e que seria entregue um cheque administrativo em nome da empresa SMP&B, ocasião em que assinou em recibo no valor de cem mil reais; QUE SIMONE orientou o declarante a se dirigir, salvo engano, à Agência Assembléia do Banco Rural e procurar alguém da gerência para realizar o saque do cheque administrativo no valor de cem mil reais; QUE na Agência Assembléia do Banco Rural, após falar com um dos gerentes, que já estava aguardando a presença do declarante, foi orientado a se dirigir ao caixa; QUE no caixa foi encaminhado a se deslocar à tesouraria para efetuar o saque, não sabendo informar se assinou algum documento comprobatório do recebimento dos



valores; QUE acompanhou a contagem dos maços de cédulas totalizando cem mil reais."

723. A conduta de Paulo Rocha de receber dinheiro em espécie valendo-se de artifícios para ocultar a origem (Marcos Valério) e a natureza ilícita dos valores recebidos de molde a inseri-los na economia sem vestígios de ilicitude tipificou o crime de lavagem de dinheiro.

724. Diante do exposto, o Procurador-Geral da República, na forma do artigo 29 do Código Penal, requer a condenação:

a) de Paulo Rocha, em continuidade delitiva, 8 (oito) vezes nas penas do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998;

b) de Anita Leocádia, em continuidade delitiva, 7 (sete) vezes nas penas do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998.

9.2 JOÃO MAGNO

725. Provou-se que, no período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, o Deputado Federal João Magno, valendo-se da intermediação de Paulo Vieira Albrigo e Charles Antônio Ribeiro⁸⁶, recebeu de Marcos Valério a quantia total de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), mediante o emprego de artifícios para ocultar a origem, natureza e real destinatário dos valores recebidos.

726. Declarou o acusado em depoimento colhido no curso da investigação que acertou pessoalmente com Marcos Valério o recebimento da vantagem indevida (fls. 6.002/6.004):

⁸⁶ Paulo Vieira Albrigo e Charles Antônio Ribeiro eram assessores do Deputado Federal João Magno.



“QUE o segundo contato pessoal que manteve com MARCOS VALÉRIO ocorreu em 2003, sucedendo contato prévio mantido com DELÚBIO SOARES no sentido de que o declarante se dirigisse à SMP&B para ajustar a forma de recebimento do auxílio da campanha, na sede da empresa SMP&B.”

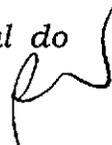
727. O repasse ao acusado do valor total de R\$ 360.000,00, em parcelas de R\$ 50.000,00 e uma parcela de R\$ 10.000,00, começou em dezembro de 2010 e terminou em setembro de 2004. Quatro parcelas foram entregues a Paulo Vieira Albrigo na sede da SMP&B Comunicação por Simone Vasconcelos nas seguintes datas: 17/9/2004 (R\$ 50.000,00), 21/9/2004 (R\$ 50.000,00), 23/9/2004 (duas parcelas de R\$ 50.000,00) e 24/9/2004 (R\$ 50.000,00). Confira-se, nesse sentido, os recibos de fls. 119/125 do Apenso 45.

728. Outras duas parcelas de R\$ 50.000,00 foram pagas no dia 5/12/2003 (R\$ 50.000,00) e 27/4/2004 (R\$ 50.000,00, por meio de cheque da empresa 2S Participações, de que Marcos Valério era sócio.

729. Por fim, a última parcela de R\$ 10.000,00 foi depositada na conta de Charles Antônio Ribeiro no dia 18/8/2003.

730. Embora negue a ilicitude do fato, João Magno admitiu o recebimento dos valores:

“QUE o Sr. PAULO VIEIRA ALBRIGO, atual assessor do declarante, também recebeu R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de MARCOS VALÉRIO, no dia 05.12.2003, sendo que esta quantia foi paga em espécie na Sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; (...) QUE posteriormente, entre os dias 17 e 24 de setembro de 2003, o Sr. PAULO ALBRIGO recebeu mais R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), já que era Presidente do Comitê Financeiro da campanha eleitoral do



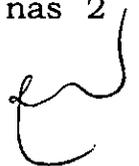
declarante para Prefeito de Ipatinga/MG; QUE esses R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) foram recebidos em três parcelas, não sabendo dizer se em dinheiro vivo ou depósito em conta bancária; QUE o último repasse de recursos de MARCOS VALÉRIO ocorreu no dia 27.04.2004, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) através de um cheque da 2S PARTICIPAÇÕES em favor de PAULO VIEIRA ALBRIGO; QUE todos esses recursos foram repassados após ter sido feita a solicitação do declarante à Direção Nacional do Partido dos Trabalhadores, na pessoa de DELÚBIO SOARES, com o fim específico de cobrir as despesas das campanhas eleitorais de 2002 e 2004.” (fls. 6.002/6.004).

“QUE o Sr. CHARLES ANTONIO RIBEIRO, Assessor do declarante, recebeu depósito em sua conta bancária pessoal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no dia 18.08.2003.” (fls. 6.002/6.004)

731. Paulo Vieira Albrigo e Charles Antônio Ribeiro também confirmaram os fatos:

“que recorda que foram recebidos valores em setembro/2004, época correspondente ao final da campanha para prefeito deste ano, não recordando, contudo, os valores recebidos; que confirma o inteiro teor do depoimento prestado perante o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, lido neste ato a partir da fls. 36 até fls. 54 pelo oficial de Justiça deste Juízo.” (Paulo Albrigo, fls. 19.125/19.126).

“O SR. PAULO VIEIRA ALBRIGO – O senhor quer as datas. Em 05/12/2005, 50 mil reais; em 27/04/2004, 50 mil reais, e no período de campanha para Prefeito, nas 2



últimas semanas, eu recebi 250 mil, perfazendo um total de 350 mil.

O SR. DEPUTADO JAIRO CARNEIRO – Desculpe, o senhor falou sobre 50 mil em dezembro de 2003?

O SR. PAULO VIEIRA ALBRIGO – Não.

O SR. DEPUTADO JAIRO CARNEIRO – Em 05/12/2003?

O SR. PAULO VIEIRA ALBRIGO – Ah, sim, 2003.” (fls. 19.267).

“que recebeu uma ligação do deputado João Magno, que estava em Brasília, solicitando ao depoente o nº da sua conta-corrente, para depósito de uma quantia em dinheiro, na época aproximadamente R\$ 10.000,00; que o deputado João Magno não disse ao depoente a origem do valor; que não se lembra o meio utilizado para o depósito em sua conta; que o deputado João Magno disse ao depoente que o dinheiro seria utilizado para pagamento de dívidas de campanha; que o depoente fez os saques em dinheiro, efetuando o pagamento aos credores.” (Charles Antônio Ribeiro, fls. 19.140/19.142)

732. Diante do exposto, o Procurador-Geral da República requer a condenação de João Magno, em continuidade delitiva, 4 (quatro) vezes nas penas do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998⁸⁷.

⁸⁷ A denúncia imputou 04 (quatro operações), razão pela qual tal quantidade será o parâmetro para a condenação, como decorrência do princípio da correlação.

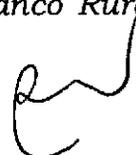
9.3 PROFESSOR LUIZINHO

733. Provou-se que, em 23/12/2003, o Deputado Federal Professor Luizinho recebeu de Marcos Valério, por intermédio do seu assessor José Nilson dos Santos, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante o emprego de artifício destinado a ocultar origem, a natureza e o real destinatário da vantagem indevida.

734. O recibo de fls. 28 do apenso 6 comprovou a materialidade do delito.

735. Ouvido na fase de investigação, José Nilson dos Santos confirmou ter recebido o dinheiro a mando do Professor Luizinho:

“QUE junho de dois mil e três solicitou ao professor Luizinho que obtivesse junto ao Partido dos Trabalhadores uma determinada quantia em dinheiro para que pudesse pagar despesas com gastos pré-eleitorais de pré-candidatos do Partido dos Trabalhadores ao cargo de vereador; QUE estas despesas consistiam valores que seriam pagos a designers gráficos, além de material gráfico; QUE o “professor Luizinho” ficou de providenciar estas verbas junto ao Partido dos Trabalhadores, tendo conhecimento que o mesmo conseguiu dinheiro com Delúbio Soares; (...) Que chegou a prestar informações ao jornal Folha de São Paulo, no sentido de que não tinha sacado valores do Banco Rural porque o repórter dizia que o depoente tinha sacado dinheiro em Brasília, fato que não ocorreu; Que não se lembrava do saque que tinha feito na Banco Rural da Avenida Paulista; Que o professor Luizinho também não se lembrava deste dinheiro sacado pelo depoente, daí o mesmo ter negado o saque no Banco Rural para um órgão da imprensa.” (fls. 813/814).



736. Em Juízo, no entanto, mudou a versão inicialmente apresentada para assumir sozinho a responsabilidade pelo fato:

“que não solicitou ao PROFESSOR LUIZINHO, em 2003, que obtivesse determinada quantia em dinheiro para que pudesse pagar despesas com gastos pré-eleitorais de pré-candidatos do Partido dos Trabalhadores ao cargo de Vereador, divergente do que alegou perante a Polícia Federal.” (fls. 30.080)

737. A nova versão, entretanto, não pode ser aceita porque divorciada do contexto probatório. Ouvido pelo Conselho de Ética logo após os fatos virem a público, o Professor Luizinho confessou ter solicitado o dinheiro a Delúbio Soares:

“O SR. DEPUTADO PEDRO CANEDO – Sr. Presidente, Srs. Deputados, senhor advogado, Dr. Márcio Silva, Deputado Professor Luizinho, o senhor confirma que, em julho de 2003, consultou o tesoureiro do PT, Delúbio Soares, sobre a possibilidade de conseguir ajuda financeira para colaborar com prováveis campanhas a Vereador e Vereadora em diversos Municípios do ABC Paulista?”

O SR. DEPUTADO PROFESSOR LUIZINHO – Confirmo. Eu relato isso na minha defesa.

O SR. DEPUTADO PEDRO CANEDO – O senhor confirma que esse pedido de V. Exa. Só foi atendido em dezembro de 2003?

O SR. DEPUTADO PROFESSOR LUIZINHO – Não, não. Ele nunca me retornou. Eu só fiz alusão, fiz a objeção, disse: “Olha, é possível ajuda?” Porque haviam me provocado. A partir daí não tive mais nenhum contato. E transmiti... Porque

se o senhor, se me permite, Relator, se o senhor for ver minha defesa, eu deixo claro que o Nilson me provocou, se tinha como ter aporte. Eu disse a ele: "Isso é com Delúbio". "Dá para você falar?" Falei: "Dá para falar". Perguntei ao Delúbio: "Delúbio, é possível?" "É". Transimiti isso ao Nilson, ponto, mais nada. A partir daí, não tivemos mais nenhum contato sobre essa questão." (fls. 10, apenso 95, volume 1)

738. Na mesma linha, Marcos Valério, ouvido em Juízo, disse ter feito o pagamento ao Professor Luizinho a mando de Delúbio Soares:

"diz que também quanto ao ex-deputado Professor Luizinho foram repassados, pelo interrogando, recursos a mando de Delúbio Soares; diz que, segundo sabe, tais recursos foram utilizados pelo diretório regional do PT de Santo André na futura campanha de 2004, para vereadores; diz que nesse caso quem recebeu, em nome do professor Luizinho, foi o funcionário José Nilson." (fls. 16.352)

739. O Professor Luizinho confirmou na fase de investigação que manteve diversos contatos com Marcos Valério pessoais e por telefone:

"QUE conheceu MARCOS VALÉRIO da época em que o mesmo atuou na campanha de JOÃO PAULO CUNHA à presidência da Câmara dos Deputados; QUE a partir de então passou a ter contatos corriqueiros com MARCOS VALÉRIO; QUE sempre se encontrou com MARCOS VALÉRIO na Câmara dos Deputados; (...) QUE já conversou com MARCOS VALÉRIO várias vezes ao telefone, não sabendo precisar o total." (fls. 1.753/1.754)

740. Assim, analisadas as provas, a única conclusão possível é que a nova versão apresentada pelos acusados constituiu uma infeliz

tentativa do Professor Luizinho de livrar-se da responsabilidade penal pelo grave fato de que é acusado.

741. Seguindo a mesma lógica dos demais Parlamentares que valeram-se de intermediários para o recebimento da vantagem indevida, o Professor Luizinho conseguiu que Delúbio Soares autorizasse a entrega dos R\$ 20.000,00, tendo incumbido o seu assessor de proceder ao recebimento do dinheiro no Banco Rural. Assim agiu para evitar que seu nome fosse associado à operação ilícita.

742. Diante do exposto, o Procurador-Geral da República requer a condenação de Professor Luizinho nas penas do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998.

9.4 ANDERSON ADAUTO

743. Provou-se que, no período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, Anderson Adauto, então Ministro dos Transportes, recebeu a quantia total de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) de Marcos Valério, por intermédio de José Luiz Alves, mediante o emprego de artifício destinado a ocultar a origem, a natureza e o real destinatário da vantagem indevida.

744. Recibos informais apreendidos no Banco Rural (fls. 212, 219 e 237 do apenso 5) comprovaram que R\$ 600.000,00 foi entregue a José Luiz Alves nas seguintes datas, na agência do Banco Rural: 9/9/2003 (R\$ 100.000,00), 16/9/2003 (R\$ 50.000,00), 23/9/2003 (R\$ 100.000,00), 7/10/2003 (R\$ 250.000,00), 13/1/2004 (R\$ 50.000,00) e 3/2/2004 (R\$ 50.000,00). Documentos juntados às fls. 59/59 verso, 98/98 verso do Apenso 5; e fls. 79/82 do Apenso 45 comprovaram as

entregas ocorridas nos dias 7/10/2003, 13/1/2004 e 3/2/2004, todas precedidas de saques feitos por Simone Vasconcelos.

745. Os outros R\$ 350.000,00 foram entregues por Simone Vasconcelos nos dias 3/6/2003 (R\$ 50.000,00), 9/6/2003 (R\$ 50.000,00), 18/6/2003 (R\$ 50.000,00), 24/6/2003 (R\$ 50.000,00), 22/12/2003 (R\$ 50.000,00), 9/1/2004 (R\$ 50.000,00) e 28/1/2004 (R\$ 50.000,00), figurando como intermediário Édson Pereira de Almeida, irmão de Anderson Aduato. A entrega do dinheiro consumou-se na sede da SMP&B Comunicação.

746. Os depoimentos de Anderson Aduato, José Luiz Alves e Simone Vasconcelos esclareceram os detalhes das operações:

“questionado quanto à acusação da prática de lavagem de dinheiro, respondeu que a acusação não é verdadeira; diz que recebeu o montante aproximado de R\$ 410.000,00 e que tais valores foram recebidos, em parte, pelo Sr. José Luiz e, em parte, pelo irmão do interrogando, Sr. Edson Pereira; (...) diz que nesse contexto procurou o tesoureiro do partido majoritário, Sr. Delúbio Soares, do PT, e o informou de suas apreensões quanto aos débitos que possuía da campanha de 2002, em que concorreu para deputado federal pelo estado de Minas Gerais e solicitou a ajuda de Delúbio; (...) diz que aproximadamente vinte ou trinta dias de sua solicitação, Delúbio entrou em contato com o interrogando, informando ao mesmo que havia possibilidade do PT ajudá-lo; questionado acerca da forma da entrega dos recursos pelo PT diz que apenas foi informado que os valores seriam parcelados, não sendo mais nada informado nem perguntado pelo interrogando; diz que posteriormente Delúbio ligou para o interrogando e questionou através de quem poderia ser feito o pagamento; diz que indicou a Delúbio os nomes de José Luiz



Alves e Edson Pereira de Almeida, seu irmão; diz que José Luiz Alves foi a pessoa que buscou a primeira parcela, informando ao interrogando que pegou o dinheiro na agência de Brasília do Banco Rural, em dinheiro vivo.” (Interrogatório de Anderson Aduino, fls. 16.282/16.287).

“reinterrogado acerca das perguntas da autoridade policial em que optou por permanecer em silêncio, diz que já compareceu à agência do Banco Rural situada em Brasília em 6 (seis) ocasiões; diz que em 4 (quatro) delas com o fim de receber valores destinados ao senhor Anderson Aduino; diz que o montante total recebido foi de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), diz que esses valores foram entregues por um funcionário do banco Rural de nome Renato; diz que forneceu ao mesmo sua carteira de identidade e, ainda, assinou um recibo; diz que os valores lhe foram entregues em espécie; (...) diz que reconhece como sua a assinatura aposta na cópia do encaminhamento de fac-símile do Banco Rural, datado de 16/09/2003, referente a um saque de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), do cheque nº 745758; (...) diz que reconhece também sua assinatura quanto ao recibo no valor de R\$ 100.000,00, referido no depoimento policial citado; (...) diz que no dia 08.09.2003 compareceu ao Banco, com a orientação de procurar o funcionário Renato e que este o informou que a operação não havia se concluído, solicitando que o interrogando retornasse no dia seguinte; diz que no dia 09.09.2003 compareceu, então, ao Banco, oportunidade em que recebeu a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); que em 16.09.2003 esteve, novamente, na agência do Banco Rural, oportunidade em que recebeu R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (...) diz que esteve no Banco, ainda, em duas outras oportunidades, em 13.01.2004 e em 03.02.2004,

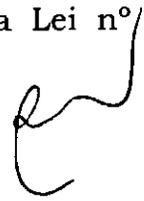


oportunidades em que recebeu a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em cada um delas; (...) diz que os maços com as notas encontravam-se envoltos em lacre bancário; questionado acerca de que forma o interrogando era informado que o dinheiro se encontrava disponível na agência do Rural, respondeu que, ao que recorda, era informado pelo senhor Anderson Aauto; acredita que em uma ou duas vezes foi informado da disponibilidade dos valores através de ligação telefônica de uma pessoa que representava o senhor Delúbio Soares; diz que em todas as oportunidades em que procedeu às retiradas de valores, comunicou as mesmas, incontinenti, ao Senhor Anderson Aauto, que, por sua vez, informava ao interrogando acerca das providências que deveria tomar com estes valores.” (Interrogatório de José Luiz Alves, fls. 16.288/16.291).

“QUE, certa vez, solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinquenta mil reais para o prédio da Confederação Nacional do Comércio – CNC, local onde foram entregues aos destinatários finais no hall de entrada do prédio da CNC; (...) QUE no hall do prédio da CNC entregou valores para JOSÉ LUIZ ALVES, que agora veio a saber tratar-se de uma ex-assessor do Ministério dos Transportes, e para JACINTO LAMAS.” (Simone Vasconcelos, fls. 591).

747. Diante do exposto, o Procurador-Geral da República, na forma do artigo 29 do Código Penal, requer a condenação:

a) de Anderson Aauto, em continuidade delitiva, 13 (treze) vezes nas penas do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998.



b) de José Luiz Alves, em continuidade delitiva, 6 (seis) vezes nas penas do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998.

10. DUDA MENDONÇA E ZILMAR FERNANDES

748. As provas colhidas no curso da instrução processual comprovaram que Duda Mendonça, Zilmar Fernandes, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Simone Vasconcelos e Geiza Dias consumaram os crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

749. Além da cooptação de apoio no Congresso Nacional, também constituiu objetivo dos núcleos político e operacional do grupo criminoso o financiamento do projeto político do Partido dos Trabalhadores - PT, mediante o pagamento de dívidas pretéritas e futuras.

750. Para cumprir esse objetivo, Delúbio Soares determinou a Marcos Valério que procedesse ao pagamento da dívida no valor de R\$ 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil reais), contraída durante a campanha presidencial de 2002, com Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, sócios da empresa CEP - Comunicação e Estratégia Política Ltda.

751. De acordo com o depoimento de Marcos Valério (fls. 1.456):

“QUE DELÚBIO SOARES determinou ao declarante que fizesse o repasse dos recursos para DUDA MENDONÇA.”

752. A partir dessa determinação, Marcos Valério ficou responsável pelo pagamento da dívida, passando a tratar do assunto

diretamente com Zilmar Fernandes, responsável pela administração financeira da empresa de que era sócia com Duda Mendonça. Foi o que declarou Zilmar Fernandes em seu interrogatório (fls. 15.251):

“que em janeiro de 2003 todos os serviços já haviam sido prestados, sem recebimento de grande parte dos valores devidos; que fazia cobranças e num determinado momento DELÚBIO pediu à interroganda que falasse com MARCOS VALÉRIO, pois este seria a pessoa que iria pagar a dívida; que se encontrou com MARCOS VALÉRIO no comitê do PT em São Paulo, quando ele lhe disse que iria ser feita uma programação para pagamento da dívida.”

753. A primeira parcela da dívida foi paga em fevereiro de 2003, no valor de R\$ 1.400.000,00 mediante 3 (três) saques feitos por Zilmar Fernandes na agência do Banco Rural em São Paulo, no valor de R\$ 300.000,00 cada um. Os R\$ 500.000,00 restantes foram pagos em abril de 2003, em duas parcelas de R\$ 250.000,00 pela mesma sistemática: saque do valor em espécie por Zilmar Fernandes na agência do Banco Rural.

754. Os documentos de fls. 771/810 do apenso 85, volume 3, comprovam o pagamento dessa primeira parcela. Tem-se, ainda, como prova o depoimento de Zilmar Fernandes (fls. 15.251/15.252):

“que posteriormente MARCOS VALÉRIO ligou e pediu que a interroganda se dirigisse ao Banco Rural da Av. Paulista, para recebimento do primeiro pagamento; que no Banco Rural foi recebida por uma pessoa que não sabe identificar, que lhe entregou um pacote contendo R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); (...) que fora orientada pela pessoa que a recebeu no Banco Rural que deveria voltar duas outras vezes para recebimento de duas outras parcelas de R\$ 300.000,00; que

assim procedeu e assinou recibo dos valores correspondentes; que ressalta que quando chegou ao Banco Rural apresentou a sua carteira de identidade; que não houve emissão de Notas Fiscais para recebimento dessas parcelas; (...) que em abril de 2003 recebeu duas outras parcelas em espécie de R\$ 250.000,00, no Banco Rural.”

755. O valor restante da dívida observou sistemática diversa para o pagamento. Duda Mendonça e Zilmar Fernandes exigiram que o valor - R\$ 10.800.000,00 - fosse depositado em uma conta no exterior.

756. Para tanto, Duda Mendonça e Zilmar Fernandes abriram, com o auxílio do Bank of Boston, a empresa *off-shore* Dusseldorf Company Ltd, nas Bahamas (paraíso fiscal). O objetivo era dissimular a natureza, a origem, a localização, a movimentação e a propriedade dos valores, provenientes de organização criminosa.

757. A empresa Dusseldorf Company Ltd era titular da conta nº 001.001.2977, mantida no Bank of Boston Internacional (ABA 0660-0800-4), agência Miami/Flórida.

758. Ao contrário do que afirmaram Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, a exigência de depósito do valor no exterior foi feita por eles e não por Marcos Valério.

759. Como exaustivamente provado na instrução, Marcos Valério sempre procedeu a entrega de dinheiro às pessoas indicadas por José Dirceu e Delúbio Soares no território nacional, valendo-se sempre do esquema de lavagem idealizado e implementado em conjunto com o Banco Rural.

760. Além disso, diligência realizadas nos Estados Unidos da América - EUA comprovaram que Duda Mendonça e Zilmar Fernandes mantinham contas no Bank of Boston, instituição financeira

pertencente ao Bank of America. Nesse sentido a informação do Departamento de Segurança Interna dos EUA (fls. 769/770):

"Forte nesse espírito, informamos sobre a existência de várias contas bancárias no Bank of America em Miami, Florida, relacionadas à vossa investigação do Sr. José Eduardo Cavalcanti de Mendonça. No documento em anexo estão listados os números de conta com seus respectivos titulares.

(...)

As seguintes informações bancárias foram obtidas junto à instituição financeira (Bank of Boston) que, no momento, pertence ao Bank of America.

1. Dusseldorf Company Ltd: 0010012977

2. Pirulito Company Ltd.: 0010017249

3. Zilmar Fernandes de Silveira: 61028540 e 123589811

4. José Eduarda⁸⁸ Mendonça: 61122642."

761. Esse fato comprova que Duda Mendonça e Zilmar Fernandes estavam habituados a receber recursos no exterior bem antes de 2002, quando contratado pelo Partido dos Trabalhadores para realizar a campanha presidencial.

762. Após receber o saldo da campanha de 2002, nas contas que mantinham no exterior, os acusados formalizaram mais dois contratos com o Partido dos Trabalhadores, um primeiro no valor de R\$ R\$ 7.000.000,00 (sete milhões) e o segundo de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões), para a prestação de serviços de marketing político,

⁸⁸ O nome "Eduarda" é um erro material, pois na verdade trata-se de "Eduardo." Nesse sentido, o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 2165/05-INC (fls. 10/16 do Apenso 51) indicou duas contas mantidas no exterior, também no Bank of Boston, pelos réus Duda Mendonça e Zilmar Fernandes. Entre as duas contas, foi registrada no laudo a de nº 61122642, tendo como titular Duda Mendonça.

institucional e eleitoral nos anos de 2003 e 2004, respectivamente. Nesse sentido:

“QUE, no início do ano de 2003 foi firmado um novo contrato, consistente em um pacote global de serviços, em favor do Partido dos Trabalhadores-PT no valor aproximado de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais)... (...) QUE, no ano de 2004 foi contratado um novo pacote global de serviços de marketing político, institucional e eleitoral em favor do PT, no valor aproximado de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões).” (Depoimento de Duda Mendonça, fls. 1.842/1.843).

“QUE no mês de abril do ano de 2003, a empresa CEP firmou um novo contrato para a prestação de marketing político e institucional no valor aproximado de sete milhões de reais; (...) QUE no ano de 2004, foi firmado entre a empresa CEP e o PT um novo pacote global de serviços de marketing político de institucional no valor aproximado de vinte e quatro milhões de reais.” (Depoimento de Zilmar Fernandes, fls. 1.847 e 1.850).

763. O Laudo de Exame Financeiro nº 096/06-INC (fls. 319/335, Apenso 51, Volume 03) e o Relatório de Análise nº 008/2006 (fls. 865/875, Apenso 85, Volume 04) comprovaram, a partir da análise dos documentos de suporte, que Duda Mendonça era o efetivo responsável pela conta nº 001.001.2977.

764. A utilização de empresas *off-shore* em paraísos fiscais constitui clássica hipótese de lavagem de dinheiro, merecendo o registro em obras especializadas sobre o tema:

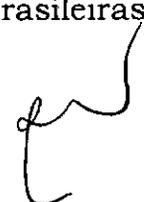
“Off-shores ou shell corporations são estruturas corporativas empregadas comumente para garantir o anonimato de seus

proprietários. São constituídas em países considerados “paraísos fiscais”, ou seja, de baixa tributação. A expressão off-shore provém do fato de essas empresas exercerem atividades apenas fora do território do país de constituição. Diante da dificuldade de identificação dos reais proprietários das off-shores, os assim denominados beneficial owners, dependendo usualmente da cooperação jurídica das autoridades dos paraísos fiscais, algo nem sempre disponível, é fácil entender o atrativo que representam para quem deseja permanecer no anonimato. As Off-shores podem ser utilizadas tanto para propósitos lícitos como para propósitos ilícitos, mas são reconhecidas internacionalmente como uma das principais técnicas de lavagem de dinheiro.

(...)

No caso específico do crime de lavagem, este, com frequência, envolve a prática de transações financeiras complexas, com o emprego de subterfúgios possíveis para evitar seu desvelamento, por exemplo, a utilização de pessoas interpostas, off-shores ou ainda remessa do numerário ao exterior a fim de dificultar seu rastreamento devido às dificuldades inerentes à cooperação jurídica internacional.”
(Sergio Fernando Moro, Crime de lavagem de dinheiro, São Paulo: Saraiva, 2010, fls. 50 e 100).

765. Após a divulgação pública da existência das contas no exterior, Duda Mendonça, por meio de denúncia espontânea, assumiu perante a Receita Federal do Brasil a titularidade dos recursos que transitaram na conta nº 001.001.2977. Recursos que não tinham sido declarados, na época própria, para as autoridades brasileiras competentes.



766. Com a abertura da conta no exterior, Zilmar Fernandes encaminhou os dados para Marcos Valério que providenciou, juntamente com o seu grupo (Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias) os depósitos combinados. A partir daí é que Zilmar Fernandes passou a interagir com Simone Vasconcelos e Geiza Dias para controlar os depósitos efetuados⁸⁹.

767. Em relação a Geiza Dias, merecem destaque, ainda, os documentos de fls. 1.044, 1.047, 1.055 e 1.058, cópias das ordens bancárias que recebeu e encaminhou a Zilmar Fernandes como forma de prestar contas da remessa dos valores para a conta no exterior.

768. Ressalte-se que a conta titularizada pela empresa *off-shore* Dusseldorf Company Ltd foi aberta exclusivamente para a operação de lavagem de dinheiro. Todo o valor nela depositado, aproximadamente dez milhões e oitocentos mil reais, teve como fonte exclusiva os acusados Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias:

“que tudo o que foi depositado naquela conta fora providenciado por MARCOS VALÉRIO.” (Interrogatório de Zilmar Fernandes, fls. 15.252).

769. Os depósitos efetuados no período compreendido entre 21/2/2003 a 2/1/2004 foram feitos por doleiros e pelo Banco Rural. Foi a constatação feita pelo Laudo de Exame Financeiro nº 096/06-INC e Relatório de Análise nº 008/2006:

a) Trade Link Bank – 16 depósitos – U\$ 1.137.551,25;

b) Deal Financial Corp. – 6 depósitos – U\$ 384.725,00;

c) Big Time Group – 4 depósitos – U\$ 365.414,00;

⁸⁹ Confira-se, nesse sentido, o depoimento de Zilmar Fernandes transcrito no Capítulo 2, item 180.

- d)Skyla Encore – 2 depósitos – U\$ 289.240,00;
- e)Rural International Bank – 6 depósitos – U\$ 240.617,74;
- f)IFE Banco Rural (Uruguay) – 1 depósito – U\$ 32.916,00;
- g)Banco Rural Europa – 1 depósito – U\$ 25.359,28;
- h)Bank of Boston Trus – 1 depósito – U\$ 67.835,00;
- i)Empreendimento Bonifa – 2 depósitos – U\$129.412,00;
- j)G and C Exclusive Ser – 1 depósito – U\$ 45.591,00;
- k)GD International (Gedex International Corporation) – 7 depósitos – U\$ 427.374,25;
- l)Kanton Business – 1 depósito - U\$131.838,00;
- m)Luiz de Oliveira PMB – 1 depósito - U\$13.000,00;
- n)Radial Enterprises – 1 operação - U\$ 98.980,00; e
- o) Leonildo José Ramadas Nogueira (Banco Rural Europa S/A) – 3 depósitos – U\$ 252.183,00.

770. Pesquisa na base de dados do caso banestado - investigação de grande porte que teve como um de seus pilares a identificação de doleiros -, foi possível identificar as seguintes operações envolvendo depositantes da conta de titularidade da Dusseldorf Company Ltd (Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 2293/05-INC, fls. 23/35, Apenso 51, Volume 01; e Laudo de Exame Financeiro nº 096/06-INC, fls. 319/335, Apenso 51, Volume 3):

- a) Deal Financial – 308 operações – U\$ 17.339.852,39;
- b) Radial Enterprise – 33 operações – U\$ 1.388.102,00;



- c) GD International (Gedex International Corporation) - 232 operações – U\$ 19.095.061,20;
- d) Big Timegroup Ltd – 666 operações – U\$ 83.617.933,12;
- e) Empreendimento Bonifa – 58 operações – U\$ 2.387.943,86;
- f) G and C Exclusive Services – 64 operações – U\$ 1.929.999,23;
- g) Luiz de Oliveira PMB – 14 operações – U\$ 425.224,00; e
- h) Skyla – 74 operações – U\$ 44.419.326,00.

771. O depósito efetuado por intermédio da Kanton Business (U\$131.838,00) foi feito pelo doleiro baseado em Belo Horizonte Jader Kalid Antônio. Inquirido, esclareceu o seguinte (fls. 3.583/3.584 e 4.127/4.128):

“QUE no ano de 2003 o Sr. RAMON CARDOSO, sócio da SMP&B, procurou o declarante para que este lhe orientasse numa provável operação no valor de cerca de dois milhões de Reais, os quais deveriam ser “transformados” em pagamentos a serem realizados numa conta situada no exterior; (...) QUE também informou ao Sr. RAMON CARDOSO que iria verificar junto ao Israel Discount Bank of NY, com o qual mantinha relacionamento, se seria possível efetivar a transferência dos dois milhões para o exterior mediante a utilização da conta-corrente de uma empresa situada no exterior do qual era procurador; QUE assim verificaria junto ao Israel Discount Bank of NY se este estava necessitando realizar um pagamento em real no Brasil com a contrapartida do depósito em dólar no exterior; QUE posteriormente

procurou o Sr. RAMON CARDOSO e informou que o Israel Discount Bank of NY necessitava tão somente de realizar pagamento no Brasil de um valor de quatrocentos mil Reais, o qual teria como contrapartida o seu depósito correspondente em dólar no exterior; QUE assim foi efetivada a transferência U\$ 131.838,00 da conta da empresa KANTON para a conta da empresa DUSSELDORF; QUE o número da conta-corrente da empresa DUSSELDORF foi informada pelo Sr. RAMON CARDOSO.”

“Que em complementação ao depoimento prestado anteriormente declara que realmente operou transações financeiras internacionais para diversos clientes; QUE essas operações são conhecidas no mercado financeiro como ‘dólar cabo’, onde um cliente que necessita de reais no Brasil e possui dólares no exterior é atendido pelo declarante que fornecia a moeda desejada pelo cliente, ou vice-versa.”

772. Para a remessa do dinheiro ao exterior, Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz utilizaram também os serviços do Banco Rural. Vinte e quatro depósitos na conta de titularidade da *off-shore* Dusseldorf Company Ltd foram feitos por Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane, dirigentes da citada instituição financeira.

773. Desse total, 8 (oito) operações foram feitas por meio das unidades externas formais do Banco Rural: Rural International Bank (6 depósitos), IFE Banco Rural Uruguay (1 depósito) e Banco Rural Europa (1 depósito). As transferências tiveram origem nas contas titularizadas pelas próprias instituições financeiras.

774. Outros três depósitos, no valor total de U\$ 252.183,00 foram feitos por meio do Banco Rural Europa na conta da Dusseldorf,

figurando como responsável Leonildo José Ramadas Nogueira, cliente do Banco Rural Europa. Não há prova, entretanto do envolvimento dos dirigentes do Banco Rural no fato, o que impõe a responsabilização penal apenas de Duda Mendonça e Zilmar Fernandes pelo fato.

775. Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane, além das unidades formais do Banco Rural, utilizaram para a remessa ilícita de valores ao exterior da unidade clandestina do Banco no exterior, Trade Lins Bank, autora de 16 depósitos, no valor de U\$ 1.137.551,25.

776. A Trade Lins Bank é uma empresa *off-shore*, sediada nas Ilhas Cayman, conhecido paraíso fiscal, e, como unidade externa clandestina do Banco Rural, tem por objetivo a atuação criminosa à margem do sistema financeiro nacional.

777. José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello negaram manter vínculos com Trade Link Bank. José Roberto Salgado e Kátia Rabello chegaram a enviar ao Banco Central do Brasil, junto com outros dirigentes, declaração falsa negando a participação direta ou indireta do Banco Rural na citada *off-shore*⁹⁰, o que é compreensível, tendo em conta o fato de que a Trade Link Bank tem atuado ao longo dos últimos anos como suporte operacional de doleiros para a prática de evasão de divisas e lavagem de capitais em volumes bilionários, estando envolvida, diretamente, em todo o escândalo do conhecido caso banestado.

778. Para ter-se uma ideia do volume de operações realizadas pela Trade Link Bank, o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 2293/05-INC (fls. 23/35, Apenso 51, Volume 01) levantou, na base de dados do caso banestado, 3.627 (três mil, seiscentos e vinte e sete) operações, em um montante total de U\$ 1.726.983.737,52 (um bilhão,

⁹⁰ Em razão disso, os dois foram punidos com 06 (seis) anos de inabilitação para gerir instituição financeira (PT 0701394603, CD na fls. 43.645).

setecentos e vinte e seis milhões, novecentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta e sete dólares e cinquenta e dois centavos).

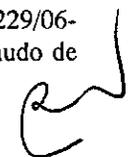
779. O Relatório de Análise nº 004/2006 (fls. 03/328, Apenso 85, Volumes 1 e 2) transcreveu documentos, a partir de levantamento do material bancário encaminhado por meio de cooperação internacional, comprovando que a Trade Link Bank pertence, sem sombra de dúvidas, ao Banco Rural.

780. Documentos internacionais obtidos chegaram a registrar expressamente que a Trade Link Bank pertencia ao Grupo Rural e que sua atividade principal era *“gerenciar a fortuna da família Rabello”*.

781. Ainda pode ser mencionado o relacionamento existente entre a Trade Link Bank e o Banco Rural Brazil (2 operações, U\$ 6.810.700,00), Banco Rural Uruguay (514 operações, U\$ 453.813.349,10) e Banco Rural Europa (393 operações, U\$ 493.036.025,03), conforme Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 317/06-INC (fls. 473/483, Apenso 51, Volume 3).

782. As unidades externas do Banco Rural, formais e clandestina, mantinham relacionamentos com alguns doleiros que alimentaram a conta titularizada pela Dusseldorf Company Ltd⁹¹: a) Kanton Business x Banco Rural Uruguay – 18 operações, U\$ 549.643,00; b) Kanton Business x Trade Link Bank – 24 operações, U\$ 306.470,83; c) Kanton Business x Banco Rural Europa – 6 operações, U\$ 794.955,00; d) Gedex International Corporation x Banco Rural Uruguay – 31 operações, U\$ 959.617,68; e) Gedex International Corporation x Trade Link Bank – 56 operações, U\$ 5.007.594,83; f) Gedex International Corporation x Banco Rural Europa – 2 operações, U\$ 564.542,00; g) Deal Financial x Banco Rural Uruguay – 26

⁹¹ Laudo de Exame Financeiro nº 162/06-INC, fls. 428/438; Laudo de Exame Financeiro nº 229/06-INC, fls. 448/459; Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 313/06-INC, fls. 462/772; e Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 317/06-INC, fls. 473/483, todos do Apenso 51, Volume 03.



operações, U\$ 1.032.199,07; e h) Deal Financial x Trade Link Bank – 20 operações, U\$ 1.026.699,32.

783. Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinicius Samarane foram responsáveis, na estrutura do Banco Rural, pelas operações envolvendo o Rural International Bank, IFE Banco Rural, Banco Rural Europa e Trade Link Bank⁹².

784. A posição ocupada pelos acusados na estrutura do Banco Rural está minuciosamente descrita e comprovada no capítulo 2.3.

785. Muito embora a denúncia, em razão dos fatos descritos, tenha atribuído a Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Geiza Dias, Simone Vasconcelos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinicius Samarane o crime de evasão de divisas, a análise da prova demonstrou que as condutas amoldam-se com mais precisão no crime de lavagem de dinheiro.

786. As operações implementadas por Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Geiza Dias, Simone Vasconcelos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinicius Samarane tiveram como objetivo primário dissimular a natureza, origem, localização, movimentação e a propriedade dos valores, provenientes de organização criminosa dedicada à prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional.

787. Por fim, considerando a circunstância de os delitos de lavagem de dinheiro terem sido praticados de forma habitual, haja vista que a denúncia imputou uma quantidade expressiva de episódios consumados ao longo do tempo, deve incidir a causa especial de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 em relação a Duda Mendonça e Zilmar Fernandes no que tange às

⁹² Às fls. 87, Apenso 51, Volume 01, consta diagrama sobre as unidades do Banco Rural.

operações envolvendo a conta titularizada pela Dusseldorf Company Ltd.

788. Nas palavras do Juiz Federal Sergio Fernando Moro:

“A pena é majorada de um a dois terços se a conduta for habitual. A caracterização da habitualidade demanda a prática de atos reiterados e por certo período de tempo. Vencida a sua caracterização, quanto maior o número de atos ou quanto mais longo o período de tempo, maior deve ser a fração de aumento.”⁹³

789. Essa Corte tem afirmado em sua jurisprudência que o réu responde pelos fatos objeto da acusação, sendo irrelevante a tipificação dada ao delito, que poderá até ser modificada pelo juiz quando da prolação da sentença.

790. Contudo, caso essa Corte decida manter a capitulação inicial, as provas, como exaustivamente demonstrado, autoriza a condenação de Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Geiza Dias, Simone Vasconcelos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane pelo crime de evasão de divisas.

791. Diante do exposto, o Procurador-Geral da República, na forma do artigo 29 do Código Penal, requer a condenação:

a) de Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, em concurso material, nas penas do:

a.1) 5 (cinco) vezes, em continuidade delitiva, do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998 (retiradas em espécie na Agência do Banco Rural);

⁹³ Crime de Lavagem de Dinheiro, Saraiva, 2010, pág. 47.

a.2) 53 (cinquenta e três) vezes, em continuidade delitiva, do artigo 1º, incisos V, VI e VII, combinado com o § 4º, da Lei nº 9.613/1998⁹⁴; e

a.3) artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei nº 7.492/1986.

b) de Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos, Geiza Dias nas penas do:

b.1) 53 (cinquenta e três) vezes, em continuidade delitiva, do artigo 1º, incisos V, VI e VII, combinado com o § 4º, da Lei nº 9.613/1998 (*emendatio libelli*); ou

b.2) 53 (cinquenta e três) vezes, em continuidade delitiva, do artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986;

c) de Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinicius Samarane nas penas do:

c.1) 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, do artigo 1º, incisos V, VI e VII, combinado com o § 4º, da Lei nº 9.613/1998 (*emendatio libelli*); ou

c.2) 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, do artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986.

⁹⁴ A extensão do recebimento da denúncia, em relação aos delitos de lavagem praticados por Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, foi esclarecida pela Corte Suprema ao julgar o recurso de embargos de declaração apresentado pelo Ministério Público Federal (fls. 13.917/13.926 e fls. 21.987/21.995).

11. CONCLUSÃO

792. Ante o exposto, requer o Procurador-Geral da República que seja julgada procedente a pretensão punitiva deduzida nestes autos exceto com relação a Luiz Gushiken.

Brasília, 7 de julho de 2011



ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO	1
2.	QUADRILHA	7
	2.1 NÚCLEO POLÍTICO	37
	2.2 NÚCLEO OPERACIONAL	64
	2.3 NÚCLEO FINANCEIRO	95
	CONCLUSÃO	110
3.	CÂMARA DOS DEPUTADOS	111
	3.1 CORRUPÇÃO	111
	3.2 PRIMEIRO PECULATO	125
	3.3 SEGUNDO PECULATO	139
4.	BANCO DO BRASIL: BÔNUS DE VOLUME	147
5.	BANCO DO BRASIL: VISANET	153
6.	BANCO RURAL: GESTÃO FRAUDULENTA	195
7.	BANCO RURAL: LAVAGEM DE DINHEIRO	259
8.	PARTIDOS DA BASE ALIADA DO GOVERNO FEDERAL	288
	INTRODUÇÃO	288
	8.1 PARTIDO PROGRESSISTA-PP	301
	8.2 PARTIDO LIBERAL-PL	320
	8.3 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB	335
	8.4 PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-PMDB	350
9.	PARTIDO DOS TRABALHADORES: LAVAGEM DE DINHEIRO	356
	9.1 PAULO ROCHA	357
	9.2 JOÃO MAGNO	363
	9.3 PROFESSOR LUIZINHO	367
	9.4 ANDERSON ADAUTO	370
10.	DUDA MENDONÇA E ZILMAR FERNANDES	374
11.	CONCLUSÃO	389